



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 16/2008 – São Paulo, quarta-feira, 23 de janeiro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA
CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Belª ESTER GOUVÊA PEDRO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2065

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.023378-5 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE SAO PAULO - ACONTESP (ADV. SP140024 VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

...Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, tão somente para excluir o parágrafo supramencionado, referente aos juros de mora, mantendo, no restante, a sentença de fls. 136/142 tal como lançada...

ACAO MONITORIA

2007.61.00.026005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VIVIANI MILAN FERREIRA RASTELLI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0681352-6 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E ADV. SP026939 OSVALDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...

93.0004878-3 - PAULO EDUARDO CAMARGO BLANK E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores PAULO CESAR DE ARRUDA VIEIRA, PEDRO DIAS MARTINS, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA e PATRICIA GONÇALVES CHAVES STORTI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores PAULO SERGIO ZAVASKI, PAULA GOMES JORGE,

96.0012654-2 - JOSE BELIZOTE (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Julgo EXTINTA a preente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

98.0000618-4 - MANOEL RODRIGUES PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 347/369 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

98.0047425-0 - ANGELO MAURICIO ERRERIAS DE PAULO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, exclusivamente pela equivalência salarial, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) na primeira parcela e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 101 e 102 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

1999.61.00.045937-6 - JOSE CHIMARA FILHO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com o que declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida à fl. 114/117. Custas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. O levantamento dos depósitos judiciais será feito oportunamente, de acordo com o que restar transitado em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo ativo de JOSÉ CHIMARA FILHO E ESTELA TSCHERNEV CHIMARA...

1999.61.00.056377-5 - ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a r. sentença de fls. 237/257 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como lançada...

2001.61.00.030162-5 - ALCEDINO GATI FILHO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da desistência quanto aos autores Alcedino Gati Filho e Marco Armando Gabriel, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e b) julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, em relação aos autores Armando Lucke, Celso Gil Zardi, Caludio Maxwel Alfaia e Maria Aparecida da Silva, a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e

oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2002.61.00.004062-7 - JOSE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré São Paulo Transportes S/A e quanto à parte do pedido referente à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) julgo PROCEDENTE o pedido, constante da inicial, em parte em que prosseguiu a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, também do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré São Paulo Transportes S/A, em razão do benefício da gratuidade de justiça. Custas ex lege...

2004.61.00.002029-7 - MARIA BEATRIZ LUCAS RODRIGUES TOME (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa...

2004.61.00.014107-6 - DROGARIA SANTA RITA DO ABC LTDA - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento...

2004.61.00.024638-0 - CICERO FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de

justiça...

2004.61.00.026212-8 - CLAUDIO MARQUES PASSARELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se...

2007.61.00.006935-4 - MIGUEL MORTAGO (ADV. SP219388 MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora MIGUEL MORTAGO, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldo existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma a lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2007.61.00.009478-6 - MAURO RINALDINI (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2007.61.00.010195-0 - ELIZA YOSHIKO HORITA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora ELIZA YOSHIKO HORITA, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de

10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2007.61.00.010987-0 - JOHN ALFRED HOLMES GOODMAN JUNIOR (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora JOHN ALFRED HOLMES GOODMAN JUNIOR, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2007.61.00.012208-3 - NELSON SILVINO LEVI (ADV. SP215895 PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege...

2007.61.00.012335-0 - CELIA MARIA CINI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma a lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966, até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme sentença prolatada nos autos n. 94.0028333-4, da parte autora JOÃO ALVES LADEIRA, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, incidindo sobre os valores apurados os juros de mora consoante o determinado judicialmente nos autos supracitados. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma a lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2007.61.00.022524-8 - VERA ADELINA MORSCH PORTO GOMES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2007.61.00.023426-2 - ANTONIO LUIZ FLAMINO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca. Defiro o pedido de prioridade; aponha-se a tarja verde. Custas ex lege...

2007.61.00.024964-2 - ENIO DE FREITAS BARRETO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de

1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege...

2007.61.00.025485-6 - BENEDITO SOARES FILHO (ADV. SP161919 HERMIL RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora BENEDITO SOARES FILHO, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (1º/3/2006) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000724-9 - CLAUDIO CLEMENTE DA ROCHA (ADV. SP083279 ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da justiça federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

89.0032183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE ERNESTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil...

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1680

CAUSA ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

95.0009705-2 - PLACIDO JARDIM PRATES E OUTROS (ADV. SP058773 ROSALVA MASTROIENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

- 95.0010835-6** - BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)
Fls. 233: Expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao valor correspondente a honorários advocatícios. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.
- 95.0012034-8** - SERGIO BERTONE E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Ciência à parte autora do termo de adesão juntado aos autos do co-autor Antonio Carlos de Lima bem como da guia de depósito sucumbencial às fls.323, para que requeira o que de direito.Prazo(dez)dias.
- 95.0012111-5** - TOMAS VIO E OUTROS (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO E ADV. SP098875 MAURO AL MAKUL E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.
- 95.0012237-5** - EMERSON PEREIRA PENHA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 383-385: Prossiga-se o presente, intimando a CEF para que traga aos autos as adesões informadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.
- 95.0012983-3** - SERGIO TADEU RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Sobre as alegações da parte autora manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.
- 95.0023671-0** - ADALBERTO VICENTE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Fls. 736-737: Requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo desde já o nome do advogado, bem como, seu CPF. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre as adesões noticiadas. Silente, certifique-se e aguarde-se provocação em arquivo. Int.
- 96.0004591-7** - JOSE ROBERTO ZAGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Defiro o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da CEF.
- 96.0011574-5** - ALBERTO SOARES MANSO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 431-437: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.
- 96.0033570-2** - ALCIDES ORSOLON E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E PROCURAD SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO E ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Fls.291/292:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias.
- 97.0015913-2** - ADENOR BONIFACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a CEF os depósitos sucumbenciais feitos às fls.489 e 490, à vista da decisão do acórdão. Após, tornem os autos conclusos.

97.0028945-1 - JOSE JORGE BEZERRA FILHO E OUTROS (ADV. SP091846 STEFAN VEGEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o co-autor para que manifeste-se sobre a divergência do PIS alegada pela CEF.Prazo:10(dez)dias.

97.0047231-0 - ODELIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sobre os créditos juntados pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0001409-8 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito às fls. 297, nos termos do requerido na petição de fls.310. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0002389-5 - JOSE CARLOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 360: Expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao valor correspondente a honorários advocatícios. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 356, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

98.0010196-9 - COSME MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

À vista do alegado pela parte autora às fls.258/259 e uma vez discordante dos créditos feitos pela CEF, remetam-se os autos ao Contador Judicial para fazer os cálculos nos termos do julgado.

98.0011334-7 - ANTONIO DA SILVA FERRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0015829-4 - ROBERTO VALLE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Torno sem efeito o despacho de fls.339 e determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor da CEF às fls.250 e em favor do autor às fls.217.

98.0024025-0 - MARIA RITA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. ,anote que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Nada mais sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0040622-0 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 137-138: Requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo desde já o nome do advogado e seu CPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0052696-0 - ANA MARIA SALERNO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 262-263: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o julgado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261. Int.

1999.61.00.035411-6 - ADELMO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre os créditos, termos de adesão bem como as alegações referentes à co-autora Maria Aparecida Serafim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.038827-8 - ROSELI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 173-174: Dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.052787-4 - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 291-292: Dê-se ciência à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277. Int.

1999.61.00.057322-7 - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 245-246: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243. Int.

2000.61.00.000427-4 - LAZARO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.003828-4 - JOAO TEIXEIRA PRADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 329-333: Dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.008644-8 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.198: Dê-se vista à CEF da alegação da parte autora.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.023451-6 - CLAUDINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.036326-2 - JOSE COSTA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.133 nos termos requerido às fls.137. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.043264-8 - BENICIO XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. 230-232, anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 225. Int.

2002.61.00.017093-6 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Prejudicado o requerido às fls.134 à vista que a petição sob o protocolo nº2006.000310957-1, está juntada aos autos às fls.129. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF e extrato juntados às fls.127/133. Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.018465-0 - UBALDO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP025435 DANIEL QUINTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sobre os créditos feitos pela CEF para o autor Ubaldo de Andrade Junior, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

2002.61.00.023548-7 - IZAIAS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP080403 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.004154-5 - JOSE CARLOS FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.006041-2 - EDVARD JOSE DE SANTANA (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 112-113: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110. Int.

2003.61.00.029401-0 - MARLI OSTERNO E OUTROS (ADV. SP124127 MARIA JOSE LIMA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.00.014723-6 - MANUEL CLARO CARDOSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.80:Defiro o prazo requerido pela parte autora. Fls.87:Assiste razão à CEF.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados indevidamente às fls.79.

2004.61.00.025394-2 - FRANCISCO GRECO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 115-120: Requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo o nome do advogado e seu CPF. Silente, certifique-se e aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 1698

ACAO MONITORIA

2007.61.00.001389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ANTUNES BENTO (ADV. SP218629 MAURICIO NOVELLI E ADV. SP238793 ADRIANA FREITAS DEFENDI) X ADRIANA ANTUNES BENTO (ADV. SP218629 MAURICIO NOVELLI E ADV. SP238793 ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma acima explicitada. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0032425-1 - IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado...

94.0033355-2 - ERNESTO TONON E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0029062-6 - GUILHERME J. KOHL S/A MATERIAL ELETRICO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFONSO APARECIDO MORAES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado...

95.0031694-3 - SASIB S/A (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

95.0040643-8 - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil

96.0003037-5 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP113483 ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

97.0022904-1 - FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP093167B LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0036089-0 - JOAO GENTIL (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.011644-8 - NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

1999.61.00.025962-4 - AUTO MECANICA MALTRA LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex

lege. P.R.I.

2000.61.00.033678-7 - RUTE BATISTA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.015576-5 - CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CREDITO E COBRANCA (ADV. SP127576 CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

CASSO A TUTELA DEFERIDA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.027458-4 - NEILDES TELES SANTOS (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.006262-0 - JOSE REGINALDO GRACIANO (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.002376-0 - YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP220330 MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.011777-7 - EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. PR020693 CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.000039-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Diante da informação de fls. 172/184, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2006.61.00.003817-1 - ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006...

2006.61.00.023744-1 - FERNANDO LUIZ RAMOS DA SILVA (ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.013117-5 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.020926-7 - MARINALDO SELESTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF.

2007.61.00.021921-2 - FABIO LOMONICO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF.

2007.61.00.023536-9 - PATRICIA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos artigos. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030044-1 - SANDRA MARIA MENDES FREIRE FRANCO (ADV. SP196348 RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa, uma vez que justificada e comprovada a conduta da ré, no sentido de realizar o cumprimento da tutela. Comunique-se ao (à) E. Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento interposto, noticiando a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.00.031906-1 - GP INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos Autores, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo 4º do Código de Processo Civil...

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.00.005131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ELENICE DE FREITAS LEITE

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos no demonstrativo de débito apresentado (fls.08) com os acréscimos previstos no contrato firmado, desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento.

Expediente Nº 1704

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.003762-4 - JOSE LUCIO NATALI (ADV. RJ023270 ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Malgrado o Procurador da União haver manifestado às fls. 140, no sentido de nada requerer no presente feito, os valores depositados às fls. 50 deverão ser convertidos, conforme decisão de fls. 126-130. Assim, oficie-se a CEF determinando que seja convertido em renda definitiva a favor da União, sob o código 2768, os valores depositados nestes autos. Int.

2002.61.00.006627-6 - PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM EMBU (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 427: À vista das informações do Impetrante, aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos de agravo de instrumento nº 2005.03.00.096899-3. Int.

2003.61.00.025195-3 - MARIA DE FATIMA SATIKO SUGATA NAVES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Int.

2005.61.00.014633-9 - MARIA TEREZA MARTINEZ CASTROVIEJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se novamente a impetrante para requerer o que de direito, à vista do depósito judicial referente ao IR (fls. 95), bem como a União para dizer expressamente sobre eventual conversão de valores, face o acórdão de fls. 146-159. Int.

2006.61.00.002578-4 - AUTO POSTO ADILSON TADEU LTDA (ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência Intime-se o Impetrante a fim de que promova o recolhimento das custas judiciais bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante da data de apresentação da contraprova junto ao IPT. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.00.010336-9 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.00.025715-8 - PANO E ETC CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89-91: Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028091-0 - OLCAV IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 398-445: Ante as informações trazidas pela autoridade, diga o Impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.028490-3 - NUTRIACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Intime-se. Oficie-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2007.61.00.028799-0 - ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA (ADV. SP094891 JAIME RODRIGUES DE MOURA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações da autoridade, bem como o requerido na cota mimisterial, diga o Impetrante, justificadamente, se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.00.028975-5 - TAMBORE S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137-149: Ciência ao Impetrante das justificativas apresentadas pela autoridade. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029685-1 - VERTIKAL-LINE LTDA (ADV. SP099850 VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, e conclusos para sentença.

2007.61.00.034586-2 - SILVIA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO

PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

2007.61.00.035020-1 - MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos declaratórios opostos em face da liminar, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Fls. 666/683: Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Vista aos impetrantes para contra-minuta no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.83.006652-0 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pela impetrante, independentemente de agendamento prévio e sem limitação na quantidade de requerimentos, devendo, entretanto, ser obedecida a fila de atendimento na agência, conforme ordem de chegada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36-42: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para resposta. No mais, aguarde-se a vinda das informações e, oportunamente, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.000742-0 - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DA GUANABARA LTDA X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista das informações prestadas às fls. 87-90, diga a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000870-9 - DROGA NORMA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie o Impetrante cópias da petição inicial do Mandado de Segurança nº 20036100015388-8, distribuídos à 1ª Vara Cível. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

Fls. 266-283: À vista dos embargos de declaração interpostos nos autos de agravo de instrumento nº 20070300092349-0, noticiado pelo requerente, postergo o levantamento dos depósitos pelo BNDES, deferido às fls. 263, até comunicação da decisão dos referidos embargos pela Segunda Turma do TRF. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.031467-6 - MARIA DE LURDES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO GONCALVES ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Verifico que as autoras JANETE EUGÊNIA, MARCIA MAGDA GONÇALVES ALVES e NEUSA FROES DO NASCIMENTO (PIS indicados a fls. 279) não tiveram seus créditos efetuados em suas contas fundiárias, embora a CEF tenha sido citada em 25/10/2004 (fls. 293), com concessão de novo prazo em 30/11/2004 (fls. 295). A CEF foi, ainda, intimada pessoalmente em 30/08/2005 (fls. 305), com nova concessão de prazo em 16/09/2005 (fls. 308). Em 24/01/2007, a CEF foi intimada do r. despacho de fls. 332 e permaneceu inerte. Foi determinada nova intimação pessoal, cumprida em 20/03/2007 (fls. 339), com duas novas concessões de prazo (fls. 341 e 343), após o que a CEF apresentou um extrato reduzido e simplificado que indica que não foram efetuados os créditos: não contém o PIS da autora NEUSA FROES DO NASCIMENTO, embora indicado a fls. 279, inclusive com extrato a fls. 270 e 272, bem como explica que as co-autoras JANETE EUGENIA e MARCIA MAGDA GONÇALVES ALVES não têm conta vinculada, informação que contradiz os documentos apresentados pela última a fls. 58, 59 e 90/96, 264, 266 a 268 e pela primeira a fls. 282/289. Expeça-se mandado de intimação da CEF, com urgência, para cumprimento integral da obrigação de fazer ou para justificar as razões do descumprimento, tendo em vista que foi citada em 25/10/2004. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0046223-5 - JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Mantenho a decisão de fls. 196/197 e recebo a petição de fls. 203/208 como agravo retido. Vista à parte contrária para contra minuta. Após, archive-se.

91.0662421-9 - ANTONIO RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP089245 ROSA MARIA RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 88/89: Anote-se. Defiro a vista por 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

91.0734773-1 - TERESA MARIA BERNI TREVISAN (ADV. SP069340 MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal e o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 173, dando-se vista ao BACEN.

92.0002749-0 - ANTONIO IGNACIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP254628 CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 246: Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo. Cumpra-se.

92.0039264-4 - MARNI TADEU MERCADO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos de fls. 378. Para tanto, intime-se a ré a fornecer os valores individualizados dos co-autores, para a expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, cumpra-se ainda, o despacho de fls. 366, expedindo-se ofício requisitório em relação ao co-autor Edi Roberto Alves. Int.

92.0047637-6 - ELIANA CHAVES POLONI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s) em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme requerido às fls. 293/294. 3. Defiro o prazo requerido para regularização referente ao co-autor Abilio Catanozi. Int.

96.0039679-5 - IVO CAMASSARI GONZAGA E OUTRO (ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS E ADV. SP148382 CARINA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, reconsidero o despacho de fls. 164 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

97.0014283-3 - MIRNA ROCHA (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, archive-se.

97.0045664-1 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0056754-0 - IRACI CATARINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E PROCURAD DJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

98.0021769-0 - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP012415 JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS E ADV. SP098046 PEDRO VIDAL DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Fls. 515: Nada a deferir haja vista o traslado de fls. 511/512.Requeira o interessado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.

98.0031590-0 - JACIRA DE ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 208/209: Manifeste-se o autor.Int.

98.0032723-1 - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

I - Expeça-se o Alvará de Levantamento.II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.026654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021278-4) BIAGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP121463 REGIANE GOMES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 113, pois proferido equivocadamente.Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando-se o endereço fornecido às fls. 108/111.

1999.61.00.032409-4 - APARECIDO DO CARMO SANTEJO E OUTROS (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X ARLINDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP170199 PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, remeta-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

1999.61.00.058352-0 - CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

2000.61.00.002892-8 - DINAILDE LEAO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista ao autor acerca do depósito de fls. 291. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, archive-se.

2001.61.00.029483-9 - CONSTRUTORA MOTASA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP058348 RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2001.61.00.032190-9 - CONSTRUTORA MOTASA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.009290-1 - ANTONIO FACHINETE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls. 99/103: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

2002.61.00.010335-2 - RAFAEL PEREZ (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 140 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cominação de multa diária. Intime-se.

2005.61.00.019896-0 - HELTON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0750473-0 - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES S/A (PROCURAD MARINA DAMINI E PROCURAD ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD ROSANA FERRI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que

não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.00.026176-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019896-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X HELTON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 2746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0233840-8 - TORQUE S/A-EQUIPAMENTOS PARA ELEVACAO E TRANSP.DE CARGAS INDUSTRIAIS (ADV. SP142263 ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos. Tendo em vista a informação supra: 1. Intime-se o autor para que apresente os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório. 2. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o nome dos autores conforme consta na Receita Federal. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. retro, expedindo-se o ofício requisitório devendo aguardar a comunicação de pagamento no arquivo. 4. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0047193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043876-4) ACOS PHOENIX BOEHLER LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Melhor analisando os autos, reconsidero por ora o despacho de fls. 229, manifeste-se o autor acerca do interesse em desistir da execução. Após, conclusos.

91.0680692-9 - ORLANDO MARTINS PERCHES E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, oficie-se o Juízo da Comarca de Taboão da Serra informando acerca da manifestação da União Federal às fls. 369. PA 1, 10. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento total dos valores depositados nos autos em favor do autor. Intimem-se.

92.0062900-8 - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE E ADV. SP137902 SAMIR MORAIS YUNES E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por primeiro, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autor. Após, voltem conclusos.

93.0019348-1 - VILEX S/A COM/ E IMPORTACAO (ADV. SP098982 JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

94.0020253-9 - GUERINO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

94.0030387-4 - IRMAOS CAMPOY LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

1. Cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 211, remetendo-se os autos ao SEDI. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autor. Silente, archive-se.

95.0016939-8 - MARIA OLINDA OLIVIERI (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X EURAMERIS - CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se vista à Advocacia Geral da União e ao Banco Central. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0029809-4 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0040613-0 - ADRIANO LAZARO DA SILVA (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X ANESIO JOSE DO AMARAL (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X ANTONINO COLOSI (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X ANTONIO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X ARISTIDES SIGNORETTI (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X AURELIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X DIRCE APARECIDA LEONARDO CARRARO (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X EDUARDO ANTONIO (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X EDUARDO LUCCAS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X JOSE MIRANDA (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 525/573: Dê-se vista ao autor. Int.

98.0027794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023521-3) LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.050655-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 473/474, por primeiro, determino a expedição de novo mandado de penhora livre de bens.

1999.61.00.052717-5 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.026137-4 - MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 189 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cominação de multa diária. Intime-se.

2000.61.00.044763-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - ESPOLIO (ANTONIA GOMES DOS SANTOS) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ

2001.61.00.003460-0 - ADAO RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.020609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027730-0) MARIA APARECIDA DEMONICO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face ao tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 280.Int.

2005.61.00.018237-0 - PAULO JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 212/247: Dê-se vista ao autor.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0023521-3 - LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0045662-2 - DURVAL DA COSTA (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intimem-se os herdeiros do autor, para regularizarem a representação processual, trazendo aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório original, bem como, esclareçam se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório tendo como beneficiária a Sra. Maria Luiza Mariano Costa, haja vista o valor a requisitar. Se negativo, apresentem os co-autores os valores discriminados para cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório, devendo aguardar a comunicação de pagamento no arquivo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0003552-3 - ILKA RABELLO MAIA E OUTROS (ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES E ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0007568-1 - ARLINDO LEARDINI & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0059136-1 - BERNARDINO DELGHINGARO NETO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

93.0009786-5 - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 156: Defiro o prazo requerido pelo autor.Intime-se.

95.0010517-9 - ARTHUR ALBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0601812-0 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

96.0000164-2 - HELENA DE PAULA SCHMID E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP102691 ROGERIO FERNEDA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Cumpra-se a r.decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, intimando as partes a requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0010751-5 - WLADYSLAW RENCZAKOWSKI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0014049-0 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Arquive-se.

1999.61.00.045339-8 - WILMA BERNARDO DORNELLAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.060202-1 - IVONE SERAPIAO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Cumpra-se a r.decisão prolatada no Agravo de Instrumento, intimandoas partes a requererem o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.008303-1 - MULTIFARMA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OCTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos, no arquivo.Int.

2002.61.00.026832-8 - CICERO LOPES E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 153/217: Dê-se vista ao autor.Int.

2004.61.00.007487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036843-1) ORGANIZACAO

CONTABIL LM S/C LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca das alegações da União Federal. Após, conclusos.

2006.61.00.021808-2 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls. 61/67, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4522

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0073796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055344-3) KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 54/56, no prazo de quinze dias, acrescido o valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

94.0030363-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019805-1) LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 532: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação de fl. 527, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo supramencionado, e considerando as certidões de fls. 519, 517, 514, 512, deverão os autores remanescentes fornecer seus endereços atualizados para o fim de possível designação de audiência. Intimem-se.

2006.61.00.012776-3 - JUSSARA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da íntegra da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.075650-7, que anulou a decisão agravada. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.010441-0 - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS (ADV. SP231283B EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Intimem-se.

2007.61.00.027727-3 - MARIA VIRGINIA DE MICO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172381 ANA PAULA RODRIGUES E ADV. SP228068 MARCO ANTONIO ROQUE)

A petição de fls. 385/388 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 373/376 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as autoras.

HABEAS DATA

2007.61.00.032262-0 - GIOVANA AMARAL MESQUITA (ADV. SP180414 ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS NORTE (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido liminar formulado, entendo que carece de previsão legal. Ciência à Impetrante do documento de fl. 69/70. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e então, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0026001-0 - BANCO FIAT S/A (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste expressamente acerca do pedido de levantamento, tendo em vista que sua manifestação a respeito ocorreu anteriormente à decisão de fls. 268. Com a concordância da União Federal, e cumpridos os termos do 1º parágrafo desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, intimando-a para retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente arquivem-se estes autos.

2007.61.00.002527-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, os autos devem ser baixados em diligência para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, informem o resultado dos processos administrativos remanescentes. Intimem-se.

2007.61.00.027364-4 - NADIA REGINA VIEIRA (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/268: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante.

2007.61.00.027714-5 - ANTICO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA E ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMITE GESTOR DO REFIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Traslade-se para estes autos cópia do julgado referente ao Mandado de Segurança n. 2006.61.00.027408-5. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO do pólo passivo do feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Intime-se.

2007.61.00.029586-0 - IMB TEXTIL LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 110/111. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento das guias acostadas às fls. 29/60 substituindo-as pelas cópias apresentadas. A impetrante fica, desde já, intimada a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se a impetrante.

2007.61.00.031155-4 - RICARDO MARCELO MOREIRA (ADV. SP187917 ROSE MARTA MOREIRA AMADOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o impetrante para que apresente perante este Juízo cópia de seu CPF, nos termos do Provimento COGE nº 78 de 27 de abril de 2007, art. 121, II e III, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo supramencionado, e diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se acerca de eventual perda de interesse na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.001387-0 - PAULO RAFAEL ECCLISSATO (ADV. SP182700 ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do ato de convocação do Impetrante para

o serviço militar consubstanciado no Ofício n. 001 - OFTMPR -SMR/2, bem como afastar qualquer penalidade relativa a tal abstenção, até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se a autoridade impetrada requisitando informações. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.001722-0 - NAYANA MAIA PEIXOTO (ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a Impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, complemente a contrafé, tendo em vista que esta deve corresponder à cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

2008.61.00.001752-8 - CAIO VINICIUS LEAL (ADV. SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE GERAL DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, inaudita altera parte, por meio do qual o Impetrante postula o deferimento de sua matrícula para o 2º Ano do Curso de Engenharia Mecatrônica. Apesar das alegações lançadas pelo Impetrante em sua inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 05. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013644-6 - RONALD DELIA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que providencie no prazo de quinze dias a comprovação documental da abertura da conta nº 00016359-0 em data posterior a junho de 1987, conforme requerido pela parte autora.

2007.61.00.020015-0 - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 43 - Ciência à parte autora. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001201-4 - CHAFIK NICOLAU NEME (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

Expediente Nº 4523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.034660-0 - AUGUSTO DE PAULA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos Autores às fls. 24. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adite a petição inicial, especificando o pedido formulado no primeiro parágrafo de fl. 24 dos autos, visto que se apresenta genérico no tópico em que se fez constar (...) bem como de qualquer outra que tenha previsão de retenção dos valores pagos. Cabe à parte delimitar o pedido, dizendo quais cláusulas contratuais pretende sejam declaradas nulas, e não ao juízo. Intime-se a Parte Autora. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004895-3 - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP083813 WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para declarar a nulidade da intimação da decisão que julgou a

impugnação ao auto de infração (processo administrativo nº 10314.002157/2001-89), bem com a nulidade de todos os autos posteriormente praticados, em especial as inscrições em dívida ativa nº 80 3 02 002493-85 e 80 4 02 066840-05. Determino outrossim, que o processo administrativo nº 10314.002157/2001-89 tenha regular prosseguimento, em sede administrativa, devendo a impetrante ser regularmente intimada sobre a decisão que julgou a impugnação ao auto de infração, reabrindo-se seu prazo para a interposição de recurso cabível. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O.

2003.61.00.032786-6 - DROGA DOIS DE ITAPOLIS LTDA - ME (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICOS FINAIS - (...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e concedo parcialmente a segurança para declarar nulos os autos de infração e respectivas multas acostadas aos autos e lavradas com fundamento no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Ressalto que tal decisão não impede o exercício da regular atividade fiscalizatória por parte dos órgãos competentes, no sentido de se avaliar se a atividade do estabelecimento é apenas de drogaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.00.013490-4 - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e tenho por extinta a relação processual e o mérito da controvérsia, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à Lei 1533/51, para declarar a constitucionalidade e legalidade do disposto no art. 4º, da Lei 9.249/95. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Comunique-se por via eletrônica o i. Relator dos agravos nºs. 2004.03.00.031930-5, 2004.03.00.060423-1 e 2005.03.00.053672-2 acerca da prolação da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2004.61.00.023853-9 - CREAÇÕES AIE LTDA (ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E ADV. SP204849 REGIANE GIMENEZ NUVENS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP - IPEN SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2005.61.00.010781-4 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP044908 ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Hora Repouso Alimentação possuem natureza indenizatória; ii) declarar que as verbas pagas a título de Hora Repouso Alimentação não integram o salário-de-contribuição; iii) declarar existente o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre a Hora Repouso Alimentação, respeitada a prescrição. A atualização deverá ser realizada conforme a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2005.61.00.015201-7 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2005.61.00.029596-5 - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2006.61.00.008387-5 - ORGANIZACAO SOCIAL DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.002208-8 - DYSTRAY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094706 ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2007.61.00.009155-4 - TECNODATA ADMINISTRACAO E PROJETOS-COOP PREST SERV E (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2007.61.00.021428-7 - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão da multa de mora no pagamento dos valores objeto de denúncia espontânea comprovados nos presentes autos, afastando, por consequência, os efeitos do Auto de Infração nº 0008274, da Delegacia da Receita Federal de Curitiba. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O.

2007.61.00.022391-4 - MARLENE DA PENHA RINALDI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nestes autos, cuja cópia da guia de recolhimento encontra-se acostada às fls. 60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.023786-0 - BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2007.61.00.024988-5 - WAGNER APARECIDO DOS REIS (ADV. SP155341 MARCIA REGINA RIBEIRO) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante relativamente ao valor do depósito, consistente na guia acostada à fl. 58, conforme planilha acostada à fl. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.025836-9 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2007.61.00.027807-1 - RAFAEL DOS SANTOS MALATESTA (ADV. SP229971 JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E ADV. SP261578 CHARLES PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada regularize o registro do Impetrante para fazer constar o título de tecnólogo em mecatrônica, confirmando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51, pelo que, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região.P.R.I.O.

2007.61.00.027998-1 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR (ADV. SP242872 RODRIGO DA SILVA LULA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Em face a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE e DENEGO A SEGURANÇA nos termos em que foi requerida, uma vez que não restou demonstrado no presente writ, a ocorrência de direito líquido e certo, não estando consubstanciada a prática de ato ilegal pela autoridade Impetrada que justifique a concessão da ordem.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.028489-7 - SILVIA MARIA BONFIM MOREIRA (ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que no prazo de 10 (dez) dias, expeça a Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais requerida, vinculada ao imóvel descrito na inicial, desde que o único óbice existente seja a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.052730-91.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Opportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que se trata de Laudêmio - expedição de Certidão Negativa de Débitos pela Secretaria do Patrimônio da União e não de Expedição de CND como constou na capa dos autos e no Termo de Autuação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.028794-1 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para declarar a inexigibilidade da multa moratória não incluída no depósito realizado em decorrência da revogação da tutela concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010589-1. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.O.

2007.61.00.029834-3 - MARIO JORGE NYARI (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que: a) processe o pedido administrativo formulado, sob n.º 10880.014240/90-43; b) providencie meios que permitam a regularização do imóvel descrito na inicial, tais como a emissão de guias para pagamento de eventuais multas, valores devidos a título de laudêmio, e eventuais outros débitos existentes, expedindo-se as correspondentes guias Darfs; e, uma vez quitadas essas obrigações, proceda à expedição da certidão de aforamento, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, alterado pela Lei n.º 9.635/98; e, por fim, providencie a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel indicado na inicial, fazendo constar o Impetrante como atual foreiro do imóvel, desde que não existam outros óbices além daqueles narrados nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.030701-0 - SONIA MARIA BRANCALHAO (ADV. SP125139 ROSEMEIRE GOMES MOTA E ADV. SP133004 ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: férias proporcionais básico e o respectivo adicional de 1/3, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com a empresa NYCOMED PHARMA LTDA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante relativamente ao valor do depósito de fl. 86, no que tange aos valores depositados a título de imposto de renda calculado sobre as férias proporcionais básico e seu respectivo adicional de 1/3, conforme planilha acostada à fl. 87. Por seu turno, determino a conversão em renda dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.034356-7 - EDITORA DO BRASIL S/A (ADV. SP213047 ROGERIO FERNANDO FACHIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2007.61.00.004728-0 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a decisão liminar, a manifestação da Fazenda Nacional pela suficiência do depósito efetuado, além das guias de depósito de fls. 70 e 85. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0015823-3 - VALTRA DO BRASIL S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tópicos finais - (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a decisão liminar e guia de depósito judicial de fls. 135. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.029747-9 - JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tópicos finais - (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a liminar, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.001629-9 - MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS SERVICES S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10/11. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES, NOS PROCESSOS ADIANTE RELACIONADOS:

Expediente Nº 1853

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 523-811: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, permanecendo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado, averiguar a existência de valores a levantar e/ou converter dos depósitos de fls. 228. I. C.

2000.61.00.017017-4 - ROSANA LOURENCO MATOS E OUTRO (ADV. SP171199 ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Atenda-se ao item 1 do despacho de fls. 184-185. Ante o teor de fls. 203-204, reconsidero o item 2 do despacho supra mencionado, para deferir a expedição de alvará de levantamento, em favor da co-impetrante ROSANA LOURENÇO, apenas do depósito de R\$ 2.214,89, efetuado na conta n.º 0265.635.00187351-5, conquanto, no prazo de 10 (dez) dias, seja informando o nome, OAB, RG e CPF de patrono regularmente constituído, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No que tange ao depósito de R\$ 2.692,03, referente à co-impetrante ROSA MARIA RIBEIRO, na conta n.º 0265.635.00187351-5, expeça-se ofício para conversão em renda da União, observando-se o código de receita 7431. Com a conversão em renda dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.021214-9 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 215/223:1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2008.03.00.001648-0 no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.024684-7 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025860-6 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação fls. 110-117 apenas em seu efeito devolutivo, dado o caráter mandamental do feito. Dê-se vista para contra-razões, pelo prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.026927-6 - ROSIMEIRE LOIACONO MELENDES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030895-6 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e da ECT para responder no prazo legal ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 66-85, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. Os mandados de intimação deverão ser acompanhados de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 54 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compareça o advogado para retirada da terceira contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.034691-0 - ROBSON SOARES SERAFIM (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando o reconhecimento das sentenças arbitrais (...) prolatadas pelo impetrante perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho a apreciação do impetrante, surtindo assim, sua sentença homologatória o efeito liberatório para saque do FGTS por parte do empregado (...). Juntou documentos. É o relatório do necessário. Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, citando-se a litisconsorte passiva, como requerido. I.C.

2007.61.09.009205-0 - BIOARTE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-ME (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Inicialmente, providencie a impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001384-5 - NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP239085 HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 33. Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b) indicando corretamente a autoridade coatora; c) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

2008.61.00.001493-0 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 321-323.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial de fls. 315 e seguintes, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013062-6 - FRANCISCO ANTONIO ROCCO E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade requeridos pela parte autora. Anotem-se.Compulsando os autos, de fato verifica-se a ausência de extratos referentes ao período de março e de parte de abril de 1990, que inclusive teriam sido bloqueados em função do bloqueio ocorrido durante o denominado Plano Collor.A entidade depositária ré, Caixa Econômica Federal, muito embora intimada inúmeras vezes a dar cumprimento integral à liminar concedida, ainda não apresentou tais extratos.Destarte, considerando seu derradeiro pedido, juntado às fls. 100/101, concedo o prazo improrrogável de 60 dias para apresentação de todos os extratos de março e abril de 1990, inclusive dos saldos eventualmente bloqueados, relativos à conta-conjunta de poupança de nº 013.9901.4304-0, agência nº 0270-Tatuapé, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Após, à conclusão.I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0029772-0 - ANTONIO CARLOS GASPARETTI E OUTROS (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 88: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. VERA LUCIA GIOVANELLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2883

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0668288-0 - TOSHIMASA TAKEUCHI E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende dos autos, as verbas principal e honorária foram requisitadas (fls. 162/163 e 242/243) e devidamente pagas (fls. 168/171, 181/184 e 260/261), sem que haja crédito remanescente.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 274, ratifico o teor da sentença de fls. 265 e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

92.0082324-6 - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos da decisão cuja cópia consta a fls. 249, o feito transitou em julgado em 13 de agosto de 1998, sendo que qualquer depósito posterior a esta data não é objeto desta ação, não competindo a este Juízo sequer atribuir-lhe efeito suspensivo ou isenção de multa.Desta forma, conforme já observado inclusive a fls. 426/427, defiro a transferência dos valores depositados em data posterior à supra indicada.Intimem-se. Após cumpra-se.

95.0302668-7 - VIDERMA PARADELA ESTEVES E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Ante ao não cumprimento do determinado no despacho de fl. 323, indefiro o requerido às fls. 325/330. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0009562-0 - CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

96.0037181-4 - MARIA THEREZINHA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.003461-6, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 192/193, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0023414-4 - ROBERTO ANTONIO CAPUANO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fl. 488: Primeiramente, cumpra a parte autora o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.052502-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MULTI MODAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 248/249, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.00.027120-3 - RICARDO JURADO TEVONIUK E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.038233-5 - ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 417, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.00.009722-8 - LUIZ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, além de bloqueio de seus ativos financeiros, via utilização do sistema BACEN-JUD. Intime-se.

2005.61.00.015082-3 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente demanda a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457 de 2007. Promova a parte autora o recolhimento do

montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.00.005437-5 - HENRIQUE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do informado, proceda a Secretaria à atualização no sistema de movimentação processual dos dados do patrono do réu.Publique-se a decisão de fls. 725/727.Intime-se.Tópico final da decisão de fls. 725/727: Considerando que o contrato foi firmado sob as regras do Plano de Equivalência Salarial, entendo necessária a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, como Perito Judicial o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, com endereço à Rua Hidrolândia, n 47, São Paulo - SP, Fone 6204.8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo os autores providenciarem o depósito judicial do montante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Int.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 78/82, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento devendo a parte autora fornecer o nome, RG e CPF do patrono autorizado a efetuar o levantamento.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2891

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0048315-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E PROCURAD SEBASTIAO AZEVEDO)

Tendo em vista a consulta de fls. 398/399, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no referido agravo de instrumento.Int.

00.0117556-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA) X ANTONIO VALTER DOS REIS (ADV. SP048057A SERGIO LUIZ ABUBAKIR E ADV. SP084743 LISETTE DE SOUZA ANCHESCHI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 278/280, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

00.0654698-6 - METAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.055692-9, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0653833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022043-4) ESTOK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro o pleito de penhora de qualquer dos bens elencados a fls. 192, bem como o pedido de intimação do sócio administrador à fls. 189/195, dada a presunção da utilização do bem pelo sócio, eis que a empresa segundo consta encontra-se em local desconhecido.Após, oficie-se ao DETRAN para efetivar a restrição do bem acompanhado dessa decisão e dos demais dados do veículo constantes a fls. 193/195, bem como informação sobre o responsável por eventuais multas.Providencie-se o Sr. (a) Oficial de Justiça a aludida intimação bem como verifique se o veículo encontra-se em poder do sócio administrador Antonio Valentim

Tirado.Intime-se e Oficie-se.

91.0682003-4 - WALDEMAR METIDIERI (ADV. SP079517 RONALD METIDIERI NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 126: proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução número 97.0004395-9. Após, dê-se vista ao Autor, para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039419-1 - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os embargos à execução, interpostos pela União Federal, foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença, confirmada em parte pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado (fls. 198/203), que definiu os índices utilizados para a atualização monetária do débito, fixou os juros moratórios em 4% e determinou que os honorários advocatícios e as custas processuais sejam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes. Assim, não cabe qualquer discussão sobre critérios de correção monetária, sob pena de malferir a coisa julgada. Dito isto, não assiste razão ao autor, que apresentou seu cálculo incluindo valores devidos pela ré a título de honorários advocatícios, bem ainda fez incidir juros de mora não deferidos no título exequendo. Nesse passo, os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 232/237 estão em consonância com o julgado, eis que procedeu a simples atualização dos cálculos, nos moldes definidos pelo V. acórdão proferido nos embargos à execução. De todo o exposto infere-se que o valor a ser liquidado corresponde à quantia de R\$ 292.670,66 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após intimação das partes da presente decisão, expeça-se ofício requisitório em relação à quantia acima fixada, após o que remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

92.0045379-1 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP126475 VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 minutos dos dias 14/02/08 e 28/02/08, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

92.0062650-5 - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração pelos quais o embargante se insurge contra a decisão proferida a fls. 210 que determinou o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios. Alega o embargante que há omissão na referida decisão, ante a presença da prescrição intercorrente. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão o embargante. Com efeito, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197 em 15.07.1994. Contudo verifica-se nos autos que a União Federal não foi intimada pessoalmente, conforme dispõe o artigo 38 da Lei n.º 73/93, portanto, a certidão de fls. 198 verso não produziu efeito, não tendo a r. sentença transitado em julgado naquela data. Em sendo assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 210. Intimem-se.

92.0066909-3 - KLAMER IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 184/185, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, além de bloqueio de seus ativos financeiros via utilização do sistema BACEN-JUD. Intime-se.

92.0081204-0 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E PROCURAD WILSON APARECIDO NENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 92.0081204-0, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0088070-3 - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 608. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo.Intime-se.

2001.03.99.013249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085951-8) FERCOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046578P ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E ADV. SP046601P SIBELLE APARECIDA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento da diferença do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal do depósito noticiado a fls. 127, observando-se o código de receita n.º 2864.Int.

2001.61.00.029364-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP150096 ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS)

Em face da informação supra, redesigno o dia 07 de fevereiro de 2008 para o 1º leilão e dia 21 de fevereiro de 2008 para o 2º leilão, ambos a serem realizados às 14:30.Promova o oficial de justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro.Expeça-se edital de leilão.Intimem-se.

2002.61.00.020087-4 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP162047 LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E ADV. SP058893 ARLINDO SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 219. Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada a fls. 187.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2002.61.00.025381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024340-0) DAGMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.028751-8 - FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO - ESPOLIO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.00.000605-4 - CAMURANO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E ADV. SP131154E MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 296/298, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 2923

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.00.001325-0 - MICHIKO MISAWA (ADV. SP198599 VERA LUCIA BRIANÊZI GIRALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 16/18: ...Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, somente os extratos relativos às cadernetas de poupança n. 01.554-8, 21.199-1, 24.675-2, 34.720-6 e 49.978-2 da Agência n. 0362, de titularidade da autora, na

cidade de Tupã, em São Paulo, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Cite-se e Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.033576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDMILSON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.000447-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEISY KELLY ARAUJO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034376-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X IRES NABOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA DOS SANTOS NABOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA DE GOES CORDEIRO PINHO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.000461-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER ROISIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.000597-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO OLINTO CENCINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0002258-4 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0018781-3 - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento dos autos.Recolha a parte autora as custas referente à expedição de Certidão de Objeto e Pé no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se.Silente, retornem ao arquivo.Int.

96.0015472-4 - MARIA DE FATIMA SOARES AFONSO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.020941-8 - JOAO BATISTA LIPOLIS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.028478-7 - VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência da baixa do autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.017040-0 - CIA/ CENTRAL DE SEGUROS (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E PROCURAD DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS E PROCURAD OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 315/316.Pelo exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, DESACOLHENDO-OS, no mérito, nada havendo a declarar na sentença proferida a fls. 315/316, que resta integralmente mantida.P.R.I.

2003.61.00.031498-7 - ANTONIO CARLOS GONCALVES CANTAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa do autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000926-0 - CAROLINA GORGUEIRA PINHEIRO FONTES (ADV. SP152010 JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 16/18: ...Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2928

MANDADO DE SEGURANCA

00.0048821-6 - I G B FOSTER ELETRONICA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E PROCURAD ARON MOYSES FRIEDNBACH)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0674065-0 - VENCO B.V. (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 189: Defiro.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

93.0006540-8 - SAMAMBAIA VEICULOS S/A (ADV. SP084203 EDUARDO DURANTE RUA) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB - SUPERINT NACIONAL DO ABASTECIM EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos.Considerando o decidido no V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int.

1999.61.00.009862-8 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.019187-2 - CENTRO DE ESTUDOS EM ENFERMAGEM OBSTETRICA - CENFOBS (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035482-7 - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.045655-7 - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.017525-5 - TEREZA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.025804-5 - MARIA LUCIA GUIMARAES GINDE (ADV. SP033281 WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.023933-7 - ROBERTO IAMASAQUI - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 189/197, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.00.026709-6 - EUNICE MENDONCA BELUZI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.014126-3 - CLAUDINEI CARDOSO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s), o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018504-0 - PETLANDIA COM/ DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 164/172, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.00.023685-0 - ROSANA NOGUEIRA GIOSA (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 302/330, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.025314-1 - ROBSON LUIZ FELIX (ADV. SP258002 WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 75/85, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.00.026310-9 - WPS BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.027116-7 - PLINIO BUENO CALDEIRA FERRAZ (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 248405) fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.029929-3 - LUIZ FERNANDO DALBEN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa UNILEVER BRASIL LTDA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Na esteira do entendimento do C. STJ (Rec. Espec. nº 687216) e da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 248405), e considerando a mínima sucumbência da União Federal, fica esta sentença dispensada do reexame necessário em face do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado a fls. 70. P.R.I.O.

2007.61.00.030272-3 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir depósito prévio quando da interposição do recurso administrativo relativo à NFLD de nº 37.014.212-8, Custas ex lege. Honorários incabíveis nos termos da Súmula 512 do STF. Nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, o feito não requer o reexame necessário, baseado em Jurisprudência do plenário do STF, cuja aplicação alcança também o Mandado de Segurança. P.R.I.O

2007.61.00.031121-9 - GRANCARGA LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.000673-7 - TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Diante da ausência de deleitação monetária específica para o pleito do CND, tenho-o como formalmente regular.2) Notifiquem as autoridades impetradas com a contrafé ora juntada aos autos.

2008.61.00.001235-0 - MOTOMEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 77/79: ...Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de excluir a impetrante, Motomel Veículos e Peças Ltda., do Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, enquanto não forem apreciadas suas Solicitações de Revisão dos Débitos Consolidados no PAEX, protocolizados em 30/10/2007. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação acerca da presente impetração. Intime-se o representante judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais (Processos n. 2000.61.82.065127-9, 2000.61.82.047045-5, 2000.61.82.090727-4, 2000.61.82.098842-0 e 2002.61.82.060306-3), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.001581-7 - RS PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RS Participações S. C. Ltda. em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição de foreiro em nome de Paulo César Domingues, expedindo, após o cálculo do laudêmio e, em seguida, à expedição da certidão de aforamento, em nome da impetrante. Alega que, em 05 de dezembro de 2006, formalizou pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que, em 26/06/2007, protocolizou os demais documentos requeridos pela autoridade impetrada, encontrando-se, ainda, pendente de decisão. A impetrante argumenta, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedida de lavrar a escritura definitiva de cessão de direitos de domínio útil do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 31/32, uma vez que são diversos os objetos. Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de aforamento desde a data de 26/06/2007, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Os pedidos referidos às fls. 26/28 já foram protocolados há mais de um mês. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem os impetrantes para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, efetuando o cálculo do laudêmio, expedindo o DARF e, em seguida, a certidão de aforamento, se cumpridos os requisitos legais, por via eletrônica ou manualmente, se necessário for. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2008. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

2008.61.00.001599-4 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aliança Metalúrgica S. A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIC-SP, pretendendo a impetrante o recebimento e a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto de decisão proferida no Processo Administrativo n. 13807.007361/2003-02, que resolveu ser a compensação do crédito presumido do IPI, por ela efetuada, não admitida. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha

de conduzir o débito fiscal cuja compensação foi postulada à inscrição em dívida ativa enquanto estiver o recurso interposto pendente de decisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/53). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afastar as prevenções indicadas no termo de fls. 55/56, por serem diversos os pedidos. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Inicialmente anoto que trata-se de recurso administrativo de decisão da autoridade impetrada, que considerou não admitida a compensação efetuada. Assim, conforme decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 13807.007361/2003-02: ... Ressalte-se que ao caso não cabe qualquer manifestação de inconformidade por ausência de dispositivo legal, podendo, todavia, ser interposto recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência deste despacho, sem efeito suspensivo, ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF, nos termos dos artigos 56 e seguintes, da Lei nº 9.784/99. ... (fls. 111). De fato, o 13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 é expresso: O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo, ou seja, nos casos de ser considerada não declarada a compensação (12), não há a possibilidade de manifestação de inconformidade (9º) e não ocorre o efeito suspensivo (11). E, tal regra se aplica à impetrante, haja vista que o inciso I do 12, dispõe que será não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º, que, por sua vez, dispõe sobre a não admissão de compensação, entre outros, ... do valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso IV). É o caso da impetrante, que teve seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI indeferido. A respeito da ausência de recurso com efeito suspensivo, já foi decidido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.** (...) 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. - grifei (TRF 4ª Região. AMS n. 2006.72.01.001161-1/SC. Segunda Turma. Relatora: Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. D. E.: 01/08/2007. Portanto, sem razão a impetrante. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2008. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2003.61.00.012797-0 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X SALATIEL CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

89.0001840-0 - LAPIS JOHANN FABER S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP124523 MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0007000-2 - CONCREPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0042441-6 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0662775-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0085037-3) SKF FERRAMENTAS S/A (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0014403-0 - PAULO RUBENS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0023081-5 - GAFISA SPE-5 S/A (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.038091-7 - SAMIR DANTAS PRATES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Requeiram as partes, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033552-2 - ANTONIETA ALVES FILHA AGARDI (ADV. SP099820 NEIVA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte ré (CEF) acerca do pedido de desistência formulado pela autora a fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação no prazo acima, será interpretado como concordância.Int.

Expediente Nº 2930

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0980790-0 - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP029762 ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Julgo,por sentença, nos termos do disposto no artigo 795,do Código de Processo Civil,extinta a execução que se processa nestes autos,em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794,do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido,remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais;P.R.I.

93.0009655-9 - SIMI BENDRIHEN BENSADON (ADV. SP101751 NADEJE VIEIRA DANTAS E ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CRISTINA HELENA STAFICO)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

94.0021894-0 - REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP130489 JOAO

MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

94.0028455-1 - TECNOSENSOR COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.077659-6 - JOSE SEGATO E OUTRO (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.009782-0 - JUAN ANTONIO SIRINGO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 173/177. P. R. I.

2002.61.00.011211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009116-7) EMIDIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP045631 HELIO CARREIRO DE MELLO E ADV. SP140533 PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos Réus, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

2002.61.00.012244-9 - DILENE MARIA ALVES SARMENTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

2003.61.00.012616-2 - ERNESTO BERNARDO DURRE E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.00.028451-0 - DIAS VILLAR ASSISTENCIA UROLOGICA CLINICA CIRURGICA LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E ADV. SP198294 ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n 12075066-9, devendo ser excluída a multa aplicada com base na Lei n 10.426/02, na forma da fundamentação acima.No mais, resta mantida a sentença de fls. 114/119. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2004.61.00.035486-2 - JANETTE SANCHES LEMOS (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 227/235. P.R.I.

2005.61.00.028421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão negativa lançada a fls. 109 pelo Sr. Oficial de Justiça e tendo em conta que foram efetuadas quatro tentativas infrutíferas de citação do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude da ocorrência prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Descabe a condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2006.61.00.001223-6 - MARCIA HELENA VAZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.00.004389-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP176178A ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X EVANDRO DEFFUNE (ADV. SP176178A ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE (ADV. SP176178A ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X GIOVANNI DE CORSO (ADV. SP176178A ABIEZER APOLINARIO DA SILVA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus réus EVANDRO DEFFUNE, CARLA DE CORSO DEFFUNE e GIOVANNI DE CORSO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.006607-5 - GELSON DE SOUSA SANTOS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termo do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

2006.61.00.012945-0 - SEBASTIAO PALHARES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.P.R.I.

2006.61.00.020657-2 - LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Anote-se.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 59, republique-se a sentença de fls. 50/55 em nome do I. patrono indicado às fls. 59, devolvendo-se o prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora.Int. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converta-se a capa dos autos para o procedimento sumário, forte no artigo 275 do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.022374-0 - JOSE GERALDO FONTANEZ E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, rejeito os pedidos formulados pelos Autores e julgo improcedente a ação ordinária, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.004979-3 - ADEMIR FLORENCIO BARROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, rejeito os pedidos formulados pelo Autor e julgo improcedente a ação ordinária, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.014096-6 - REGINA CELIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupanças n. 100500-6 e 31114-6, pelos índices do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado, e aplicando, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.016922-1 - CESARIO CHRISTO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, tendo em vista a prescrição da pretensão do autor, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios do Banco Central do Brasil, observado, em razão da assistência judiciária gratuita concedida, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas, ex lege. P.R.I.

2007.61.00.019571-2 - PAULO SERGIO HERCULANO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. P.R.I.

2007.61.00.019586-4 - PAULO ROBERTO COTRIM E OUTRO (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.022460-8 - FLORESBALDO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto posto, julgo extinto o processo e parcialmente procedente o pedido de correção monetária do saldo da conta fundiária do autor, condenando a ré a remunerá-las pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já que não há nos autos comprovação de saque pelo autor. Para aplicação dos índices, deverá ser observado, em execução, os períodos de titularidade da conta fundiária do Autor. No caso de ter havido saque posterior à incidência dos índices pleiteados, ainda que tenha o autor conta vinculada de FGTS, os creditamentos referentes aos índices específicos não poderão ser feitos na respectiva conta, mas sim pagos diretamente a ele. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.023262-9 - EDGAR EUGENIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto posto, julgo extinto o processo e parcialmente procedente o pedido de correção monetária do saldo das contas fundiárias dos autores, condenando a ré a remunerá-las pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já que não há nos autos comprovação de saque pelos autores. Para aplicação dos índices, deverá ser observado, em execução, os períodos de titularidade das contas fundiárias dos autores. No caso de ter havido saque posterior à incidência dos índices pleiteados, ainda que tenham os autores contas vinculadas de FGTS, os creditamentos referentes aos índices específicos não poderão ser feitos na respectiva conta, mas sim pagos diretamente a eles. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.024045-6 - EUNICE DE SOUSA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo extinto o processo e parcialmente procedente o pedido de correção monetária do saldo da conta fundiária da autora, condenando a ré a remunerá-las pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já que não há nos autos comprovação de saque pelo autor. Para aplicação dos índices, deverá ser observado, em execução, os períodos de titularidade da conta fundiária da autora. No caso de ter havido saque posterior à incidência dos índices pleiteados, ainda que tenha a autora conta vinculada de FGTS, os creditamentos referentes aos índices específicos não poderão ser feitos na respectiva conta, mas sim pagos diretamente a ela. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.034097-9 - MELQUIADES RODRIGUES NETO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018042-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X O ALMEIDA E CIA LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito da embargada executar a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 96.0010637-1. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pela embargada em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713988-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MARIA MARLI SILVA (ADV. SP070244 IREDI VELASCO DE CARVALHO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0713988-8. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pelos embargados em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726855-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAQUIM MAGALHAES (ADV. SP107859 MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0726855-6. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pelos embargados em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3956

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0133797-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023721 MAURO LACERDA DE AVILA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRIGORIFICO ITAPIRANGA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 187/188: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

00.0482419-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP061337 ANTONIO CLARET VIALLI) X JORGE SZANTO DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica o interessado Dr. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - OAB/SP 40.165, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

00.0907205-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X NEUSA FERREIRA DE ARAUJO (PROCURAD EDUARDO H S MARTINI) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica o interessado Dr. DAVID EDSON KLEIST - OAB/SP 88.818, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

91.0665459-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X SERGIO HIDEO SHIMADA (ADV. SP064777 SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Em face da ausência de manifestação da parte expropriada com relação à petição e aos cálculos de fls. 276/277, requeira a expropriante o quê de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.001115-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer constituiu advogado para atuar na presente demanda. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.001342-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EUNICE MARIA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 60: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2007.61.00.007654-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIRLEY CARDOSO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer constituiu advogado para atuar na presente demanda. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.032838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas. Após comprovado o recolhimento, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação do réu, observando-se o procedimento ordinário. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória. Publique-se. Informação de secretaria de fl. 43: Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/2003 - fl. 22, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.033863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADAO EDSON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAIA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação do réu, observando-se o procedimento ordinário. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória. Publique-se.

ACAO DE USUCAPIAO

00.0147910-5 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica o interessado Dr. REINALDO FRANCISCO JÚLIO - OAB/SP 93.648, ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.033585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA APARECIDA PERES DE MACEDO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no parágrafo único, parte final, do artigo 238, do Código de Processo Civil, e a certidão de fl. 294, do presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a extinção dos embargos (Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.). Publique-se.

2005.61.00.026235-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121/133 e 134: Defiro parcialmente. Tendo em vista que a autora demonstra ter diligenciado, officie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o atual endereço da ré Odeth das Dores Diogo Machado. Int.

2006.61.00.025036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 103: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.028074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA (ADV. SP082491 ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene as embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambas, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.032694-6 - VITOR BERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP154117 ADEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao

FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.027347-4 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PORTO FELIZ ESTACIONAMENTOS LTDA

Fls. 22/23: Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0742869-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR MAGALDI (ADV. SP016956 JOSE NAUM UBERREICH)

Fl. 294: Preliminarmente, regularize o subscritor a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não tem poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

89.0009652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOSE APPARECIDO BONI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o n.º do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 384, expedindo-se novo alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

96.0032231-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O PIRATA CASA DE ESFIHA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais e determine que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 15), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.022906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 405/406: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

2003.61.00.024885-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE ASSIS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

tópico final da decisão de fls. 111/112: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à executada Sheila de Carvalho Assis Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desta executada do pólo passivo da presente demanda. Determine o prosseguimento da execução em face dos demais executados, devendo a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à petição de fls. 106/108, comprove o patrono Renato Tadeu Soma - OAB/SP n.º 89.047, o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, juntando aos autos comprovante de que a representada Sheila de Carvalho Assis Pinto foi cientificada da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2004.61.00.005151-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CONFECÇOES DANFLER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON FERNANDO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES DOMINGUES ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2006.61.00.025842-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50/51: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.033279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BEATRIZ ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se conforme requerido.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0137633-0 - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP082475 FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2. Defiro o pedido de expedição de mandado de levantamento da penhora (fl. 847), conforme requerido à fl. 855.3. Manifeste-se a reclamante acerca do pedido formulado pela reclamada à fl. 864.4. Requeira a reclamante o quê de direito.Publique-se.

2003.03.99.018763-8 - REINALDO LOPES (ADV. SP130815 JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E ADV. SP133249 FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de disponibilização de pagamento de fls. 1.106/1.161.

ACOES DIVERSAS

00.0067781-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X MANOEL MARTINS RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica m os interessados Drs. MARTIM OUTEIRO PINTO - OAB/SP 41.321, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - OAB/SP 190.704 e ADOLFO FERACIN JÚNIOR - OAB/SP 100.210, cientes do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

87.0033805-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO)

Nos termos do item III da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 06/10/03 - fl. 22, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

Expediente N° 4002

MANDADO DE SEGURANCA

91.0047505-0 - DORA SUELY PELLETTI MASINI E OUTRO (ADV. SP057525 WILMA THEREZINHA GONCALVES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada

ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0014039-1 - CELSO MIZEREVICIUS (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP099577 MARCELLO DE GUGLIELMO FAVERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.030535-7 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRA SORDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 1012/1017, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos, até o montante do valor atualizado do débito. A suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ajuizamento da execução fiscal, bem como haver requerido, àquele juízo, a penhora no rosto dos autos. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a União. Publique-se.

2007.61.00.017215-3 - CETELEM AMERICA LTDA (ADV. SP113339 ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI E ADV. SP238888 THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 292/308) apenas no efeito devolutivo.2. À União para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.022048-2 - SUSANA DE SOUZA (ADV. SP147101 ANDREA TEREZINHA DE SOUZA) X REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES (ADV. SP009708 ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.00.025013-9 - REINALDO DO REGO CASTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente às verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias indenizadas.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, relativamente às demais verbas.Casso a liminar. Frise-se que, apesar de extinto o processo sem resolução do mérito, os valores entregues ao impetrante pelo seu ex-empregador, por força da liminar, relativos ao imposto de renda que seria retido sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, não serão exigidos pela Receita Federal, ante os atos normativos acima discriminados. Caberá apenas ao impetrante, por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, discriminar tais valores no campo de rendimentos não-tributáveis.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas bônus e a Indeniz. ConvCol, depositados à ordem da Justiça Federal.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.028353-4 - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se às autoridades apontadas coatoras. 1. Fls 201/204: comunique-se imediatamente ao relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de correio eletrônico, que já foi proferida sentença nos presentes autos, em 9.11.2007, denegando a segurança, por haver débitos em cobrança na Receita Federal do Brasil, não tratados nos presentes autos, motivo este suficiente para não conceder a ordem, independentemente das garantias prestadas pela impetrante em execuções fiscais. 2. Informe-se também ao Excelentíssimo relator que a sentença foi proferida em 9.11.2007, e que a petição noticiando a interposição do agravo de instrumento foi juntada aos autos somente em 21.11.2007, depois da sentença, embora protocolizada em 29.10.2007, donde não haver sido lançada por mim na sentença determinação para comunicar ao Tribunal acerca de sua prolação. 3. Vejo que o erro da Secretaria decorreu do fato de que, quando do recebimento da petição, estavam os autos no Ministério Público Federal. De qualquer modo, fica a Secretaria advertida de que sempre deve atentar, antes de remeter os autos conclusos para sentença, para a existência de petições pendentes de juntada. Publique-se.

2007.61.00.029394-1 - TECNOWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora e à União (Fazenda Nacional). Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.61.00.030776-9 - REDECARD S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora e ao representante legal da União (Fazenda Nacional). Se houver apelação, a União deverá ser intimada para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2007.61.00.032793-8 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113878 ARNALDO PIPEK E ADV. SP198602 WAGNER YUKITO KOHATSU E ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 178: Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, como no presente caso. Além disso, quando do recebimento da petição de fls. 163/164 como emenda à petição inicial, não foi observado, por este juízo, a competência interna da Secretaria da Receita Federal. Assim, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e indicar corretamente o pólo passivo deste mandado de segurança, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

2007.61.00.034748-2 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido de medida liminar pleiteado pelo impetrante. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Finalmente, afasto de plano a ocorrência de prevenção entre estes e os autos indicados no quadro de fls. 29/30 enviado pelo SEDI. Nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre o AI datado de 8.1.2007, fato esse posterior à distribuição dos citados autos.

2008.61.00.000453-4 - MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA (ADV. SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção deste mandado de segurança com os autos indicados no quadro de fls. 166/167 encaminhado pelo SEDI. Verifico que os pedidos são diferentes, o que afasta a necessidade de reunião dos autos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) indicar corretamente o pólo passivo, considerando a atual denominação da autoridade impetrada; d) comprovar a informação contida na petição inicial, de que recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, com as declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0718816-1 - JOSE PAULO DONATTI E OUTROS (ADV. SP108289 JOAO CARLOS MAZZER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0013932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004553-6) TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.019387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017903-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X VILMAR ALVES BRAGA (ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X ALBERTO RANGEL E OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E PROCURAD RUY RAMOS E SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 51/55), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao embargado para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Int.

2007.61.00.034218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049738-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CLAUDINEY COSMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0049738-0). 2. Recebo os embargos opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a

qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.00.034352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742686-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X OUROVEL IND/ TEXTEIS LTDA (ADV. SP018341 ARY OSWALDO MATTOS FILHO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 00.0742686-0).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECAJuiz Federal Titular**DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5921

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.001185-0 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. O pedido formulado pela parte autora consistente na condenação da ré de repetição de indébito implica a modificação do saldo devedor, devendo ser considerado como modificação do negócio jurídico. Assim, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder, nos termos do art. 259, V, do CPC, ao valor do contrato. Por conseguinte, determino à autora que providencie a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Int.

Expediente Nº 5922

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0947935-0 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ) X SOLOMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o expropriante intimado a retirar o Mandado de Averbação de Constituição de Servidão Administrativa, expedido em 17/01/2008, em cumprimento ao despacho de fl. 592 dos autos.

Expediente Nº 5923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0028371-3 - DENIZE LIMA DE MELLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

92.0084479-0 - MASUMI SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (PROCURAD VALMIR MANOEL CORREIA)

Fl. 677 e 678: Prejudicado tendo em vista a sentença prolatada às fls. 604/605.Fl. 679: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais acostados às fls. 655 e 664, devendo o patrono aguardar a intimação para retirada de alvará oportunamente.Fl. 680/684: Prejudicado tendo em vista a homologação da transação celebrada entre as partes à fl. 563.Int.

92.0085140-1 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S. E SILV) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

92.0091845-0 - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

95.0003280-5 - RENATO SCAFF E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

95.0014361-5 - JAIR BONAGURIO E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

95.0059125-1 - RAQUEL GILDIN E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

96.0025627-6 - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

1999.61.00.023495-0 - ADAILTON DOS SANTOS MAIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

1999.61.00.033995-4 - GERALDO CLAUDIO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

2000.61.00.032120-6 - KOICHI OKI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do retorno dos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucicial.

Expediente Nº 5925

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.006592-7 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.I.

2007.61.00.017847-7 - CASSIO ABREU DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.I.

Expediente Nº 5926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.000521-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da documentação acostada às fls. 09/21, bem como o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e do item 1.17, em (10) dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 5927

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0719328-9 - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 162/164: Anote-se. Fls. 165/179: Ciência à parte autora. Fls. 180/182: Expeça-se mandado de penhora no rosto destes autos, observando o montante mencionado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR. Cumprido, officie-se ao referido juízo, informando-o.Publique-se os despachos de fls. 153 e 159.Em face do pedido de penhora no rosto destes autos, resta suspensa, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 153.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 159: Fls. 155/158: Não é suficiente, para obstar o levantamento dos depósitos nos autos, a mera informação de existência de débitos. Ademais, não se justifica a manifestação da União de fls. 155/158, porquanto o beneficiário do depósito de fls. 139 é diferente do alegado devedor, apontado às fls. 158. Assim, esclareça a União. Nada requerido, aguarde-se no arquivo nova manifestação das partes. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 153: Tendo em vista a publicação na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, de 12.12.2006, da decisão proferida na Ação DiretaInconstitucionalidade(ADI, nº 3453, julgando-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Federal, nº 11.033/2004, reconsidero o despacho de fls. 140 quanto à necessidade de apresentação das certidões negativas de tributos ali mencionadas. Dê-se ciência a União Federal. Informe(m) o(s) patrono(s) da causa o endereço atualizado do autor, em face da certidão de fls. 152. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 137/139. Referido alvará deverá ter prazo de validade de 30(trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar sua retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

92.0003411-0 - TRANSPORTE LISOT LTDA (ADV. SP074052 CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 244/245.Nada requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho de fls. 239.Int.

92.0062639-4 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 130/131, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho proferido à fl. 125.

93.0001077-8 - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 290/292: Manifestem-se as partes. Int.

94.0023533-0 - JOSE NEWTON AQUINO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.No silêncio do Instituto Nacional do Seguro Social, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

95.0043440-7 - ARJEH KNITTEL (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 289/291, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Fls. 284/287: Manifeste-se a União.Int.

98.0010653-7 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 584/602: Manifestem-se as partes.Int.

2000.61.00.042861-0 - OTAVIO BETTINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Diga a parte acerca de seu pedido, esclarecendo se questiona a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pela ré.Intime-se..

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora se houve a quitação das parcelas objeto do contrato em discussão neste feito e se houve saldo devedor remanescente cobrado pela ré.Intime-se.

2001.61.00.025343-6 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE ALMEIDA NOVAES (ADV. SP141544 MARCELO DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 307: Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido por ele mesmo, uma vez que esta é prova que se destina ao réu e ao Juízo, tendo em vista que a versão dos fatos da parte autora já consta da inicial.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.00.019024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012714-9) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA (ADV. SP111064 RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a publicação do despacho proferido nesta data, nos autos da ação cautelar n.º 2002.61.00.012714-9.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.007274-8 - HITOSHI MARIO SAITO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, a juntada do contrato de financiamento firmado anteriormente com a Caixa Econômica Federal, bem como documento comprobatório de sua quitação e que ensejou a negativa da ré para a cobertura do FCVS.Intime-se.

2004.61.00.035485-0 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro à parte autora a restituição do prazo para interposição de recurso de apelação. Providencie a Secretaria as devidas anotações necessárias à correta intimação da autora, que passou a atuar em causa própria conforme consta da fl. 224.Int.

2005.61.00.009570-8 - AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de se verificar eventual questão prejudicial externa, junte o autor, em 30 (trinta) dias, cópias das principais decisões prolatadas no processo n.º 1999.61.03.001794-1, bem como a certidão de inteiro teor. Após, dê-se vista à parte contrária.Int.

2005.61.00.022440-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018401-8) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.00.008432-0 - NELSON NOBUYUKI MATSUI (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Proceda o autor a regularização da inicial, esclarecendo qual o pedido final, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à ré.

2007.61.00.010825-6 - MARCELO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar argüida pela ré de litisconsórcio ativo necessário da mutuária SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA. Prescreve o artigo 47 do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes do processo. Depreende-se, portanto, que o litisconsórcio necessário pode decorrer da própria lei ou, ainda, da natureza jurídica da relação material discutida. No presente feito, o autor pleiteia revisão de cláusulas contratuais do contrato de mútuo assinado por ele e sua esposa à época. Sendo assim, tendo em vista que a sentença a ser proferida afetará diretamente a mutuária, acolho a preliminar aventada pela ré e determino a inclusão de SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Regularizem os autores sua representação processual, nos termos art. 12, V, do CPC. Intime-se.

2007.61.00.022032-9 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora: a) Retifique o valor da causa, recolhendo as custas complementares; b) Junte aos autos prova do recolhimento da exação questionada; c) Providencie a cópia da declaração do imposto de renda. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista a parte ré. Intime-se.

2007.61.00.025473-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X RADIO CBN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO JABOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0751101-9 - IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA (ADV. SP094461 JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA E ADV. SP050980 ROSITA ALVES MOURA E ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 396. Fls. 398/400: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto dos autos. Nada requerido, arquivem-se estes autos, conforme determinado à fl. 396.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0047672-4 - GUILHERME GIL GODOY (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 188/189: Expeça-se novo ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nestes autos, intimando-se as partes acerca do teor da requisição anteriormente ao seu encaminhamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 190/191, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

90.0047007-2 - METALAC S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, procedendo-se à substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Traslade-se para os autos da ação de procedimento ordinário n.º 91.0006399-1 cópias das fls. 135/136 e 165, desapensando-se estes autos. Requeiram as partes o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os. Int.

92.0058363-6 - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA (ADV. SP014248 MARCELO FLORENCE LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0068189-1. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito. Int.

2002.61.00.012714-9 - TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA (ADV. SP111064 RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/110: Mantenho a decisão de fls. 30/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que não há fatos supervenientes a ensejar a reapreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2006.61.00.026006-2 - ANTONIO QUINTO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF a manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 87/89, nos termos do despacho de fl. 86.

Expediente N° 5928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.004419-0 - ANTONIO PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da co-autora MARIA JOSÉ DE SOUZA RAMOS para que passe a constar MARIA JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove o cumprimento do julgado no que tange a referida autora. Quanto ao co-autor ANTONIO PALINO DA SILVA, manifeste-se a ré relativamente ao cumprimento do julgado, considerando a data de opção ao FGTS constante à fl. 21. Int.

Expediente N° 5929

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.021107-8 - BLOCOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E

ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 644/645: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 27/03/2008 às 14h30 perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, referente a carta precatória n.º 2004.61.00.021107-8.fls. 646/650: Dê-se ciência às partes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA Juíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto****MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4215

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033849-8 - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a certidão de fl. 350, providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes específicos de dar e receber quitação, acompanhada de cópia do contrato social, com firma reconhecida, bem como planilha com os valores originais que devem ser convertidos em renda da União Federal de todas as contas referentes a estes autos, utilizando como referência a moeda vigente na data dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Convertidos os valores, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos saldos remanescentes, se em termos.Int.

90.0010139-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTRO (ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 386/435: Defiro a retificação do pólo ativo, tendo em vista a nova denominação social da co-impetrante SANBRA-Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo constar no pólo ativo BUNGE FERTILIZANTES S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A. Providencie a parte impetrante: 1) Procurações originais, devidamente atualizadas, acompanhadas de cópias dos contratos sociais, com firmas reconhecidas e poderes específicos de receber e dar quitação. 2) Planilha com os valores que pretende levantar e os que serão convertidos em renda da União Federal de cada conta, devendo os cálculos ter como referência a data e a moeda vigente à época dos depósitos efetuados, tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso da União Federal em face da decisão de fl. 277 (fls. 338/350 e 354/363). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

90.0034639-8 - FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP130541 CLAUDIO DE LIMA ROCHA E ADV. SP033274 TARCISIO SILVIO BERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a impetrante procuração devidamente atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, acompanhada de cópia de contrato social, bem como o nome do advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Liquidados ou cancelados, ou ainda, sem manifestação, arquivem-se.Int.

97.0012256-5 - FABIO EDUARDO PEAKE BRAGA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 191/206: Prejudicado o pedido, considerando que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante o recurso adequado e no prazo previsto em lei. Aguarde-se a efetiva conversão em renda da União, e, após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, referente ao saldo remanescente do depósito judicial efetuado nos autos. Int.

97.0050182-5 - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/171: Providencie o impetrante a juntada nos autos dos esclarecimentos requeridos pela União Federal (fls. 156/163), a fim de possibilitar o cálculo dos valores a serem levantados/convertidos pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação

supra, abra-se nova vista à União Federal. Silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

98.0005573-8 - VICENTE MANOEL ARICO E OUTROS (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E PROCURAD EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Verifico que a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir o v. acórdão de fls. 741/744, julgou extinto o processo com exame de mérito e prejudicada a apelação em mandado de segurança somente em relação ao co-impetrante Luís Antônio Lacerda Sarmento. Destarte, estão pendentes de julgamento a remessa oficial e a apelação em mandado de segurança em relação aos demais co-impetrantes. Posto isto, determino o retorno destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2001.61.00.002325-0 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 237/238 e 248: Assiste razão ao INSS. Com efeito, o acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região (fl.144) é contrário à pretensão formulada pelo impetrante, e o recurso extraordinário interposto não tem efeito suspensivo. Destarte, indefiro o pedido formulado pelo impetrante. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002839-5 - CARLOS ALBERTO CABRERA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 390, acolho os cálculos apresentados pelo impetrante às fls. 378/381. Providencie o impetrante procuração atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.020621-6 - KARINA SILVA PREVIDES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 292/306: Arquivem-se os autos, considerando que, quando necessário, este Juízo poderá requerer seu desarquivamento para as providências que entender necessárias. Int.

2004.61.14.007732-2 - ELAINE BURRINI GOMES (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X CIA/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Ciência do retorno dos autos. Considerando o agravo retido interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, apensado aos autos, abra-se vista à impetrante pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022145-3 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação da impetrante de fl. 201, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no pólo passivo da presente demanda. Notifique-se a referida autoridade para que preste suas informações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021113-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls.: 240/286: Defiro. Oficie-se novamente à autoridade impetrada e aos órgãos do Estado de São Paulo responsáveis pela arrecadação do IPVA, para que se abstenham de fiscalizar e exigir o tributo em questão do impetrante, até o julgamento final deste mandado de segurança, sob pena de apuração de responsabilidade.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.00.010089-0 - JOAO BATISTA MENDES MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.00.019073-8 - NILTON FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.00.023753-6 - SECULO COM/ E EXPOSICOES LTDA (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E ADV. SP252714 ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 42/44, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030357-0 - BCP S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações de fls. 338/353, afasto a prevenção da 13ª Vara Federal Cível, posto que os objetos dos autos daquele Juízo são distintos do discutido nesta demanda. Prejudicada a reapreciação da liminar (fls. 192/194), tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 356/360). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030648-0 - ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2007.61.00.032771-9 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 392/393 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.029771-5 - FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se o advogado da impetrante acerca da decisão de fls. 112/115 por carta, tendo em vista que não está cadastrado no Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 121: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SED), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da decisão de fls. 112/115. Int.

Expediente Nº 4226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0000627-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP E OUTROS (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI E ADV. SP201690 ELAINE CRISTINA DORETTO E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E ADV. SP235015 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP)
Fls. 704/705: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

00.0000668-8 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP014811 CARLOS LUCENTI E ADV. SP013030 IRSO PUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 389/396 e 402/404: Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos da representação por excesso de prazo atuada sob o nº 200710000004080 perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Deveras, o artigo 6º, caput, da Lei federal nº 8.906/1994 prescreve que advogados, magistrados e membros do Ministério Público devem tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Sobre esta norma, destaco os comentários de Marcus Cláudio Acquaviva: Nos pleitos judiciais, o advogado deve esclarecer o Juiz, não confundir-lo. O relacionamento entre ambos deve transcorrer em ambiente de mútua cordialidade, sem descambar para a intimidade desmoralizante, que acaba por despertar inveja e suspeição. Perante Juízes e adversários, entretanto, deve o causídico, quando necessário, ser firme e intemorato em sua postulação, sem receio de qualquer espécie. Vale lembrar, a respeito, o disposto no art. 31, 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94): Nenhum receio de desagradar a magistrado ou qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Evitem-se, porém, atitudes insultuosas e desleais. (grifei)(in Ética do advogado, Ed. Jurídica Brasileira, 2000, pág. 44) Outrossim, os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (amparados pelo artigo 33 da Lei federal nº 8.906/1994) regulam o dever de urbanidade do advogado, in verbis: Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito. Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Infelizmente, constato que o advogado Carlos Lucenti (OAB/SP nº 14.811) extrapolou os limites da atuação combativa - salutar ao exercício da advocacia -, passando a desrespeitar a parte adversária e mesmo este Juízo Federal, na medida em que empregou expressões ofensivas na petição de representação por excesso de prazo dirigida ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, o que é intolerável. Destarte, determino que seja riscado nos autos o segundo parágrafo de fl. 395, nos termos do artigo 15, caput, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fl. 380. Friso que a decisão de fls. 383/384 não foi impugnada por meio do recurso próprio, motivo pelo qual resta mantido o indeferimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, mormente porque já foi expedido o ofício precatório complementar (fl. 379). Intimem-se.

00.0749133-6 - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, conclusos. Int.

00.0944561-7 - INPRO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP010012 AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 616,04, válida para dezembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 275/277, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

92.0037016-0 - JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP085110 MIRLENE BLUYUS RODRIGUES E ADV. SP162701 RICARDO TELES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, conclusos. Int.

92.0037370-4 - LEA MARIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP015648 ENNY MERCE GALLO MORAIS E ADV. SP031841 DORIVAL URINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, conclusos. Int.

96.0011740-3 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD CLEUCIO SANTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 809,48, válida para dezembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 77/80, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

96.0014864-3 - LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso.Int.

97.0018236-3 - EDSON BORGES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso.Int.

97.0022909-2 - MARCELO DELGADO E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0060656-2 - DINAH MARIA LION E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE E OUTRO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 383: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após apreciarei os pedidos de fls. 386/388 e 390/395. Int.

1999.03.99.017531-0 - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites dos Embargos à Execução em apenso.Int.

1999.03.99.082399-9 - DORIVAL DE SOUZA LEITE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 395: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.006271-3 - MARIKO TAMARI CHINEN E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 149/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

89.0006914-4 - MILTO HUMIO TAMURA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré.Após, conclusos.Int.

90.0015911-3 - BENTO LEANDRO CARNEIRO (ADV. SP011486 RENE DE JESUS MALUHY E ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.029468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022909-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV.

SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.00.034638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017531-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.00.034639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014864-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.00.034640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018236-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.033494-3 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO RISKALLAH JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACESSIONAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0007538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005031-5) AURORA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condenoo vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intinemem-se.

95.0039934-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031249-0) TANIA MARISA COTRIM DONATO (ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do depósito realizado nos autos da ação cautelar será efetuado pela ré após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

95.0044535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040559-8) SILVIA ESTER PEREIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

95.0052729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043956-5) JOSE AURELIO GONCALVES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

95.0057637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054141-6) SERGIO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

96.0005414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003100-2) NATHANAEL ANTONIO FIDLAY E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

96.0007417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004350-7) EWALT ZILSE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da

publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

96.0010850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008519-6) LUCIANO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

96.0017382-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043286-2) PAULINO FELIPE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1999.61.00.051183-0 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2000.61.00.006091-5 - PAULO ROBERTO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

[...]Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 259-263, e incluir na sentença o texto que segue: Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações. Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2001.61.00.025735-1 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP172054 REGIANE CARDOSO)

DOS SANTOS E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores a pagar à cada um dos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), metade do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2001.61.00.027016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018033-3) JOSE IZIDIO FILHO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.022314-0 - LUIZ CLEMENTINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 102-104, alterando e incluindo no dispositivo da sentença o texto que segue: Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2002.61.00.027462-6 - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

[...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condeno os autores a pagar à cada uma das rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), um terço do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2003.61.00.035515-1 - VALMIR BOVO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.012024-3 - VALTER DA SILVA GUIMARAES - ESPOLIO (MARILANGE PEREIRA GUIMARAES) (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a decisão de fls. 102-104, alterando e incluindo no dispositivo da sentença o texto que segue: Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

2006.61.00.003709-9 - ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.00.025302-1 - CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, sem juro moratório, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou. Transitada em julgado a sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados do autor à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência do autor e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.015842-9 - PAULO ABOLIN (ADV. SP164830 DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.018138-5 - ANASTACIO GARCIA FILHO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.00.028716-3 - ANTONIO SERGIO PAPINE (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, descontados os valores já creditados espontaneamente, com aplicação dos juros progressivos, sem juro moratório, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados do autor à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Após ciência do autor e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.004667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006253-2) CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP093719 PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

[...]Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor. Procedente para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 20% (vinte por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se,

registre-se e intímem-se.

2007.61.00.017794-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL (ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

[...]Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor. Procedente para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Improcedente quanto à multa de 20% (vinte por cento). Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2007.61.00.026330-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

[...]Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0040559-8 - SILVIA ESTER PEREIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

95.0043286-2 - PAULINO FELIPE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

96.0004350-7 - EWALT ZILSE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

96.0008519-6 - LUCIANO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a liminar perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2003.61.00.030124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027462-6) PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA E OUTRO (ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

[...] Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condene os autores a pagar à cada uma das rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), um terço do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1496

ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

2008.61.00.000240-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X DONDA COM/ DE TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 36/39: ... Posto isso, presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a expedição do mandado de liminar de manutenção de posse, determinado a cessação da turbação praticada pela ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da liminar pleiteada, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

2008.61.00.000769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha a autora as custas judiciais devidas, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a ausência da assinatura do co-réu Roberto Alencar no documento que fundamenta a presente ação. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0037562-8 - SILVIA CRISTINA LOPES VENDITTO (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Em face da informação supra, intime a advogada da parte autora, para que forneça o número do CPF da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0000981-0 - ABEL AZEVEDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E PROCURAD HELIO G. PARIZ(ADV.)) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (PROCURAD NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA (ADV.))

Vistos em despacho. Providencie o autor GIANCARLO ZANINI o número de seu CPF, para cadastramento no sistema processual, a fim de que os autos retornem ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0060496-9 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Chamo o feito a ordem. Verifico que às fls. 258/277, 281/306 e 308/333 foram juntados Termos de Revogação de Mandato e novas procurações das autoras MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIM, MARISETE COUTINHO FONTES ALCANTARA e NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES. Esclareço que a juntada supra ocorreu após a expedição do mandado de citação nos termos do art. 730, com relação a todas as autoras, com exceção das autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO, por não constar a tempo nos autos, as fichas financeiras necessárias para confecção dos cálculos. Entretanto, os advogados das autoras vem requerer às fls 339/343 e 346/355 nova citação da União Federal. Com pesar do tumulto processual causado, verifico que os embargos à execução em apenso tem seu livre curso sem prejuízo. Dessa forma, determino que seja feita a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, apenas com relação a autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO e INDEFIRO os demais pedidos, nestes exatos termos, sem prejuízo da citação já realizada. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC apenas com relação a autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

2006.61.00.017471-6 - DAMIAO SOARES XAXA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 120/123: ... Posto Isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.00.018576-3 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 135/137: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de autorizar aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelos valores que os autores entendem corretos, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado nos autos, sob pena de cassação da tutela. Observo, ainda, que a ré deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao contrato sub iudice, até julgamento final desta ação. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.00.026966-1 - VERA RIBEIRO DE LUCINDA (ADV. SP130046 ANTOIN ABOU KHALIL E ADV. SP246774 MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ... Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à autora quando pleiteia a realização de perícia médica para atestar ser portadora do Mal de Parkinson. No entanto, entendo que a comprovação do estado de saúde da autora no período em que pleiteia a restituição depende de outros elementos de prova, tais como receituários médicos, atestados de saúde, prontuários médicos, bem como da oitiva de testemunhas, em especial do médico responsável por seu tratamento. Assim, tendo em vista a necessidade da produção de prova documental, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a juntada dos referidos supra aos autos. No mesmo prazo deve a autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, ficando desde já designado o dia 03 de setembro de 2008, às 15hs para a realização de audiência. Defiro ainda, a prova pericial, que deve ser realizada por serviço público oficial, nos termos da Lei 7.713/88, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para a designação de data e horário, que devem ser comunicados à autora. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista à União Federal a fim de

que manifeste seu interesse na oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.020129-3 - PEDRO DE SOUZA DIAS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 56, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se-o pessoalmente para que em igual prazo regularize o feito, nos termos do despacho supramencionado.Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

2007.61.00.020787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000005-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA (PROCURAD JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E PROCURAD MARCUS VINICIUS LEITAO LINS)

Vistos em despacho. Cumpra o réu integralmente o despacho de fl. 232, no prazo de 10(dez) dias.Silente, e independentemente de nova intimação, desentranhe-se a contestação acostando-a na contracapa dos autos.Após, apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.000005-2 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.032348-9 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEPOSITO DE CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 135, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, intimem-se-os pessoalmente para que em igual prazo regularizem o feito, nos termos do despacho supramencionado.Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

2007.61.00.033553-4 - OSCAR DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, voltem-me conclusos.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.000147-8 - ATRAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP141991 MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, uma vez que o recolhimento comprovado à fl. 107 foi realizado no código de 2ª instância. Emende o polo passivo da ação, uma vez que o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem personalidade jurídica para compor o feito. Emende ainda sua petição inicial, nos termos do artigo 282, VI e VII do C.P.C. Regularize sua representação processual, indicando expressamente os subscritores da procuração de fl. 29. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000924-6 - SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185553 TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.001012-1 - WANIR OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Regularize a parte autora sua representação processual apresentando, para tanto, documento que comprove os poderes outorgados ao Sr. João Benedito da Silva Junior pela CADMESP.Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.001259-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 44/46 ...Em face do exposto, considerando o que dispõe o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, e dando ao art. 6º da referida lei uma interpretação extensiva e conforme a Constituição Federal e nos moldes de jurisprudência do próprio Juizado Especial, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, e determino, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, procedendo-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060496-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o decurso de prazo no processo ordinário n. 97.0060496-9. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.035024-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DONIZETE MUFFATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI COCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Torno sem efeito o despacho de fl. 93. Complemente a exequente as custas judiciais, nos termos do cálculo de fl. 97, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo providencie mais uma contrafé. Após, cite-se os executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrados os devedores, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 738 caput e § 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do CPC). Ressalto que ainda que haja mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles é contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 738, § 1º do CPC). I. C.

2008.61.00.000888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GENESIS CONSULTING LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Complemente a exequente as custas judiciais, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie mais uma contrafé para citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.008133-6 - JEICE DOS SANTOS (ADV. SP189275 JULIANA LOPES BARBIERI E ADV. SP039529 VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 229 - Intime-se a impetrante para que proceda o depósito do valor que foi depositado em seu favor, nos termos da decisão de fls 35/37, comprovado às fls. 44/45 pela ex-empregadora. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002240-4 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.192/193. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026112-5 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 225: J. Intime-se para cumprimento.

2007.61.00.028343-1 - INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 30 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante acerca deste despacho. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes o determinado às fls. 95/97. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029446-5 - CAMORI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP171666 PATRICIA SCALEZI MARINELLI E ADV. SP133314 PATRICIA DE CERQUEIRA LEITE) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 26 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, a impetrante acerca deste despacho. Int.

2007.61.00.029738-7 - ROGERIO JOSE JOVINO HADDAD (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recolha o impetrante as custas judiciais, prazo de 05 (cinco) dias, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/9 sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.033196-6 - FABRICIO LINO DA SILVA (ADV. SP248261 MARISSOL QUINTILIANO SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 107/108: ... Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido:Posto isso, presentes, em parte, os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão do ato que determinou o cancelamento temporário do Auxílio-Transporte, devendo o benefício ser imediatamente restabelecido, bem como a suspensão dos descontos, na folha de pagamento, dos valores já recebidos pelo Impetrante, até decisão final.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se.

2008.61.00.001168-0 - MODEL STANDS SISTEMAS DE EXPOSICOES LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando, para tanto, documento que comprove a outorga de poderes à Sra. Lucia Alves da Silva Sermuknis.Atribua corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Junte, ainda, cópia do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 43/2007, conforme mencionado no documento juntado à fl. 132.Por fim, forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei

nº 10.910/2004.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.001391-2 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 32/34: ... Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2008.61.00.000949-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SEBASTIAO BLANCO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 124/127: ... Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO dos bens descritos nos itens 1.1.1. (v), 1.1.2 (v), 1.1.3 (v), 1.1.4 (v), 1.1.5 (v), 1.1.6 (v), 1.1.7 (v) da inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2008.61.00.000448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o pagamento dos valores discriminados na petição inicial devidamente atualizados.Requer, ainda, caso não sejam realizados os pagamentos, que a requerida desocupe o imóvel, restando rescindido o referido contrato. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais e a pena, tal como se depreende da petição inicial, a rescisão contratual, bem a desocupação do imóvel no prazo de cinco (05) dias subseqüentes. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedida a Carta Precatória para que seja intimada a requerida dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 67.257.00038003 sob pena de sua rescisão e desocupação do imóvel objeto do contrato nos termos do pedido da requerente.Esclareça a requerente se, após a intimação devidamente cumprida e juntada aos autos, irá requerer a carga definitiva dos autos nos exatos termos do artigo 872 do Diploma Processual. Expeça-se e Intime-se.

2008.61.00.001359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA BATISTA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se a intimação do(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil.Devidamente cumprida(s) e certificada(s) a(s) intimação(ões) deferida(s) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos a parte autora, observadas as formalidades legais, independentemente de traslado, conforme previsto no artigo 872, do C.P.C.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031124-4 - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.103998-6, cumpra a requerente o determinado às fls. 57/58. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030264-0) JOELMA DE SOUZA AVILA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho.Considerando que os autores formularam apenas o pedido de liminar, especifiquem o pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as procurações de fls. 10/11 foram outorgadas em julho de

2002 e a presente ação foi distribuída em janeiro de 2008, juntem os autores novas procurações, bem como apresentem a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Esclareçam, por fim, a juntada de Contrato, Certidão do Cartório de Registro de Imóvel e petições estranhas ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.025334-7 - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP162226 ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 170/171: ...Dessa forma, declino da competência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba, observadas as formalidades legais. Promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3143

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS (ADV. SP058826 JOSE LOURIVAL DE CAMARGO) X JOSEFA PENDLOWSKI (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a impugnação de fls. 361/3670 no efeito suspensivo, nos termos do art. 457-M do CPC. Dê-se vista à credora para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.018713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RODRIGO LIMA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72 : indefiro, eis que a sentença transitou em julgado, devendo a CEF socorrer-se das vias próprias. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

88.0010584-0 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP083193 OLIVIO VALANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o requerente a citação do titular do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.024139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 245 : intime-se o patrono da CEF para que carreie aos autos a planilha atualizada do débito a qual se refere na petição e que não acompanhou a mesma. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.018468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126 : verso : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.029074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA

MARIA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES BORBA LESK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTTO LESK (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.029288-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos.Após, tornem conclusos.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0079443-0 - WALTER JOSE PUGLIESI E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

91.0694126-5 - BERNARDINA GALATRO (ADV. SP049250 PAULO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 93 e ss. : dê-se vista às partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano.Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int

92.0006858-8 - GERTRUDES ELISABETH WAGNER (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 132 e ss. : dê-se vista às partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a

discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano.Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int

92.0016109-0 - AYRTON RODRIGUES (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP062353 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 180 e ss. : dê-se vista às partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano.Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int

92.0033809-7 - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

92.0039680-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027282-7) CHULUK CURSINO LTDA E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273 e ss. : dê-se vista às partes. Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório. É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei) (RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros. Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int

92.0084456-1 - CLEIDE LAMANA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Fls. 744 e ss. : manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

94.0008126-0 - SME - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (ADV. SP118024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

95.0018003-0 - WONG LOON (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 508 e ss. : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0030274-8 - HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Homologo os cálculos do contador judicial, eis que de acordo com o julgado. Intime-se a CEF para creditar a diferença apurada em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor. Int.

95.0030483-0 - JOAO BATISTA DE PAULA NETO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/403 : manifeste-se a CEF acerca da impugnação do autor João Batista de Paula Neto. Após, tornem conclusos. Int.

95.0057039-4 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 238 e ss. : dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor Nelson Domingos acerca das planilhas de crédito de fls. 833/857. Prazo : 10 (dez) dias. Nos 10 (dez) dias subsequentes, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor Pascual Bueno às fls. 780/781. Após, tornem conclusos. Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à CEF dos extratos carreados às fls. 542/566 para recomposição de sua conta e FGTS. Prazo : 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

96.0040945-5 - ADEMIR MASCHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se o autor Olinto Antonio Batista para que forneça(m) o número de PIS/PASEP no prazo de dez (10) dias. Com o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de trinta (30) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 254). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0005341-5 - GENECY ALVES DA HORA E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 249 e ss. : manifestem-se os autores Genecy Alves da Hora e José Sérgio da Rocha. Após, tornem conclusos. Int.

97.0022194-6 - DIRCEU BACHA E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 1040 e ss. : anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

98.0020588-8 - NELSON TIRABASSO E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 361/362 : manifeste-se o co-autor Antonio José Leal. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.030093-0 - JOAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os autores Alvaro dos Santos Costa e Libério Arriel de Carvalho. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.038750-6 - IRANI FLORES (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 132 : indefiro por ser providência que incumbe à parte. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.048363-5 - SHOTOKU YAMAMOTO E OUTROS (PROCURAD SP 136875 ANGELA M.G. OLIVEIRA DE S E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 439/446 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070626-0 - ANSELMO SVAIZER E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para indicar os dados necessários ao seu levantamento (RG e CPF). Atendida a determinação supra, expeça-se-lhe alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.03.99.013832-8 - CLAUDIO SABINO E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 430 : indefiro, eis que às fls. 389 o contador judicial apurou o valor de R\$ 158,72 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) a favor da União, tendo a mesma desistido da execução, conforme o art. 1º da Lei 9469/97. Com relação aos autores, a diferença apurada a título de honorários no valor de R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) foi devidamente atualizada e depositada às fls. 420. Requeira o patrono da parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2000.61.00.020872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013396-7) COML/ Y T LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelos exequentes SESC e SENAC, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.022601-9 - CIAMPOLINI E CALVO, ADVOGADOS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

2002.61.00.005314-2 - MARTA ADAES MENDES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 389/390 : ciência à parte autora. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os

autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.025306-4 - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARAMATTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado com relação a Rita de Cássia Carvalho. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.026352-9 - ARY HALISKI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 221/222: intime-se a patrona da CEF Alice Monteiro Melo a subscrever a petição de fls. supra, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.023392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SELTIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 188 : manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.025577-0 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 268 e ss. : dê-se vista à autora. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.00.006673-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045383-4) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando que a perita judicial, Meire Sandra Agostinho, declinou sua nomeação por motivo de foro íntimo, nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Mantenho o custeio dos honorários periciais pelos recursos vinculados à assistência judiciária, nos termos da Resolução n. 440/05, pelo valor máximo constante do Anexo I, Tabela II. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para designação de audiência para inícios dos trabalhos periciais.

2005.61.00.020627-0 - ANTONIO MAGALHAES DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.

2006.61.00.022720-4 - ANTONIO MACHADO FILHO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 178/179 : dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175 e ss. : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.010829-3 - MILTON MASSAO KAMEOKA E OUTRO (ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.010894-3 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV.

SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.011407-4 - ANA LINA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62 e ss. : dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.00.014020-6 - BRIGIDA JAYME PATELLI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 92 na íntegra, carreando aos autos os extratos do período questionado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.019378-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.023070-0 - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP197362 ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E ADV. SP197781 JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o patrono dos autores para se manifestarem sobre a certidão de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o novo endereço dos autores.Int.

2007.61.00.024422-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA E ADV. SP179938 MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA E OUTRO (ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.027030-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.027635-9 - ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 204/205 : anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.028529-4 - MICACO HIRATA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 16 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2007.61.00.028979-2 - MARCIA DE LIMA (ADV. SP229548 HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora reitera o pedido de tutela antecipado objetivando que a ré proceda à exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, juntando para tanto extratos de sua conta bancária que estaria vinculada ao contrato de financiamento estudantil, a fim de viabilizar o pagamento do mesmo por meio de débito automático, que comprovariam que os valores correspondentes às prestações do financiamento referentes aos meses de maio a dezembro de 2007, causadores da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição de crédito, foram devidamente depositados e jamais retirados da conta, encontrando-se os valores à disposição da credora.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a manifestação da Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora e sobre os documentos por ela juntados (fls. 207/236).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se a decisão de fls. 205.Intime-se.

2007.61.00.029588-3 - VILMA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.030601-7 - ODALICIO VIVIAM (ADV. SP220587 MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.032060-9 - TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 64, apresentando o co-autor Tiago Batista Carlos Marcelino procuração à pessoa habilitada, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.032307-6 - RICARDO TADEU ALVES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP154186 ELIANA MALINOSK CASARINI E ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ratifico os atos praticados na origem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da primeira requerida, ante a decisão de fls. 217.Após, dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se-as para que especifiquem as provas que pretendam produzir, num tríduo.Int.

2007.61.00.032715-0 - BERNADETE LUIZA DE SANTANA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.033483-9 - PAULO KAJPUST (ADV. SP168455 ANA MARIA MANECHINI SABADINE E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90 : dê-se vista à autora.Após, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

89.0010272-9 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP064471 ROSA MARIA CORREA E ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 170/172 : indefiro por falta de amparo legal.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.027046-1 - CONDOMINIO EDIFICIO MARANHAO (ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024382-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067527-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PROMAQUINA COML/ LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima ponderado e para retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.841,29 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até agosto de 2007.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 7 de dezembro de 2007.Sentença proferida às fls. 25/26: Face ao exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 4.452,49 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 1 de outubro de 2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CRISTINA DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Certidão de fls. 35 : intime-se a CEF para que carree aos autos cópia da referida petição, bem como esclareça seu pedido de fls. 33/34. Após, tornem conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013078-0 - MOJSZE FLEJDER (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.030425-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32 - verso : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031416-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0020578-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 437 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031794-5 - ADRIANA SANTOS BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032717-3 - LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

PETICAO

2007.61.00.025558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010844-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO MARRANO FEIJO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 17/20 : anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, bem como dispense a oitiva da parte contrária. Venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.030277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005981-9) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA (ADV. SP036916 NANSI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A exeqüente requer a imediata expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em decorrência de estar passando por sérias dificuldades financeiras. Verifico, no entanto, que o pedido não pode ser concedido neste momento. Embora tenha sido indeferido o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal acerca da necessidade da prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos, referida decisão foi publicada na data de hoje, consoante certidão de fls. 306 - verso, de forma que ainda não se esgotou o prazo para interposição de eventual recurso. Ademais, verifico que a decisão foi publicada sem que constasse o patrono da executada (fls. 313/314), razão pela qual a mesma sequer surtiu os efeitos desejados. Assim, proceda a Secretaria a inclusão do patrono da executada no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 303. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 310/312. Int. CONCLUSÃO DE 11/01/2008A exeqüente ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA requer às fls. 298/302 a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Alega, em síntese, que a executada foi intimada para pagar a quantia devida, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, tendo efetuado o depósito, consoante guia de fls. 283. Sustenta que a execução que se processa nos presentes autos diz respeito aos valores incontroversos, razão pela qual desnecessária a prestação de caução. Nos termos do artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea. No entanto, analisando a situação concreta, verifico que a execução diz respeito apenas aos valores incontroversos, uma vez que ainda encontram-se pendentes de julgamento os autos dos embargos à execução, razão pela qual não verifico a hipótese de grave dano ao executado, sendo, portanto, prescindível a garantia. Assim, intime-se a exeqüente para indicar o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente do depósito de fls. 283. Int.

Expediente Nº 3155

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016548-4 - FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS E OUTRO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.032047-6 - FRANCISCO DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

2008.61.00.000229-0 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

2008.61.00.001164-2 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP121255 RICARDO LUIZ BECKER E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Reputo necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.001299-3 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.007543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016548-4) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Distribua-se por dependência aos autos do mandado de segurança n. 199961000165484. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3315

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.024692-5 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Recebo a conclusão supra. Vistos etc. Tendo em vista que os autos retornaram agora da 26ª Vara Cível, não havendo, pelas peculiaridades apresentadas, decisão quanto à tutela antecipada até o momento, tendo a parte, na exordial, manifestado-se quanto à data de 30/09/2004 para o pagamento, manifeste-se, em cinco dias, se ainda há interesse no feito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Em havendo interesse, no mesmo período, adite-se a inicial para comprovar quando deu-se a liquidação extrajudicial; a nomeação do liquidante; a conbrança, pela Administração efetuada, à qual refere-se a presente demanda. Outrossim, anexe planilha especificando o mês, dentre os anos alegados, que os tributos referidos não foram pagos. E ainda, manifeste-se e comprove, qual a atual situação da empresa autora, e a manutenção da nomeação do liquidante. Intimem-se.

2005.61.00.021063-7 - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.001191-5 em apenso. Manifestes à CEF sobre as petições da parte-autora de fls. 187/189, 190/194 e 200/201 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.11.000170-1 - NELSON VERGA ME (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA - UNIDADE DE ASSIS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada no dia 04/03/2008, às 17:00 horas na 1ª Vara Federal de Assis/SP para oitiva da testemunhas arroladas. Int.

2007.61.00.000154-1 - JOAO TENORIO LINS FILHO (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, OFICIE-SE ao Ministério Público Estadual, com as cópias necessárias destes autos - petição inicial e contestação - para que informe este Juízo sobre o ocorrido quando da propositura da ação civil, vinculada a decretação da Liquidação Extrajudicial da Unimed, e especificamente se houve determinação para bloqueio dos bens do autor, até mesmo por eventual outra ação que em face do ora autor tenha sido proposta. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.011111-5 - UMBERTO RAUSSE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. 50/51, uma vez que, é ônus da parte que alega comprovar o seu direito, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais não foi demonstrado nos autos qualquer oposição ou resistência da instituição bancária na concessão dos extratos. Cumpra a parte autora o despacho de fl.29, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011565-0 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

2007.61.00.012806-1 - THEREZA MARTINELLI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido à fl.38, uma vez que, é ônus da parte que alega comprovar o seu direito, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais não foi demonstrado nos autos qualquer oposição ou resistência da instituição bancária na concessão dos extratos. Cumpra a parte autora o despacho de fl.16, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento.

2007.61.00.014121-1 - NAIR KUYUMDJIAN (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da inércia da ré em apresentar os extratos solicitados pela parte autora (comprovantes de fls.13 e 39), providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, os referidos extratos. Int.

2007.61.00.015717-6 - IRENE BIANCHINI CABRERA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da CEF que comprovem a existência - em junho/87 e janeiro/89 - da conta poupança mencionada na exordial, bem como sua data de aniversário. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.016136-2 - LAURA SCATOLINI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL.44: Defiro. Int.

2007.61.00.023166-2 - HAMAKO TOBO (ADV. SP132791 KATIA MARIKO FUJIMOTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

2007.61.00.027231-7 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Consoante já assinalado na decisão de fls. 1466/1468, a farta documentação que acompanha a inicial e o caráter fragmentário do pedido (envolvendo dívidas de FGTS concernente a inúmeros vínculos empregatícios) resta inviável nesta fase processual a apuração da prova inequívoca da alegação que permita a antecipação da tutela requerida. Em todo caso, diante do exarado pela CEF às fls. 1506/1507, promova a parte-autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos documentos acostados aos autos mediante a juntada das petições iniciais, acordo homologado pelo juízo e, sobretudo, recibos de quitação protocolados ou termo de quitação geral emitido pelo juízo relativamente aos dissídios individuais objeto dos autos. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.032620-0 - MARCOS ANTONIO MINHOTO E OUTRO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, considerando que a ação ordinária 2004.61.00.012229-0 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 26ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2007.61.00.032716-1 - ARIIVALDO AMARO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.033865-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente afasto as prevenções indicadas às fls.50/54, por possuírem partes e pedidos diversos dos apresentados nos presentes autos. Apensem-se aos autos nº 2007.61.00.030883-0. Cite-se. Int.

2007.61.00.034089-0 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto, etc. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o qual pode ser obtido perante o agente fiduciário responsável pela execução. Intime-se.

2007.61.00.034364-6 - VIVIANE LEUCHTENBERG PEREIRA (ADV. MA006099 SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconhecendo este MM. Juízo sua incompetência absoluta para a causa, de acordo com a decisão dos autos, proferida pelo Tribunal, determina o retorno dos autos ao MM. Juízo do Maranhão, 6ª Vara. Intimem-se.

2007.61.00.034570-9 - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.034572-2 - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que na ação ordinária 2007.61.00.0030199-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, a parte-autora pugna pela sustação de liquidação extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta demanda, a parte-autora pleiteia igualmente a nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei 70/1966. Cuidando das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos idênticos, deve ser reconhecida a relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista o disposto no art. 253, III, do Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis 10.358/2001 e 11.280/2006. Assim sendo, considerando que a ação ordinária 2007.61.00.0030199-8 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição do presente mandado de segurança ao juízo da 7ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2007.61.00.034909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032908-0) ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos à ação cautelar nº 2007.61.00.032908-0. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas. Int.

2007.61.00.035117-5 - PATRICIA DE BRITTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausente o requisito da urgência, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se.

2007.61.26.004578-7 - ADMIR TOSCANO (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.000496-0 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.001010-8 - NOEL MIRANDA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a parte-autora proceder: 1) retifique a inicial e a procuração de fls. 25, visto que quem figura no contrato de fls. 28/33 são o Sr. Epitácio Ferreira Costa e Roselene dos Santos Costa, bem como providencie a juntada das cópias das cédulas de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério de Fazenda (CPF) de todos, inclusive do procurador substabelecido pela procuração pública de fls. 26, para verificação de eventual prevenção; 2) Nas pretensões que envolvem discussão sobre obrigações de trato sucessivo por tempo determinado cujas prestações vincendas alcancem tempo superior a 1 (um) ano, o valor atribuído à causa será igual a uma prestação anual, consoante previsto pelo art. 260, do CPC. Por outro lado, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, com as ressalvas referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal. No caso em apreço, a ação foi distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal nesta Capital e atribuída à causa o valor de R\$5.000,00, porém o requerimento é o cumprimento do contrato de financiamento com a quitação pelo FCVS, desta forma dever-se-á observar o disposto no art. 259, inciso V do CPC, segundo o qual quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato. Desta forma, proceda a parte autora a retificação do valor dado a causa, adequando ao valor do contrato atualizado e/ou saldo devedor existente o qual pretende quitar com o FCVS, recolhendo as custas complementares à Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3) Esclareça a parte autora à inclusão da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A no pólo passivo da demanda, visto que a certidão do registro de imóveis de fls. 86 verso consta que todos os créditos decorrentes da cédula hipotecária nº 02/83, série EZ referente ao imóvel em questão foi transferido para a CEF. 4) Proceda, o patrono da parte autora, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC, especificando o seu pedido de tutela antecipada e final. 5) Cumprido, integralmente, a determinação supra, façam os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.034823-1 - LUCIO SILVA GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que na ação ordinária 2006.61.00.018585-4, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, a parte-autora pleiteia a revisão do saldo devedor e do valor das prestações de contrato financiamento contraído no âmbito do SFH. Nesta demanda, a parte-autora pleiteia medida cautelar para que seja sustada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em referência, a fim de que reste assegurado o resultado útil pretendido com a mencionada ação ordinária. Assim, cuidando a relação de acessoriedade da presente cautelar em relação à ação em curso perante a 8ª Vara Cível, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no art. 253, I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Assim sendo, considerando que a ação ordinária 2006.61.00.018585-4 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 8ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2008.61.00.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021063-7) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido as fls. 08, proceda a Secretaria a anotação na etiqueta, nos termos do Provimento COGE 64/2005, certificando nos autos. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a parte-requerente proceder: 1) a juntada da planilha de evolução do contrato de financiamento atualizada, visto que a que consta de fls. 26/29 não reflete o estado atual do financiamento por ter sido emitida em 23.01.06; 2) tendo em vista a alegação de que o bem objeto do contrato encontra-se arrematado (fls.08), providencie a certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis; 3) esclareça a parte-requerente o interesse de agir na presente medida cautelar, visto que o mesmo pedido pode ser feito, mediante simples petição, nos próprios autos da ação ordinária nº 2005.61.00.021063-7, com base no parágrafo sétimo do artigo 273 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 47/97 por se tratar de documento estranho ao presente feito, bem como intime o patrono para retirada dos referidos documentos, certificando nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3322

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0004835-0 - MARI PAULA SPADETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 374/376 e 319: Assim, no caso dos autos, não assistem razão as alegações das partes, devendo a CEF cumprir sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, depositando a diferença encontrada pelo sistema da contadoria. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Primeiramente, defiro a devolução do prazo requerido pela CEF às fls. 440/442. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 443/444. Intime-se.

94.0009673-9 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP037656 EDGARD SILVA DA SILVEIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora referente aos honorários sucumbênciais, conforme já determinado no despacho de fl. 835. Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autora às fls. 853/854, em relação ao índice não creditado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

95.0033934-0 - ARY DIAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 498/499, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas legais. Intime-se. l.

97.0015698-2 - ALIBERIO MOREIRA DO LIVRAMENTO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0030739-7 - AURELIO PINTO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0042723-6 - ROSELI EUGENIO E OUTROS (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 233 e 236. Intime-se.

1999.61.00.012217-5 - OSWALDO GARCIA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2000.61.00.002034-6 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 303/304, uma vez que a contadoria aplicou o índice corretamente descontando-se o índice utilizado administrativamente à época. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2000.61.00.003767-0 - GILBERTO PALAVESINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.025232-8 - SERGIO CALDERAN (ADV. SP070240 SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.012823-3 - FRANCISCO SCALADA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 472/477: Assim, no caso dos autos, tendo em vista a alegação da parte exequente que os autores efetuaram saque no momento da aposentadoria, cumpra a CEF sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, depositando a diferença encontrada pelo sistema da contadoria, bem como em relação aos juros moratórios. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2003.61.00.016423-0 - INES ZEITOUN MORALES (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela autora às fls. 130/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2003.61.00.028376-0 - WALTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos indevidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Fls. 150/152: Assim, no caso dos autos, tendo em vista a existência de saque, não deve prosperar o alegado pela CEF, devendo ser cumprido sua obrigação de fazer nos termos acima explicados, observados o determinado no despacho de fl. 137. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal

Expediente Nº 6619

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0058425-8 - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG E OUTRO (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora constitua novo

mandatário, pena de extinção. Intime-se pessoalmente.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.034046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BERENICE FERRARI (ADV. SP162296 JOSÉ ROBERTO GAMBI JÚNIOR)

Julgo EXTINTA a presente ação monitória nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 113/116. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0672560-0 - NATALINA CLEUZA BIANCONI (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0003748-5 - FLAVIO CARREIRO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

2001.61.00.012163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009681-1) OSLAU DE ANDRADE QUINTO E OUTROS (ADV. SP085544 MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE E ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.017743-4 - K SATO S/A (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.022296-5 - JULIO ANTONIO SPINELLA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA H. A.DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.002696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036972-1) MALUFE NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.005212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001826-6) ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.025009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019749-9) ANDRES DEL TORO MOSQUERA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES)

SIMONELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.27) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.00.027493-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (ADV. SP234946 ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E ADV. SP234444 ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E PROCURAD ROBERTA P.MAGALHAES-OABSP-219114)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.026991-0 - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0080160-7 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.023819-0 - PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA E OUTRO (ADV. SP097588 MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP (ADV. SP166079 CAROLINA DELDUQUE SENNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.012463-3 - BAFEMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.023237-5 - LUCIANO SOUZA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP192511 SOLANGE DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.022819-4 - GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA (ADV. SP086890 CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E ADV. SP182860 PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.035214-2 - PRISCILLA DE OLIVEIRA CARVALHO (PROCURAD MARCIA A.BARBOSA-OAB/SP216608) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC (ADV. SP127354 MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS E ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI E ADV. SP009946 JADYR DEMENATO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.035430-8 - FERNANDO CLAUDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP170325 RENATA POLONI SANCHES) X REITOR DA ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - UNIB (ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.003107-0 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.013161-0 - ENGECORP - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024338-6 - CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS E ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021475-5 - NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.023784-6 - OLIVIO ALVES PINTO (ADV. SP179364 MEIRE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP197485 RENATA CRISTINA PASTORINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.028588-9 - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Manifeste-se a impetrante (fls.130/136). Int.

2007.61.00.033381-1 - VALERIA DA GRACA PENA BOANOVA (ADV. SP046072 PAULO ALVES FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a impetrante (fls.26/28). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.009681-1 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO E OUTROS (ADV. SP085544 MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.001826-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.019749-9 - ANDRES DEL TORO MOSQUERA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 6620

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls.284/287: Ciência à CEF. Aguardem-se as informações da Delegacia da Receita Federal. Int.

ACAO MONITORIA

2001.61.00.019430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerido às fls.50/51. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0015046-9 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP216055 IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR E ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000541-9. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região e à CEF - Ag.1181 - PAB TRF solicitando o bloqueio dos valores disponibilizados às fls.138/139 até ulterior deliberação. Int.

92.0036356-3 - VALTER PEREIRA BONFIM (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA E ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0042467-8 - PRADO & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA E ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se decisão acerca de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000539-0. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região e à CEF - Ag.1181 - PAB TRF solicitando o bloqueio dos valores disponibilizados (fls.152/154) até ulterior

deliberação. Int.

93.0002633-0 - SCL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP029937 ABDIEL REIS DOURADO E ADV. SP167138 REINALDO ANIERI JUNIOR E ADV. SP218470 MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o advogado RICARDO CARDOSO MONTEIRO a situação cadastral junto ao sistema da Justiça Federal, indicando inclusive o número do seu CPF para expedição do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fls. 374, conforme requerido às fls. 369. Int.

95.0016711-5 - ANTONIO BORRO E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP075543 ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA B R CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E PROCURAD DANIEL RODRIGUES ALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0050941-0 - DENIS SUAVE E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.030860-0 - DANKA DO BRASIL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.017765-3 - INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO E ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.028356-1 - MARLI MARLENE MAZUR MACIEL E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.011373-2 - JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Silente, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 49. Int.

2007.61.00.023530-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP223292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)
(Fls.48/49): Anote-se. (Fls.59/189): Diga o autor em réplica. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0022139-6 - RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP147743 ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se, pessoalmente, a autora-executada a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.125/127, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015650-1 - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.005415-8 - JESSICA MARIA BERTONE BENETTI (ADV. SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI E ADV. SP162547 ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP184944 CRISTIANO FERREIRA GALRÃO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.012879-1 - ANDRE LUIZ SHIMURA YAMASHITA (ADV. SP202324 ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP (ADV. SP098715 SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS E ADV. SP085678 EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.001131-4 - SERVMEC SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.034519-8 - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 6621

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP (ADV. SP006066 WLADIMIR PUCCINELLI DE

MENDONCA E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP018994 ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E ADV. SP024058 CARLOS AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP029188 ADEMIR ESTEVES SA E ADV. SP089163 LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E PROCURAD MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP072641 MAURO EDUARDO GUIZELINE E PROCURAD FULVIO PISTORES)

Manifeste-se a expropriante (fls.507/514). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0939654-3 - METALURGICA HIDRAMAR LTDA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E PROCURAD PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0018805-4 - JAIR DA SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0060568-0 - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0064930-0 - RUTH ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP220114 JULIANA KLEIN) X FORTUNEE FAINZILBER E OUTROS (ADV. SP108338 YONG JOON CHANG E PROCURAD QUINTINO LUIS ASSUMPCAO FLEURY E ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E ADV. SP169028 HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.260/261) Anote-se.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0059770-9 - ALICE LIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.000969-7 - AGOSTINHA PITA POMBO E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.011082-8 - DARCY TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.000961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034517-4) INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).

Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.027098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

2007.61.00.015402-3 - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.55/61: Ciência à parte autora. Fls.53: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CAROLINA BARBOSA RAMOS DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0015307-2 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRF - REGIAO CENTRO/NORTE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0717148-0 - DE NADAI RESTAURANTE INDL/ LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E PROCURAD DANIEL MOREIRA MIRANDA E PROCURAD GLAUCIA LEITE KISSELAO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP179994 FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

92.0007768-4 - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.034517-4 - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.011091-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011084-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X IVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 6644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0003358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086613-1) APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se a parte autora (fls.770/771). Int.

2005.61.00.008367-6 - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se por 30(trinta), a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0635013-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SAFRICO S/A FRIGORIFICO CONCHENSE (ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP052424 EDUARDO BRACKS E ADV. SP073547 DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA E ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO E ADV. SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN E ADV. SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO E PROCURAD LUIZ ROZATTI E ADV. SP009822 FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E ADV. SP141010 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Manifeste-se o exeqüente. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4973

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.004389-3 - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO (ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Fls. 276/277 - Conforme se verifica às fls. 260/261 e 269/270, as testemunhas indicadas já foram intimadas, devendo, em vista da certidão de fls. 268, ser fornecido endereço para intimação da autora. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3470

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0009385-0 - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte Ré o que de direito, nos termos fixados no título executivo judicial, apresentando planilha dos valores que entendem devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para determinar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

89.0038212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035474-4) TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 128-130. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento integral dos depósitos realizados na ação cautelar.Após, voltem os autos conclusos.Int.

92.0058683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051774-9) LAOB LABORATORIO OPOTERAPICO BRASILEIRO S/A E OUTRO (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 151. Oficie-se à CEF para conversão do depósito (fls. 146) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios.Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0065557-2 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 137-139. Indefiro o requerimento da parte devedora (autor), visto que a guia de depósito acostada às fls. 139 é estranha ao presente feito e se refere ao MS 2007.61.12.010483-7. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o devedor comprove o pagamento integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios. No silêncio, expeça-se Carta Precatória para leilão dos bens penhorados. Int.

92.0066975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054473-8) ALUMIGON RIO IND/ E COM/ SIDERURGICO LTDA (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Oficie-se ao Banco do Brasil para conversão dos depósitos em renda da União, sob código de receita 4234 - COFINS.Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0067318-0 - VERA LUCIA DAS NEVES - ME (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte Ré o que de direito, nos termos fixados no título executivo judicial, apresentando planilha dos valores que entendem devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para determinar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0090082-8 - ALFREDO NELSON DAULISIO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da União.Int.

93.0006696-0 - JORGE GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP093989 JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E ADV. SP114300 JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Intime-se o Réu para requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0022731-0 - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silênciã, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0021218-8 - CAIUBI NOGUEIRA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.011318-6 - ODAIR SABBAG E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da autora.Int.

1999.61.00.022028-8 - HAARMANN & REIMER LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da autora.Int.

1999.61.00.039103-4 - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Intime-se o Réu para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.019175-7 - MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP113037 MARCAL ALVES DE MELO E ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Intime-se o Réu para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.020307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605564-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Intime-se a União (PFN) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0072022-6 - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0024341-1 - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0006829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053665-4) MARINI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Requeira a União (PFN) o que de direito no tocante aos honorários advocatícios, nos termos fixados no título executivo judicial, apresentando planilha dos valores que entendem devidos no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para determinar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475 J do CPC.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.003302-0 - ARTUR FARRES PASTOR E OUTRO (ADV. SP064003 SANDRA REGINA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0015674-8 - OSVALDO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão e/ou pagamento do(s) autores, nos termos da Lei Complementar 110/2001, ou, se for o caso, comprove o cumprimento da obrigação de fazer para a qual foi citada, nos termos do art. 632, do CPC, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461, do CPC. Int.

93.0017113-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Tendo em vista que o autor ALUISIO GONZAGA DE LIMA, às fls. 253, instruiu petição na qual consta sua filiação, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0011264-7 - LUIZ GETULIO FRANCA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em a todas as contas vinculados do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

97.0009027-2 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0011508-9 - ANTONIO CARLOS DO CARMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em a todas as contas vinculados do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

97.0023191-7 - ADOLFO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Fls. 412-418. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que os autores efetuaram o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação à aplicação dos juros de mora fixados no v. acórdão transitado em julgado, em relação ao co-autor ADOLFO GOMES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

97.0025847-5 - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.fl. 306. Indefiro o pedido de nova concessão de prazo para a ré, sobretudo considerando o grande lapso de tempo transcorrido. Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo da incidência de multa diária fixada. Int.

97.0048926-4 - ALCIDES APARECIDO DE MORAES E OUTROS (PROCURAD JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas do FGTS do autor SERGIO AUGUSTO (todos os vínculos empregatícios - GEBE-COM. E IND. GRAFICA LTDA.), conforme documentos acostados aos autos às fls. 84-91. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fundamentar eventual discordância quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

98.0022423-8 - BENEDITO EMIDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.fls. 342-343. Indefiro o pedido de nova concessão de prazo para a ré, sobretudo considerando o grande lapso de tempo transcorrido..A 1,10 Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo da incidência de multa diária fixada. Int.

98.0022481-5 - ADINALDO AMORIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os comprovantes de adesão e/ou dos depósitos realizados nas contas dos autores que realizaram a adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), bem como comprove o integral cumprimento da obrigação com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em a todas as contas do FGTS dos co-autores ADINALDO AMORIM DOS SANTOS e JOSE VIEIRA FILHO (todos os vínculos empregatícios), de PIS nº 12381353331 e 10374338962 respectivamente, conforme documentos acostados aos autos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

98.0028409-5 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diante do grande lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em a todas as contas vinculados do FGTS da autora MARIA RITA LIMA DE SOUZA (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0043344-9 - MIDORI YAMAGUCHI RIBEIRO (PROCURAD TANIA REGINA SILVA SECONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON

LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas vinculadas do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

1999.03.99.011695-0 - CARMEN PIERROBON CARITA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 374-380. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, a fim de evitar maiores gastos com a execução forçada. No tocante aos juros de mora não assiste razão à parte autora, visto que a obrigação foi cumprida nos termos fixados no título exequendo. Após, diga o autor. Int.

1999.61.00.022394-0 - WILSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 48/51, providencie a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, em relação ao co-autor WANDIR RIBEIRO DA SILVA, de PIS nº 10290247796, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.045742-6 - ANGELA GARCIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 304. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Outrossim, saliento que os autores efetuaram o saque dos valores depositados pela CEF, demonstrando sua anuência em receber os valores, conduta incompatível com o pedido de prosseguimento da execução do julgado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação à aplicação dos juros de mora fixados no v. acórdão transitado em julgado, em relação ao co-autor SERGIO CESAR DIAS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas do FGTS do co-autor FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, de PIS nº 12034824697 (todos os vínculos empregatícios), em especial, da outra conta ativa da empresa METALFRIO S.A, conforme documentos acostados aos autos às fls. 37-38. Com relação ao co-autor FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA (PIS 12068557136), diante da alegação de que não foi localizado o termo de adesão, apresente a CEF, no prazo supra citado, extratos da conta vinculada comprovando os depósitos dos valores devidos, nos termos da Lei Complementar 110/01, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fundamentar eventual discordância quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

2003.61.00.037284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006328-0) LUIZ QUINTANILHA FILHO E OUTROS (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 357-368. Assiste razão à parte autora. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante à aplicação dos índices fixados na r. sentença transitada em julgado, visto que o processo 2000.61.00.006333-3,

refere-se apenas ao índice de janeiro de 1989, objeto distinto do presente feito. Após, diga o autor no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.037805-9 - ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas vinculadas do FGTS do autor ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA (todos os vínculos empregatícios), de PIS nº 10759673508, conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 3578

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0045794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050716-1) IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no Mérito, Acolho-os, para que na parte dispositiva da r. sentença conste, expressamente, a improcedência da ação relativamente à União Federal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a r. decisão embargada. P. R. I. C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0011333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008942-5) JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP087773 CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS FERNANDES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0011623-0 - BEOJONE MESSI COMAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3453 - DF, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/04, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 330-331), em nome da parte autora, representada por seu procurador Wilson Luis de Sousa Foz, OAB/SP n.º 19.449, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.033006-9 - ETRUSCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X ETRUSCA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.00.023564-1 - ELIENE TEREZINHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada.P. R. I. C.

2002.61.00.001165-2 - ANTONIO CESAR DONGHIA (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA)

Posto isto, considerando tudo o mais de que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2002.61.00.014981-9 - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a União regularize a situação da autora, apreciando as retificações de DCTF's e DARF's por ela apresentadas, referentes ao código de receita relativos ao IRPJ do 1º e 4º trimestres de 1998 e à CSLL do 1º, 3º e 4º trimestres de 1998, bem como para garantir a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja qualquer outro óbice. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.00.009296-3 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COBANS S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para reconhecer como ilegais as taxas de administração e de risco de crédito incidentes nas prestações mensais e, desse modo, condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de mútuo em apreço, afastando a aplicação dos supracitados encargos.Com relação à Caixa Seguros S/A, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.À vista da sucumbência mínima pelas partes Rés, condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil reais), pro-rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2006.61.00.002825-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028255-7) REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANS CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento), pro-rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.026056-3, a respeito do teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.022239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014981-9) ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2004.61.00.029817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014981-9) ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que os débitos constantes do relatório de fls. 82-86 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Comuniquem-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

92.0018598-3 - POLIBRASIL RESINAS S/A (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238 SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Fls. 164-165. Diante da concordância da parte autora oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos, conforme a manifestação da União Federal (fls. 152-159), sob códigos de receita 2836 - FINSOCIAL e 4234 - COFINS, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.028255-7 - REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158057 ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão fixados na sentença da ação principal n.º 2006.61.00.002825-6.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULARBelª **LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA*****

Expediente Nº 3053

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.018717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO (ADV. SP180308 KAREN ALVES DE SOUZA E ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

IMISSÃO NA POSSE Petição de fls. 79:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como as alegações da peticionária ELENICE IONE GOMES DA SILVA às fls. 75/76, de que desocuparia o imóvel voluntariamente em 15/12/2007, expeça-se novo mandado para imissão da autora na posse do bem imóvel, objeto desta ação.Intime-se a autora a oferecer os meios para cumprimento do referido mandado. Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.008051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X UNIDADE DE EDUCACAO PRE ESCOLAR MAHATMA GANDHI S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CRISTINA COLSATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLIMPIO RODRIGUES DE BRITO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/45: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0030708-3 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP100529 CLAUDIO SHINJI HANADA E ADV. SP114028 MARCIO HANADA E

PROCURAD NELSON HANADA.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) FLS. 659/661: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 214/216, foram fixados os honorários do Sr. perito judicial nomeado à fl. 265, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que foi mantido por este Juízo à fl. 290, não obstante o teor da petição de fls. 268/273. Peticionou o Sr. perito, novamente, às fls. 320/323, requerendo fossem reavaliados os honorários arbitrados às fls. 214/216 e 290, face ao extenso trabalho realizado, para a elaboração do seu laudo pericial, apresentado às fls. 324/431. Instado a se manifestar sobre tal requerimento, peticionou o autor às fls. 438/512, aduzindo, em resumo, que deixa a critério deste Juízo a fixação de novos honorários periciais. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial às fls. 438/512 (autor), 513/514 (COHAB) e 521/653 (da UNIÃO FEDERAL). Vieram-me conclusos os autos. Decido. Apesar deste Juízo haver fixado, às fls. 214/216, os honorários do Sr. perito no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que o autor efetivou 2 (dois) depósitos judiciais para tanto: o primeiro, em 16.03.2001, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme guia juntada à fl. 220 e o segundo, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em 03.12.2001, conforme guia juntada à fl. 235. Ademais, após realizados os trabalhos periciais, este Juízo constatou que se tratou de laudo de difícil elaboração, com grandes deslocamentos e extensas horas trabalhadas, além de se tratar o objeto da ação de área de grande valor imobiliário, avaliado em R\$19.890.805,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa mil e oitocentos e cinco reais), além de outros valores (como lucros cessantes, etc) que poderão se somar ao valor do imóvel, para fins de eventual composição do valor total objeto da indenização. Assim, retifico o valor dos honorários periciais, para arbitrá-los em R\$38.750,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), assim como requerido pelo Sr. perito às fls. 320/321, por se tratar de valor condizente com o trabalho elaborado. Intime-se o autor (INOCOOP) a depositar, à disposição deste Juízo, o valor dos honorários periciais remanescentes, ou seja, R\$31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 220 e 235, em favor do perito nomeado à fl. 265 (Sr. LUIZ FRANCISCO BUENO PINHEIRO FRANCO). Cumpridas as determinações supra, notifique-se o Sr. perito acima a se manifestar sobre o teor das petições de fls. 438/512 (autor), 513/514 (COHAB) e 521/653 (da UNIÃO FEDERAL), tecendo suas considerações, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.046278-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Petição de fls. 94: Indefiro o pedido, tendo em vista a longa tramitação do feito, sem a localização do réu para citação. Manifeste a autora seu interesse na citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

1999.61.00.052209-8 - ANTONIO ROBERTO GERMANO E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) ORDINÁRIA Petições de fls. 565 e 566/581: Intimem-se os autores a juntar cópia do Termo de Nomeação de Inventariante do espólio de ANTÔNIO ROBERTO GERMANO. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA (ADV. SP164630 GILBERTO MARIA ROSSETTI E ADV. SP162289 HUMBERTO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2002.61.00.023875-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP192018 DANIELLE RAMOS) X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ORDINÁRIA Petições de fls. 75/76, 77/79 e 80/84: Manifeste-se a autora sobre o pedido da ré, de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES (ADV. SP240050 LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E ADV. SP081717 JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 136/137: Intime-se a parte autora a fornecer os documentos solicitados pelo Sr. perito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.006235-4 - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP187851 MARCOS ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora a juntar as Certidões de Objeto e Pé, conforme determinado às fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.00.006898-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fls. 83/84:I - Dê-se ciência à Autora - ECT, sobre o desarquivamento dos autos.II - Remeto a Autora à leitura do despacho de fls. 79, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.011098-1 - IVAN PIRES FERREIRA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 117:Indefiro o pedido de oitiva do Sr. Kleber Lima Pereira, uma vez que o mesmo já prestou depoimento, conforme termo de fl. 80. Ainda, quanto à inquirição da testemunha ERALDO PEREIRA DOS SANTOS, o endereço mencionado, à fl. 117, já foi diligenciado, conforme certidão do Oficial de Justiça, de fl. 100, que informou que o mesmo encontrava-se no município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, em endereço não indicado.Em face disso, o MM. Juízo Federal da Seção Judiciária de Arapiraca desmembrou a Carta Precatória n.º 2005.80.00.005353-8, para sua remessa ao Juízo Estadual competente.Assim, face ao lapso temporal transcorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 114, esclarecendo a este Juízo, com urgência, se foi realizada a audiência de oitiva da testemunha ERALDO PEREIRA DOS SANTOS, no Juízo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.011720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009058-1) FABIO FREIRE E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 154/155:Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2004.61.00.007278-9 - ANTONIO BUONOPANE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

FL. 340: Vistos etc.Petição dos autores de fl. 339:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 339, não obstante a ação ter sido sentenciada, em 18.09.2007 (fls. 276/294), inclusive, com interposição de recurso de apelação às fls. 297/333, pelos autores. Int.

2004.61.00.014358-9 - DROGARIA EXCELSIOR LTDA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

AÇÃO ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037550-2) CATINA BARBARA FERRARA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP131771 MEIRE AUGUSTO ARBULU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, verifica-se que o contrato objeto deste feito tem como amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Desta forma, entendo desnecessários maiores esclarecimentos do Sr. Perito a respeito do laudo pericial e reconsidero o despacho de fls. 210.Venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fls. 110/112:I - Dê-se ciência à Autora - ECT, sobre o desarquivamento dos autos.II - Forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para instrução do Mandado de Citação.III - Cumprido o item II, expeça-se novo Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido à fl. 110.IV - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.003812-9 - MANOELA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP225425 ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E ADV. SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 434/440:Manifeste-se a CEF a respeito do pedido dos autores de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.013286-2 - SOLON SALES ALVES COUTO (ADV. SP191342 ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Petições de fls. 596/599 e 600/602:Dê-se ciência ao Autor.II - Petição de fls. 572:Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, inscrito no CRA/SP sob o nº 113847-0-4, telefone 3889.9185, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.00.018520-9 - NELSON LEOCADIO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 303/304:1 - Mantenho o despacho de fls. 301, por seus próprios fundamentos.2 - Recebo a petição de fls. 303/304 como Agravo Retido.3 - Vista ao agravado para resposta.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021134-8 - JAIR BELENTANI E OUTRO (ADV. SP240278 SIDNEI LAVIERI E ADV. SP056160 GETULIO REIS GOULART DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.Laudo Pericial de fls. 262/301: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora.Int.

2006.61.00.028112-0 - WALTER CARVALHO LIMA FILHO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.

2007.61.00.001771-8 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP247057 CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.004194-0 - OSVALDO JOSE BORGIA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.010076-2 - COML/ FLUMINHAN LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP222036 PAULO MERTZ FOCACCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.013092-4 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.1-Intime-se, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 465.2-Petição de fl. 468: Defiro à autora a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 465. Int.

2007.61.00.020279-0 - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS E ADV. SP160532 ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO E ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, em despacho.1-Petição de fls. 288/316:Dê-se ciência à parte autora.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.030360-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO)

Fls. 119: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 155: Mantenho o despacho de fls. 111/113, por seus próprios fundamentos.

2007.61.00.033990-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150: Vistos, em despacho.1 - Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2 - Cite-se.Int.

2008.61.00.000201-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X BELT LOGISTICS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Vistos, em despacho.1 - Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2 - Cite-se.Int.

2008.61.00.000500-9 - MARIA ANTONIETTA FRANCA PISCETTA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos documentos de fls. 29/45, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 25/27, visto que se trata de pedidos diversos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003.Cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.000745-6 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/65: ... Ante o exposto e por julgar ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.034850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030360-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 02: Vista ao(s) Excepto(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032826-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIKEY OTICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho.Cumpra a exequente o despacho de fl. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Notifique-se pessoalmente, por mandado.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.017047-8 - ANNA BASSIT GEBARA E OUTRO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/38: ... ISTO POSTO, defiro o pleiteado na inicial, citando-se o Banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exhibir os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta.Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803).Cumpra-se.P.R.I.

2007.61.00.030802-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42/44: ... ISTO POSTO, defiro o pleiteado na inicial, citando-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exhibir os documentos descritos na inicial, apresentando a respectiva resposta.Defiro, ademais, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803).Cumpra-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.037550-2 - CATINA BARBARA FERRARA E OUTRO (ADV. SP131771 MEIRE AUGUSTO ARBULU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CAUTELAR Petição de fls. 244/245:Tendo em vista a decisão de fls. 241, que revogou a liminar concedida nestes autos, officie-se ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que seja cancelada a Prenotação nº 396.331 e efetuado o registro da Carta de Arrematação em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

2007.61.00.034905-3 - TERRA FUTUROS CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: ... Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre a atualização dos valores dos títulos patrimoniais adquiridos da BM&F que trata este feito.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 3070

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026533-2 - COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP260974 DIEGO ALBERTO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) REPUBLICAÇÃO do tópico final da sentença de fls. 233/242: ...Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A

SEGURANÇA. Assim, cessa a eficácia da medida liminar que fora concedida....

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0138295-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP026573 WAMBERTO PASCOAL VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD RONALD DE JONG)

Em face da petição de fl.469, desentranhe-se e cancele-se os alvarás de levantamento devolvido às fls.470/471, arquivando-se na pasta de controle de alvará expedidos, certificando-se. Após, cumpra-se o r.despacho de fl.427, expedindo-se novo alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0015568-9 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A compensação de créditos em substituição à restituição de indébito não foi deferida por este Juízo; tendo sido negada também em sede de agravo de instrumento. Caso o autor tenha efetuado alguma compensação nesse sentido, como alega, o fez indevidamente, pois o precatório foi expedido pelo valor total do crédito e o pagamento já foi iniciado, conforme se observa pelo depósito de fl. 436. Eventual compensação não se comunica com este processo, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social fiscalizar tal procedimento. Superada essa questão, reporto-me ao pagamento da verba honorária, que foi desmembrado da repetição de indébito. Nesse ponto, acolho os cálculos apresentados pelo réu, pois elaborados de acordo com a conta homologada. Desta forma, determino a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 25.282,86 (para julho de 2002). Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido para pagamento da repetição de indébito (fls. 435/436) e sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição de alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

96.0004282-9 - LEVINDO DE PAULA ROSA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.303, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2000.61.00.028809-4 - VERA MARIA TAKAHARA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2004.03.00.003578-9(fl. 337/344) e a planilha apresentada pela CEF às folhas 428/440, intime-se a ré para que deposite o valor dos honorários advocatícios referente aos autores que assinaram o termo de adesão previsto na LC 110/01, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 419, em favor do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n.

509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Intime-se.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido dos autores para pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de honorários de sucumbência relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.110, de 29 de junho de 2001. Eventual execução deverá ser perquerida em processo autônomo, devido a inexistência de créditos da parte autora à disposição desse juízo. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 254, 306 e 379, em favor do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho de Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2001.61.00.009423-1 - SANTAMALIA SAUDE S/A (ADV. SP153267 JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E ADV. SP157877 IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Declare o DDº Advogado do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE a autenticidade da procuração de fl. 2167, nos termos do item 4.2 do Provimento nº 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após a regularização, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o depósito de fl. 2190 para o Banco do Brasil, conforme requerido à fl. 2163. Regularize o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação e documentos que comprovem os poderes do representante da entidade para constituir procuradores. Em face da procuração de fl. 1470, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 2189 em nome do escritório Hesketh Advogados, observando-se os dados de fl. 1470. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 2194: Retire o DDº Advogado do Serviço Social do Comércio - SESC o alvará de levantamento nº 11/2008, no prazo de cinco (05) dias. Em caso de descumprimento do prazo supra, cancele-se o alvará expedido. Intime-se.

2001.61.00.012023-0 - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) Regularize o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação e documentos que comprovem os poderes do representante da entidade para constituir procuradores. Em face da procuração de fl. 390, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito informado à fl. 1732, em nome do escritório Hesketh Advogados, observando-se os dados de fl. 390. O alvará deverá ser retirado no prazo de cinco (05) dias. Em caso de não cumprimento da determinação supra, cancele-se o alvará expedido. Converta-se em renda da União Federal o valor do depósito informado à fl. 1732. Efetuada a conversão, promova-se vista à exequente. Intimem-se.

2001.61.00.017352-0 - METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE do depósito de fl. 666, que deverá ser retirado no prazo de cinco (05) dias. Em caso de não cumprimento do prazo supra, cancele-se o alvará expedido. Após a juntada do alvará liquidado ou com seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.006008-0 - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do valor depositado (fls. 640 e 643), o qual deverá ser retirado no prazo de cinco (05) dias. Em caso de não cumprimento da determinação supra, cancele-se o alvará expedido. Após a juntada do alvará liquidado ou com seu cancelamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.017741-4 - LUIS CARLOS TOMAZELA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a ré foi condenada a proceder a aplicação do índice do IPC do mês de janeiro/89 e que houve comprovação às fls. 176/242 , 391/393 e 396, dou por cumprida a obrigação de fazer. Desta forma, prejudicado o pedido de 308/310, uma vez que a aplicação do índice do IPC do mês de abril/90 não foi objeto da presente demanda. Expeça alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 388 , que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2003.61.00.024401-8 - ALCIDES JOAO FELTRIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.295, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

2006.63.01.024318-1 - JOSIAS TITO GOMES E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora Edna da Silva Gomes a divergência existente entre os nomes constantes na inicial, procuração e documentos juntados. Considerando a decisão de fls. 150/154, emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa que deve corresponder ao valor do contrato de financiamento, atualizado até a data da propositura da presente demanda, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 75/109: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil; II - Determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação; III - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.033423-2 - FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a petição do autor de fl. 14 e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação das cuasa com valor da causa até o valor de 60 salários-mínimos, emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 13, uma vez que o pedido de antecipação de tutela não desloca a competência do juizado federal para este juízo. Intime-se.

2007.61.00.033452-9 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA (ADV. PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E ADV. PR016932 PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O INGERSOLL - RAND. DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional que anule débito tributário decorrente de diferenças no recolhimento de contribuição social destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (NRD 1176/2006 e

processo nº 23034.042330/2006-84). Sustenta que a Lei nº 8.212/91 não poderia dispor sobre o instituto da decadência, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, b da Constituição Federal. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Passo ao exame do pedido liminar. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O instituto da decadência se relaciona ao prazo para se efetivar a constituição do crédito tributário. Ora, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o débito em comento foi constituído no momento em que o sujeito passivo apurou o quantum devido, efetuou o recolhimento e notificou a ocorrência do fato gerador ao Fisco. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido (RESP 652952 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2004/0055009-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2004 p. 210). **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Recurso especial provido (RESP 624907 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0238750-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 223). Também não há que se cogitar no reconhecimento da prescrição. Além de não ter sido a matéria ventilada na inicial, não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição liminar, a extinção dos créditos tributários pela aplicação de tal instituto. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se

necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. Resta, ademais, prejudicada, por ora, a análise da alegada inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a ser feita em sede do julgamento da lide. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar União Federal.

2007.61.00.033839-0 - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor de INTERVAL IND. E COM. DE VALVULAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cancelamento e baixa definitiva de duplicata mercantil por indicação, protestado no 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, o qual foi emitido indevidamente pela primeira co-ré. Considerando que o referido título foi apresentado à CAIXA por endosso translativo a autora ingressou com o presente feito nesta Justiça Federal. Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de fraude cometida pelos representantes da empresa INTERVAL IND. E COM. DE VALVULAS LTDA, com emissão de títulos de créditos frios descontados na Caixa Econômica Federal, requerendo, assim, o cancelamento do título indevidamente emitido. Observo que a presente ação visa apenas cancelar título sem lastro em transação comercial, pois, segundo narra a inicial, inexistente negócio jurídico entre a parte autora e a co-ré INTERVAL IND. E COM. DE VALVULAS LTDA, sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como mero intermediário financeiro na cobrança do título, não se discutindo sua responsabilidade na emissão de eventuais títulos frios. A presente ação de nulidade de duplicata emitida por instituição privada, embasada na fraude do referido título não está direcionada contra a Caixa, a quem não se imputa emissão dos títulos. Dessa forma, evidente a falta de interesse de agir da parte autora em relação a CEF, inexistindo qualquer relação jurídica entre as referidas partes que justifique a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo. Assim, excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito e, remanescendo como legitimada passiva a empresa privada INTERVAL IND. E COM. DE VALVULAS LTDA, como única ré, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para as anotações. Intime-se.

2007.61.00.035106-0 - WILSON BALDASSI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, o autor, sua petição para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.000311-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a autora as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.000518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a autora as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.000550-2 - ESPETACO COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a ação ordinária nº 2008.61.00.000546-0, constante no termo de fl. 93, possui pedido e causa de pedir diferentes deste feito, verifico não haver prevenção do juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na

inicial, uma vez que não há comprovação nos autos da impossibilidade da empresa autora arcar com as despesas do feito. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.000901-5 - JOSE CARLOS BARBOZA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores visam suspender a execução administrativa oriunda do Decreto-Lei 70/66, especialmente quanto ao 2º leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário, continuar com o imóvel, mediante a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do bem, com vistas a revisão de cláusulas contratuais e valores de prestações e não sofrer restrições de crédito, por força da cobrança abusiva dos valores exigidos pelo Banco Réu. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. De fato, não há como suspender eventual processo executório mediante a tutela antecipada, sem a demonstração razoável do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos essenciais desta espécie de tutela de urgência. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Prejudicado, por outro lado, o exame do pedido de suspensão do 2º leilão extrajudicial, primeiro porque, como se viu, não pousa ilegalidade alguma sobre a sistemática de execução administrativa decorrente do inadimplemento - reconhecido pelos autores na inicial - motivo que também impede a suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação, depois porque os autos vieram conclusos após a data aprazada realização do ato (certidão de fl. 86). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Faculto, porém, que parte autora efetue o pagamento dos valores incontroversos e o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.001024-8 - DOMINGOS AMORIM DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2008.61.00.001446-1 - RENATO DOS SANTOS (ADV. SP231003 MARCIO ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.001526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034637-4) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS E ADV. SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa ao valor econômico Pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos

apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça. a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO.Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 2874

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.00.022585-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X WALLY SOUEID (ADV. SP136249 ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA)

Fls. 133/134 - Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 28/01/2008, às 14:00 horas, conforme ofício do Juízo Deprecado.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1395

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.020516-5 - KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP130658 ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento que denegou o Recurso Especial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.033021-0 - MRDC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036522-3 - E V MARQUES & CIA/ LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.015105-7 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA E ADV. SP129297 RENATA ANTIQUERA PEREIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.019321-0 - DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, os impetrantes, acerca do depósito judicial de fls. 114. Em sendo requerido o levantamento, deverão os impetrantes apresentar planilha, devidamente pormenorizada, dos valores que entendem devidos. Após, abra-se vista à União Federal para ciência. Retornados, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.027716-8 - MARIO SUZUKI (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento que denegou o Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001199-9 - DROGA DAMEILA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.001623-7 - EDUARDO CARDO JUNIOR (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP140931 ADRIANA HADDAD SOLDANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.012144-6 - DROGARIA KICA LTDA - ME (ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.019986-1 - SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900076-7 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X CHEFE SERV ORIENT E GERENC RECUPER CREDITOS INSS S PAULO - GEX CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.005927-7 - SEBASTIAO DA SILVA TOMAS E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.013542-5 - VANIO JOSE REIS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Após, remetam-se estes ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024193-6 - HP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.018544-5 - DOUVER GOMES MARTINHO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022294-6 - COLEGIO MAGISTER JUNIOR LTDA (ADV. SP165271 LUIZ HENRIQUE COKE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031951-6 - DEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo não ter havido descumprimento de liminar, como alegou a impetrante na petição de fls. 129/130. Ciência à impetrante das informações citadas, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, então, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034260-5 - BEHR BRASIL LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 797/798 como aditamento à inicial. Em face da ausência de pedido de liminar, officie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.20.008587-2 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP164307 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição. Recolha, o impetrante, as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Autentique ou ateste a autenticidade dos documentos acostados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, traga, aos autos, outra contrafé para instruir o mandado de intimação a ser expedido nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.910/04. Prazo: dez dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2008.61.00.001378-0 - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações da autoridade coatora. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.00.034767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBANY TOSCANO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha, a requerente, as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. Regularizado, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.032981-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.034336-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MAURICIO CARDOSO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENESIO RODRIGUES FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CARDOSO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034390-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X COSME IVANILDO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUSI MEIRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034498-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X HERMENEGILDO MENDES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA MENDES DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034702-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARLOS FRANCISCO NAVAJAS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA RUIZ SANTANA NAVAJAS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034720-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOAO BATISTA MARCONDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034935-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034962-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X AMARILDO ANGELO DA PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE DE FATIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2007.61.00.034969-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NORIVAL BENTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENVINDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2008.61.00.000584-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005001-6 - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 228. Indefiro, a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. É que referido inciso trata da suspensão do feito quando o devedor não possui bens penhoráveis. No presente feito, o devedor ainda não foi localizado, portanto, não há que se falar em ausência de bens. Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 227 in fine, no prazo improrrogável de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1406

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.002819-0 - TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 132/133, oficie-se, novamente, à CEF, para que, no prazo de 10 dias, apresente o extrato atualizado da conta vinculada a estes autos. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado na sentença de fls. 53/55. Int.

2007.61.00.006519-1 - BARBITURICOS PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, apesar de o feito ter sido julgado extinto, a autora continua efetuando depósitos judiciais e não descontou o alvará de levantamento que, anteriormente, foi expedido em seu favor, tumultuando, com isso, o feito. Diante disso, determino à autora que cesse os depósitos judiciais nos autos, vez que não surtirão quaisquer efeitos. Tendo em vista os outros depósitos efetuados após a expedição do alvará de levantamento de fl. 143, determino, à Secretaria, que cancele o alvará n. 104/26ª e oficie à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 dias, o extrato atualizado da conta n. 0265.635.246685-9. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

87.0027371-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BRUNO PARDINI (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X DULCE FAGUNDES MORVILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA RUSSO ISNARD (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP180440 SHEILA CRISTINA DE SOUZA E PROCURAD JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 704/707, no que se refere à Sra. DENIZE PARDINI PERGOLA, herdeira de BRUNO PARDINI, expeça-se mandado de intimação, a fim de que seja intimada a se habilitar nestes autos, no prazo de 20 dias. Diante da citação editalícia de fl. 409, determino à Secretaria que expeça ofício à Defensoria Pública da União, para que indique defensor para funcionar nos autos e se manifestar, no prazo de 15 dias. Verifico, ainda, que existe divergência acerca da titularidade do imóvel que se pretende desapropriar. Contudo, tal divergência não pode paralisar o prosseguimento do feito, haja vista o interesse público envolvido. Assim, as questões atinentes ao recebimento do valor a ser depositado a título de indenização serão resolvidas após a prolação da sentença, ocasião em que a autora depositará a integralidade do valor e os requeridos poderão comprovar a quem cabe o levantamento. Int.

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS (ADV. SP201750 ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E PROCURAD SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI)

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 321 e 333, apresente a autora, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado de

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOSÉ UMBERTO NICINOVAS e SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS, devendo, ainda, se manifestar acerca da petição de fls. 335 e 337/340.Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.00.005346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CELIA SILVA (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Recebo a apelação de fls. 221/235 apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.00.022203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PEDRO VIEIRA NETO (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)

Tendo em vista os termos da informação de fl. 120, determino à Secretaria que regularize a numeração destes autos, fazendo constar o desentranhamento do mandado de citação de fls. 27/29, conforme determinado no despacho de fl.32. Deixo de receber os Embargos Monitorios de fls. 98/105, posto que intempestivos. Contudo, diante da alegação de impenhorabilidade do bem descrito às fls. 90/92, determino à autora que se manifeste, no prazo de 10 dias. Verifico, ainda, que a declaração de pobreza de fl. 106 não está assinada. Assim, determino que o requerido a regularize, no mesmo prazo acima assinalado, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita.Int.

2004.61.00.016398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X AGOSTINHO MORENO NETTO (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES) X MARIA SILVIA MORATO GAGLIARDI (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES)

Diante da certidão de fls.205v, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço atual dos requeridos. Cumprido o determinado supra, intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2007.61.00.019032-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da sentença prolatada às fls. 41/42, deixo de apreciar o requerido às fls. 61, haja vista o término da jurisdição deste Juízo, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidi-lo. Publique-se o despacho de fl. 60.Int. Fl. 60 : ...Recebo a apelação de fls. 51/58, apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.031315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls.70 e 74, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado supra, cite-se os requeridos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a autora, ao recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.000530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE GUIDO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a autora, ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.053991-8 - PCD INFORMATICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948

SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Pretende a autora, por meio da presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, com a compensação dos valores já recolhidos com outras contribuições ao INSS. Às fls. 1067, foi determinado à autora que apresentasse todas as alterações contratuais da empresa - autora, a fim de delimitar o período em que a empresa era prestadora de serviços e a data em que foi alterado o objeto do contrato social. Foi indeferida, também, a produção de prova, pela decisão de fls. 1066/1067, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto. Apesar de intimada por diversas vezes a apresentar as alterações contratuais, a autora, por meio da petição de fls. 1130/1131, não apresentou todas as suas alterações contratuais, comprovando, contudo, a sua nova denominação pelo documento de fls. 1168. Diante disso, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI a fim de fazer constar no pólo ativo ORION ZL CONSULTING LTDA, CNPJ n. 04.853.111/0001-00, em substituição de PCD INFORMÁTICA LTDA. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.012820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007465-3) EDSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008140-0) HERONDI ALDO LA MOTTA (ADV. SP157152 EZILKA SENA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos autos, bem como as partes nele envolvida, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.444/02. Diante da matéria posta em discussão nestes embargos, bem como dos documentos apresentados, os quais bastam para o convencimento do Juízo, determino que os autos venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, intimada a informar o CPF correto da executada SUELI BELLON ROCHA, apresentou novamente número incorreto, o que impede o cumprimento da tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Diante disso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe acerca da impossibilidade, ao menos por ora, de cumprir a tutela concedida no que se refere à executada SUELI BELLON. Requeria a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 197, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de que se expeça os mandados de citação para os executados. Int.

2005.61.00.008140-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X HERONDI ALDO LA MOTTA (ADV. SP157152 EZILKA SENA PEDREIRA)

A exequente, em sua petição de fls. 127/128, pede a penhora on line de ativos financeiros do executado, e, caso reste negativa tal diligência, que seja expedido ofício à Receita Federal, para que forneça as cópias da declaração de imposto de renda do

executado.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens do executado, providencia esta que deve ser adotada pela exeqüente.No que se refere à penhora on line sobre ativos em nome do executado, verifico, que existem outros meios que podem ser diligenciados.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exeqüente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exeqüente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros nas contas do executado e determino à exeqüente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exeqüente da certidão do oficial de justiça de fls.159v.Diante da devolução da carta precatória de fls.161/169 sem cumprimento, proceda, a exeqüente, ao recolhimento da taxa judiciária e de duas diligências do oficial de justiça, conforme especificado às fls.167, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória supramencionada, que deverá seguir com as guias a serem pagas.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.018484-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Fl. 07 : Defiro a dilação de prazo de 05 dias, para que a impugnante cumpra o determinado no despacho de fl. 06, sob pena de indeferimento.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.007465-3 - EDSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.003083-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL FERMIN IRIBERTEGUI VILLAR (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SIDNEY SOARES (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA) X IEDA MARIA ASPRINO SOARES (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E

ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA)

Vista à defesa de laudo (fls. 931/939).

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.001747-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO ZAMELA (ADV. SP061222 MARINA ANGELO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 3 dias, sobre a documentação juntada em fls. 2631/2956, podendo aditar as alegações finais já apresentadas.

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.000234-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON SILVA TAVARES (ADV. SP177104 JOÃO LUIS COSTA)

...Designo o dia 01 de abril de 2008, às 16h15m, para oitiva da testemunha DORIVAL RAMOS DOS SANTOS, que deverá ser requisitada. 2. Tendo em vista que o acusado, apesar de regularmente intimado, não compareceu à presente audiência, DECRETO SUA REVELIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. (...) 4. Intime-se o defensor do acusado. (...)

Expediente Nº 1998

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.003493-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Designo o dia 19/02/2008, às 14H para realização de audiência, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.099/95. Cite-se o denunciado, nos termos do art. 78, parágrafo 1º da referida lei. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.006011-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS SOARES DIAS (ADV. SP120558 SOLANGE SILVA CENTOLA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 499 do CPP, bem como do teor do despacho de fl. 161. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o número de inscrição do acusado no CPF/MF. Com a resposta ao ofício, cadastre-se o número no sistema processual informatizado.

2ª VARA CRIMINAL

DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 602

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.1100650-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ANTONIO CARLOS APOLARI (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE E

ADV. SP162769 TIAGO FERNANDO PELÁ) X WALDEMIR APOLARI (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X SEBASTIAO JALMIR APOLARI (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X CARLOS EDUARDO APOLARI (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X CASSIO MEIRELLES DE SIQUEIRA (ADV. SP092907 RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E ADV. SP074759 SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO)

Sentença proferida em 15.01.2008 - dispositivo: ...Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO JALMIR APOLARI, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado.

2000.61.81.003633-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ENRICO PICCIOTTO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR (ADV. SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE (ADV. SP067745 ADHEMAR GIANINI E ADV. SP108634 JOHN ROHE GIANINI E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO (ADV. SP172290 ANDRE MANZOLI) X FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X MARCOS BASSIT (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RUTH GOMES MARTINS ALVES (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA (ADV. SP115188 ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR E OUTRO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X IGNAZIO SIDOTI (ADV. SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM E ADV. SP135104 CLAUDIA DE LIMA LABATE) X IBRAIM BORGES FILHO (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES E ADV. SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X JOAO MAURY HARGER FILHO (PROCURAD ALDO ABRAHAO MASSIH JUNIOR E ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

DESPACHO DE FL. 3283:A fim de resguardar-se a paridade entre as partes e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo à defesa o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2003.61.14.004200-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BENEDICTO E OUTRO (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Foi designado o dia 30 de ABRIL DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Defesa residente nesta Capital. Fica a Defesa intimada da expedição de carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa residentes naquela cidade. - Fls. 755vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, acerca da testemunha Marcos Antonio Zonta Melani, não localizado.

2005.03.00.082006-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALFREDO CASARSA NETO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO E ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JORGE FLAVIO SANDRIM (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X PAULO ROBERTO FELDMAN (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA

FILHO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X VALDIR GUARALDO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 2803/2840:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto aos acusados Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Nunes, Saulo Krichanã e Vladimir Antonio Rioli, e CONDENO-OS, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 29 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 46 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Os acusados (...) poderão apelar em liberdade. (...) Ademais, quanto aos acusados Alfredo Casarsa Neto, Antonio Carlos Coutinho Nogueira, Antonio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, Antonio Felix Domingues, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Ely Moraes Bisso, Fernando Mathias Mazzuchelli, Gilberto da Silveira Bueno, Joaquim Carlos del Bosco Amaral, Júlio Sergio Gomes de Almeida, Mário Carlos Beni, Paulo Roberto Feldman, Ricardo Dias Pereira, Salim Feres Sobrinho, Valdir Guaraldo, Waldemar Camarano Filho e Wilson de Almeida Filho, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, VI, por não haver prova suficiente para a condenação.(...)

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.005826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) ODILON CABRITA SILVESTRE (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Diante da documentação apresentada pela defesa que comprova suficientemente a propriedade dos bens, defiro o pedido formulado pelo requerente, em consonância com o parecer favorável do Ministério Público Federal, para deteminar a devolução dos quadros ao seu proprietário ODILON CABRITA SILVESTRE, quais sejam: Obra intitulada Barcos Marinha - artista Di Prete, Obra intitulada Abstrato - artista: Manabu Mabe, Obra intitulada Abstração Informal - artista: Fukushima Tikashi. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. No tocante à obra de Di Prete, oficie-se à Receita Federal, nos termos do requerido pelo MPF. Após a juntada do termo de devolução definitivo, arquivem-se os autos.

2007.61.81.014313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP148392E ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de 02 (dois) computadores, 01(um) lap top e 03 (três) celulares, em favor da ora requerente. Uma Vez que não se tem notícia quanto à realização das perícias necessárias, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição, devendo a requerente aguardar o término dos exames. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal solicitando informações quanto ao andamento dos mesmos.No entanto, fica autorizada a obtenção de back up dos HDs apreendidos, ficando a cargo da requerente providenciar todo o material necessário no Departamento de Polícia Federal.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.009045-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA (ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Fls. 400: uma vez que Ronaldo Pupkin Pitta foi ouvido nos autos apenas na qualidade de testemunha, indefiro o acesso aos autos, nos termos da promoção ministerial de fls. 402v que acolho e adoto como forma de decidir. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.006820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA) X PRIMO SIMIONATO (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA) X SILVIA MARIA TALEB SIMIONATO

Ante o exposto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, julgo improcedente o pedido condenatório e ABSOLVO o réu, Primo Simionato, quanto ao crime de falsificação de documento público, com fulcro no art. 386, inc. IV, CPP. Julgo procedente o pedido e CONDENO o réu, Primo Simionato, como incurso nas penas do art. 304, CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), destaco que o réu possui personalidade voltada para o crime, de acordo com as certidões de antecedentes criminais constante nos autos, notadamente, às fls. 228/231, 249, 262, 264, 268, 273, 505 e 516/518; notocante à culpabilidade, possui reprovabilidade normal ao tipo em apreço; e, quanto à conduta social, existem fatos, como os citados, como condão desabonador. Em relação as demais circunstâncias, nada a ser anotado. Assim, fixo a pena-base, privativa de liberdade, em 4 anos de reclusão e 100 dias - multa (art. 49, CP). Na segunda fase da pena (arts. 61 e 62, ambos do CP), diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 100 dias-multa. Do mesmo modo, na terceira fase da pena, em face da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, mantenho a pena privativa de liberdade em 04 anos de reclusão e 100 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 100 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, CP). Notocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato, devendo posteriormente ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser feita em fase de execução. Observo que, para fixação do quantum da pena de multa, apesar de não existir, nos autos, notícia referente à atual situação econômica do réu, levei em consideração que, na instrução, mais precisamente no interrogatório, o mesmo declarou, quanto à profissão, ser médico. Fixo as condições do regime aberto, nos termos do art. 115, da LEP: a) o réu deverá permanecer no local que for designado pelo Juiz da Execução, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar nos horários fixados pelo Juiz da Execução; c) não se ausentar na cidade onde reside, sem autorização judicial; d) comparecer ao juízo, para informar e justificar as suas atividades. Não substituo a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, uma vez que o réu, de acordo com a documentação contida nos autos (certidões de antecedentes criminais - fls. 228/231, 249, 262, 264, 268, 273, 505 e 516/518), possui personalidade voltada para o crime (art. 44, inc. III, CP). Pelo mesmo fundamento, não suspendo condicionalmente a pena (SURSI), art. 77, inc. II, CP. Em face da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu apelo em liberdade, respeitando eventuais mandados de prisão em decorrência de outros processos. Após o trânsito em julgado, inclua o nome do réu ao rol de culpados. Custas na forma da lei. Anote-se na SEDI a nova situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2007
Fernanda Carone Sborgia Juíza Federal Substituta

2003.61.81.001492-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X DORGIVAL SOUSA DE MOURA (ADV. SP188762 LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 499 do CPP.

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E ADV. SP013268 OCTAVIO BOCCALINI FILHO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC007878 JULIO CESAR VARGAS) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E ADV. SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA E PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

Fls. 2215/2221: Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal, que ora acolho, não foram juntados aos autos folhas de antecedentes, comprovantes de atividade lícita e residência fixa, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

2007.61.81.005382-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FOLHA DE SAO PAULO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de resposta formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, relativamente ao editorial intitulado ATRASO CORPORATIVO, publicado no jornal FOLHA DE SÃO PAULO, no caderno OPINIÃO, página A-2, na edição de 30-03-2007, com fundamento nos artigos 27, VIII e IX, c/c 29, caput, da Lei nº 5.250/1967. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 03 de dezembro de 2007.
Toru Yamamoto Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.001936-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI)

Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal, sobre as testemunhas ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO, LUIZ ANTONIO QUEIROZ e ROBERTO GRAÇA COUTO não localizadas nos endereços fornecidos.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: Gustavo Quedinho de Barros

Expediente Nº 4059

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.000798-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X WALTER EXNER E OUTRO (ADV. SP168228 REGINA MARA INCONTRI EXNER) X LUCIANO LIMA FONSECA TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 408/411: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para o fim específico de absolver MARCO AURÉLIO INCONTRI EXNER e REGINA MARA INCONTRI EXNER, qualificados nos autos, do crime do artigo 355, caput, do Código Penal, com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRIC.

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.001199-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)

DESPACHO DE FLS. 356: Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para manifestação nos termos do artigo 500 do mesmo Diploma Legal. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

2005.61.81.005238-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGILDO NOGUEIRA RANDIS (ADV. SP223951 EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

DESPACHO DE FLS. 142: Designo o dia 17 de JUNHO de 2008, às 16 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, que deverá(ão) ser devidamente intimada(s) comunicando ao(s) seu(s) respectivo(s) superior(es) hierárquico(s), se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Int.

Expediente Nº 4061

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.000774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) MARCO ANTONIO KIREMITZIAN (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva requerida, ante a ausência de comprovação documental da existência de ação penal idêntica aos autos principais n.º 2007.61.81.004855-0, em outro Juízo. Não vislumbro, portanto, em cognição sumária o alegado bis in idem. De toda sorte, fica facultado à defesa apresentar prova cabal referente à sua alegação, para reanálise do pedido

ora negado. Int.

Expediente Nº 4062

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.011494-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ASKAR KHAN (ADV. GO011585 EVANGELISTA JOSE DA SILVA) X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X FREDERICO FERNANDES CLEMENTE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X EDELMA MOREIRA FREIRE (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO) X MAURICIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Em que pese o lapso temporal em que os requerentes encontram-se presos por este processo (cerca de 145 dias), observo que trata-se de processo complexo, envolvendo 07 (sete) presos, tendo sido apreendidos uma série de materiais e documentos que exigiram análise detalhada e realização de perícia. Desse modo, entendo que a instrução criminal vem se desenvolvendo com a celeridade possível, ressaltando que a instrução criminal já se encerrou. De outro lado, conforme anotou o ilustre Procurador da República, as defesas não trouxeram aos autos nenhum fatos novo a demonstrar que os requerentes fazem jus ao benefício ora requerido. Ademais, entendo que deve ser mantida a decisão indeferitória, uma vez que, conquanto conste dos autos perícia relativa à identidade dos acusados, tal circunstância não abala a presença de requisitos exigidos para a prisão preventiva. É que, com os requerentes foram apreendidos grande quantidade de documentos falsos, inclusive papéis de identificação, sendo possível concluir que, caso permaneçam em liberdade, podem alterar suas identidades e se furtar a aplicação da lei penal. Além disso, podem se utilizar de tal expediente para continuar cometendo delitos semelhantes ao presente, motivo pelo qual a liberdade poderia, também, colocar em risco a ordem pública. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos acusados LOURENÇO ALMEIDA DA SILVA, ASKAR KHAN, EDUARDO RODRIGUES BRITO, FREDERICO FERNANDES CLEMENTE, EDELMA MOREIRA FREIRE, ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA e MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, uma vez que a sua prisão cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No mais, defiro as diligências solicitadas pelo MPF na fase do artigo 499 do CPP (fl. 855-verso), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se com urgência. Por fim, verifico que, mesmo não tendo sido intimadas a se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP, as defesas já formularam seus requerimentos. Defiro o quanto requerido pela defesa dos acusados Edelma, Érika, Lorenço, Maurício, Eduardo e Frederico, devendo-se expedir ofício ao Hotel Formule 1 para que apresente os documentos solicitados, fazendo constar prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, por tratar de feito envolvendo réus presos. Após tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.008366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001293-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERCULES DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP190092 ROBERTA FREITAS MUNHOZ E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E ADV. SP169088 VIRGINIA CARVALHO)

R. despacho de fls. 728: Não tendo a defesa arrolado testemunha (fls. 685), dou por encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 499 do CPP, primeiro o MPF e após a defesa, e em nada sendo requerido, para manifestarem-se nos termos do artigo 500 do mesmo diploma legal. Int. (obs. os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para fins do artigo 499 do CPP)

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.002753-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RENATO ORLANDO PRIMI (ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP222063 ROGERIO TOZI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que os procedimentos administrativos n.ºs 13808.000012/2001-80 e 13808.006104/2001-73 são objetos da presente ação penal. Ocorre que, conquanto o crédito tributário já tenha sido constituído definitivamente no que se refere ao procedimento administrativo n.º 13808.000012/2001-80, o mesmo não ocorre com o procedimento de n.º 13808.006104/2001-73. É que, conforme informação da Secretaria da Receita Federal (ofício 3397/06 - fl. 249), o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o procedimento encontra-se pendente de julgamento perante o Primeiro Conselho

de Contribuintes, ou seja, ainda está aguardando decisão em sede administrativa. Dessa forma não houve, até o presente momento, constituição definitiva do crédito tributário. Importante ressaltar que o débito fiscal ainda pendente de constituição definitiva diz respeito a maior parte do montante apontado na inicial, conforme informação de fls. 118. Assim sendo, suspendo o curso da ação penal pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Penal, devendo-se oficiar ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a cada 06 (seis) meses, para verificar se já houve, ou não, julgamento do procedimento administrativo. Com a juntada da resposta ao ofício, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4065

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.000735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001167-7) MARCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão de fls. 10/11: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado MARCIO JOSÉ DE LIMA, uma vez que a sua prisão cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública. No mais, aguarde-se a audiência de interrogatório do acusado designada para o dia 18/02/2008, às 14:00 horas. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos 2007.61.81.001167-7. Int.

Expediente N° 4066

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.016267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004905-0) MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Por todo exposto, indefiro o requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva da denunciada, às fls. 11/14.

Expediente N° 4067

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.006481-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO (ADV. SP129749 DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE NETO
R. despacho de fls. 369: 1) Recebo o recurso interposto a fls. 367 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3) Intime-se, ainda, a defesa das sentenças de fls. 353/358 e 364. 4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe. Int. Tópico final da r. sentença de fls. 353/358: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, bem assim oficiar à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls. 364: Em razão do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração interpostos pela Acusação à fl. 361, para corrigir o contido na fixação e dosimetria da pena de multa, tanto da fundamentação quanto do dispositivo da decisão atacada, fazendo constar que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos todos os demais termos da sentença de fls. 353/358. P.R.I.C. (Obs. os autos estão na Secretaria à disposição da defesa para apresentação de razões recursais, bem como ciência das r. sentenças de fls. 353/358 e 364 - supra)

Expediente N° 4068

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.005383-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tópico final da r. sentença de fls. 298/302: Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere a presente ação penal, declaro extinta a punibilidade da acusada CORNÉLIA KRIEMANN BAPTISTA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.001711-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X OLIVERIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR (ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI E ADV. SP059220 RENATO RAMOS E ADV. SP053673 MARCIA BUENO E ADV. SP055592 RUBENS RAMOS) X LUIZ GORNSTEIN (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP171899 RONALDO COLEONE) X VERA JEANETTE GORNSTEIN (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP171899 RONALDO COLEONE) X FERNANDO STEVEN ULMANN (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP171899 RONALDO COLEONE) X HELEN SUZANA PERLMANN (ADV. SP080594 EMILIO MARQUES DA SILVA E ADV. SP171899 RONALDO COLEONE)

Tópico final da r. sentença de fls. 516/518: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de OLIVÉRIO DE CARVALHO SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, feitas as necessárias anotações e transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos em relação ao co-réu OLIVÉRIO. Ao SEDI para as providências necessárias. P.R.I.C. No mais, determino o prosseguimento do feito em relação aos co-réus LUIZ GORNSTEIN, VERA JEANETTE GORNSTEIN, FERNANDO STEVEN ULMANN e HELEN SUZANA PERLMANN, devendo-se aguardar o cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão. Proceda a Secretaria a renumeração das folhas dos autos (a partir de fl. 190).

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.004931-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES)

R. despacho de fls. 1874: Fls. 1861: Ante o teor da informação de fls. 1863, oficie-se primeiramente ao C. Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca de eventual julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento em trâmite naquele Tribunal. Após, notícia de seus julgamentos definitivos, oficiem-se ao C. Supremo Tribunal Federal nos mesmos termos. Ciência às partes deste despacho. Int.

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.03.99.110783-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X URSULA MARIA ENDLEIN BAUER (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP187925 SILVIA MARIA QUAGLIO E ADV. SP188847 PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP092987 NELSON FREITAS ZANZANELLI)

R. despacho de fls. 672: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.004374-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP007458 ROGERIO LAURIA TUCCI E ADV. SP177593 SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Vistos.Observo que do total de testemunhas arroladas pelas Defesas nos presentes autos, restam a oitiva de duas delas para encerramento da instrução.Assim, officie-se à 4ª Vara Federal Criminal do Pará solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n105/2007, visando a oitiva da testemunha Guilherme Cirne Kussler (fl. 1298).Fl. 1356: Defiro o requerido. Intime-se à Defesa de WAGNER e RODOLFO CANHEDO para indicar nova testemunha em substituição à Lenilda Rangel (fl.1364), no prazo de 02 (dois) dias. Com o decurso voltem conclusos.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1112

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.007223-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA SILVA DE MELO E OUTROS (ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

DESPACHO DO DIA 22/10/2007 - FL. 191:Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 180/190.Intimem-se os denunciados a apresentarem contra-razões, no prazo legal. (art. 588 do CPP).Em relação a investigada MARILDA COSTA ALVES, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.000874-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

SENTENÇA DE FLS. 364/379 (1ª SENTENÇA) DO DIA: 15/08/2007:Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Serafim Pereira de Abreu Júnior, R.G. n.º 3.493.680-4 SSP/SP e CPF n.º 048.366.268-20, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de doze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão impostas a Serafim por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada para os acusados, a fim de não onerá-lo mais ainda financeiramente, em face das dificuldades financeiras.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão para o pagamento.6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada.9 - Intimem-se.São Paulo, 15 de agosto de 2007.MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGOJUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA.....SENTENÇA DE FLS. 384/385 DO DIA: 17/09/2007 (2ª SENTENÇA):C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado SERAFIM PEREIRA DE ABREU JÚNIOR (RG n.º 3.493.680-4 - SSP/SP e CPF n.º 048.366.268-20), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 17 de setembro de 2007.HÉLIO EGYDIO M. NOGUEIRAJuiz

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.012387-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217988 LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO DE FL. 492 (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA) ... Fls.489/491: 1 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 02 (dois) dias.2 - Nos termos do artigo 370, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído sobre os atos processuais será feita por intermédio da imprensa oficial, destarte indefiro o requerimento de intimação do procurador via SEED. 3 - Igualmente indefiro o pedido de gratuidade processual. Caso o acusado não tenha condições de arcar com honorários, deverá juntar declaração de pobreza e declaração de que seu defensor patrocina a causa gratuita mente...

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DAS EXECUCOES FISCAIS HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto Bel.ª Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

00.0746668-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNADO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL VILA S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

91.0008137-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP036340 ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO E ADV. SP041787 NORA PASTERNAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

96.0537578-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X DIMAC COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0511240-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STILREVEST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA)

(...)Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0515736-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VAT VIDEO AUDIO TAPE S/A E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base nos artigos 267, IV e 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. Condene a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, posto que a condenação não

excede a 60 salários mínimos, como dispõe o artigo 475, 2º do CPC.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Mantém-se no mais a sentença.P.R.I., retifique-se o registro.

98.0530735-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OKAYAMA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP132582 CLAUDIA TOMOKO HIGA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.044296-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X PISTA 12 MODAS LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.051414-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

(...)Diante do exposto, acolho o pedido da Executada sob o fundamento da falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, nos termos do art. 614, I, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base nos arts. 267, IV e 598, também do Código de Processo Civil, ar. 1.º da lei n.º 6.830/80, condenando a Exequente nas despesas processuais e em honorária, esta fixada, com base no artigo 20, 4º, do mesmo Código, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.028003-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras.Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.038876-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG TURIASSU LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.043609-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDO PANTAROTTO (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.066480-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

(...)Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal na Lei Municipal n.º 14.042/05 e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em virtude da remissão concedida ao executado. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.066857-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TALAMAC MAQUINAS INDS E GRAFICAS LTDA (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.067072-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO ZENHITI UCHIDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.82.019542-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA ALVES BARBOSA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.039546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (ADV. SP153819 EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI c.c. artigo 295, III, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.040459-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCCA ENGENHARIA SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGUAI COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.051329-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ANGELLINA PRESENTES E ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.051881-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TETRA PAK HOYER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.053982-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJITEC BRASIL LTDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.060329-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO ROBERTO CANATO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.062402-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793

FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIR PASCHOAL

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009905-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON FELIX DO NASCIMENTO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.016767-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.017054-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECI DE BRITO LOPES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.021556-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.037716-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARTHUR FISCHER

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.043488-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA VALENTE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.047883-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.048376-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA VIEIRA CARDOSO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.004265-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X

ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS JUVENCIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004420-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA TEIXEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004482-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVANA SILVEIRA DOS SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004525-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SALETE ANCELMO DOS SANTOS COSTA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.011600-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUANA SILVA ALVES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.015288-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VANIA LUCIA DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.016448-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VIVIANE MOSCA PAREDE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017279-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARENGA IMOVEIS E ADM LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.019904-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E ADV. SP188975 GUILHERME BUENO DE CAMARGO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.023864-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RODRIGUES PAES

(...)Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.033726-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCILIO PEIXE

(...)Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.034787-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FABIANA AGRA DE TOLEDO PIZA

(...)Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.035983-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS BAUER FERNANDES

(...)Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.037578-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO DOMINGOS LOFREDO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.046597-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FLAVIO ALVES MACEDO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.053911-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCIDES DA SILVA MOURA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.054258-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO VICENTE FILHO & CIA/ LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.055453-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETROC - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.006234-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA

(...)Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.017248-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KARYN BULBARELLI

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.017293-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TEREZINHA SOUZA RODRIGUES

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.021462-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO PUCCI (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

(...)Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a Exeqüente em honorária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, C.P.C.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.023614-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SUELI TONI

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.023641-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SANDRA VIEIRA CARDOSO

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.024923-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENEAS BARBANTE CABRAL DE VASCONCELLOS

(...)Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.030657-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEDA MARIA PICCININI COSTENARO NANOUR

(...)Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.035879-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA

ALICE LEMOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

96.0537302-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X WALEFESRA VALVULAS ESFERICAS LTDA (ADV. SP146593 JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Fls.145/147: Conforme certificado às fls.150, foram opostos Embargos à Arrematação, razão pela qual deixo de apreciar a presente petição, uma vez que trata-se da mesma matéria ventilada naqueles autos. Prossiga-se com a execução. Fls. 149: Defiro. Expeça-Rse o competente mandado de entrega do bem arrematado nos autos. Intime-se.

96.0537351-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO)

Fls. 168/202: Em Juízo de retratação, mantenho as decisões agravadas de fls. 133 e 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Exequente para manifestar-se sobre as petições de fls. 155/202. Após, voltem conclusos para análise da alegação de prescrição a fls. 168/175. Intime-se.

97.0521644-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA ME (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)
Cumpra-se a co-executada, Márcia Maria de Lacerda Miranda, a determinação de fls. 86. Após, dê-se vista ao Exequente, conforme requerido à fls. 79. Intime-se.

97.0552152-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X MEZZO PUNTO CONFECÇAO E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP023019 PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS)

Face às alegações do Exequente e documentos juntados a fls. 148/156, indefiro o pedido de fls. 158/159, mantendo o co-executado Jorge Cassales Lima no pólo passivo da demanda. Aguarde-se a devolução dos ARs expedidos. Int.

2004.61.82.048300-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANGELO GRASSI FILHO (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E ADV. SP207388 ARTUR FRANCISCO DA SILVA)

Recebo a apelação da Exequente de fls. 204/209, em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para apresentar as contra-razões da apelação. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.054091-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 118/119: Por ora, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada. Após, cite-se a Exequente nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2004.61.82.054133-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Recebo a apelação da Exequente de fls. ,em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para apresentar as contra-razões da apelação. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.063735-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A E OUTROS (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 26: Defiro o pedido de substituição do depositário, conforme requerido. Intime-se o Sr. JUAN ENRIQUE RASSMUSS, CPF nº 214.569.238-03, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de seus documentos pessoais, para marcar dia e hora apropriados para a assinatura do respectivo termo. Int.

2005.61.82.000814-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA E OUTRO (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E ADV. SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ)
Fls. 658/660: Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na decisão de fls. 643/648, no tocante à fixação de honorários, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Int.Tópico final da decisão de fls.:...Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.INT.

2005.61.82.001774-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELKA PLASTICOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.004401-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X BYBLOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 22 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.020427-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA)
Recebo a apelação da Exequente de fls. ,em ambos os efeitos.Vista a parte contrária para apresentar as contra-razões da apelação.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.049516-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALIXTO ESPERIDIAO (ADV. SP120716 SORAYA GLUCKSMANN)
Fl. 50: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé e de inteiro teor, mediante o recolhimento das respectivas custas.Intime-se.

2005.61.82.051914-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSMAD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.-E.P.P. (ADV. SP136831 FABIANO SALINEIRO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.82.016923-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA E OUTRO (ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ E ADV. SP237819 FLAVIO MOURA HIOKI E ADV. SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)
Fls. 286/315: Conforme já decidido a fls. 267/272, este Juízo já apreciou a questão de legitimidade passiva desse Excipiente e indeferiu o pleito com base na decisão de fls.174/175 do processo nº 2006.61.82.024667-3, da qual houve interposição de agravo (fls. 210/230 daquele feito), sem notícia de reforma da decisão.Assim, no intuito de evitar tumulto processual com diligências díspares entre os feitos, indefiro o pedido do Excipiente também na presente demanda, devendo figurar no pólo passivo apenas VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A e WAGNER CANHEDO.Int. DECISÃO DE FLS. 285: Fls. 281/283: Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na decisão de fls. 267/272, no tocante à fixação de honorários, que ora fixo em \$ 500,00(...), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Int.

2006.61.82.023413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Fls. 56/67: Quanto às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo, nem no de embargos. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventual extinção da CDA n.º 80 2 06 022106 (fls. 59), bem como sobre o parcelamento administrativo noticiado pela Executada, ficando suspensos eventuais atos de penhora. À fundamentação acima, acresça-se que o parcelamento acordado não impõe liberação de penhoras anteriores, apenas suspende o curso do processo na

fase em que se encontra. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.82.024667-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA E OUTRO (ADV. SP237819 FLAVIO MOURA HIOKI E ADV. SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 276/278: Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão na decisão de fls. 261/266, no tocante à fixação de honorários, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Int.

2006.61.82.026228-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA E OUTRO (ADV. SP138909 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ E ADV. SP060637 SOLANGE COSTA)

(...) A matéria enumerada na petição de oposição destes Embargos Declaratórios é tipicamente de Embargos, como referido na decisão. Observe-se que não se trata de alegação de nulidade por vício formal, constatável documentalmente, mas sim de questões que envolvem recálculo de valores, pelo que exigem produção de prova. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se.

2006.61.82.046924-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDITORA PAZ E TERRA S.A. E OUTROS (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 35/40: Quanto às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo, nem no de embargos. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Assim, manifeste-se o INSS sobre o parcelamento administrativo noticiado pela Executada, ficando suspensos eventuais atos de penhora. À fundamentação acima, acresça-se que o parcelamento acordado não impõe liberação de penhoras anteriores, apenas suspende o curso do processo na fase em que se encontra. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.82.046929-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDITORA PAZ E TERRA S.A. E OUTROS (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 14/17: Quanto às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo, nem no de embargos. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, ficando suspensos eventuais atos de penhora. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

2006.61.82.048363-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA E OUTRO (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP187412 JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 107: 1- Intime-se o co-executado Arthur Belarmino Garrido Júnior (fls. 16) da realização da penhora no rosto dos autos. Desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 109/112, aditando-o e entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que intime a pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal Moscolgiatto Caricatti, no endereço indicado a fls. 42.2- Quanto ao prazo em dobro mencionado pelo co-executado, anoto que é incabível, porque não se trata de contestar, mas sim, de ajuizar embargos.3- Intime-se a Exequente para esclarecer o nome correto do co-executado, posto que divergente nos autos (vide procuração a fls. 16).Int.

2006.61.82.054905-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.009683-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Suspendo a presente execução até o termo final do parcelamento administrativo noticiado nos autos a fls. 37/40. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em Arquivo eventual provocação. Intime-se.

2007.61.82.010210-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBOIM & CARDOSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP164282 SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM)

Fls.102/103: Indefiro o pedido. A inclusão do nome da executada no cadastro da Serasa não ocorreu por determinação desse Juízo, bem como o acordo de parcelamento administrativo realizado entre as partes, apenas suspende o andamento do processo. Cumpra-se o determinado às fls.86. Intime-se.

2007.61.82.012010-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFFE EXPORT MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.020871-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAVIO OSCAR FAKHOURY (ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

Fls. 65/66: Em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exeçúente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARFs, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exeçúente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exeçúente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Embora não se tenha nos autos elementos que permitam extinguir o processo, nem sendo caso de declarar suspensão de exigibilidade, porque os depósitos foram efetuados sem a devida atualização, também não se justifica, no caso, precipitar o trâmite com constrição sobre bens do Executado, especialmente em face do pedido de prazo da Exeçúente. No caso em tela, a própria Exeçúente já oficiou solicitando a análise do respectivo Processo Administrativo (fls. 59). Assim, visando melhor equacionar o problema, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 59. Decorrido o prazo requerido a fls. 57, promova-se nova vista à Exeçúente para manifestação conclusiva. Intime-se.

2007.61.82.021731-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 61/85: Quanto às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo, nem no de embargos. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA, e em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Dê-se vista à Exeçúente para que se manifeste sobre o parcelamento administrativo noticiado pela Executada, ficando suspensos eventuais atos de penhora. À fundamentação acima, acresça-se que o parcelamento acordado não impõe liberação de penhoras anteriores, apenas suspende o curso do processo na fase em que se encontra. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

2007.61.82.026571-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. (ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Recebo a apelação da Executada de fls. 165/181 em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para apresentar as contra-razões da apelação. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.034261-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIDE PUBLISHING LTDA (ADV. SP195468 SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Suspendo a presente execução até o termo final do parcelamento administrativo noticiado às fls. 80 dos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em Arquivo eventual provocação. Intime-se.

2007.61.82.034683-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)
Fls. 09/11: Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 09, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens, no endereço de fls. 02. Regularize a subscritora da petição de fls. 06 a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

2007.61.82.041073-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PHARMACIA BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA)
J. Em face do depósito do valor integral, suspendo a expedição de mandado de penhora. Aguarde-se o prazo de embargos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

98.0527303-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Para a apreciação e eventual deferimento do pedido da executada, faz-se necessária a comprovação de que o parcelamento requerido não foi indeferido pela Fazenda Nacional. Saliente-se que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável à executada, podendo esta ser levantada tão logo reconhecida a regularidade do parcelamento. No mais, este Juízo já determinou a suspensão da ordem de penhora do faturamento da executada. Dê-se vista a exeqüente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DR. CARLOS EDUARDO DELGADO Juiz Federal Titular Belª PATRICIA KELLY LOURENÇO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

00.0528620-4 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARIPUANA LTDA E OUTROS (ADV. SP132445 YARA SYLVIA STEAGALL)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 147/ 149: Não deu-se a alegada prescrição. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não consubstancia-se em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ:

199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º -

DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).Rejeito, portanto, os pedidos esposados pelo co-executado JULIO IVO KROEHNE a fls. 147/ 149. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-executado JULIO IVO KROEHNE no endereço declinado pela exequente a fls. 199.Intimem-se as partes.

00.0551682-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ESTE ASSESSORIA TECNICA DE VALORES LTDA E OUTROS (ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 112/ 113, 131/ 132, 141/ 158 e 163:Em primeiro plano, consoante o ofício juntado pela exequente a fls. 163, não houve o pagamento do débito.Depois, não deu-se a prescrição.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não consubstancia-se em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).Rejeito, portanto, os pedidos esposados pelo co-executado JOSÉ FONSECA SEVES JUNIOR a fls. 112/ 113 e 131/ 132. Tendo em vista o diminuto valor do débito em cobro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

90.0041808-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CENTRO PAN AMERICANO DE ARTES CIENCIAS E HUMANIDADES E OUTROS (ADV. PR036818 ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

Vistos em decisão.Inicialmente e tendo em conta que os embargos à execução de fls.159/160 possui os mesmos argumentos apresentados nas exceção de pré-executividade de fls.97/99 e 145/150, dentre eles, a alegação de prescrição intercorrente. Considerando que o instituto da prescrição passível de reconhecimento, ex officio, recebo os embargos à execução (fls.159/160) como petição de Exceção de Pré-Executividade, julgando todas as mencionadas peças em conjunto.Fls.97/99 e 145/150: Alegam os

excipientes Centro Pan Americano de Artes Ciências e Humanidades, José Csapo Filho e Zoraide Jacintho Terra, a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente no presente feito, em relação ao débito exequiando. O INSS manifestou-se às fls. 151 e 162/163, pleiteando o indeferimento do pedido e requerendo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceita somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não obstante a manifestação da Excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente. A alegação de prescrição não deve prosperar. Compulsando o presente feito constata-se que os excipientes foram devidamente citados desde 19/01/1991 e, desde então, o feito vem sendo regularmente processado, inclusive, com penhora (linha telefônica), que só não restou plenamente concretizada em razão de que os executados não foram localizados, conforme certificado na fl. 37 deste feito. De qualquer modo, a prescrição intercorrente só ocorre após obedecidos os critérios estatuídos pelo artigo 40 e seus incisos, da Lei de Execução Fiscal (nº. 6.830/80). Segundo o disposto no parágrafo 4º do mencionado artigo, referida prescrição só será reconhecida após o decurso do prazo prescricional, que começa a correr depois de um ano da determinação que suspender o andamento do feito. Ora, desde que distribuído o presente feito nunca recebeu determinação de suspensão. Ao contrário, todos os esforços foram empreendidos por parte do Exequente no sentido de localizar os devedores (reitere-se) que estavam devidamente citados desde o começo da lide. Posto isso, rejeito as exceções manejadas por Centro Pan Americano de Artes Ciências e Humanidades, José Csapo Filho e Zoraide Jacintho Terra. Em prosseguimento do feito, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao MM. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, requerendo-lhe

os bons préstimos no sentido de determinar o leilão dos bens penhorados, bem como todos os demais atos necessários ao deslinde do feito e quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0506357-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP099757 AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 47, intimando-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o depósito dos valores devidos. Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o juízo se o débito em cobro encontrar-se-á quitado. Int.

93.0517566-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MACTOOL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP152511 KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 91/93 e 107/116: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pela executada, através da qual visa o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da valor exequendo não estar expresso em moeda corrente e sim em UFIR. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não obstante a manifestação da Excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não

é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta por Mactool Ind. E Com. Ltda, às fls. 91/93. Em prosseguimento do feito e tendo em conta que várias diligências foram efetuadas, por este Juízo, no endereço do co-executado Bruno E. Frantz (fls. 59, 63), bem como que o mencionado co-executado sequer foi citado e, especialmente, pelo fato de que os documentos juntados pelo Exequente nas fls. 112/116 datam de 2003, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça endereços atualizados do co-executado que deseja ver citado, bem como indique bens de propriedade das partes executadas, de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exequendo nestes autos. Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0506259-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE ESPONJAS JACQUELINE LTDA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JORGE ROBERTO SAADE

Compulsando os autos verifico que houve determinação de citação dos co-executados, porém, não de inclusão dos mesmos no pólo passivo. Assim, REMETAM-SE os autos ao SEDI para a inclusão de JORGE ROBERTO SAADE e ISSA SAADE no pólo passivo. Fls. 138/142: Preliminarmente, promova o(a) co-executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e, se for o caso, cópia autenticada do contrato social, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra e tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls. 138/142, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

95.0501785-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO GUIDI INFORMACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 62/ 77 e 93/ 101: Em primeiro plano, não ocorreu a prescrição. Ora, o prazo prescricional das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante o artigo 46 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMONO supramencionado artigo 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de prescrição poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo decadencial de tributos, as

disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. Destarte, o co-executado peticionário deve ser mantido no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade do co-executado decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DO CO-EXECUTADO VALENTINO GUIDI FILHO deduzidas a fls. 62/ 77. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

96.0511766-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ITALIANBOX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP196700 CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Exceção de Pré-Executividade Vistos em decisão. Inicialmente chamo a atenção para o termo de renúncia de fls. 92/95, no qual o Dr. José Rena diz ter renunciado aos poderes outorgados pela Executada. Ocorre, entretanto, que a procuração de fl. 51 diz respeito a poderes outorgados pelo co-executado Antônio Collela e, além disso, traz em seu conteúdo uma série de outros procuradores. Assim, confirme o Dr. José Rena, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de renúncia, comprovando a notificação do outorgante, bem como esclarecendo se os demais procuradores permanecem na representação do referido co-executado. Fls. 124/132 e 138/164: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida por Oswaldo Collela, através da qual visa o reconhecimento da nulidade da CDA, bem como a decadência da dívida exequenda. Aduz que a assinatura da CDA se deu em data anterior à própria inscrição, por tal razão a CDA não se reveste de certeza. Aduz, também, que ocorreu a decadência, tendo em conta o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e a data da inscrição da dívida. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não obstante a manifestação do Exepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.A alegada nulidade da CDA não procede. A simples divergência existente entre a data da inscrição da dívida e a data de assinatura da CDA, por si só não tem o condão de caracterizar a nulidade da mesma, eis que se trata de simples erro material.Tal assertiva é de fácil verificação quando se observa a data de assinatura da petição inicial (fl.02), que vem datada do mesmo dia, porém, com um ano de diferença (a CDA foi assinada em 05/02/1995 e a exordial em 05/02/1996).Assim, tenho como formalmente em ordem o título executivo, bem como não ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida.No que tange a alegação de decadência, cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.O parágrafo 4o do referido artigo determina que a homologação tácita do lançamento ocorre após cinco anos do registro do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres, porém, não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de efetuar-se lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago, o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.No caso em tela, consigno que o Exeçquente inscreveu o débito em dívida ativa em 18/08/1995 (fl. 03).Caso concorde com a apuração feita pelo contribuinte, o Fisco pode homologar expressamente os cálculos. Se quedar inerte, após cinco anos da ocorrência do fato impositivo tributário, há homologação tácita da apuração procedida pelo contribuinte, nos termos do art. 150, 4o do Código Tributário Nacional. A partir desse momento, o valor apurado pelo contribuinte não mais pode ser alterado, na medida em que ocorreu a decadência.Cumpre salientar que a inscrição do débito em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. Tanto isso é verdade que créditos não tributários, como multas, são inscritos na dívida ativa. Da mesma forma, débitos definitivamente constituídos, como casos de lançamento de ofício ou de autos de infração após decisão administrativas, também são objeto de inscrição.A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Conclui-se, nessa medida, que a ocorrência da homologação tácita das declarações elaboradas pelos contribuintes se dá em cinco anos contados do fato gerador concreto, independentemente de ter havido ou não pagamento. O prazo prescricional de cinco anos inicia-se após o termo final do prazo decadencial.Finalmente, insta consignar que da Emenda Constitucional 08/77, de 14/04/1977 até a março de 1989 (art.34 do ADCT CF/88), o prazo prescricional para as contribuições sociais era trintenário. Assim, mais uma vez esvazia-se os argumentos do excipiente.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta por Oswaldo Collela (fls.124/132).Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exeçquente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens de propriedade das partes executadas, localização e comprovação via certidão, se imóveis, não se esquecendo de juntar as custas de diligências dos oficiais de justiça, se for o caso.Encerrado referido prazo, fica o exeçquente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no

artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0518232-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela. VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, apresentada por Toyoziro Mori (fls. 147/71/102), através da qual visa sua exclusão do pólo passivo do presente feito, pelo reconhecimento da inexistência da obrigação pessoal de sócio em face de débito da empresa executada. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceita somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Consoante disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, verifica-se que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. Com efeito, nos termos do artigo 13, da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários

contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.³ A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.⁴ Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021529-8, DJU 12/08/2003, p. 619, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce) Não entrevejo incompatibilidade entre o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e o do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, que atribuiu à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Neste sentido, transcrevo trecho da obra do Professor Roque Antônio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª edição, pág. 586 e seguinte:Concordamos em que as chamadas contribuições previdenciárias são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária. Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias. O que, porém, põmos em dúvida é o alcance destas normas gerais em matéria de legislação tributária, que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias. De fato, também a alínea b do inciso II do art. 146 da Constituição Federal não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema), nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributárias. O legislador complementar não recebeu um cheque em branco para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição, são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dada, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos anular. Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez anos), a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, bem como REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 147/186, mantendo, no pólo passivo desta execução fiscal o co-executado Toyoziro Mori, para todos os fins de direito. Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exeçüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens de propriedade das partes executadas, inclusive localizações dos mesmos e, se imóveis, comprove a propriedade através de certidão atualizada dos mesmos. Em sendo o caso, e estando os bens em outra comarca, deverá instruir seu pedido com as guias de custas de diligências devidamente recolhidas. Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exeçüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeçüente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0518353-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP054375 ARNOLD CIPRIANO GARCIA E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls.95/102: Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa da Dra. Queli Cristina P. Carvalhais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social da executada, eis que a mesma não possui poder de representação nos autos, Restando negativa a determinação supra,

desentranhe-se a peça de fls. 95/102, devolvendo-se-a à sua subscritora, caso compareça em secretaria, mediante recibo nos autos, ou, deixe-se-a grampeada na contra capa dos autos. Transcorrido o prazo supra, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, na medida em que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, tendo resultado negativas todas as diligências já empreendidas neste sentido. Saliento que o pedido deverá vir instruído com endereço atualizado das partes de da localização dos bens, bem como, se se tratar de imóvel, acompanhado da certidão atualizada do mesmo e, ainda, das custas das diligências dos Oficiais de Justiça, se bens sediados em outra comarca. Encerrado referido prazo, fica o a(o) Exequente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

96.0532479-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER) X GLERIA QUEIROZ COML/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES E ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP162054 MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93/ 95, 103/ 108, 116/ 21 e 124/ 129: Não procedem as alegações dos co-executados petionários. A inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio ou mesmo de fazer constar o seu nome, previamente, na Certidão de Dívida Ativa, como entende o peticionário LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exculpa a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/ STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/ MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995, p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/ SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, p. 18.019). Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Isto porque o crédito ora em cobro decorre de multa administrativa e é, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre este não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por vintenário o prazo em questão, este não decorreu. Para melhor ilustrar a questão, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 11/12/1998 PROC: AC NUM: 0123055-4 ANO: 1995 UF: GOTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01230554 Fonte: DJ DATA: 26/02/1999 PAGINA: 452 Ementa: ADMINISTRATIVO. MULTA. SUNAB. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 20 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 177. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. CONGELAMENTO. DECRETO 63.196/68. DL 2284/86. 1. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, consoante expressa definição contida no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei 4320/64. E, embora sua cobrança encontre-se sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei 6830/80, nem por isso, tal crédito da Fazenda submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 174, do CTN, por vincular-se esta incidência prescricional, exclusivamente, aos créditos de natureza tributária, inconfundíveis com o crédito retratado. 2. A prescrição para cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos previsto pelo artigo 177, primeira parte, do Código Civil. 3. Após a edição do Decreto-Lei 2284/86, restou sem eficácia o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto 63.196/68, que considerava autorizado pedido de majoração de preço, quando sobre ele não se manifestasse, em 45 dias, o CIP, dada a manifesta incompatibilidade material deste dispositivo com as regras de congelamento de preços implementadas por aquele DL, e quanto a isso considerando-se tratar-se este de norma de hierarquia superior. 4. Improvimento da apelação. Sentença confirmada. Relator: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 30/03/2000 PROC: AC NUM: 0417236-2

ANO:97 UF:SCTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 186919 Fonte: DJU DATA:14/06/2000 PG:127/128 Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. CTN. CÓDIGO CIVIL, ART. 177. 1. As multas administrativas impostas pela SUNAB têm natureza jurídica de dívida ativa não-tributária, conforme expressamente dispõe o art. 39, 2º, da Lei 4.320/64. Embora sua cobrança se sujeite às regras da Lei nº 6.830/80, que trata da execução fiscal, não lhes são aplicáveis as disposições do CTN no que tange à prescrição (art. 174), por vincular-se esta incidência prescricional exclusivamente aos créditos de natureza tributária. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos, tal como previsto no art. 177, primeira parte, do CC. Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZE a despeito do constante do artigo 205 do atual Código Civil, o prazo de vinte anos deve ser mantido, no caso, já que o artigo 2.028 do mesmo codex determina serem preservados os prazos mais extensos em curso. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DOS CO-EXECUTADOS ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 93/ 95 e 103/ 108. Intimem-se as partes.

97.0584688-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP221349 CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 141/ 155, 216/ 219 e 225/ 226: Em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a decadência. Ora, o prazo decadencial das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante o artigo 45 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMON. Ademais, o supramencionado artigo 45 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de decadência poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo decadencial de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 45 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. Improcede a alegação de adesão ao PAES, já que, consoante afirmado pela exequente em sede de manifestação, houve a exclusão da executada de tal tipo de parcelamento. A eventual falta de representação da primeira executada não trouxe-lhe prejuízos. Assim, não vislumbro a ocorrência de nulidade. Posto isto, REJEITO OS PEDIDOS EXPOSTOS PELA PETICIONÁRIA EM SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 141/ 151. Defiro, ademais, os requerimentos apresentados pelo instituto exequente a fls. 228, números I e II. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se as partes.

98.0502874-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP040035 AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Haroldo Marinho Tratores e Peças Ltda e Outros, visando o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa. Às fls. 63/82, dos autos principais e fls. 117/136, dos autos apensos nº., os co-executados Haroldo Marinho Colares Júnior e Iaci Maria Marinho ofertaram exceção de pré-executividade, para requerer a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento nulidade da CDA e prescrição do crédito

tributário. Aduziram, para tanto, que tendo a empresa sido citada, transcorreram mais de cinco anos até que os mesmos fossem efetivamente citados, razão pela qual operou-se a prescrição. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. I - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) A alegada nulidade da CDA não procede. Os títulos executivos acham-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente, pessoa jurídica. Atento aos fatos argüidos pelos Excipientes, bem como em face do que se constata dos autos, observo que efetivamente a Executada foi citada em 04/09/1996 (nos autos principais e nos autos apensos nº. 96.0514251-1) e em 08/10/1999 (nos autos apensos nº. 98.0502874-7) quando ingressou, esponte própria, em Juízo, indicando bens a penhora (fl. 34). Observo, também, que os co-executados, por seu turno, somente foram citados em março de 2006 (autos principais - fls. 59 e 61), em maio de 2007 (autos apensos nº. 96.0514251-1 - fls. 89/107) e em outubro de 1999 (fl. 34) e agosto de 2003 (fl. 70), quando os mesmos co-executados tomaram ciência efetiva quanto à execução fiscal contra eles promovidas (eis que a co-executada, em nome próprio indica bens da executada e o co-executado Haroldo teve contra si lavrado Mandado de Penhora, sem qualquer contestação quanto à ausência de citação). Assim, fácil aferir que os co-executados possuem razão quando apontam prescrição em relação aos dois primeiros feitos, porém, não prevalecem seus argumentos quando confrontados com os atos processuais praticados nos autos apensos nº. 98.0502874-7. Note-se que, mesmo havendo parcelamento no feito, o Exequente noticiou, em outubro de 1998, que o mesmo fora rescindido. Assim, mesmo que os feitos tenham sido suspensos até referida data mais de cinco anos transcorreram desde a mesma até a citação dos co-executados. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, independentemente da questão da constitucionalidade, ou não, do artigo 13, da Lei 8.620/83, tem decidido que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, transcorrido mais de cinco anos desde a data da citação da Executada, tanto nos autos principais (fl. 10), quanto nos autos apenso nº. 96.0514251-1 (fl. 08) e a data da citação dos exceptos (março/2006 - autos principais e maio/2007 - autos nº. 96.05114251-1), forçoso reconhecer a pretensão dos mesmos quanto aos mencionados feitos. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado. Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO

DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.3. Recurso especial desprovido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 856275 Processo: 200700199508 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000753593 DJ DATA:18/06/2007 PÁGINA:251 REL. DENISE ARRUDA.Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 914875, Processo: 200700029322 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000745258 DJ DATA:09/05/2007 PÁGINA:236. Relator(a) CASTRO MEIRA.Diferentemente, no entanto, quando se tratam dos autos nº. 98.0502874-7, eis que a executada foi citada em outubro de 1999 (fl.34), a co-executada Iaci também se deu por citada na mesma ocasião, já que, em nome próprio indicou bens da executada (inclusive fez alusão aos co-executados em sua peça) e o co-executado Haroldo teve contra si expedido Mandado de Penhora, não se insurgindo, na ocasião, contra os referidos atos processuais. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 214, do Código de Processo Civil, não podem os referidos co-executados alegarem desconhecimento do mencionado processo, devendo ser tido como citados para todos os fins de direito.Posto isto, acolho o pleito dos co-executados, esposados em sua petição de fls. 83/82, dos autos principais, reconhecendo, de ofício, a prescrição em face dos mesmos, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determinando, por tal razão, a exclusão do pólo passivo dos autos principais e dos autos apensos nº. 96.0514251-1, de IACI MARIA MEIRA MARINHO e HAROLDO MARINHO COLARES JÚNIOR.Lastreada nos mesmos argumentos supra, deixo de reconhecer a prescrição nos autos apensos nº. 98.0502874-7, em face dos mencionados co-executados. Por tal razão, DETERMINO o desapensamento do mesmo, bem como o traslado de cópia desta decisão para os referidos autos, prosseguindo-se, doravante, individualmente.Após o desapensamento, REMETAM-SE os autos ao SEDI para as providências necessárias (exclusões) em relação aos autos principais e aos autos apensos nº.96.0514251-1.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados petionários.Em prosseguimento do feito e enquanto se aguarda o retorno da Carta Precatória expedida nos autos apensos, abra-se vistas ao Exeqüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o valor atualizado do débito, bem como INDIQUE BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA, de propriedade da executada ou dos co-executados, inclusive a localização dos mesmos e comprovação, no caso de imóveis.Encerrado este, fica a(o) exeqüente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exeqüente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0551268-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OTICA PAMPLONA LTDA

E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em decisão.Fls.101/119 e 126/128: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pela executada Ótica Pamplona Ltda em conjunto com a co-executada Nair Kano, através da qual visam a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito em razão de não terem cometido infração à lei quando a executada deixou de recolher contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como por ter operado a prescrição e decadência dos valores exequendos.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:**Ementa**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não obstante a manifestação da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF (FGTS), é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente, pessoa física.As alegações formuladas pelos Excipientes não prosperam, visto que a natureza jurídica dos recolhimentos do FGTS não é a de crédito tributário, mas, sim, de contribuição social, submetendo-se ao lapso temporal prescricional de 30 (trinta) anos. Além disso, os documentos de fls.101/119, produzidos pelos Excipientes, não podem ser valorados como provas inequívocas, suficientes, portanto, para ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade propostas por Ótica Pamplona Ltda em conjunto com a co-executada Nair Kano, não reconhecendo a alegada decadência e/ou prescrição, bem como mantendo a co-executada, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsável solidária pela dívida da Executada

principal. Em prosseguimento do feito, designe a Secretaria dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão que se realizarão nas dependências deste Fórum a cargo de um dos oficiais de justiça avaliadores de plantão. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Desnecessária a realização caso a última avaliação tenha ocorrido até 01 (um) ano antes do primeiro leilão. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do juízo, sob pena de prisão civil. Intime-se também a Exequente para que junte demonstrativo atualizado de débito. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.030146-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Por ora, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, vista à primeira executada sobre o quanto requerido pela exequente a fls. 258, item 7. Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 194/ 196. Intimem-se as partes

1999.61.82.030637-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES J D LTDA (ADV. SP186494 NORIVAL VIANA E ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 99/ 111 e 119/ 123: Não merecem guarida os pleitos apresentados pela executada em sua EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em primeiro plano, não encontram-se no pólo passivo da presente demanda os sócios da petionária. Assim, não há o que falar-se em sua ilegitimidade. Mesmo que assim não fosse, com base no artigo 6º. do Código de Processo Civil, a executada não possui legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Ao contrário do que advoga a executada, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Demais disso, há expressa alusão ao número do procedimento administrativo na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 99/ 111. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

1999.61.82.057208-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REDE BRASIL CDS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 29/ 32 e 42/ 43: O co-executado petionário deve ser mantido no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade do co-executado decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Destarte, o petionário compunha o quadro social da primeira executada à época do débito, já que retirou-se da sociedade tão somente em 20 de abril de 1998 (fls. 34/ 37). Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/ 32. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

1999.61.82.059243-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MS IND/ COM/ E SERVS DE JOIAS FOLHADOS LT (ADV. SP166534 GISLAINE GARCIA ROMÃO E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Vistos em decisão. Fls. 88/105 e 128/142: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pela executada MS Ind. Com. e Serviços de Jóias Folhados, através da qual visa o reconhecimento da prescrição da dívida exequenda. Aduz, ainda, nulidade da CDA; não enquadramento da atividade da excipiente em legislação pertinente à excepto e ausência de notificação quanto ao processo administrativo. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A

jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3 - O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não obstante a manifestação da Excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente. No que tange a alegação de prescrição, cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. O parágrafo 4o do referido artigo determina que a homologação tácita do lançamento se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres, porém, não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de efetuar-se lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago, o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de

eventual processo administrativo.No caso em tela, consigno que a Exequente inscreveu em dívida ativa o débito exequiando em 15/10/1999 (fl. 03).Caso concorde com a apuração feita pelo contribuinte, o Fisco pode homologar expressamente os cálculos. Se ficar inerte, após cinco anos da ocorrência do fato impositivo tributário, há homologação tácita da apuração procedida pelo contribuinte, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. A partir desse momento, o valor apurado pelo contribuinte não mais pode ser alterado, na medida em que ocorreu a decadência.Cumpra salientar que a inscrição do débito em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. Tanto isso é verdade que créditos não tributários, como multas, são inscritos na dívida ativa. Da mesma forma, débitos definitivamente constituídos, como casos de lançamento de ofício ou de autos de infração após decisão administrativas, também são objeto de inscrição.A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Conclui-se, nessa medida, que a ocorrência da homologação tácita das declarações elaboradas pelos contribuintes se dá em cinco anos contados do fato gerador concreto, independentemente de ter havido ou não pagamento. O prazo prescricional de cinco anos inicia-se após o termo final do prazo decadencial.No caso em tela, os créditos tributários referem-se aos exercícios de 1994 a 1998, e não havendo a concordância expressa do Fisco, referidos débitos foram considerados homologados após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo respectivamente em 2000, sendo a partir daí a contagem da prescrição, a qual se esgotaria apenas em 2005, tendo sido a Execução Fiscal ajuizada em 1.999, não verifico a ocorrência do instituto da prescrição.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta por MS Ind. Com. e Serviços de Jóias Folhados.Em prosseguimento do feito, designe a Secretaria dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão que se realizarão nas dependências deste Fórum a cargo de um dos oficiais de justiça avaliadores de plantão.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Desnecessária a realização caso a última avaliação tenha ocorrido até 01 (um) ano antes do primeiro leilão. Expeça-se edital.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do juízo, sob pena de prisão civil.Intime-se também a Exequente para que junte demonstrativo atualizado de débito.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.063588-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão.Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade promovidas pelos co-executados Meline Grerechian Moundjina (fls.38/41), Vartan Manuel Grereghian Moundjian (fls.42/45) e Hamparjun Moundjian TEufeukdjian (fls.34/37, nas quais visam a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito em razão de não terem cometido infração à lei quando a executada deixou de recolher contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.].A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceita somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Foram estes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:**EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA -**

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não obstante a manifestação e documentos de fls. 69/76, da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF (FGTS), é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente, pessoa física.Ademais, as alegações formuladas pelos Excipientes não prosperam, visto que a natureza jurídica dos recolhimentos do FGTS não é a de crédito tributário, mas, sim, de contribuição social, submetendo-se ao lapso temporal prescricional de 30 (trinta) anos. Outrossim, tais alegações não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que, além de dependentes da produção e do cotejo de provas, não dizem respeito à inexistência de condições da ação de execução ou da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo.Além disso, os documentos de fls. 61/66, produzidos pelos Excipientes, não podem ser valorados como provas inequívocas, suficientes, portanto, para ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.Diante do exposto, REJEITO as Exceções de Pré-Executividade propostas por Meline Grerechian Moundjina (fls.38/41), Vartan Manuel Grereghian Moundjian (fls.42/45) e Hamparjun Moumdian TEufeukdjian (fls.34/37), mantendo mantendo-os, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsáveis solidários pela dívida da Executada principal, Manufatura de Calçados Moundjian Ltda.Em prosseguimento do feito, designe a Secretaria dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão que se realizarão nas dependências deste Fórum a cargo de um dos oficiais de justiça avaliadores de plantão.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Desnecessária a realização caso a última avaliação tenha ocorrido até 01 (um) ano antes do primeiro leilão. Expeça-se edital.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do juízo, sob pena de prisão civil.Intime-se também a Exequente para que junte demonstrativo atualizado de débito.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.033144-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PETRACCO NICOLI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos em decisão.Fls.23/30 e 45/59: Inicialmente observo que a co-executada Filomena Delfim Nicoli compareceu espontaneamente a este Juízo juntando, inclusive, petição de Exceção de Pré-executividade. Assim, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenho como citada a mesma. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pela executada Petracco Nicoli Com. e Serviços Ltda, Mário Nicoli Filho e Filomena Delfim Nicoli, através da qual visam o reconhecimento da decadência da dívida exequenda. Decido.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no

sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não obstante a manifestação da Excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente.No que tange a análise da ocorrência da decadência também depende de informações adicionais.O Exeqüente tem cinco anos para lançar seus débitos, contudo, o termo inicial depende da modalidade de lançamento.O art. 150, 4o do Código Tributário Nacional diz respeito ao lançamento por homologação. Para sua aplicação deve-se observar se houve pagamento ou ao menos declaração para ser homologada.Caso a lavratura do auto de infração tenha se baseado em análise de documentos e não em declaração do contribuinte, a contagem se faz a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, para que haja decisão definitiva sobre a matéria, necessária produção probatória mais abrangente.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta por Petracco Nicoli Com. e Serviços Ltda, Mário Nicoli Filho e Filomena Delfim Nicoli.Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o valor atualizado do débito, bem como bens de propriedade das partes, livres e passíveis de penhora.Encerrado referido prazo, fica a(o) exeqüente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.000143-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP051627 JOSE DE GOUVEIA E ADV. SP143470 ARNALDO DE GOUVEIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 16/ 27 e 41/ 44:Em primeiro plano, não há nulidade na citação do executado.De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua

obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Mesmo que assim não fosse, o comparecimento espontâneo do executado nos autos tornou supérflua a sua citação. Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 16/ 27. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2005.61.82.002848-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KARY AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO E ADV. SP045250 LUIZ APARICIO FUZARO)

Exceção de pré-executividade. VISTOS EM DECISÃO. Fls. 14/35 e 40/48: A denominada exceção de pré-executividade não existe no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269,

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Posto isto, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 14/35, proposta por Kary Agropecuária Ltda. Em prosseguimento do feito, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face da executada. Restando negativas as diligências determinadas, INTIME-SE o Exeçúente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça endereço atualizado da Executada, bem como dos demais co-executados ainda não citados, bem como indique bens de propriedade dos mesmos (e suas localizações), de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exequendo nestes autos. Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exeçúente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeçúente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.038895-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PUGLIESE REVEST EM GRANILITE LTDA NA PESSOA D E OUTROS (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Alega o excipiente Mário Pugliese, às fls. 31/34, o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. O INSS manifestou-se às fls. 42/43, pleiteando o indeferimento do pedido. Em relação à prescrição alega não ser possível o reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3 - O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não obstante a manifestação da Excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação,

sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente. A alegação de prescrição não deve prosperar. Assiste razão ao INSS quando afirma ser necessário analisar o processo administrativo que deu origem ao crédito ora exigido, na medida em que o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que o débito possa ser exigido. O lançamento não é, necessariamente, o termo inicial da prescrição, pois eventual recurso administrativo com efeito suspensivo pode tornar o débito inexigível, sem que inicie-se a fluência do prazo prescricional. Trata-se do princípio da actio nata, que confirma o início do prazo prescricional quando nasce o direito de ação. Não faria sentido ser de outra forma. O instituto da prescrição existe para preservar a segurança jurídica, na medida em que extingue o direito de ação do titular que não o exerce em um determinado lapso de tempo. Ora, como penalizar o titular do direito por eventual inércia se não nasceu o direito de ação? Nessa medida, em função de não dispor de elementos para concluir sobre o advento da prescrição, indefiro o pedido formulado em tal sentido. Posto isso, rejeito a exceção manejada por Mário Pugliese, por ausência de elementos suficientes para sua análise, de forma que as alegações poderão ser feitas por meio de embargos à execução, o qual permite dilação probatória ampla. Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito, especialmente indicando endereços atualizados das partes e bens de propriedade das mesmas, livres e passíveis de penhora (lembrando que, em caso de imóveis, o pedido deverá vir instruído com cópia da certidão da matrícula, atualizada, bem como que, se for o caso de bens em outra comarca, o pedido deve vir acompanhado das custas dos oficiais de justiça, se for o caso) Encerrado referido prazo, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.039071-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA E OUTRO (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E ADV. MG001823A DARLI JEOVA DO AMARAL)

Exceção de Pré-Executividade Vistos em decisão. Fls. 18/38 e 47/98: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pela executada supra, através da qual visa o reconhecimento da decadência da dívida exequenda. Decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc. 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que

dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Não obstante a manifestação do Exceção, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente.No que tange a alegação de decadência, cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.O parágrafo 4o do referido artigo determina que a homologação tácita do lançamento ocorre após cinco anos do registro do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres, porém, não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de efetuar-se lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago, o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.No caso em tela, consigno que a Notificação Fiscal de Lançamento se deu em 30/11/2002, bem como que o Exequente inscreveu o débito em dívida ativa em 17/03/2005 (fl. 04).Caso concorde com a apuração feita pelo contribuinte, o Fisco pode homologar expressamente os cálculos. Se quedar inerte, após cinco anos da ocorrência do fato impositivo tributário, há homologação tácita da apuração procedida pelo contribuinte, nos termos do art. 150, 4o do Código Tributário Nacional. A partir desse momento, o valor apurado pelo contribuinte não mais pode ser alterado, na medida em que ocorreu a decadência.Cumpre salientar que a inscrição do débito em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. Tanto isso é verdade que créditos não tributários, como multas, são inscritos na dívida ativa. Da mesma forma, débitos definitivamente constituídos, como casos de lançamento de ofício ou de autos de infração após decisão administrativas, também são objeto de inscrição.A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Conclui-se, nessa medida, que a ocorrência da homologação tácita das declarações elaboradas pelos contribuintes se dá em cinco anos contados do fato gerador concreto, independentemente de ter havido ou não pagamento. O prazo prescricional de cinco anos inicia-se após o termo final do prazo decadencial.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta por Transportadora Emborcação Ltda (fls.19/38).Em prosseguimento do feito, REMETA-SE o AR expedido em face do co-executado Cyro José Pereira, CITANDO-O nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 6.830/80.Após, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face da Executada.Verifique-se, oportunamente, a possibilidade de apensamento do feito nº.2007.61.82.045105-4 a este.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.039982-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2005.61.82.040514-0, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se.Preliminarmente, promova o excipiente Alfredo Rodrigues Neto, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade de fls.25/45 dos autos principais e 31/51 dos autos apensos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.046507-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP176943 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 27/ 36, 97/ 102 e 115/ 116 dos autos principais e 49/94 e 97/103, dos autos apensos:Inicialmente e nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2005.61.82.046649-8, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. A exclusão do pólo passivo do segundo executado é de rigor.Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração.No caso sob análise, verifico que no período relativo ao débito em questão o co-executado SALVADOR FERNANDO SALVIA exercia a função de procurador da empresa sócia da primeira executada, consoante a ficha de breve relato da JUCESP de fls. 59.Desta forma, acolho os pedidos esposados por SALVADOR FERNANDO SALVIA a fls. 27/ 36 e 97/ 102 dos autos principais, bem como das fls. 49/94m dos autos apensos, para excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal. Reconsidero, assim, a r. decisão de fls. 111/ 112 dos autos principais e 44 dos autos apensos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 27/ 36 e 97/ 102, dos autos principais e 49/94, dos autos apensos.Oficie-se, portanto, ao DD. Juízo Federal da 3ª. Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, autos nº. 2005.61.81.002329-4, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Oficie-se, ainda, ao SERASA para exclusão do nome do então segundo executado de seus cadastros.Defiro, ademais, por ora, o quanto requerido pela autarquia exequente a fls. 116 dos autos principais, item a, determinando a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada, no endereço declinado.Considerando a indicação de novos endereços do co-executado Rubens Ribeiro dos Santos (fl.60), dos autos apensos, REMETAM-SE os autos ao SEDI para a expedição de AR em face do mesmo, CITANDO-O nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 6.830/80, nos endereços sito à Rua Matheus Grou , 586, apto. 121, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05415 040 e também no endereço sito à Rua Mourato Coelho, 111, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05417 010. Intimem-se as partes.

2005.61.82.053907-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA COOPER LTDA E OUTROS (ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Vistos, em decisão interlocutória.Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2005.61.82.053906-4 ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Fls. 20/ 21, 70/ 71, 120/ 121 e 178 (dos autos principais) e fls. 20/21, 74/75, 128/129 e 190 (dos autos apensos):De acordo com a manifestação da exequente de fls. 178, os valores pagos por meio do programa REFIS não foram suficientes para quitar o débito exequendo. Indefiro, portanto, o quanto requerido pelos co-executados em suas petições de fls. 20/ 21, 70/ 71 e 120/ 121dos autos principais, bem como nas fls. 20/21, 74/75, 128/129 e 190 dos autos apensos. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo remanescente, expedindo-se, por ora, mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada.Intimem-se as partes.

2005.61.82.056467-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDESP - SIND DOS EMP DT A I C PT E AUX DO E OUTROS (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2005.61.82.059942-5, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se.Inicialmente, observo que nos autos principais houve decisão sobre o mesmo tipo de requerimento (exceção de pré-executividade) como a ancorada nos autos apensos (fls.37/88). Pelas mesmas razões, rejeito referida exceção, devendo, doravante, os atos serem praticados nos autos principais. Tendo em conta a existência de acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual conversão em renda em favor do Exequente será promovida tão logo seja noticiado o término do presente acordo. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, independente de intimação, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crécumprimento integral do acordo.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.057646-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Vistos em decisão.Fls.34/40 dos autos principais; fls.7/88 dos autos nº. 2005.61.82.059435-0 e fls.26/35 dos autos nº. 2007.61.82.002273-8: A Exceção de Pré-Executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Atento aos fatos argüidos pela própria excipiente Marisa Pilon Doro e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que a mesma efetivamente integrava o quadro societário da executada, bem como que o período em que foi contraído o débito exequendo (04/94 a 01/98) está compreendido dentro de sua administração. Assim, esvaem-se seus argumentos no sentido de ver seu nome excluído do pólo passivo da presente demanda, independente de quaisquer outros que se registram nos autos.Ademais, tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (STJ: RESP nº. 626850, Proc: 200302323289/RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, em 05/08/2004. Doc: STJ000565984). Nesta mesma linha de raciocínio, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidadesolidária das pessoas expressamente designadas por lei.III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.IV - Recurso especial provido.(STJ, RESP nº.611396 Proc.: 200302129653/RS; primeira turma, em 01/06/2004. Doc.: STJ000557984Assim, rejeito a exceção de Pré-Executividade oposta por Marisa Pilon Doro, nos três autos, mantendo-a, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsável solidário pela dívida da Executada principal, Precitec Usinagem de Precisão Ltda.Em prosseguimento do feito e enquanto se aguarda o retorno da Carta Precatória expedida nos autos apensos, abra-se vistas ao Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o valor atualizado do débito, bem como INDIQUE BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA, de propriedade da executada ou dos co-executados, inclusive a localização dos mesmos e comprovação, no caso de imóveis.Encerrado este, fica a(o) exequente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

2005.61.82.057661-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E OUTROS (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Tânia Regina Seix e Juliano Cantelli Rocca (fls.22/29), através da qual visam suas exclusões do pólo passivo do presente feito, pelo reconhecimento da inexistência da obrigação pessoal dos sócio em face de débito da empresa executada, especialmente pelo fato da falência decretada contra a mesma.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento exposto da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:EmentaEXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.(STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)EmentaPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas.2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil.3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.6. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Consoante disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, verifica-se que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica.Com efeito, nos termos do artigo 13, da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021529-8, DJU 12/08/2003, p. 619, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce)Não entreveja incompatibilidade entre o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e o do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, que atribuiu à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária.Neste sentido, transcrevo trecho da obra do Professor Roque Antônio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª edição, pág. 586 e seguinte:Concordamos em que as chamadas contribuições previdenciárias são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária. Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias. O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas normas gerais em matéria de legislação tributária, que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias. De fato, também a alínea b do inciso II do art. 146 da Constituição Federal não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema), nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributárias. O legislador complementar não recebeu um cheque em branco para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato

determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição, são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dada, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos anular. Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez anos), a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. De qualquer forma, nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 6.830/80, o processo de execução não se submete ao Juízo Falimentar e os argumentos apresentados pelas partes excipientes não são suficientes para ensejar a extinção da presente execução. Posto isto, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 22/29, mantendo, no pólo passivo desta execução fiscal, os co-executados Tânia Regina Seix e Juliano Cantelli Rocca, para todos os fins de direito. Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exeçúente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a juntada de certidão atualizada do Processo Falimentar nº. 000.03.082.597-0, que tramita junto ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível, do Fórum João Mendes ou, no mesmo prazo, indique bens de propriedade das partes executadas, inclusive localizações dos mesmos e, se imóveis, comprove a propriedade através de certidão atualizada dos mesmos. Em sendo o caso, e estando os bens em outra comarca, deverá instruir seu pedido com as guias de custas de diligências devidamente recolhidas. Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exeçúente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeçúente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.010385-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MILTON GARRIDO DE PAULA (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 16/ 20 e 44/ 64: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 16/ 20. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.018618-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA

LIMA E ADV. SP040893 IRENEU FRANCESCHINI E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2006.61.82.018736-0, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Preliminarmente e pela última vez, INTIME-SE o co-executado JOÃO COTAIT, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada, em ambos os feitos, de procuração original, sob pena de rejeição de suas exceções de pré-executividade encartadas em ambos os feitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.020053-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMC ESPORTES LTDA. E OUTROS (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP176701 ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelas partes executadas (fls.27/129), através da qual visam a extinção do presente feito, por nulidade da CDA, ao argumento de que, tendo aderido ao SIMPLES, sua exclusão do referido programa não poderia ter ocorrido de forma retroativa (fl.28), não havendo razão para a expedição da CDA em cobro. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Fato é que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a argüição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova

inequívoca, a cargo do Excipiente, pessoa física. Diante do exposto, tratando-se de matérias que devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, a teor do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 27/129 oferecido pelas partes executadas. Em prosseguimento do feito e atendendo ao requerido pelo Exeçüente, na fl. 134, DEFIRO a SUSPENSÃO requerida, devendo o presente feito aguardar em arquivo, sobrestado, até que o Exeçüente ou quaisquer das partes se manifeste quanto ao julgamento do feito nº. 2006.61.00.019248-2, que tramita pela 23ª Vara Cível Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.021551-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E ADV. SP040893 IRENEU FRANCESCHINI E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em nome da executada (Dr. Fábio Eduardo), bem como em nome do co-executado João Cotait (Dr. Irineu), razão pela qual concedo-lhes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condiciono a análise da petição de fls. 17/23 e 33/48 para momento posterior a juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, o qual demonstrará os poderes de representação pessoa que por ela assina. Fls. 59/60: Concomitantemente e considerando a consulta ao site do ministério da Previdência e Assistência Social - www.mpas.gov.br - referente à situação dos débitos em cobro nestes autos, na qual dá conta que as referidas CDAs não constam mais no sistema de débito do Exeçüente, permitindo presumir já terem sido liquidadas, INTIME-SE o Exeçüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste, conclusivamente, sobre eventual quitação dos débitos relativos às CDAs aqui executadas. Havendo saldo remanescente em relação às mencionadas CDAs, deverá o Exeçüente, no mesmo prazo, juntar valor individualizado das mesmas, bem como requerer o que de direito, indicando, especialmente, endereços atualizados das partes e bens de suas propriedades passíveis de penhora. Encerrado referido prazo, fica o a(o) Exeçüente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeçüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051/04. Após, e em sendo o caso, verifique-se a possibilidade de apensamento aos autos nº. 2006.61.82.018618-4. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.027615-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 32/49 e 113/118: Em primeiro plano, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das razões esposadas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias de fato, como é o caso dos autos. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Depois, não é dado a empresa executada argüir a ilegitimidade de parte de seus sócios, já que não pode postular em nome próprio direito alheio - artigo 6º. do Código de Processo Civil. A ação ordinária noticiada pela peticionária não possui relação de prejudicialidade com o presente feito eis que não há notícia de depósito integral, em dinheiro, do montante devido ou mesmo de concessão de tutela antecipada. Rejeito, portanto, a

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada. Prossiga-se na execução, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação em face, por ora, da primeira executada. Intimem-se as partes.

2006.61.82.038321-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA E OUTROS (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E ADV. SP195754 GIULIANNA RIGA FERREIRA)

Exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela. VISTOS EM DECISÃO. Fls. 196/201: Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração efetuado pelo co-executado Antônio Carlos Gomes Reis, mantendo a r. decisão de fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 126/195: Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Iran de Souza Meira, através da qual visa sua exclusão do pólo passivo do presente feito, alegando, em síntese, que o débito é do período de 05/1997 a 06/2005, porém, que se desligou do quadro societário da executada no ano de 2001. Reclama, também, através do mesmo instrumento, o reconhecimento da prescrição, já que a ação executiva foi distribuída em 2006. Aduz, ainda, que o não recolhimento de tributos, por si só, não enseja na presunção de ato infracional, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional devendo, portanto, a responsabilidade pelo débito exequendo, ser de inteira responsabilidade da empresa executada. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceita somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas. 2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. 3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Consoante disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, verifica-se que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. Com efeito, nos termos do artigo 13, da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS

NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021529-8, DJU 12/08/2003, p. 619, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce) Não entrevejo incompatibilidade entre o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e o do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, que atribuiu à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Neste sentido, transcrevo trecho da obra do Professor Roque Antônio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª edição, pág. 586 e seguinte:Concordamos em que as chamadas contribuições previdenciárias são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária. Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias. O que, porém, põmos em dúvida é o alcance destas normas gerais em matéria de legislação tributária, que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias. De fato, também a alínea b do inciso II do art. 146 da Constituição Federal não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema), nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributárias. O legislador complementar não recebeu um cheque em branco para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição, são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dada, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos anular. Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez anos), a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, o prazo prescricional no caso vertente é de dez anos. Posto isto, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 126/195, mantendo, no pólo passivo desta execução fiscal o co-executado Iran de Souza Meira. Em prosseguimento do feito, EXPEÇA-SE Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação da executada na pessoa de um dos seus co-executados, já citados (fls. 225, 126 ou 119). EXPEÇA-SE, também, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face dos co-responsáveis citados, conforme mencionado nas fls. supra. Restando negativas as diligências determinadas, INTIME-SE o Exeçúente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça endereço atualizado da Executada, bem como dos demais co-executados ainda não citados, bem como indique bens de propriedade dos mesmos (e suas localizações), de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exeçúendo nestes autos. Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exeçúente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeçúente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.041964-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Vistos em decisão.Fls.20/49 e 56/74: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade promovida pelo Espólio de Antônio Bellissimo, através da qual visa sua exclusão do pólo passivo do presente feito, ao argumento de que o espólio não participava da gerência da empresa ou mesmo das decisões empresariais que eram tomadas no período da dívida.Decido.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não obstante a manifestação do Excepto (fls.56/74), é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, no entanto, que em sede da cognominada Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão da Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame.O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente.Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade proposta pelo co-executado Espólio de Antônio Bellissimo, às fls.20/49.Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exeqüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito, bem como forneça endereços atualizados das partes executadas e, ainda, indique bens de propriedade das mesmas, de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exequendo nestes autos.Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um)

ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.046895-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS008707 ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 30/61: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por Faouzi Antonios Youssif Sassine, através do qual visa o mesmo sua exclusão do pólo passivo do presente feito, ao argumento de que nunca exerceu a gerência da executada, bem como não deveria ter sido incluído no referido pólo simultaneamente à executada. Não obstante a manifestação de fls. 66/72, do Exequente/excepto, é fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, através de Exceção de Pré-Executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz, de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de Exceção de Pré-Executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame e, nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Certo é que o próprio excipiente confirma sua participação societária, aduzindo, apenas, não possuir poder de gerência. Ocorre, entretanto, que em todas as alterações contratuais (cópias nos autos), o mesmo interagiu efetivamente, tendo ingressado no quadro societário da executada em junho/99 (fls. 44/47) e saído em dezembro/2005 (fls. 56/59). Considerando que o período do débito exequendo compreende dezembro/2001 a dezembro de 2005, esvaem-se seus argumentos no sentido de ver seu nome excluído do pólo passivo da presente demanda, independente de quaisquer outros que se registram nos autos. Ademais, tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (STJ: RESP nº. 626850, Proc.: 200302323289/RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, em 05/08/2004. Doc: STJ000565984). Nesta mesma linha de raciocínio, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM

A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei.III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários.IV - Recurso especial provido.(STJ, RESP nº.611396 Proc.: 200302129653/RS; primeira turma, em 01/06/2004. Doc.: STJ000557984)Assim, rejeito a exceção de Pré-Executividade oposta por Faouzi Antonios Youssif Sassine às fls. 30/91 destes autos, mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsável solidária pela dívida da Executada principal, Asa Comercial Distribuidora Ltda e Outros.Em prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de bens livres da Executada, bem como de todos os co-executados, já devidamente citados nestes autos, cujo valor deverá pautar-se no montante informado via site do exequente, atualmente R\$ 1.623.911,52, sem prejuízo dos demais atos processuais.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.052924-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X BANCO ITAU SA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 42/ 72 e 144/ 151:Em primeiro plano, malgrado o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil, a exclusão da pólo passivo dos co-executados é de rigor.O mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em conseqüência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAE mais recentemente, com o advento da Lei n. 8.620/ 93, artigo 13, parágrafo único, não mais discute-se a responsabilidade do acionista de sociedade anônima, eis que esta somente deverá ser deflagrada no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não ocorreu no presente caso.Posto isto, determino a exclusão do pólo passivo de ROBERTO EGYDIO SETUBAL e HENRI PENCHAS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº. 2007.61.00.021174-2, em trâmite perante a DD. 19ª. Vara Federal da Seção Judiciária de

Expediente Nº 1979

EXECUCAO FISCAL

88.0015105-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X LE LION IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP162687 PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 66/ 79 e 105/ 108:O co-executado peticionário deve ser mantido no pólo passivo do presente feito.Encontram-se em cobro exações previdenciárias relativas a janeiro de 1985 a janeiro de 1986 (fls. 04).Pois bem. Quando ingressou o terceiro executado no quadro social da primeira executada, ou seja, em março de 1986, tornou-se responsável pelos débitos então existentes da empresa.Ademais, as convenções particulares não podem ser opostas em face da Fazenda Pública - artigo 123 do Código Tributário Nacional.Além disso, a responsabilidade do peticionário decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada.E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte.Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Na seqüência, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. As contribuições previdenciárias em cobro (janeiro de 1985 a janeiro de 1986 - fls. 04) eram regidas pelo prazo trintenário de prescrição e decadência.Com o advento da Lei n. 6.830, passou-se a entender que o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias era de trinta anos, já que após a Emenda Constitucional n. 08/ 77, tais contribuições não eram mais consideradas de natureza tributária.Confira-se a jurisprudência abaixo colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 79 e 80:Contribuições previdenciárias. Decadência. Natureza tributária. EC 08/ 77. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias só mantiveram natureza tributária até o advento da EC 08/77. A partir daí perderam elas esta característica, e os prazos decadencial e prescricional não mais se regulam pelo Código Tributário Nacional. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp 97/0009095-7/RS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.03.1998, DJU 27.04.1998, p. 77).Os débitos previdenciários constituídos antes da EC 8/77 são alcançados pela prescrição quinquenária, sendo que os posteriores a ela estão sujeitos à prescrição trintenária (STJ, 2ª T., REsp 48.564-9-SP, rel. Min. Américo Luz, j. 14.06.1995, p. 24.013).As contribuições previdenciárias não têm natureza jurídico-tributária, e sim social-previdenciária, e, portanto, a teor do art. 144 da Lei 3.807/60 e do art. 2º da Lei 6.830/80, o prazo de prescrição das referidas contribuições é trintenário. (TRF - 3ª Região, ApCiv 93.03.47815-0, rela. Juíza Sylvia Steiner, j. 09.04.1996, DJU 24.04.1996, p. 26.431).O advento da Constituição Federal em 1988 não veio a alterar tal situação, pois tão somente após a promulgação da Lei n. 8.212/ 91 é que alterou-se o prazo sob comento para dez anos.Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 66/ 79. Prossiga-se na execução, oficiando-se conforme requerido pela exequente a fls. 108.Intimem-se as partes.

89.0002380-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CRISSAMD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)
Fl(s).119/122: Ciência ao interessado (espólio de Duarte de Souza) do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

90.0041836-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MINI OBRAS COM/ E CONSTRUCOES PLANEJADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os

autos ao Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito. Havendo manifestação, voltem conclusos. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão eventual manifestação das partes. Intime-se.

93.0512738-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FAST & SLOW TEXTIL LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA E ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA) Fl(s) retro: Ciência ao interessado (espólio de Duarte de Souza) do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. , sobrestado, até que se concretize a prescrição intercorrente ou as partes se manifestem efetivamente quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

93.0513555-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, o cadastro do Dr. Marcelo Pimentel Ramos, no Sistema Processual e republique a sentença de fl. 79: Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado

93.0515827-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X LATICINIOS UNIAO LTDA

Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 96.0532363-0, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Tendo em vista às fls. 497/500 dos autos principais, 129/135 e 140/146 dos autos anexos foram juntados documentos nos quais se infere que LATICÍNIOS UNIÃO LTDA, CNPJ 61.554.119/0001-09, assumiu o comando acionário da Executada (fls. 145 dos autos apensos), DETERMINO, nesta data, a remessa dos autos ao SEDI para que este promova a inclusão do mencionado co-responsável no pólo passivo dos presentes feitos. Saliento que tal procedimento encontra esteio no disposto nos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 1º, da Lei nº 9.766/98. Com o regular cumprimento do item anterior, CITE-SE se o co-executado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de pagamento, antes de eventual oposição de embargos à execução, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Fica ressalvado, entretanto, que ocorrendo integral pagamento do crédito ora executado no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, o percentual da verba honorária antes fixado, será reduzido pela metade, nos exatos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao rito procedimental do processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº. 6.830/80. No caso do pagamento ocorrer após a oposição dos embargos a execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, sob a mesma fundamentação anteriormente mencionada. CONCOMITANTEMENTE ao cumprimento da determinação supra, INTIME-SE o Exceuto Agnaldo de Azevedo Silva, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre as argumentações do Exequente de fls. 506/507 dos autos principais, bem como junte os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

95.0507579-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP185779 JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte Exequente, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

96.0515006-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP234315 AMAURY CORREA DA SILVA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Haroldo Marinho Tratores e Peças Ltda e Outros, visando o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa. Às fls. 63/82, dos autos principais e fls. 117/136, dos autos apensos nº., os co-executados Haroldo Marinho Colares Júnior e Iaci Maria Marinho ofertaram exceção de pré-executividade, para requerer a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. Aduziram, para tanto, que tendo a empresa sido citada, transcorreram mais de cinco anos até que os mesmos fossem efetivamente citados, razão pela qual operou-se a prescrição. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A denominada

exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) A alegada nulidade da CDA não procede. Os títulos executivos acham-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo da Excipiente, pessoa jurídica. Atento aos fatos argüidos pelos Excipientes, bem como em face do que se constata dos autos, observo que efetivamente a Executada foi citada em 04/09/1996 (nos autos principais e nos autos apensos nº. 96.0514251-1) e em 08/10/1999 (nos autos apensos nº. 98.0502874-7) quando ingressou, esponte própria, em Juízo, indicando bens a penhora (fl. 34). Observo, também, que os co-executados, por seu turno, somente foram citados em março de 2006 (autos principais - fls. 59 e 61), em maio de 2007 (autos apensos nº. 96.0514251-1 - fls. 89/107) e em outubro de 1999 (fl. 34) e agosto de 2003 (fl. 70), quando os mesmos co-executados tomaram ciência efetiva quanto à execução fiscal contra eles promovidas (eis que a co-executada, em nome próprio indica bens da executada e o co-executado Haroldo teve contra si lavrado Mandado de Penhora, sem qualquer contestação quanto à ausência de citação). Assim, fácil aferir que os co-executados possuem razão quando apontam prescrição em relação aos dois primeiros feitos, porém, não prevalecem seus argumentos quando confrontados com os atos processuais praticados nos autos apensos nº. 98.0502874-7. Note-se que, mesmo havendo parcelamento no feito, o Exequente noticiou, em outubro de 1998, que o mesmo fora rescindido. Assim, mesmo que os feitos tenham sido suspensos até referida data mais de cinco anos transcorreram desde a mesma até a citação dos co-executados. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, independentemente da questão da constitucionalidade, ou não, do artigo 13, da Lei 8.620/893, tem decidido que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, transcorrido mais de cinco anos desde a data da citação da Executada, tanto nos autos principais (fl. 10), quanto nos autos apenso nº. 96.0514251-1 (fl. 08) e a data da citação dos exceptos (março/2006 - autos principais e maio/2007 - autos nº. 96.05114251-1), forçoso reconhecer a pretensão dos mesmos quanto aos mencionados feitos. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO

DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.3. Recurso especial desprovido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 856275 Processo: 200700199508 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000753593 DJ DATA:18/06/2007 PÁGINA:251 REL. DENISE ARRUDA.Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 914875, Processo: 200700029322 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000745258 DJ DATA:09/05/2007 PÁGINA:236. Relator(a) CASTRO MEIRA.Diferentemente, no entanto, quando se tratam dos autos nº. 98.0502874-7, eis que a executada foi citada em outubro de 1999 (fl.34), a co-executada Iaci também se deu por citada na mesma ocasião, já que, em nome próprio indicou bens da executada (inclusive fez alusão aos co-executados em sua peça) e o co-executado Haroldo teve contra si expedido Mandado de Penhora, não se insurgindo, na ocasião, contra os referidos atos processuais. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 214, do Código de Processo Civil, não podem os referidos co-executados alegarem desconhecimento do mencionado processo, devendo ser tido como citados para todos os fins de direito.Posto isto, acolho o pleito dos co-executados, esposados em sua petição de fls. 83/82, dos autos principais, reconhecendo, de ofício, a prescrição em face dos mesmos, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determinando, por tal razão, a exclusão do pólo passivo dos autos principais e dos autos apensos nº. 96.0514251-1, de IACI MARIA MEIRA MARINHO e HAROLDO MARINHO COLARES JÚNIOR.Lastreada nos mesmos argumentos supra, deixo de reconhecer a prescrição nos autos apensos nº. 98.0502874-7, em face dos mencionados co-executados. Por tal razão, DETERMINO o desapensamento do mesmo, bem como o traslado de cópia desta decisão para os referidos autos, prosseguindo-se, doravante, individualmente.Após o desapensamento, REMETAM-SE os autos ao SEDI para as providências necessárias (exclusões) em relação aos autos principais e aos autos apensos nº.96.0514251-1.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados petionários.Em prosseguimento do feito e enquanto se aguarda o retorno da Carta Precatória expedida nos autos apensos, abra-se vistas ao Exeqüente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o valor atualizado do débito, bem como INDIQUE BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA, de propriedade da executada ou dos co-executados, inclusive a localização dos mesmos e comprovação, no caso de imóveis.Encerrado este, fica a(o) exeqüente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exeqüente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0527528-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP020535 LEIZER CHUSYD)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 58/62 e 68:Inicialmente revogo a r. determinação de fl.69, eis que a própria exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo, pelas razões apresentadas na fl. 68. Assim, a exclusão de Áurea Monteiro Yil do pólo passivo do presente feito é de rigor.Analisando os documentos de fls. 61/62 diferentemente não pode ser em relação ao co-executado Hésio Tatsuo Takigami, eis que também este deixou a administração da executada no mesmo período que a excipiente supra.Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração.Desta forma, acolho o pedido esposado por Áurea Monteiro Yil a fls. 58/62, para excluí-la do pólo passivo da presente execução fiscal. Pelos motivos alegados e em face da documentação ancorada nos autos (fls.61/62), DETERMINO, também, a exclusão, do pólo passivo do presente feito, de Hésio Tatsuo Takigami.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da co-executada peticionária de fls.58/62.Em prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça endereço atualizado da Executada, bem como dos demais co-executados ainda não citados, bem como indique bens de propriedade dos mesmos (e suas localizações), de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exequendo nestes autos.Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

96.0532337-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Fl(s).61/72: Ciência à parte executada do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, até que as partes se manifestem quanto ao término do parcelamento noticiado nos presentes autos. Intime-se.

96.0532363-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X LATICINIOS UNIAO LTDA Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, DETERMINO o apensamento do presente feito ao processo nº. 93.0515827-7, em concentração de execução, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

96.0534324-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP122724 CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.125/131: INTIME-SE a Executada para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor indicado na fl.127 (R\$ 887,60), ou, preferencialmente, promova a quitação do débito junto à Exequente, de modo a não restar saldo remanescente de valor irrisório e ser possível a extinção do presente feito. Transcorrido o prazo supra e não havendo comprovação do pagamento, EXPEÇA-SE, com urgência, Mandado de Penhora, a ser efetivado na boca do caixa em uma das instituições da executada, de modo a ser possível o término do presente feito que se arrasta desde 1995, permitindo-se a este Juízo apreciar feitos de natureza que efetivamente mereça sua atenção.Intime-se. Cumpra-se.

96.0537374-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP142223 EUCLER GIRALDI JUNIOR E ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)

Fl. 164: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, até que seja noticiado o término do parcelamento/acordo. Intime-se.

98.0542827-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO)

GIROTTO E ADV. SP135126 SOLANGE SOUZA SANTOS E ADV. SP157251 MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls.103/106: Tendo em conta a decisão da E. Corte nas mencionadas fls, bem como a informação da arrematação do bem aqui também arrematado, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem conclusivamente sobre o regular prosseguimento do feito.Inicialmente concedo o prazo de 15 dias tanto para a parte executada e para o arrematante. Após, vistas ao Exequente , pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

98.0554258-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GUARANI EMBALAGENS S/A (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E ADV. SP009913 HOMERO ALVES DE SA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 188/ 190, 213/ 214 e 221:Ante a concordância expressa do exequente (fls. 213/ 214), determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal dos co-executados JOSEPH ALAN MINERBO, VIVIANA MINERBO, SARINA MINERBO ROEMER, VIRGINIA INES FRY MINERBO e JOSÉ CARLOS ROVAI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor da petionária de fls. 188/ 190 e 221.Indefiro, por ora, o quanto requerido pelo instituto exequente a fls. 214. Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2000.03.00.029286-0.Intimem-se as partes.

1999.61.82.000488-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP102698 VALMIR FERNANDES E ADV. SP110511 FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E ADV. SP143086 ANA CLAUDIA TELES SILVA)

Fls.522/523 e 529/1073: Tendo em conta que a Executada não apresentou a documentação conforme determinado, CUMPRA a Secretaria deste Juízo, a r. determinação de fls.519/520, expedindo os o mandado de nomeação de depositário. Por se tratar de Sociedade Anônima, revogo a r. determinação de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

1999.61.82.001912-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GEOTENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TUNEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

1.Fl.s.retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. 2.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3.Int.

1999.61.82.041144-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (ADV. SP053046 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E PROCURAD ANTONIO CARLOS CAMPANER OAB/TO1.888)

INTIMEM-SE as partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pela parte executada, cujo prazo é de 15 (quinze) dias e, após, a parte Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos.

1999.61.82.057585-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA) X IMPRESSORA TANNICI LTDA (ADV. SP168327 YUJI IZUMI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 87/ 90 e 269/ 273:De acordo com consulta realizada por este Juízo nesta data na rede mundial de computadores, a primeira executada encontra-se ativa no REFIS. Assim, não justifica-se a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis. Determino, portanto, a suspensão do andamento do feito tendo em vista a adesão ao REFIS, e a exclusão do pólo passivo de ARMANDO PINTO DA SILVA e RIVANI TANNICI DA SILVA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 119/ 128.Intimem-se as partes.

2000.61.82.048666-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JACQUES FELLER E OUTRO

Fl(s).82/84: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2004.61.82.032879-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LAY OUT PROJETOS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (ADV. SP072299 ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X RICARDO JOSE CROZARA

Vistos, em decisão interlocutória.Ante a concordância expressa do conselho exequente (fls.56/57), acolho o quanto pleiteado pelo co-executado CLAUDIO LUIZ FIAMINI a fls. 32/37, excluindo-a do pólo pasivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 64/ 70.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do co-executado remanescente, citado a fls.30. Intimem-se as partes.

2004.61.82.051032-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.188/254 e 261/262:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Maurílio Biagi Filho, na qual o mesmo reclama sua exclusão do pólo passivo do presente feito sob o argumento de que, quando da ocorrência do fato gerador o mesmo já não mais integrava o quadro societário da executada.Decido.A exclusão do excipiente do pólo passivo é de rigor.O compulsar dos autos permite aferir que o referido excipiente efetivamente foi exonerado do seu cargo em fevereiro de 2002 (fls.207/211). Considerando que o período do débito, segundo as CDA em ambos os feitos é de 07/1995 a 13/1998 (autos principais) e 03/2003 a 03/2003 (autos apensos), na há que se falar na responsabilidade do mesmo pelo débito exequendo.Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO MAURÍLIO BIAGI FILHO ESPOSADO EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 188/254 reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do mesmo para figurar no pólo passivo dos presentes feitos. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de MAURÍCIO BIAGI FILHO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 188/254.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Em prosseguimento do feito, cumpra-se a r. determinação de fl.175, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face da executada e de todos os demais co-executados já citados. Após, independentemente do cumprimento do mandado supra, INTIME-SE o Exequente para que esclareça o motivo pelos quais busca executar a CDA nº 35.550.818-4, ancorada nos autos apensos, quando a mesma não mais figura em seu site.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2005.61.82.023814-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS E OUTROS (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA)

AUTOS APENSOS: 2005.61.82.023818-0, 2005.61.82.023817-9 e 2005.61.82.023815-5: Tendo em vista que os co-responsáveis já foram devidamente incluídos nos pólos passivos dos presentes feitos, DETERMINO, nos termos dos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 1º, da Lei nº 9.766/98, a remessa dos autos ao SEDI para a expedição dos ARs necessários às citações dos mesmos e, após, a EXPEDIÇÃO do mencionados ARs, citando os corresponsáveis nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de pagamento, antes de eventual oposição de embargos à execução, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Fica ressalvado, entretanto, que ocorrendo integral pagamento do crédito ora executado no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, o percentual da verba honorária antes fixado, será reduzido pela metade, nos exatos termos dispostos no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao rito procedimental do processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº. 6.830/80.

No caso do pagamento ocorrer após a oposição dos embargos a execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, sob a mesma fundamentação anteriormente mencionada. Fls. 110/126: CONCOMITANTEMENTE e INDEPENDENTE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA e tendo em conta os argumentos apresentados pelo Exequente, DETERMINO a Intimação da Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, bem como comprove o requerido pelo Exequente na Fl. 112, itens a e c (fornecimento dos balancetes e resultados da empresa (cópias autenticadas) e certidão dos imóveis relacionados no balancete de fls. 118/123). Não atendidas as determinações supra (juntada e esclarecimento), tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de fls. 112, alínea b. Atente-se, futuramente, para a possibilidade de apensamento dos autos nº. 2007.61.82.011365-3 e 2007.61.82.011368-9 ao presente feito. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.003930-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/ 37 e 91/ 98: Malgrado o disposto no artigo 6º. do Código de Processo Civil, a exclusão da lide do co-executado JOSÉ WANDERLEY PUIG é de rigor. No caso sob análise, verifico que tal executado no período relativo ao débito em questão não respondia pela sociedade como administrador da mesma, conforme demonstrado pelos contratos sociais juntados a fls. 45, 67 e 76. De fato, o peticionário não assinava pela empresa. Além disso, detinha ínfima quantia de quotas sociais - fls. 66. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Posto isto, DETERMINO, de ofício, A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE JOSÉ WANDERLEY PUIG. Ante o acima exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 19/ 37. ACOLHO o requerido pela exequente a fls. 98, determinando a inclusão no feito de MANUEL GONZALES OUTUMURO e JOSÉ LUIZ OUTUMURO, qualificados a fls. 61/ 89. Citem-se no endereço de fls. 81. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

2007.61.82.031051-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X ANTONIO CARLOS REAMI E OUTROS

Fls. 20/72: Verifico que a parte executada compareceu espontaneamente a este Juízo juntando, inclusive, petição indicativa de bens à penhora. Assim, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenho como citada o(a) executada. Preliminarmente, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 20/72. Atendida a determinação supra, e tendo em vista os argumentos apresentados pelo executado na denominada exceção de pré-executividade de fls. 20/72, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

98.0529634-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512738-0) FAST & SLOW TEXTIL LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135684 ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado (espólio de Duarte de Souza) do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

00.0523589-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LONGIVES IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte Exequente, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

00.0664735-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X POLYMER PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte Exequente, nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

88.0007838-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CRIS IND/ COM/ DE AUTO PARTES LTDA (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE)

Vistos em decisão. Fls. 116/118 e 121/122: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Cris Ind. Com. de Auto Partes Ltda, através da qual visa a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de prescrição do crédito tributário. É o relato. Fundamento e decido. A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3 - O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Não prosperam os argumentos expendidos pela executada, a fls. 116/118, de que o crédito tributário estaria extinto, pela prescrição (leia-se decadência). Ora, sujeitando-se o tributo exequendo, ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, sua constituição definitiva se operaria pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da ação do contribuinte, expressamente a homologa. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação devem ter seu recolhimento homologado pelo Fisco no prazo de cinco anos, como assevera o parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, sob pena de homologação tácita. Diante da inércia da Administração, somente após o decurso deste prazo é que inicia, tanto para o Fisco quanto para o contribuinte, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento das ações afetas a tais interesses. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura o montante devido, mas não quita o débito tributário. Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O preenchimento e entrega da declaração (DCTF ou GFIP), nos chamados tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tipifica autolançamento, formalizando desde já o crédito tributário respectivo. Em não havendo pagamento ou nas hipóteses de fraude, dolo e simulação, aplica-se o prazo decadencial

previsto no art. 173, I, do CTN. Findo o lustro, que tem como dies a quo o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, abre-se a contagem do prazo prescricional, entabulado no art. 174 do CTN.2. A inscrição em dívida ativa pressupõe esteja o crédito devidamente formalizado. O 1º do art. 2º estipula que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. A cobrança da obrigação fiscal importa seja a mesma exigível, apanágio só alcançado através da constituição do crédito, condição esta aquilatada com a entrega da declaração, como já visto em entendimento escorado em torrencial jurisprudência. Só é possível a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, dotado de exigibilidade, portanto, o que pressupõe a devida e cronologicamente anterior constituição, que se dá, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a entrega da declaração.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010495635, UF: RS, 1ª Turma, TRF400109974, DJU:17/08/2005, p.: 508, Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).Por conseguinte, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, perece o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.Ora tendo a execução sido proposta em 01/02/1988 e, conforme disposto nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, tendo a prescrição se interrompido pela determinação do juízo de citação do executado, afastadas estão as hipóteses de decadência e prescrição.De qualquer modo, a Exceção de Pré-Executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Assim, rejeito as exceções de Pré-Executividade opostas por Cris Ind. Com. de Auto Partes Ltda (fls.116/118 e 121/122), não reconhecendo a alegada decadência e/ou prescrição do crédito tributário.Em prosseguimento do feito, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda, em favor do exequente, do valor depositado às fls.98/101.Após, abra-se vistas ao Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o valor atualizado do débito, bem como INDIQUE BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA, de propriedade da executada ou dos co-executados, inclusive a localização dos mesmos e comprovação, no caso de imóveis.Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

91.0507935-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP077844 ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X JOSE PARADA GARCIA

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por José Parada Garcia (fls.135/150), através da qual visa sua exclusão do pólo passivo do presente feito, pelo reconhecimento da inexistência da obrigação pessoal de ex-sócio em face de débito da empresa executada. Reclama, também, através do mesmo instrumento, que os sócios remanescentes e os admitidos assumiram integralmente a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa, devendo, portanto, responder diretamente pelo presente feito.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:EMENTAEXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.(STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 657656, Proc.: 200500219030, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000693578, DJ: 14/06/2006, p.: 202, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)EMENTAPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - DÉBITO

PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise de produção de provas.2. A ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil.3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.4. Tanto a empresa devedora, como os seus sócios, assim como os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, na condição de có-responsáveis pelo débito previdenciário, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.5. A solidariedade de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.6. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212690, Proc.: 200403000424642, UF: SP, 5ª Turma, TRF300089937, DJU: 16/02/2005, p.: 269, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Consoante disposto no artigo 13, da Lei n 8.620/93, verifica-se que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica.Com efeito, nos termos do artigo 13, da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021529-8, DJU 12/08/2003, p. 619, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce)No que concerne à exclusão do nome do excipiente do pólo passivo, observo que o mesmo efetivamente integrou o quadro societário da executada, conforme ele mesmo mencionou na fl. 135 destes autos, tendo sido desligado no dia 14/06/1993. Observo, também, que o débito exequendo data de 01/90 a 06/90, portanto, compreendido no período em que o excipiente esteve vinculado à executada, como sócio. Posto isto, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 135/136, mantendo, no pólo passivo desta execução fiscal o co-executado José Parada Garcia.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do sistema processual, devendo ser registrado o nome do excipiente supra, bem como para a impressão de Termo de Autuação atualizado.Em prosseguimento do feito, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça endereços atualizados das partes executadas e ainda não, bem como indique bens de propriedade das referidas partes (inclusive localização e comprovação em se tratando de imóvel), de modo a se permitir a adoção das medidas pertinentes à satisfação do crédito exequendo nestes autos.Escoado o prazo supra sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, por parte da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se. Cumpra-se.

93.0507547-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X VIACAO URBANO ZONA SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 133/ 145 e 157/ 174: Não ocorreu a prescrição intercorrente ou mesmo a prescrição da pretensão executória.Compulsando os autos, não vislumbro ter a exequente deixado de dar andamento ao feito por mais de cinco anos seguidos. Depois, se delonga houve, foi a mesma resultante do aparato judiciário.Demais disso, o prazo prescricional das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante o artigo 46 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E.

Superior Tribunal de Justiça:Doc.: 12777 CDOC: 473528Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724Classe: ERESP
Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIALNúmero: 192507 UF: PRDecisão:Tipo de
Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram
com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha
Martins e José Delgado.Data da Decisão: 27-11-2002Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA
SEÇÃOEmenta:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo:a) até a EC
08/77 - prazo quinquenal (CTN);b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez
anos.2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal,
por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.3. Embargos de divergência não conhecidos.Relator: ELIANA
CALMONO supramencionado artigo 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como
inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação
tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes
e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros,
18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de prescrição poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe
a fixação de linhas gerais e não especiais.Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e
decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei
ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições
previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são,
agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam
pelo teste da constitucionalidade.Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo decadencial de tributos, as
disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a
Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde
que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais.Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DA PRIMEIRA
EXECUTADA deduzidas a fls. 133/ 145. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 174, inclusive tomando por base o já
decido por esta magistrada em caso análogo, conforme fls. 187/ 192. Inclua-se no pólo passivo, portanto, a empresa GOL LINHAS
AÉREAS INTELIGENTES S/A, procedendo-se a penhora de ações conforme pretendido pelo INSS.Intimem-se as partes.

**94.0505130-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X
PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP113863 MARIA
FERNANDA SCHERER TITTON E ADV. SP075128 OSVALDO MONTEIRO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 139/ 165 e 216/ 227:O co-executado peticionário deve ser mantido no pólo passivo do presente
feito.Encontram-se em cobro exações previdenciárias relativas a dezembro de 1987 a setembro de 1990 (fls. 04).Os débitos,
portanto, são contemporâneos à permanência na sociedade do segundo executado (fls. 167/ 168).Ademais, as convenções
particulares não podem ser opostas em face da Fazenda Pública - artigo 123 do Código Tributário Nacional.Além disso, a
responsabilidade do peticionário decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos
débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária,
independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das
elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um
regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código
Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada.E a responsabilidade tributária que
advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao
campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a
referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se
afigurando o tema em debate desse porte.Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional,
norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei.
E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/
0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Na seqüência, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. As contribuições
previdenciárias em cobro (dezembro de 1987 a setembro de 1990 - fls. 04)) eram regidas pelo prazo trintenário de prescrição e
decadência.Com o advento da Lei n. 6.830, passou-se a entender que o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias era de
trinta anos, já que após a Emenda Constitucional n. 08/ 77, tais contribuições não eram mais consideradas de natureza
tributária.Confira-se a jurisprudência abaixo colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti,

Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 79 e 80: Contribuições previdenciárias. Decadência. Natureza tributária. EC 08/77. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias só mantiveram natureza tributária até o advento da EC 08/77. A partir daí perderam elas esta característica, e os prazos decadencial e prescricional não mais se regulam pelo Código Tributário Nacional. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp 97/0009095-7/RS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.03.1998, DJU 27.04.1998, p. 77). Os débitos previdenciários constituídos antes da EC 8/77 são alcançados pela prescrição quinquenária, sendo que os posteriores a ela estão sujeitos à prescrição trintenária (STJ, 2ª T., REsp 48.564-9-SP, rel. Min. Américo Luz, j. 14.06.1995, p. 24.013). As contribuições previdenciárias não têm natureza jurídico-tributária, e sim social-previdenciária, e, portanto, a teor do art. 144 da Lei 3.807/60 e do art. 2º da Lei 6.830/80, o prazo de prescrição das referidas contribuições é trintenário. (TRF - 3ª Região, ApCiv 93.03.47815-0, rela. Juíza Sylvania Steiner, j. 09.04.1996, DJU 24.04.1996, p. 26.431). O advento da Constituição Federal em 1988 não veio a alterar tal situação, pois tão somente após a promulgação da Lei n. 8.212/91 é que alterou-se o prazo sob comento para dez anos. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 139/165. Prossiga-se na execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote após a razão social da primeira executada a expressão MASSA FALIDA. Intimem-se as partes.

94.0507577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002313-6) DUCAL ROUPAS LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

1. Fls. retro: Ciência ao interessando do desarquivamento, devendo, o mesmo, antes de manusear os autos, juntar o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, por se tratar de autos findos. 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

95.0502439-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARTE DE AVIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES E ADV. SP196968 THIAGO LASCO DE MAGALHÃES E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP074309 EDNA DE FALCO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 203/212 e 238/247: O co-executado MARCELO MARTINS LUNARDELLI deve ser mantido no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitera-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Desta forma, sendo a responsabilidade decorrente de lei, a sentença penal não tem o condão de excluí-la. Destarte, em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição. Ora, o prazo prescricional das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante o artigo 46 da Lei 8.212/91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA

CALMONAdemais, o supramencionado artigo 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de decadência poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo prescricional de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. **REJEITO OS PEDIDOS DO CO-EXECUTADO PETICIONÁRIO** de fls. 238/ 247. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

95.0505697-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESAUTO COM/ VAREJISTA DE PECAS DE VEICULOS MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA E OUTROS (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 94/ 105 e 108/ 119: Não ocorreram as alegadas prescrição e decadência. Ora, os prazos prescricional e decadencial das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMON Os supramencionados artigos 45 e 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não podem ser considerados como inconstitucionais. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de prescrição e decadência poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre os prazos decadencial e prescricional de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionados artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. Posto isto, **REJEITO AS PRETENSÕES DA PRIMEIRA EXECUTADA** deduzidas a fls. 94/ 105. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

95.0509758-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENRO INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Fls. 250/257: As alegações de adesão ao REFIS não restaram comprovadas. Assim, indefiro a suspensão do feito. Prossiga-se nos termos da r. determinação de fls. 230/231, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em face dos

executados.Cumpra-se. Intime-se.

96.0510283-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 208/ 239 e 266:A exclusão da pólo passivo dos co-executados é de rigor.O mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAE mais recentemente, com o advento da Lei n. 8.620/ 93, artigo 13, parágrafo único, não mais discute-se a responsabilidade do acionista de sociedade anônima, eis que esta somente deverá ser deflagrada no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não ocorreu no presente caso.Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO ESPOSADO EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 208/ 239 e reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte do segundo co-executado. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de DELANO RUTHENBERG e de MARCELO RUTHENBERG.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 208/ 239.Intimem-se as partes.

96.0524969-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES E ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 50/ 66, 91/ 92, 93/ 103 e 107/ 109:I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIAAnalisando, em primeiro plano, os embargos de declaração interpostos pelos executados a fls. 91/ 92 em face da r. decisão de fls. 87.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não foram expedidos e não pendem de cumprimento mandados de penhora em face dos executados. Assim sendo, não há qualquer reparo a ser

feito na r. decisão ora guerreada. Rejeito, portanto, os embargos de declaração de fls. 91/ 92.II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Os pedidos deduzidos pelos executados em suas petições de fls. 50/ 66 e 107/ 109 não merecem guarida. De acordo com o disposto no artigo 29, caput, da Lei nº. 6.830/ 80, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. O mesmo encontra-se no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a atuação da exequente é legítima, não havendo o que falar-se em extinção do feito. Prosseguindo, não há ocorrência de prescrição ou mesmo decadência no presente caso. Ora, os prazos prescricional e decadencial das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMON Os supramencionados artigos 45 e 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não podem ser considerados como inconstitucionais. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de prescrição e decadência poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre os prazos decadencial e prescricional de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionados artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. As co-executadas peticionárias devem ser mantidas no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade das co-executadas decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DOS EXECUTADOS deduzidas a fls. 50/ 66 e 107/ 109. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

97.0531232-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E ADV. SP133071 RENATO MAZZAFERA FREITAS E ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA

MATARAZZO DE BARROS BARRETO

INICIALMENTE, considerando que os co-responsáveis MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (ou apenas MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO) e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI integram o rol da CDA, porém, que não foram incluídos no pólo passivo do presente feito até a presente data, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos mesmos no referido polo, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 8.620/93 e 1º, da Lei nº. 9.766/98, bem como para a expedição dos ARs em face dos mesmos. Após, CITEM-NOS, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 6.830/80. O compulsar dos autos permite observar que o imóvel matriculado sob o nº. 20.494, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nas fls.110/118 e devidamente registrado (registro R-22/M, fl.127), foi avaliado, em 14/12/2004, em R\$ 2.708.700,00, cujo valor correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais) o metro quadrado. Às fls. 133/190 insurge-se a Executada alegando que o valor da avaliação da referida penhora é bem inferior ao valor de mercado, devendo, portanto, ser reformada. Apresentou, à época, o valor de R\$ 4.565.117,14 (fl.140), como sendo o que entende correto. Às fls.265/271, a Executada volta a ponderar sobre a avaliação do bem penhorado nestes autos. Desta feita, junta cópia de penhora ocorrida no MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fl.271), sobre o mesmo imóvel, no qual a avaliação foi estabelecida como sendo de R\$ 4.875.660,00.DECIDO.Simples análise aritmética permite observar que o senhor Oficial de Justiça, ao proceder ao cálculo da avaliação do imóvel penhorado nas fls. 110/118, registrou um valor que não se coaduna com o texto da certidão de penhora. Ora, se o bem penhorado tem 18.058m e cada metro quadrado custa (ou custava, em dezembro/04 - fl.114) R\$ 200,00, então temos: 18.058 x R\$ 200,00 = R\$ 3.611.600,00 e não R\$ 2.708.700,00 como lá registrado. Eventual diferença com o valor apontado pela Executada na fl. 271 decorre da própria valorização do terreno, pois, em abril de 2006 o mesmo foi avaliado em R\$ 270,00m. De qualquer sorte nenhum prejuízo resultará à Executada (em razão da referida avaliação) já que, quando da constatação para a hasta pública, nova avaliação será promovida.Considerando os esclarecimentos e com vistas a evitar controvérsias neste sentido, fixo o valor da avaliação de fl.114 em R\$ 3.611.600,00 (três milhões seiscentos e onze mil e seiscentos reais), razão pela qual dispensar a perícia técnica sobre referido imóvel, requerida nos autos. Fl. 113 dos autos principais: Atendidas as diligências supra e tendo em vista tratar-se de substituições de penhora, DESIGNE A SECRETARIA dia e hora para realização do primeiro e segundo leilão.Nomeio como leiloeiro o Sr. RONALDO SÉRGIO M. R. FARO, o qual deverá ser intimado para a realização dos leilões nas dependências do Fórum.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Desnecessária a realização caso a última avaliação tenha ocorrido até 01 (um) ano antes do primeiro leilão. Expeça-se edital.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do juízo, sob pena de prisão civil.Cumpra-se.

97.0550625-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA S/A E OUTROS (ADV. SP184194 REGINALDO BOUZON DE SOUZA E ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP153398 ADRIANA FADUL)

Fls. 204/212: Tendo em conta as alegações do Exequente, bem como que o excipiente não juntou documentos hábeis a comprovar suas alegações, INTIME-SE-O (o excipiente Guttemberg Agostinho Fonseca) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de certidão de breve relato da Junta Comercial de São Paulo, relativa ao período do débito (12/89 a 12/93).Aguarde-se, por ora, a distribuição da petição de nº.2007.820187538-1, de 05/11/2007, até que este Juízo se manifeste sobre a execução de pré-executividade sob análise. Após, independente de manifestação do excipiente, tornem os autos conclusos.

97.0550880-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP096349 BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA

(...) Fls. 67/69: Posto isto, REJEITO OS PLEITOS ESPOSADOS POR AYMORE GOMES DA SILVA a fls. 46/48. Prossiga-se na execução, oficiando-se conforme requerido pela exequente a fls. 66.Intimem-se as partes.

98.0515148-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls.150/151: Ciência ao interessado do desarquivamento. Indefiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Clóvis Feliciano Soares Júnior, eis que o mesmo não possui poder de representação nestes autos. Caso persista seu interesse de representação, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de desentranhamento de sua peça. Decorrido o prazo e restando negativa a determinação supra, desentranhe-se a peça de fls.150/151, anexando-a na contra capa dos autos, bem como remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão manifestação quanto ao julgamento da ação anulatória. Intime-se.

98.0530466-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO E ADV. SP142258 RENATO SORROCE ZOUAIN E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI E ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP173128 FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 272), DETERMINO A EXCLUSÃO DA CO-EXECUTADA ADRIANA MARIA POLI SALES DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para as providências. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor de ADRIANA MARIA POLI SALES. Cumpra-se o quanto determinado a fls. 136, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da executada CIRCAL REFLORESTADORA CERRO AZUL LTDA. no endereço de fls. 135, inclusive penhorando-se o imóvel de fls. 116/ 121. Indefiro o requerimento apresentado a fls. 272, item c pela exequente. O executado JACY DE SOUZA MENDONÇA já deu-se por citado quando da apresentação da petição de fls. 64/ 68. Ainda, consoante a certidão de fls. 261, verso, o executado JOSÉ FREDERICO MEIMBERG é falecido há mais de trinta e três anos. Intimem-se as partes

98.0542846-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIRUMEDICA S/A E OUTROS (ADV. SP138734 SUELY YOSHIE YAMANA)

Vistos, em decisão interlocutória. fls. 93/101 e 123: Ante a concordância expressa do exequetne (fls. 123), acolho o quanto pleiteado pelo co-executado LAERCIO LONGO a fls. 93/101, excluindo-a do pólo passivo da presenet execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 93/101. Intimem-se as partes.

98.0554047-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/ 36 e 40/ 41: Os co-executados peticionários devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Além disso, o valor dos bens penhorados não cobre integralmente o valor objetivado na execução fiscal. Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DOS EXECUTADOS deduzidas a fls. 35/ 36. Prossiga-se na execução, promovendo-se, por ora, o leilão dos bens então penhorados. Intimem-se as partes.

1999.61.82.002148-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X ZEMUNER ZEMUNER IND/ COM/ PRODS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 76/80: Considerando que a reserva de numerário no processo falimentar ocorreu em setembro de 2003 (fl.48), INTIME-SE a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de certidão de inteiro teor do processo falimentar, sob pena de prosseguimento da presente execução contra os demais co-executados. Intime-se.

1999.61.82.019840-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESTAURANTE VILLA DESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 64/ 70, 82/ 91 e 93/ 101:Consoante análise dos documentos de fls. 72/ 73, verifico que o então sócio e executado JOSÉ APPARECIDO FERREIRA retirou-se do quadro social da primeira executada em 30 de maio de 1990. Assim sendo, não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobro, eis que de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/ 07, os débitos correspondem a períodos a partir de junho de 1990, ou seja, posteriores a sua saída da sociedade.Desta forma, acolho os pedidos esposados por JOSÉ APPARECIDO FERREIRA (fls. 64/ 70) para excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 64/ 70.Intimem-se as partes.

1999.61.82.030014-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 60/ 83 e 135/ 140:A exclusão da pólo passivo dos co-executados é de rigor.O mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento.Confira-se a seguinte jurisprudência:STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211.Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DEINFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados.Origem:TRIBUNAL:TR2 Acórdão DECISÃO:09/11/1999PROC:AG NUM:98.02.52146-9 ANO:98 UF:ESTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 34697Fonte:DJU DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAE mais recentemente, com o advento da Lei n. 8.620/ 93, artigo 13, parágrafo único, não mais discute-se a responsabilidade do acionista de sociedade anônima, eis que esta somente deverá ser deflagrada no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não ocorreu no presente caso.Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO ESPOSADO EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 60/ 83 e reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte do segundo co-executado. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA e de RONEI GUAZI REZENDE.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para retificação da razão social da executada, de CONSTRUTORA A CAMPOS LTDA. para CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A..Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários

neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 60/ 83.Intimem-se as partes.

2000.61.82.019265-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS (PROCURAD CARLOS NEHRING NETTO) X GERARD GILBERT AIME LECLERC E OUTRO (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Vistos, em decisão interlocutória.oFls. 40/50 e 370/371:Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls.370), DETERMINO A EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO JOSÉ CARLOS POLIDORO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para as providências necessárias e também para retificar a razão social da primeira executada, de CEIET EMPREENDIMENTOS S/A para CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor de JOSÉ CARLOS POLIDORO.Prossiga-se na execução com relação aos demais executados, sendo que por ora defiro a citação da primeira executada no endereço declinado a fls.371. Expeça-se preatória para citação, penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2000.61.82.035449-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INTERNATIONAL BONDED COURIERS BRASIL TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. MS000594 VICENTE SARUBBI)

Fls.21/23: Ciência ao interessado/executado do desarquivamento.Preliminarmente, promova o co-executado Stepen Berkeley Fry, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original e atualizada, sob pena de desentranhamento da sua peça de fls. 21/23. Decorrido o prazo supra e caso não haja manifestação do requerente, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até efetiva movimentação processual a ser requerida pelas partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.82.049672-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA E OUTROS (ADV. SP099952 LUIZ ANTONIO DE SICCO E ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 180/ 204 e 215:Os co-executados peticionários devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito.A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada.E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte.Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 180/ 204. Prossiga-se na execução.Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do co-executado ROMOLO DALBERTO (fls. 210).Intimem-se as partes.

2004.61.82.047811-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NEIDE CAPELA (ADV. SP182672 SERGIO ROSSIGNOLI)

fls. 60/69, 126/159,156/157.Por ora, para analisar a relação de prejudicialidade arguida a fls.60/69, traga aos autos a executada certidões de inteiro teor da ação civil pública nº. 98.0001472-1 e do mandado de segurança mencinado pela exequente a fls. 156, segundo parágrafo. Comprove, ademais, a executada a sua condição de beneficiária do Sindicato das Empresas do Mercado

Imobiliário da Região de Ribeirão Preto e Sindicato dos Corretores de Imóveis da Região de Ribeirão Preto. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

2004.61.82.065389-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AGREMIACAO DOS CABELEIREIROS UNISSEX DO BRASI E OUTROS (ADV. SP091776 ARNALDO BANACH)

Vistos em decisão. Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº. 2005.61.82.039642-3, ao presente feito, doravante aqui prosseguindo-se. Fls. 43/65 e 66/91: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade nas quais os excipientes visam a exclusão de seus nomes do pólo passivo do presente feito alegando, em síntese, que a administração da agremiação está sob o comando de outro presidente, bem como que não teriam praticado infração legal ao não recolherem as contribuições devidas ao exequente. Decido. A Exceção de Pré-Executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Atento aos fatos argüidos pelos próprios excipientes, porém, confrontando-os com a documentação acostada aos autos, especialmente aquelas juntadas nas fls. 57 e 81, fácil aferir que os mesmos efetivamente integravam o quadro societário da executada, bem como que o período em que foi contraído o débito exequendo (10/96 a 11/02) está compreendido dentro do período da administração dos mesmos (Obadi Ribeiro administrou a Agremiação no triênio 1994 a 1997 - fl. 81 e Aparecida Calado de Lima administrou a mesma instituição no triênio 2001/2004 - fl. 57). Ante a comprovação fática, esvaem-se seus argumentos no sentido de verem seus nomes excluídos do pólo passivo da presente demanda, independente de quaisquer outros argumentos que se registram nos autos. Ademais, tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (STJ: RESP nº. 626850, Proc: 200302323289/RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, em 05/08/2004. Doc: STJ000565984). Nesta mesma linha de raciocínio, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidadesolidária das pessoas expressamente designadas por lei. III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários. IV - Recurso especial provido. (STJ, RESP nº. 611396 Proc.: 200302129653/RS; primeira turma, em 01/06/2004. Doc.: STJ000557984) Assim, rejeito as exceções de Pré-Executividade opostas por Aparecida Calado de Lima (fls. 43/65) e Obadi Ribeiro (fls. 66/91), mantendo-os, para os devidos fins e efeitos legais, no pólo passivo da execução, na qualidade de co-responsáveis solidários pela dívida da Executada principal, Agremiação dos cabeleireiros Unissex do Brasil. Em prosseguimento do feito e tendo em conta que a penhora on line efetuada nos autos apensos resultou inócua, AGUARDE-SE o retornos dos ARs expedidos (autos apensos) e, após, abra-se vistas ao Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o valor atualizado do débito, bem como INDIQUE BENS LIVRES E PASSÍVEIS DE PENHORA, de propriedade da executada ou dos co-executados, inclusive a localização dos mesmos. Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.038318-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 228/282: Trata-se de Ação de Execução Fiscal, com pedido de liminar, objetivando o excipiente Nilton Luiz

de Aguiar a exclusão de seu nome, bem como do nome dos demais diretores da Executada, do pólo passivo do presente feito. Aduz que o fumus boni iuri tem fundamento no fato de que não teve oportunidade de defesa em sede do processo administrativo; que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 é inconstitucional; que referido artigo somente é aplicável às empresas comerciais; que a Executada tem bens suficientes para a garantia do presente débito e, finalmente, que foi contemplado em cota de consórcio, porém, não pode usufruir de seus direitos por figurar no pólo passivo do presente feito. Quanto ao periculum in mora salienta que continuará tendo seu nome denegrido e maculado com a inscrição no Cadin, Serasa, SPC e demais órgãos de Crédito..., ...não podendo seu nome ser mantido nestes sistemas perversos, como se apresenta no caso em tela.....Pleiteia, ao final, a total procedência da presente exceção de pré-executividade (defesa), para que sejam os diretores da pessoa jurídica executada, excluídos de forma imediata da presente execução fiscal, conseqüentemente excluídos das CDA's. Com sua peça vieram os documentos de fls. 266/282. É o relatório. Examinados. DECIDO. Inicialmente insta consignar que a presente peça, embora tenha sido protocolada no dia 18/10/2007, somente foi juntada nos autos nesta data, tendo em vista que a mesma chegou a este Juízo via protocolo integrado, por tal razão a demora na análise da mesma por parte deste Juízo. Consigno, também, que a peça de fls. 228/282 dos autos principais é semelhante às peças de fls. 200/250, dos autos apensos, bem como das fls. 120/203 dos autos principais, na qual os excipientes Júlio Agostinho Luize, Arlindo de Souza Picoli Renato Almeida da Silva, Celso Rodrigues da Silva, Glauco dos Santos Leite, Sérgio Feitosa Cavalcante e Valter Fernandes dos Santos também pleiteiam, pelos mesmos fundamentos e argumentos (à exceção do pedido de liminar) a exclusão dos seus nomes dos pólos passivos dos mencionados feitos. Por tal razão analiso referidas peças (fls. 200/250 dos autos apensos e 120/203 e 228/282 dos autos principais) nesta mesma oportunidade. O compulsar dos autos evidencia a ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela pretendida. Preceitua o artigo 273 caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Por verossimilhança, entenda-se um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. À luz dos elementos constantes dos autos, verifico que o excipiente/requerente não encartou aos autos documentos que comprovem suas alegações, limitando-se a questionar a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº. 8.620/93, bem como a ausência de defesa em sede de Processo Administrativo. Ressalte-se que, em momento algum o excipiente demonstrou, de forma clara e conclusiva, a ausência de sua participação societária no período do débito. Mesmo a alegação de que sua atuação se limitou ao âmbito da Regional de Presidente Prudente, sequer junta o número do CNPJ da referida unidade, não sendo possível aferir o motivo pelo qual o Exeqüente (INSS) pleiteou pela inclusão de todos os diretores no pólo passivo dos feitos ora analisados. Alegações de inconstitucionalidade de lei ou mesmo de ausência de mecanismos de defesa em sede de Processo Administrativo não ensejam, por si só, a antecipação pretendida, bem como não comportam análise em sede de exceção de pré-executividade. Oportuna e escorreita, a este propósito, a lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, com remissão a Carreira Alvim e a Cândido Dinamarco: ...a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.....omissis.....por quebrar a seqüência natural do contraditório, a tutela antecipada nunca poderá deixar de levar em conta o risco de a sentença final ser contrária à posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar (Antecipação de Tutela e Ação Monitória, in Doutrina, vol. 2, publ. Do Instituto Brasileiro de Direito, Rio de Janeiro, 1996, p. 235). Por outro lado, a Exceção de Pré-Executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Igualmente, tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (STJ: RESP nº. 626850, Proc: 200302323289/RS. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, em 05/08/2004. Doc: STJ000565984). Nesta mesma linha de raciocínio, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. I - Nos casos de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu em seu artigo 13 a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas. Assim, não há que se cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exeqüente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. II - O dispositivo citado tem respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei. III - Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, não pode ser afastada lei específica, que estabelece a responsabilidade solidária dos

sócios pelos débitos previdenciários.IV - Recurso especial provido.(STJ, RESP nº.611396 Proc.: 200302129653/RS; primeira turma, em 01/06/2004. Doc.: STJ000557984Por último observo que o excipiente Nilton Luiz de Aguiar, em sua peça de fls. 228/282, ingressa com pedido de liminar em seu favor, porém, ao final (fl.263, último parágrafo) requer a total procedência da presente exceção de pré-executividade (defesa), para que sejam os diretores da pessoa jurídica executada, excluído de forma imediata da presente execução fiscal.... Ora, simples leitura do presente texto permite aferir que da narração dos fatos não decorre a conclusão (inciso II, do parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil) devendo, por mais esta razão, ser indeferida a pretensão do excipiente.Ante as considerações expendidas e ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (liminar) efetuado por Nilton Luiz de Aguiar (fls.228/282).Pelos mesmos argumentos supra, REJEITO, por ora, as Exceções de Pré-Executividade (fls.200/285 dos autos apensos e 120/207 dos autos principais) opostas por Júlio Agostinho Luize, Arlindo de Souza Picoli Renato Almeida da Silva, Celso Rodrigues da Silva, Glauco dos Santos Leite, Sérgio Feitosa Cavalcante e Valter Fernandes dos Santos, mantendo-os, para os devidos fins e efeitos legais, nos pólos passivos das execuções, na qualidade de co-responsáveis solidários pela dívida da Executada principal, Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Em prosseguimento do feito, abra-se vistas ao Exeçüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique os motivos pelos quais incluiu os co-executados no pólo passivo, bem como se manifeste de forma conclusiva, sobre a exceção de fl.118/187 dos autos apensos.Intimem-se os co-executados desta decisão, bem como a Executada para que se manifeste, no prazo de DEZ DIAS, que começarão a correr após a intimação do Exeçüente, sobre a peça do Exeçüente de fl.216/217, no qual reclama a ausência de indicação de bens existentes nesta comarca, bem como da ausência de juntada de certidão atualizada dos bens oferecidos.Intime-se o Exeçüente via Mandado e, após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.042426-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FREEDOM COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 26/ 29 e 39/ 45: Não ocorreu a alegada prescrição.Ora, o prazo prescricional das contribuições objetivadas pela exeçüente é de dez anos, consoante o artigo 46 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:Doc.: 12777 CDOC: 473528Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIALNúmero: 192507 UF: PRDecisão:Tipo de Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado.Data da Decisão: 27-11-2002Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo:a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.3. Embargos de divergência não conhecidos.Relator: ELIANA CALMONO artigo 46 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de prescrição poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais.Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo decadencial de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 46 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais.Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DA PRIMEIRA EXECUTADA deduzidas a fls. 26/ 29. Prossiga-se na execução.Intimem-se as partes.

2006.61.82.044329-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Por ora, manifeste-se a executada sobre a petição e documentos da exequente de fls. 124/ 147, verso. Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 40/ 60. Intimem-se as partes.

2006.61.82.046900-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP154649 SÔNIA SUGAWARA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 58/ 80, 83/ 107, 122/ 130, 133/ 142 e 146/ 156: Primeiramente, os co-executados peticionários devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/ 93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/ 0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Destarte, em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a decadência. Ora, o prazo decadencial das contribuições objetivadas pela exequente é de dez anos, consoante o artigo 45 da Lei 8.212/ 91. E segundo recente acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMON. Ademais, o supramencionado artigo 45 da chamada Lei de Custeio da Seguridade Social não pode ser considerado como inconstitucional. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea b da Carta Magna, ao referir-se a normas gerais em matéria de legislação tributária está a indicar que a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, conforme ensina Roque Antonio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª. ed., 2002, p. 805/ 806). Assim sendo, os prazos de decadência poderão ser fixados por lei ordinária, pois à lei complementar cabe a fixação de linhas gerais e não especiais. Prossegue afirmando o nobre tributarista que a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar (...) Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias. Por fim, conclui que entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212/ 91, que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade. Ademais, embora o Código Tributário Nacional disponha sobre o prazo decadencial de tributos, as disposições sobre a matéria no alhures mencionado artigo 45 da Lei nº. 8.212/ 91 não são inconstitucionais justamente porque a Constituição Federal de 1988 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo de acordo com as suas peculiaridades, desde que obedecida a própria Constituição e o codex tributário, que são gerais. Posto isto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 58/ 80, 83/ 107 e 122/ 130. Prossiga-se na execução, expedindo, por ora, mandado de penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada. Intimem-se as partes.

2006.61.82.048929-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 15/ 19 e 90/ 92: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de

questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandam necessária dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 15/ 19. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.049667-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 11/ 13 e 28/ 33, verso: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandam necessária dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 11/ 13. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.001287-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIRAMAX ETIQUETAS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Por ora, manifeste-se a primeira executada acerca da petição da exequente de fls. 76/ 82. Após retornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 40/ 47. Intimem-se as partes.

2007.61.82.002238-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/ 41 e 83/ 89: Os co-executados peticionários devem ser mantidos no pólo passivo do presente feito. A responsabilidade dos co-executados decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº. 8.620/ 93. Tal dispositivo legal ao tratar dos débitos para com a Seguridade Social (hipótese dos autos), imputou a todos os sócios do devedor responsabilidade solidária, independentemente do esgotamento das vias de cobrança em face da figura do contribuinte, bem assim da exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se, por outros termos: criou (o artigo 13) um regime paralelo ao geral (do Código Tributário Nacional), regime esse de todo inconfundível com o preexistente (o do Código Tributário Nacional, reitere-se), não se afigurando possível, por isso, sua aplicação combinada. E a responsabilidade tributária que

advém do artigo 13 da Lei nº. 8.620 não viola a hierarquia normativa. Ora, o tema em questão não é daqueles que se põe adstrito ao campo exclusivo de lei complementar. Destarte, regra constitucional contida no art. 146, inciso III, alínea b, antes de impor a referida limitação, pretende que apenas normas gerais estejam sob o manto da legislação superior (lei complementar), não se afigurando o tema em debate desse porte. Outrossim, temos que o próprio artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, norma acolhida como complementar pela Constituição Federal, prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas por lei. E a lei, no presente caso, é precisamente a Lei nº. 8.620/93 (STJ, AgReg no RECURSO ESPECIAL nº. 410.080 - PR - 2002/0014196-2, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DOS EXECUTADOS deduzidas a fls. 24/41. Prossiga-se na execução, expedindo-se, por ora, EDITAL para citação da primeira executada Intimem-se as partes.

2007.61.82.043600-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Fls.50/182: Verifico que a Executada ARO Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda compareceu espontaneamente a este Juízo. Assim, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tenh-na como citada. Promova a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena da peça de fls. 50/182. Visando regularizar o tramite processual, REMETAM-SE os ARs expedidos em face das partes executadas, CITANDO-AS, nos termos do artigo 7º, da Lei nº. 6.830/80. Independente da resposta dos ARs e estando regularizada a representação processual, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste quanto ao peticionado nas fls.50/182, sob pena de ser aceita a proposta apresentada pela Executada. Após, verifique a Secretaria deste Juízo a possibilidade de apensamentos destes autos a qualquer dos processos nº. 99.4509-0, 04.57771-1, 06.22694-7, 06.47304-5 e, após, tornem conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal. Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0519205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0908685-4) JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE E ADV. SP130776 ANDRE WEHBA E ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas..A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. ...P.R.I.

1999.61.82.053929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514036-9) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas..A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei...P.R.I.

2001.61.82.002312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040295-0) LIKI RESTAURANTES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019590A ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

TÓPICO FINAL Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas..A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. ...P.R.I.

2002.61.82.044415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0557012-4) ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei...P.R.I.

2003.61.82.005232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066846-2) AGILE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP037890 EDUARDO ELIAS DE LIMA MARCHESANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei... P.R.I.

2005.61.82.038509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053435-9) SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei...P.R.I.

2005.61.82.041678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017855-5) CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME (ADV. SP203473 CARLA REGINA LOHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei...P.R.I.

2006.61.82.024592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008215-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei...P.R.I.

2006.61.82.038934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044385-8) PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei... P.R.I.

2006.61.82.046487-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549862-0) SE SUPERMERCADOS LTDA. (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELI E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas..A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. ...P.R.I.

2006.61.82.046490-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026579-5) RAIÁ & CIA LTDA. (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei... P.R.I.

2007.61.82.008314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055236-2) NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL .Com o cancelamento da inscrição pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei... P.R.I.

2007.61.82.036248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028912-6) CLINICA MEDICA VOEGELS LTDA.. (ADV. SP216958 ADILSON DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. ...0,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0908685-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL (ADV. SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE)

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei...P.R.I.

97.0530727-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELSO SCANAVINI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0536492-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NEIDE RAVAGNANI DE ALMEIDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0537645-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SIDNEY ANTONIO SARTO MORATO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0548219-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP049733 LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0549286-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0552105-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X HITECH SYSTEMS MICROINFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP005951 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0557012-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA E OUTRO (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

97.0558749-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COM/ DE FRUTAS IRMAOS ROQUE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0559474-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROJETA SPOTS COM/ DE APARELHO ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0585516-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X DANILO FERNANDES COSTA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

97.0587290-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA MARQUES FERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.PRI.I.

98.0501935-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FRIGORIFICO RAJA LTDA (ADV. SP036856 TAEKO HORIIISHI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

98.0511050-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOAL IMP/ EXP/ E ADMINISTRACAO LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0514036-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO)
TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

98.0536791-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELLUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA)
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

98.0549862-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SE S/A - COM/ E IMP/ (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)
TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

98.0555080-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO OSNAIDE JORGE (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E ADV. SP143692 WESLEY SIQUEIRA VILELA)
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

1999.61.82.002936-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASICS TIGER DO BRASIL LTDA (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)
Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da ASICS TIGER DO BRASIL LTDA e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas na forma da lei.P. R. I.

1999.61.82.003169-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

1999.61.82.017173-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIENTE REPRESENTACOES DE CEREAIS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP133744 LUIZ ANTONIO)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.020792-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZELLWEGER USTER SULAMERICANA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.025143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CELITE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.040295-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019590A ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X LIKI RESTAURANTES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

1999.61.82.047546-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BEACH LANCHES LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.053682-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.060343-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAYARTE PICTURES CINEMA VIDEO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.066612-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECOES NEW KESSEY LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004116-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINA MEGUMI HASEGAWA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.025255-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NISA INFORMATICA LTDA ME
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.051387-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINGUINHO SC LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.052267-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE QUERENCIA GAUCHA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.054128-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.061358-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LAERCIO BATISTA RIBEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.063366-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.064085-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2000.61.82.066336-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO MARCOS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.066846-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP037890 EDUARDO ELIAS DE LIMA MARCHESANO)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a)

exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei...P.R.I.

2000.61.82.067945-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURADOR BELFORT PERES MARQUES) X GUAPIMED ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

2000.61.82.090125-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2001.61.82.020409-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOINHO PRIMOR S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.012542-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGENCROM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP105449 SANDRA MARIA DOMINGUES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.012641-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ALBERTO CLUK

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.012851-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YPORA MERCANTIL LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.015633-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGENCROM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP105449 SANDRA MARIA DOMINGUES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.017855-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME (ADV. SP203473 CARLA REGINA LOHN)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei...P.R.I.

2004.61.82.017931-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YPORA MERCANTIL LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.020152-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.020410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO RAMAZZINI - ADVOGADOS (ADV. SP182861 PAULA RAGO FALLER)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2004.61.82.023741-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXITUS-GRAFICA E FOTOLITOGRAFIA LTDA (ADV. SP061972 ROBERTO PROTAZIO DE MOURA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.028725-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X G ZERO ENGENHARIA E AUTOMACAO S/C LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.029127-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALGOES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.039991-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C.S.C.S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.042745-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LA BUCA ROMANA RESTAURANTE LTDA (ADV. SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.043448-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALMAC COMERCIAL LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.043875-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.044385-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei... P.R.I.

2004.61.82.044661-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AFLALO & GASPERINI ARQUITETOS S/C LTDA (ADV. SP204601 BRUNA DE VILLI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei... P.R.I.

2004.61.82.045078-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO FERNANDES BASILIO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.053435-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei... P.R.I.

2004.61.82.055236-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP127690 DAVI LAGO)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei... P.R.I.

2004.61.82.058641-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059550-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BURDEN BUSINESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em

honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.059617-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MINERACAO CAIEIRAS COMERCIAL LTDA

Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.060774-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PEROBELLI FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.060828-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIA DE CASSIA SILVA DE BARROS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.061374-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2004.61.82.062307-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVIS COELHO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2004.61.82.065092-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO RICARDO DA COSTA FEIJO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.001390-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE JESUS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.002355-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795

OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SIDNEY RAMOS SEABRA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.002418-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOUGLAS FERREIRA TELLES

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.002596-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IVANCY DE ARAUJO CALHEIROS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.002859-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X ORLANDO SANTIAGO NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.005161-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X SONIA FAIZILBER

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custa na forma da lei. ...P.R.I.

2005.61.82.010208-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERIC ALBERTO NODA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.014854-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SANDRO CARLOS DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.016436-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER ALVES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.017817-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZKF ENGENHARIA LTDA (ADV. SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.022854-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

2005.61.82.025310-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.026488-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACATUS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.028464-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORRO DE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA

Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.028912-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA. (ADV. SP216958 ADILSON DINIZ)

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

2005.61.82.033547-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.036522-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO GABRIEL FLORIANO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.037044-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCIA GAETANO CHIARELLA FERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.037138-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO NORIO UEDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.PRI.I.

2005.61.82.037383-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ULISSES RIBAS JUNIOR

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.042105-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSANGELA CHIBOTTI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.043534-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA BEATRIS SANTOS CASARI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.043690-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA FRANCISCO FERNANDES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.043715-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA YUMI OKAWA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.046026-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X DIBRAN DTVM LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.048108-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA CHRISTINA FIGUEIREDO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.050494-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SP GRILL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP207063 HENRIQUE DOS SANTOS AIRES)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.051738-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S.G SERVICOS LTDA. - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.052068-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO MOACIR VIEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.052804-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA VILIAN DE SOUZA MEDEIROS - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.055725-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BOM DESPACHO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.056810-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VICENTE ALONSO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.058423-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAN MAGURNO DE GOUVEA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.058520-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.059362-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO ALVES MENDES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.061040-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA FLORA DO NASCIMENTO AMADO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.061375-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ALTAIR CESAR DE JESUS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2005.61.82.061434-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2005.61.82.062527-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CHRISTINA RIBEIRO NEDER CEREZETTI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.002938-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X CASA BEM TE VI COM/ DE ARTIGOS P/ LABORATORIOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.004286-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE ROBERTO DIAS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.004453-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSA ELENA GOMES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.004488-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVANA CRISTINA PESSOTTI BARTOLETTI CHVEIRI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.004549-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X HEYDE LEMES DE PAULA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.008215-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

2006.61.82.008333-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIO PASCHKES CIA

TÓPICO FINAL Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei... P.R.I.

2006.61.82.009364-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCOS PEREIRA DE PAULA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.012723-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.012728-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.015354-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ODONEL FERRARI SERRANO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.016431-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SUELY PAVAN

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017261-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORG IMOB NOVA LESTE S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na

distribuição.P.R.I.

2006.61.82.019219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERFORM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP128708 GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.019435-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA VOEGELS LTDA.. (ADV. SP216958 ADILSON DINIZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.024701-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.024703-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026131-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DARCIO MOYA RIOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026579-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIA & CIA LTDA. (ADV. SP232813 LUCIO SANCHES ESTEVES PINTO E ADV. SP114696 ROSANA LIMA ZANINI)

TÓPICO FINAL Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.ntia, seProceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei...P.R.I.

2006.61.82.030148-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR CHOIFI E FILHOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.031605-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA BONILHA RODRIGUES - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.033957-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO WEISS NETO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.034304-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROBERTO ANTONIO CURY

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.047786-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRICILA MARIA BERGAMO DE MENDONCA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.047893-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVIS COELHO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.049163-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUY MARIO MAGALHAES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.049652-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NELSON DE SOUSA NERES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.050929-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER MARTINS OLIVARES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.052086-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E ADV. SP257099 PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.053719-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIAL CORTEZ DIAS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.053921-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KAUA DROG PERF LTDA (ADV. SP172486 EVELINE ASCENCIO GALDIN)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.054453-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN DESIGNERS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.055501-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA CHAPATA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.056241-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.056497-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COMPRESS PROD COMPRESSIVOS HOSP LTDA-EPP

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.057400-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CRISTINA STRUFALDI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2006.61.82.057453-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NICOLLY LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.008027-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLY DE LOURDES FORNERETO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.013234-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDRE CARDOZO MAGALHAES

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.014706-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DANIEL RAMOS DESCHAUER

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.015491-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANA TAVARES PRADEL

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.022672-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RAQUEL MAZUQUI LOURENCO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.022687-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RITA APARECIDA BRINO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.023526-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SELMA MUNIZ DE LEONARDO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.023538-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSMARY RIBEIRO SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.024628-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ODONEL FERRARI SERRANO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.025035-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AGNALDO TRUCCOLO DE MACEDO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.029348-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARA SILENE CAMILLO PIRES

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2007.61.82.029874-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODNEI MARTINS GANDOLFI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030061-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SAMUEL RIBEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030116-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERVNET SERVICOS EM ELETRONICA E INFORMATICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030231-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.030299-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALMIR TAKEUCHI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036115-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X AILTON APARECIDO FRAGNAN

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2007.61.82.036152-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANDREZZA MARIA PEREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas nos termos da lei.... P.R.I.

2007.61.82.036406-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LILIAN APARECIDA BRUM

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.036666-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDOMIRO LOURENCO SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.037151-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HORST REINHOLD JAHNKE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.038318-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLAUCIELENA PARO DELGADO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.039374-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ADRIANA HIROMI HANASHIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.040887-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA BERARDOCO (ADV. SP138405 SABRINA BERARDOCCO CARBONE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

2007.61.82.042219-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MENTA & MELLOW COML/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas nos termos da lei....P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO * * DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1596

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.000652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001354-3) EDISON LEITE DE MORAES (ADV. SP186776 WILLIAM CAMPANHARO) X INTEGRANTES DO MST

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação a fim de que o sr. Oficial de Justiça, em diligência à Fazenda Timboré, descreva a real situação de ocupação do imóvel, constatando e identificando, se possível, o número e os nomes das pessoas ali existentes, se existem equipamentos agrícolas no local, o número de barracas para abrigar as famílias e outras informações pertinentes. Sem prejuízo da diligência supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, apresentados em cópia simples, facultando ao advogado declarar nas próprias folhas que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.07.006034-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMILTON PALACIO E OUTROS (ADV. SP062186 VERA LUCIA GONZALES FABRICE)

Ante o exposto:- com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 10, da Lei nº 9437/97, imputado ao réu AMAURY ARALDI.- julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado, deduzida pelo Ministério Público Federal perante para o fim de: 1- Absolver os acusados HAMILTON PALÁCIO, AMAURI PALÁCIO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA e AMAURY ARALDI, quanto ao delito capitulado no artigo 288, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; 2- CONDENAR o acusado HAMILTON PALÁCIO, já qualificado, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. 3- CONDENAR o acusado AMAURI PALÁCIO, já qualificado, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. 4- CONDENAR o acusado MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA, já qualificado, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. 5- CONDENAR o acusado AMAURY ARALDI, já qualificado, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Custas processuais pelos condenados, com cálculo pro rata entre os acusados. Ao SEDI para retificar o nome do co-réu AMAURY ARALDI, no Termo de Autuação do feito - fl. 39. Transitada em julgado a presente sentença: a) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que as mercadorias objeto de apreensão, assim como os veículos apreendidos não mais interessam à esfera criminal; b) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados. c) Encaminhe-se à ANATEL os equipamentos de telecomunicações apreendidos no presente feito; d) Intimem-se os acusados para levantar os valores relativos às Fianças prestadas, com a dedução dos encargos a que estiverem obrigados; e) Oficie-se à Autoridade Policial Federal, solicitando o encaminhamento da arma apreendida ao Ministério do Exército (fl. 127), informando nos autos o cumprimento da diligência. Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2002.61.07.003874-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP118626 PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X VALDEMIR BARBOSA DOS SANTOS

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, imputado aos réus LUIZ CARLOS LEITE e VALDEMIR BARBOSA DOS SANTOS. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.07.010516-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vista às partes para os fins do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. ALEGACÕES FINAIS DO MPF AS FLS 134/138.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL.
JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4389

ACAO MONITORIA

2003.61.16.001340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP177729 RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN)

Em cumprimento à Resolução n.º 507, de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, e aos Comunicados COGE n.º 61, de 26/04/2007 e n.º 66, de 12/07/2007, determino que a Serventia cadastre, junto ao Sistema Informatizado deste Juízo, o sigilo de documentos decretado nestes autos.No mais, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Int. e cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.003033-7 - EDY RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

...Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.000335-1 - GERALDA LOURENCO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000743-6 - SANTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SANTINA DE OLIVEIRA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:a) restabelecer o auxílio-doença, NB nº 115.508.568-7, desde a data de sua cessação (20.07.2002);b) converter o auxílio-doença, NB nº 115.508.568-7, em aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2006. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá efetuar o pagamento das prestações vencidas entre 20.07.2002 e a data de implantação da aposentadoria por invalidez. Essas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Todos os valores que a autora recebeu administrativamente após 20.07.2002, a título de benefício por incapacidade ou benefício assistencial, deverão ser descontados. Tendo a autora decaído de parcela mínima de seu pedido, condeno o INSS a arcar, por inteiro, com honorários e despesas processuais. Nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data de prolação dessa sentença. A autarquia deverá, também, reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir essa despesa em seus cálculos de liquidação e reservá-la

em favor da União, visto que realizada em seu nome por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000789-8 - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. No mais, compulsando os autos verifico que já foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais, bem como o competente ofício ao E. TRF 3, nos termos da resolução 440, conforme fls. 178/179, sendo desnecessário cumprir a determinação contida na r. sentença recorrida. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000856-8 - JOSE PARIZOTTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001007-1 - GRINAURA DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001501-9 - DIRCEU MARQUES VIANA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000241-8 - ELEONTINA CORREA GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000518-3 - EONICE DA SILVA BETIN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 180/183 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eonice da Silva Betin, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000718-0 - AMARILDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

...Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Amarildo Lourenço da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.16.000892-5 - ALTINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001177-8 - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (PROCURAD MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E ADV. SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA E PROCURAD MARCEL H.S. BATISTA-OAB/SP 200.007) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001193-6 - ALZIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alzira Machado da Silva. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 216). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC, e no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis mediante prova de modificação de sua situação econômica, conforme artigos 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001217-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

...Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência, conforme artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e por isso não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001745-8 - EDSON APRIGIO FERREIRA (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão, deferindo o pedido de antecipação da tutela. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 203/210, o qual passa a constar da seguinte maneira: Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 187/190, extingo o feito com julgamento de mérito e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido como rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 23/06/1964 a 20/09/1974, totalizando 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de qualquer benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. II - parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, para reconhecer seu direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DIB EM 12/01/1994), na modalidade proporcional, com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias e percentual de 70% sobre o salário-de-benefício, condenando o INSS a implantá-lo, desde logo, calculado sobre a média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição encontrados até 12/01/1994, devidamente atualizados pelos índices adotados pelo INSS. A data do início do pagamento (DIP) deverá respeitar a prescrição quinquenal, a contar da propositura desta demanda, ficando fixada em 04/10/1999. III - As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros simples de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido em razão da concessão de outro benefício previdenciário. IV - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, por serem autor e INSS isentos. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Edson Aprígio Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): a partir da data do requerimento administrativo, em 12/01/1994, com DIP em 04/10/1999. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as regras legais vigentes em 12/01/1994. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 203/210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000285-0 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a implantar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 30.05.2005, possibilitando a autarquia reavaliar a situação do autor no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento após o trânsito em julgado. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a sentença, e no reembolso dos honorários periciais, cabendo à parte autora incluir essa despesa na conta de liquidação e reservá-la favor da União, visto que realizada em seu nome por ser beneficiária da justiça gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, modifico a decisão de fl. 30 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício assistencial e inicie o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias, contados do recebimento do ofício. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão proferida na ADC nº 4 não impede, como regra, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Ademais, precedentes daquela Corte afastam a incidência da ADC nº 4 das lides previdenciárias, raciocínio que se estende à matéria assistencial (Rcl 1603/SE). Sem custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.16.000735-4 - MARIA DE LOURDES DONEGA MENEGUETI (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV.

SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que deferiu a antecipação de tutela. Vista a autora para contra-razões. Deixo de determinar a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000888-7 - MARIA APARECIDA PINTO STABILE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de Maria Aparecida Pinto Stabile, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.10.2005), na forma do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá efetuar o pagamento das prestações vencidas entre 04.10.2005 e a data de efetiva implantação da aposentadoria por idade. Essas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de justiça gratuita e em vista da natureza repetitiva da demanda e da sua simplicidade, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, apurado até a data de prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.A sentença não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Nome da segurada: Maria Aparecida Pinto StabileBenefício concedido: Aposentadoria por idade ruralData de início (DIB): 04.10.2005Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimoRenda mensal atual (RMA): um salário mínimo

2005.61.16.001170-9 - BERNARDO FLORIANO STAINER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela. Vista às partes contrárias para contra-razões. Deixo de determinar a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001381-0 - ANA MARIA DOS REIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Ana Maria dos Reis em face do INSS. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, exigíveis mediante prova de cessação da hipossuficiência, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas processais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001503-0 - MAURICIO FIDELIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO

STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001537-5 - FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001539-9 - HELENA FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000026-1 - JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001900-2) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA (ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E ADV. SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E ADV. SP047110 MERY ANGELA FARNEDA E ADV. SP200050 SAMANTHA ZROLANEK REGIS E ADV. SP194110 KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.16.001112-3 - ANGELINA BEDIN POLO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a levantar, desde logo, o saldo total existente na conta de FGTS em nome de Mário Faustino Polo - PIS/PASEP nº 10384111846-9, junto à agência da Caixa Econômica Federal de Rancharia/SP, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso, além do fato de se tratar de processo que tramitou sob os

benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial e também em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4393

ACAO MONITORIA

2002.61.16.001324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X IZILDA APARECIDA ZANETTI-ME E OUTROS (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)

Vistos. Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 138 não possui poderes expressos para receber e dar quitação (fl. 08), indefiro o pedido para levantamento da quantia depositada à fl. 122. Sendo assim, providencie a CEF a indicação de conta de sua titularidade, a fim de que seja providenciada a transferência, a seu favor, do valor depositado em Juízo. Int.

2004.61.16.001043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X EDNO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 99, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2004.61.16.001283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALTER INACIO DE MELO (ADV. SP169866 FRANCISCO JOSÉ ALVES E ADV. SP168168 SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, especialmente acerca do conteúdo da certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fl. 95, verso. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.16.001780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X AILTON ALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 120: a exequente requer o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome da executada/requerida, como forma de garantir a presente execução, através da utilização do Sistema BACENJUD. Pelo exame dos autos constata-se que a Caixa Econômica Federal esgotou os meios que possui para encontrar bens passíveis de penhora. É o que se observa pela(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113, verso, que dá pela inexistência de bens do requerido, a não ser os que guarnecem sua residência. Dentro deste quadro, não resta outra alternativa senão deferir o pleito da requerente/exequente, para que valores depositados ou aplicados em instituições financeiras sejam objeto de constrição judicial. Não se alegue que o deferimento do bloqueio sobre valores depositados ou aplicados em instituição financeira estão sob o manto do sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, pois não pode o Judiciário endossar procedimentos que conduzam à ineficiência da execução, especialmente quando os executados, possuindo ativos financeiros, deixam de indicá-los à constrição judicial. O bloqueio requerido não viola o direito à intimidade da requerida/executada, pois se trata de medida adotada para impedir que o inadimplente de obrigações financeiras se valha da proteção ao sigilo bancário para frustrar a pretensão de seu credor. Além disso, seu deferimento não implica em informações sobre o saldo dos valores encontrados ou outros dados estranhos ao objeto da demanda. Com efeito, a intimidade das pessoas encontra proteção constitucional, estabelecendo o art. 5º, incisos X, da CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E estabelece o art. 38 da Lei n. 4.595/64 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, o que vem corroborado pelo artigo 10 da Lei Complementar n. 105/01. Porém, de há muito restou explicitado pela doutrina e jurisprudência pátrias que o sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reveste de caráter absoluto, pois encontra limites legais, quais sejam, aquelas ressalvas expressamente previstas na legislação, bem como limites naturais, decorrentes da própria natureza da atividade bancária e dos princípios gerais que informam o ordenamento jurídico, entre eles a necessidade de priorizar a boa-fé e evitar a prática de fraudes. Por fim, não se pode perder de vista que o artigo 655-A, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06, disciplinou a questão de maneira a conciliar a necessidade de trazer resultados ao processo de execução sem deixar o executado desprovido de garantias mínimas. Confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações

limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Assim, pode o Judiciário na hipótese de a exequente/requerente não conseguir obter informações sobre a existência de bens passíveis de penhora para garantia do juízo da execução e existirem valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, gerando, inclusive, indícios de ocultação destes valores, com o fim de obstar a constrição judicial - deferir a penhora sobre tais valores. Ante o exposto, defiro o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, em nome do executado/requerido, e limitadas ao valor do crédito em execução, salvo se restar configurado conta-salário. Tal bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do requerido/executado, aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito. Expeça-se o necessário. Intime-se a CEF.

2005.61.16.000276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MARCO ANTONIO MORENO (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Em cumprimento à Resolução n.º 507, de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, e aos Comunicados COGE n.º 61, de 26/04/2007 e n.º 66, de 12/07/2007, determino que a Serventia cadastre, junto ao Sistema Informatizado deste Juízo, o sigilo de documentos decretado nestes autos. Acerca da informação da Contadoria de fl. 114, digam as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, digam se pretendem a produção de outras provas. Int.

2005.61.16.000281-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO SILVA ASSIS (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Em cumprimento à Resolução n.º 507, de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, e aos Comunicados COGE n.º 61, de 26/04/2007 e n.º 66, de 12/07/2007, determino que a Serventia cadastre, junto ao Sistema Informatizado deste Juízo, o sigilo de documentos decretado nestes autos. Acerca da informação da Contadoria de fl. 93, digam as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, digam se pretendem a produção de outras provas. Int.

2007.61.16.001421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS

Concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.002843-4 - RENATO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E ADV. SP116790 EDGARD BORGES BIM E PROCURAD MILENA MARTINS DE PAULA)

Fls. 188/190 - Conforme constou na sentença de fl. 186, o levantamento da quantia depositada dependerá do implemento das condições legais, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, e poderá ser feito na via administrativa, independentemente da expedição de alvará judicial. Sendo assim, ante o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.16.000133-8 - VICENTINA DO REGO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000321-2 - EVANDRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Evandro de Souza e Gislane Beatriz de Souza para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) recalcular a RMI da pensão por morte, NB nº 21/110.295.096-0, mediante prévio recálculo da RMI do auxílio-doença NB nº 31/108.839.376-1, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Para tanto serão observados todos os salários-de-contribuição do segurado falecido no período básico de cálculo do auxílio-doença, incluindo os valores correspondentes ao período de 09.01.1995 a 30.04.1995 (fl. 147), no qual Belmiro de Souza foi empregado da empresa SOMEID/São José Comércio e Montagens de Equipamentos Industriais Ltda;b) implantar, no prazo de 45 dias contados de sua intimação para cumprimento da sentença, a renda mensal atualizada. A diferença entre a renda mensal devida e a renda mensal que o INSS atualmente aos titulares da pensão (salário-mínimo) será rateada, exclusivamente, entre Evandro e Gislane, sem prejuízo do posterior recálculo da cota pertencente a Denize Donizete da Silva Souza, a seu pedido ou por ocasião da cessação do benefício em relação a algum de seus filhos. Em relação a esta última (Denize) fica mantido o atual valor de sua cota de pensão (1/3 do salário mínimo), também na quadra da fundamentação supra;c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas entre a data de início do benefício (21.08.1998) e a data de revisão de sua renda mensal, nos termos desta sentença, na proporção de 50% para cada litisconsorte. Esses valores serão atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal;d) pagar aos autores honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação, apurado até a data de prolação desta sentença. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000346-7 - ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Posto isso, extinguindo o feito com julgamento do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elvina Margarida de Jesus Guadanhin, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia do processado ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001678-4 - JOAO PIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, min. Sepúlveda Pertence). Requisite-se, conforme decisão de fl. 226, o devido pagamento de honorários periciais arbitrados em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000133-5 - JOSE CARLOS REIS (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS E ADV. SP170694 REGINA ARRUDA VALLIM) X C A S CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP091920 TANIA MARIA PEREIRA MENDES E ADV. SP176230 ROGÉLIA FÂNIA CHIARA E ADV. SP103335 DELMA GRABINE DE MELO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Indefiro o pedido da co-ré C.A.S. CONSTRUTORA LTDA. de fls. 550/551, uma vez que o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 509/524, foi recebido também no efeito suspensivo, não sendo o caso de extração de carta de sentença. Sendo assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 526, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região para

apreciação do recurso interposto nos autos. Int.

2004.61.16.000576-6 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000632-1 - ALTAIR RODRIGUES CASTILHO - INCAPAZ (ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO E ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por Altair Rodrigues Castilho, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Extraiam-se cópias desta sentença e demais documentos, encaminhando-os ao Ministério Público Federal, para análise da existência da prática de eventual figura típica penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000772-6 - ANTONIO WALTER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 222/234 apresentou erro material quanto ao dispositivo, em virtude de falha na impressão. Assim, onde constou: Somando os períodos de atividade especial, ora convertidos, aos períodos de atividade comum, verifica-se que o autor conta ... APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de inícios em 19.09.2003 (NB42/130.531.379-5); Passa a constar: Somando os períodos de atividade especial, ora convertidos, aos períodos de atividade comum, verifica-se que o autor conta com 39 anos, 4 meses e 5 dias de atividade, pelo que CONDENO O INSS A IMPLANTAR E PAGAR EM FAVOR DO AUTOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início em 19.09.2003 (NB 42/130.531.379-5). De se ressaltar que, por se tratar de mero erro material, sua correção não trará prejuízo algum para as partes. Observe-se que tópico 3. Conclusão, constante da sentença, consignou que o autor faz jus à aposentadoria (fl. 233), mesma informação constante do tópico síntese (fl. 234). Além disso, a sentença foi publicada no DOE da forma correta. Outrossim, tendo em vista que nos presentes autos não houve pedido de antecipação de tutela e nem apreciação a esse título, revogo o despacho de fls. 251, em relação ao primeiro parágrafo. Recebo, pois, a apelação do INSS de fls. 243/249, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Fica sem efeito o ofício nº 1.189/2007, expedido à fl. 239. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. À Apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS enviando-lhe cópia da presente decisão. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001053-1 - JOSE VILMAR DE ARAUJO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001055-5 - CLAUDINEIA DOS SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, informe e comprove as despesas que decorrem, especificamente, de seu problema de saúde, tais como medicamentos, fraldas, alimentação especial, etc. Além disso, deverá informar

quais membros da família exercem atividade remunerada e quanto auferem mensalmente. Com a resposta, abra-se vista ao INSS e ao MPRF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

2004.61.16.001058-0 - SUELI GOMES DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001070-1 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

...Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.16.001218-7 - RAIMUNDO VILACA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001351-9 - JOSE APARECIDO DE PAULA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis mediante prova da cessação da hipossuficiência, conforme artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001363-5 - BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante o exposto, excludo o Banco Banespa S/A do pólo passivo da lide, ex vi o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da presente demanda. Em relação à Caixa Econômica Federal, dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, c/c artigo 915, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benévolo Flores de Oliveira para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a, em 48 horas, apresentar contas pormenorizadas relativas à movimentação de recursos e aos rendimentos da conta vinculada ao FGTS existente em nome do autor, a partir da centralização da conta perante a instituição financeira, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Essas contas deverão ser instruídas com documentos justificativos.. Pela sucumbência, a Caixa Econômica Federal pagará ao autor honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00. Por seu turno, o autor pagará honorários advocatícios em favor do Banco Banespa S/A, no valor de R\$ 300,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001843-8 - ROSALINA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Reconsidero o despacho de fl. 273. A sentença julgou improcedente o pedido e o patrono da autora interpos recurso de apelação já recebido à fl. 265. Sendo assim, desentranhe-se a petição do recurso de apelação do INSS de fls. 267/272 devolvendo-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 265, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int.

2004.61.16.001916-9 - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000365-8 - JOSE RIBEIRO MATOS SANTANA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001616-1 - VITORIO BARBOSA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da determinação contida no termo de fl. 73, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 80/104, juntados pelo autor, e se quiser, apresente memoriais finais. Int.

2005.61.16.001665-3 - CIRINEU FERNANDES (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da deliberação de fl. 60, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

2006.61.16.000274-9 - ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da portaria 12/2005 deste Juízo e conforme determinação contida no termo de deliberação de fl. 102, ficam as partes intimadas do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentarem seus memoriais finais, iniciando-se pela autora. Int.

2006.61.16.001065-5 - GERSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria nº 12, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para o dia 25/02/2008 às 14:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2006.61.16.002104-5 - MARIA ALVIS LUDUGERIO BARBOSA (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Considerando que não houve integração do réu à lide, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int.

2007.61.16.001864-6 - JOAO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo prejuízo para as partes e não sendo o caso de produção de prova oral, converto o rito da presente ação, do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as anotações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, em emenda à petição inicial, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho.Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.16.000219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI)

...Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o fim de declarar parcialmente insubsistente o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102 caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil), com as seguintes limitações: a) sobre o saldo devedor existente na data de caracterização da mora do devedor, incidirá a comissão de permanência calculada, exclusivamente, pelo índice de remuneração de Certificado de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês e aplicado no mês subsequente, excluindo-se do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) no período de inadimplência, a capitalização da comissão de permanência será feita anualmente, com a limitação exposta do item a. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, observando-se, no que o contrato for omissivo, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, fixo honorários em 20% do valor da causa, além de custas processuais, proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Por ter a embargante decaído de parcela menor de sua pretensão, arcará com 30% desse montante. A embargada, por sua vez, suportará 70% dessa verba. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para correção do objeto da ação.

2005.61.16.001438-3 - ANA MARIA MORAES GOES (ADV. SP048077 PEDRO ALONSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Cândido Mota, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 69, ficando dispensada da apresentação da CTPS nº 47299, série 204, no momento do saque, apresentando, porém, seus documentos pessoais.Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito não contencioso e também em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164.Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar à autora as custas processuais recolhidas à fl. 27.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para Ana Maria Moraes Goes de Assis, conforme documento de fl. 79.Publique-se. Registr-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4442

ACAO MONITORIA

2006.61.16.001468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP086246 JOSE MEIRELLES FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante(a) sobre a impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.16.000312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA)

Manifeste-se o(a) embargante(a) sobre a impugnação, no prazo legal.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.16.000383-1 - SELMA VIRGILIO SOARES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI)

Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001686-2 - SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP011783 LUIS ALVARO GONCALVES E ADV. SP070130 MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Providencie a secretaria, por segurança da prova colhida, a juntada de cópia dos extratos de fls. 19 e 20, certificando nos autos.Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001038-8 - JOAO LUIZ DE ASSIS (ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor João Luiz de Assis e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a indenizar o autor na quantia equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo nacional vigente nesta data, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros simples de 1% ao mês a contar da citação.Arcará, ainda, com o pagamento de 10% sobre a condenação, a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor e ao reembolso das despesas processuais comprovadamente realizadas por ele. Sem condenação ao pagamento das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000388-1 - JOAO RUFINO TRINDADE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Deixo de determinar nova vista ao MPF, em virtude da manifestação de fls. 193/199. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000792-8 - APARECIDO PIMENTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecido Pimenta, extinguindo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001661-9 - DIRCEU AVANZI (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, pela renúncia ao direito apontado na inicial, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000262-5 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/01/2004 (data do requerimento administrativo do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. l, 15 Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Maria Zenaide da Silva. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 132.072.026-6 - Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício): 09/01/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000413-0 - HELIO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista as partes contrárias para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.16.000983-8 - MARCIA REGINA GETSAIAN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME (ADV. SP065965 ARNALDO THOME E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E ADV. SP201127 ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Nos termos da decisão de fls. 128/129, ficam as partes intimadas do prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a complementação da perícia, iniciando-se pela autora. Int.

2004.61.16.001130-4 - JOSE REIS MAZUL (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001212-6 - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001913-3 - OSMAR TAVARES CAMARA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:a) improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. b) parcialmente procedente o pedido de declaração do tempo de serviço do autor, reconhecendo, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural do autor, no período de 31/12/1971 a 14/08/1972, que deverá ser averbado pelo INSS para fins de cômputo do tempo total do autor, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, nos termos da fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Remetam-se cópias desta sentença e dos depoimentos colhidos em audiência para o Ministério Público Federal, a fim de que, se entender necessário, seja apurada eventual ilegalidade ou falso testemunho, pelas peculiaridades ocorridas na audiência realizada neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000092-0 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000559-0 - GERMANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP102041 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Muito embora a União tenha sucedido a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, ainda assim a competência para o processo e julgamento do presente feito pertence à Justiça Estadual, conforme já assinalado pela r. decisão de fls. 645/646.O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal trata igualmente a União, o INSS e empresas públicas federais. Da interpretação da regra, conclui-se que todas são demandadas perante a Justiça Estadual quando se trata de ação acidentária.Nesse sentido, cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. As causas relativas a acidente de trabalho ressalvam-se da competência da Justiça Federal, ainda que movidas em face de Autarquia da União: art. 109, I, da CF; S. n. 501-STF; S. n. 15-STJ.2. No caso vertente, discutiu-se a própria essência da prestação acidentária, de modo a não se cogitar de mera ação revisional.3. Apelo não conhecido, declarando-se a incompetência deste Sodalício. Remessa dos autos ao E. 2º Tribunal de Alçada Cível. (TRF 3ª Região, AC nº 285946, 5ª Turma, Rel. Juiz Erik Gramstrup, DJU de 21/10/2002, pág. 422).Sendo assim, devolvam-se estes autos e os apensos (Agravo de Instrumento nº 2007.61.16.001538-4 e Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº 2007.61.16.001539-6) à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, por ser a competente para o processo e julgamento, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001248-9 - JOSENITA MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a autora para contra-razões. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001507-7 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 88, no que diz respeito aos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS, para excepcionar do efeito suspensivo a parte atinente à concessão da antecipação de tutela, a qual deve ser cumprida incontinenti pelo INSS.Quanto ao mais, considerando que já foram apresentadas contra-razões à apelação do INSS, cumpra-se a parte final do referido despacho de fl. 88, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001570-3 - MARZINO NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 31/10/1964 a 01/07/1979, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca, quando o recolhimento far-se-á necessário. Em virtude da sucumbência mínima sofrida pelo autor, da simplicidade da matéria e do trabalho desenvolvido pelo seu patrono, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Sem custas em reembolso pelo INSS, haja vista que o autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 75), foi isentado do pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001704-2 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI E ADV. SP233008 MARCELO MARTINS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, pela renúncia ao direito apontado na inicial, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Em vista da simplicidade da matéria em discussão e do trabalho desenvolvido pelo adverso, que se limitou à contestação, e considerando, ainda, o valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5% incidente sobre o valor dado à demanda, atualizado até a data do efetivo pagamento. Arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais.O cumprimento da condenação poderá dar-se em juízo ou diretamente à ré, comunicando-se nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002103-3 - JOSE VALENTIM PINTO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.16.000829-1 - JOSE APARECIDO BUENO GOUVEIA (ADV. SP151097 SILVIO SATYRO PELOSI E ADV. SP142390 SILVIO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO

SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o patrono do autor efetuar a restituição aos cofres públicos do valor descrito pela contadoria judicial, mediante transferência para a conta única do Tesouro Nacional, conforme dados ofertados pelo INSS à fl. 201.Int.

2006.61.16.000500-3 - APARECIDO DONISETTE DA SILVA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o trabalho rural do autor APARECIDO DONISETTE DA SILVA no período de 28/12/1978 a 31/08/1982, para fins previdenciários, salvo para efeito de carência, devendo a autarquia ré acerbá-lo para os efeitos de direito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, em vista da isenção da autarquia e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001576-8 - HILDA ZEBEDIFF DE ALMEIDA (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência as partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 55/84). Dou por encerrada a fase instrutória. Concedo as partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem, querendo, suas alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.000633-4 - WILSON BALEOTTI (ADV. SP099249 FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

...Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão em renda a favor da autarquia, da quantia depositada à fl. 149, comprovando-se nos autos as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000643-7 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP141827 ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.16.000985-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ASSIS/SP

Haja vista o transito em julgado da sentença, sem ônus para a impetrante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.16.001529-0 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI E ADV. SP023308 JOAO GUSMAN ASCENCIO E ADV. SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito com julgamento do mérito, pela renúncia ao direito apontado na inicial, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por entender

suficientes aqueles arbitrados no bojo da sentença que extinguiu a ação principal. Custas ex lege. Levante-se, em favor da autora, eventuais depósitos judiciais comprovados nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.16.000314-9 - DIRCEU ARANTES (ADV. SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Haja vista o reconhecimento judicial do direito do autor pelo acórdão de fls. 71/74 e 80/83, expeça-se alvará judicial a seu favor, intimando-o para que compareça perante este Juízo para retirá-lo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4448

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.16.001162-3 - SINDICATO RURAL DE MARACAI (ADV. SP128402 EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito as preliminares e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito para julgar o pedido improcedente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais por não haver elementos que apontem para sua má-fé, consoante o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO MONITORIA

2003.61.16.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para as partes se manifestarem acerca das informações da Contadoria Judicial. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000919-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para as partes se manifestarem acerca das informações da Contadoria Judicial. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS E OUTRO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA E ADV. SP240324 ALINE NASCIMENTO)

Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, para as partes se manifestarem acerca das informações da Contadoria Judicial. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E OUTROS

Vistos. Antes de determinar a citação, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as relações de prevenção apontadas nas fls. 69/71, apresentando, se for o caso, cópias da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos lá indicados. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.16.001792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA E OUTROS

Antes de determinar a citação, esclareça a CEF a relação de prevenção apontada nas fls. 70/71, apresentando, se for o caso, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos lá indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.16.000926-6 - MARIA LUCIA DINIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000829-5 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001815-0 - MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ (TEREZINHA MARQUES DE SOUZA) (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 152/159. Recebo a apelação do INSS do duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, sujeita a execução provisória, nos termos da lei. Vista ao autor para contra-razões. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001873-2 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Haja vista a improcedência do pedido, sem ônus para a parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000029-0 - EMILIA DAVANCO MACRI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000104-9 - OSVALDO DE FARIA SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Recebo o recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista as partes contrárias para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000105-0 - PAULO ROBERTO MATIAZZI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO

STOPA)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000341-1 - TEREZINHA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000483-0 - JOSE DE MELLO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Por ora, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.Manifeste-se o autor sobre o conteúdo dos ofícios do INSS de fls. 196/198 e 210/215.Int.

2004.61.16.000805-6 - FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001135-3 - APARECIDA SIMAO VITOR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Atenda-se ao ofício de fl. 241.Cumpra a Secretaria o último parágrafo da fl. 221.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contra-razões.Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001326-0 - JOSE VELOSO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002001-9 - ROSA D ANGELO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000104-2 - JILMAR FONSECA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000563-1 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO (ADV. SP183798 ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000882-6 - BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001206-4 - AUREA DE OLIVEIRA COLETTI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000580-5 - IZABEL LEONARDI MARRONE (ADV. SP150307 GUILHERME ZIRONDI ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001523-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a rejeição do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 60/61), concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão de fls. 22/23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2006.61.16.001915-4 - MARIA ERNESTA FERREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000191-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 09/09/2008, às 14:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentarem rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.16.000941-6 - LUIZ ANTONIO GALVAO DE FRANCA (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP090625E EVANDRO APARECIDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.16.000167-1 - ILTON ROBERTO MANFIO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILHA LIMA)

Em atenção aos termos da deliberação de fl. 61, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos documentos de fls. 81/152 apresentados pelo autor. Int.

Expediente Nº 4457

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.002826-4 - JOAQUIM VANDERLEI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequêntes JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO E JOSÉ APARECIDO DE CAMPOS, tendo em vista que em relação a eles a executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOAQUIM VANDERLEI DO NASCIMENTO. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas dos exequêntes JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO E JOSÉ APARECIDO DE CAMPOS dependerá do implemento das condições legais. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002969-4 - DELMIRA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001269-8 - ODAIR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP092032 MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E ADV. SP097451 PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 267, VI do código de Processo Civil, em relação aos exequentes Odair Oliveira da Silva, Paulo Roberto Inácio, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo códex, em relação aso exequentes Paulo Sérgio Leite. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001202-0 - GUILHERME JULIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000408-0 - JOSE PAZ RIBEIRO (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001661-0 - DELMICHEs LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), além de não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.16.000897-5 - AMILCAR YOSHIO SUZUKI (ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 31/32 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas já recolhidas (fl. 32). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000909-8 - MATILDE NAGATA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP161450 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 16 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação em custas, em vista da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.002104-8 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo o exequente carecedor da ação de execução da sentença, extinguindo-a sem julgamento do mérito. Deixo de arbitrar honorários na execução, face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Belª. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2464

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.08.007575-0 - ULYSSES ALDO FORNETTI (ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fica o requerente intimado a retirar o alvará de levantamento na secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.08.000200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009801-7) ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após expirado o prazo para o oferecimento de eventual defesa por parte do réu. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010774-2 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA (ADV. SP258234 MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E ACOMPANHAMENTO DO FIES (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença. (...) Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.000277-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prevenção acusada encontra-se prejudicada, pois os processos arrolados no respectivo termo apresentam causas de pedir (auto de infração) diversas. O pedido de liminar será apreciado após o esgotamento do prazo para o oferecimento de defesa por parte do réu. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.000279-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prevenção acusada encontra-se prejudicada, pois os processos arrolados no respectivo termo apresentam causas de pedir (auto de infração) diversas. O pedido de liminar será apreciado após o esgotamento do prazo para o oferecimento de defesa por parte do réu. Assim, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 4337

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.008747-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Fls. 1601/1602: ... defiro, em parte, o pedido do réu, para o fim de, com fulcro no artigo 325, alínea b, do CPP, fixar o valor da fiança em 15 salários-mínimos. Int.Fl. 1658/1660: ... Posto isso, indefiro o pedido de fls. 1636/1638. Intimem-se.Fl. 1670: Tendo em vista o recolhimento do valor da fiança fixada a fl. 1601/1602, expeça-se Alvará de Soltura ao réu Ézio Rahal Melillo, nos termos da decisão de fl. 1514. Intimem-se. Comunique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS,DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 3520

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.011199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME E OUTRO

Fls. 29/30: Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a liminar para fim de determinar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial: um balcão passa pá medindo 2,65m, 01 balcão refrigerado 2,60m, 02 vitrines seca vidro curvo 1,65m, 01 balcão laticínio 2,0m, 01 vitrine refrigerada 2,0m, 01 vitrine seca 1,0m, 01 balcão seco rebaixado 3,45 m, 01 balcão para pães embalados 2,0m., descritos na nota fiscal juntada por cópia à fl. 16. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, par. 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2004.61.08.008913-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS) E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. GO018061 ADEMIR FREIRE DE MOURA)

Fls. 827- Providenciem os Réus. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.08.007002-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, mesmo porque, na prática corresponderia à concessão de liminar na ação possessória (reintegração) vedado pelo ordenamento, pois a posse é velha - artigo 924, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, manifeste-se o INCRA sobre a contestação apresentada. Providencie a Secretaria o desentranhamento da exceção de incompetência juntada às folhas 49/51, a fim de que seja autuada em apartado, na forma do artigo 265, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.08.003830-6 - JOYCE FERNANDA GUILHEN DOS SANTOS (ADV. SP202123 JOSÉ EDUARDO FOGANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se conclusivamente a União, em dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.08.003978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fl. 293: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade e no mesmo prazo, a CEF deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 290. Int.

2003.61.08.004341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP154115 ELI ROBERTO GARCIA)

Fls. 121- Arbitro os honorários do advogado renunciante no valor máximo da tabela. Deve o advogado informar nos autos, seu número de inscrição no CPF, no ISS, no INSS, bem como o número e nome do banco, número e nome da agência bancária e número de sua conta bancária, para a expedição de solicitação de pagamento. Com o atendimento, expeça-se. Nomeio ao Réu, em substituição, a advogada Francini Bellório Giglioti Matheus, inscrita na OAB/SP sob n. 265.655, com escritório na Rua Vivaldo Guimarães, 15-55, sala 85, Jardim Nasralla (fone: 3224-3622, que deverá ser intimada da nomeação para ciência do processado e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.08.006092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO BATISTA DA SILVA

Atenda a CEF o determinado às fls. 83, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

2003.61.08.010286-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO (ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Traga a CEF, no prazo de dez dias, os extratos e demais documentos necessários à resposta ao quesito de número 3 (fls. 98). Com o atendimento, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Int.

2003.61.08.011146-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RODRIGO LEONEL DA SILVA

Atenda a CEF o determinado às fls. 132 em cinco dias. No silêncio sobreste-se até nova provocação.

2003.61.08.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTA PEREIRA SANTANA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.08.012917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para a realização da perícia e resposta aos quesitos formulados. Int.

2004.61.08.001187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANDRE LUIZ BURETAMA

Ante o decurso do prazo solicitado, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação.

2004.61.08.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAUTO SANTANA NETO

Cite-se no endereço de fls. 76.

2004.61.08.006315-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR (ADV. SP197688 EMERSON GUSTAVO MAININI)

Reconsidero o despacho de fls. 71, por entender tratar-se de matéria de direito. Abra-se conclusão para sentença. Int.

2004.61.08.010751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006685-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP E OUTRO

Atenda a CEF o determinado às fls. 66, em cinco dias. Int.

2005.61.08.001766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LUCIENE DUARTE DA SILVA

Deve a Exeçüente, no prazo de quinze dias, esgotar os meios de que dispõe para a localização do atual endereço da executada e/ou sócios, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Este Juízo somente intervirá em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

2005.61.08.001820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X ANTEO OLIVATO (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E ADV. SP223571 TALES MANOEL LIMA VIALOGO E ADV. SP127666 CLAYTON CEZAR MURARI E ADV. SP229487 KELLY CRISTINI MURARI)

Tragam, os advogados originários do Réu/embargente (fls.89), a anuência do advogado substabelecido, dr. Walter Pires Ramos Junior, em cinco dias, sob pena de não ser considerado o substabelecimento de fls. 89. Com o cumprimento, conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.003678-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A penhora já foi efetuada às fls. 72. Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.

2005.61.08.004475-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X LUCIANA CRISTINA GOMES MACHADO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atenda a CEF o determinado às fls. 70. Int.

2005.61.08.004488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TANIA FALLEIROS MELO

Fls. 45- Atenda a CEF o determinado às fls. 41, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

2005.61.08.007337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Ante o decurso do prazo concedido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

2006.61.08.004434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF, no prazo de dez dias, cálculo da evolução da dívida, fazendo constar as taxas de juros efetivamente aplicadas para o cálculo do valor do débito, desde o início da inadimplência. Int.

2006.61.08.005805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Fls. 198/207- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2006.61.08.006801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VERA ZONTA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF, no prazo de dez dias, cálculo da evolução da dívida, fazendo constar as taxas de juros efetivamente aplicadas para o cálculo do valor do débito, desde o início da inadimplência. Int.

2007.61.08.000023-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MC MULTIMODAL LTDA

Cite-se no endereço de fls. 178.

2007.61.08.001854-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X R V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Esclareça a autora seu pedido, ante o certificado pelo oficial de justiça às fls. 32. Int.

2007.61.08.001855-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.08.003870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X ERLIN ABILIO ZACHO E OUTRO

Fls. 66- Ante a ausência de pagamento e o não oferecimento de embargos, proceda-se nos termos do artigo 475-B e 475 J do CPC, intimando-se a Ré, pessoalmente, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2007.61.08.003945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X GRAZIELA DE LIMA TELES

Cite-se no endereço de fls. 39.

2007.61.08.009406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance da- quella equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da mesma forma, presente a figura do art. 188, CPC, em prol da ECT, com as cautelas a ela inerentes também, consoante o referido art. 12. Indefiro, porém, o pedido de intimações pessoais, pois não se trata de direito inerente às Fazendas Públicas. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C..

2007.61.08.010516-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais perante a Justiça Federal, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9289, por seu artigo 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. Int.

2007.61.08.010517-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais perante a Justiça Federal, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9289, por seu artigo 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. Int.

2007.61.08.010544-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.. Int.

2007.61.08.010545-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais perante a Justiça Federal, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9289, por seu artigo 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Intime-se a autora a fornecer cópia da inicial para a citação. Com o atendimento, expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.Int.

2007.61.08.010720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CESAR DE ABREU E OUTROS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.08.009408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008302-8) RENATO HOMEN DE GOES (ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO E ADV. SP139241 CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes

2007.61.08.010251-3 - ADELIA MONTEIRO CASTILHO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Cite-se, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2002.61.08.009678-3 - NAZARE CORREIA LIMA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela. Informe o i. patrono, no prazo de cinco dias, seus dados para a expedição da solicitação de pagamento, tais como inscrição no INSS, ISS, CPF, número e nome do banco e da agência bancária, bem como o número de sua conta bancária. Com o atendimento, expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado às fls. 147.Int.

2003.61.08.010307-0 - MARIA GENI CAMILO AUGUSTO (ADV. SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E ADV. SP219254 CARLO JOSE NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93- Arbitro os honorários do advogado renunciante, dr. Carlo José Napolitano, no valor máximo da tabela. Deve o advogado informar nos autos, seu número de inscrição no CPF, no ISS, no INSS, bem como o número e nome do banco, número e nome da agência bancária e número de sua conta bancária, para a expedição de solicitação de pagamento. Com o atendimento, expeça-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 90.Int.

2006.61.08.006489-1 - ROGER LUIZ PEREIRA COMEGNO (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

2006.61.08.007201-2 - PEDRO GALANTE (ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Int.

2006.61.08.011266-6 - SEBASTIAO CELSO BARNABE ALVES (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 37- Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

2007.61.08.010921-0 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Cite-se o INSS, nos termos do art. 1106 do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.08.004614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LANCHONETE FERNANDES PRADO LTDA-ME E OUTROS

Ante a inércia da parte autora, sobreste-se o feito até nova provocação. Int.

2003.61.08.006364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO GERMANO

Fls. 114- Ante o decurso do prazo solicitado, diga a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.010389-5 - PAULO SILVA BAURU ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.08.004794-0 - OCTAVIO KOIKE & CIA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.08.007817-0 - ASSISTENCIA MEDICA BAURUENSE S/C LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de dez dias, para manifestação. Após, encaminhe-se novamente o feito ao TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.08.009642-1 - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR. GAMBARINI S/C LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de dez dias, para manifestação. Após, encaminhe-se novamente o feito ao TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.08.001009-9 - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 456/463, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a apelada para apresentação de contra razões. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.08.003324-9 - ANTONIA IZABEL DE ALMEIDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78- Ciência à Impetrante. Após, cumpra-se fls. 76. Int.

2007.61.08.001552-5 - ANA MARIA LEITAO BISCALCHIM (ADV. SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a Impetrante, em cinco dias, acerca das informações prestadas. Após, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.08.004280-2 - JOSE CARLOS NARDI (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP250146 JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE CREDITOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 61/90- Sobre as informações prestadas, manifeste-se a parte Impetrante, em cinco dias. Int.

2007.61.08.007268-5 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. PR029170 FABIO ROGERIO HARDT E ADV. PR027207 ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/58- Diga a Impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.08.007558-3 - BENEDITO MANOEL NOGUEIRA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações do INSS de fls. 23/24, conclusivamente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso III, CPC). Int.

2007.61.08.008345-2 - ACACIO ZANINI FILHO (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/107- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.08.009113-8 - JOSE ROBERTO MEDINA SANITAR (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Impetrante, em cinco dias, acerca das informações prestadas. Após, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.08.009795-5 - VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (ADV. SP238445 EDUARDO CAMPINHO FERROS E ADV. SP210260 THAIS BERNARDES MAGANHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Fls. 86/165- Sobre as informações prestadas, manifeste-se a parte Impetrante, em cinco dias. Int.

2007.61.08.009915-0 - PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/67- Manifeste-se o Impetrante, em cinco dias. Int.

2007.61.08.011221-0 - ALEX DONIZETE MARTIMIANO (ADV. SP171569 FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo de fls. 20/23: Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Requistem-se informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentenç.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.08.005043-4 - ADELIA MONTEIRO CASTILHO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Rejeito o pedido de extinção da demanda por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 356 do CPC, pois a parte autora forneceu nº da conta, bem assim por falta de interesse processual, pelo fato de ter ocorrido o pedido administrativo (fl. 14). Quanto ao não pagamento das tarifas, não foi colocada administrativamente à autora como empecilho para emissão dos extratos, como revela a própria CEF em sua contestação (fls 29, segundo parágrafo, e 32). Rejeito, ainda, a preliminar por falta de interesse de agir, pois a autora pretende propor ação de conhecimento para receber eventuais diferenças em Juízo, como se observa na inicial, tendo formulado pedido administrativamente, como já mencionado. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente. Como providência do Juízo, a CEF deverá comprovar a efetuação de pesquisa sobre os extratos, por meio das informações fornecidas pelo requerente, tais como nº da conta, nome, e nº no CPF. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.008188-0 - ISRAEL LUCIANO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2002.61.08.008302-8 - RENATO HOMEN DE GOES (ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO E ADV. SP139241 CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

2004.61.08.005310-0 - SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E ADV. SP178796 LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Ré/exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.08.009979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012552-1) PAULO ROBERTO CANAVER (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL E OUTRO (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 108/124- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.08.010541-1 - CLAUDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 21/24- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 25/38 e 40/75- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.Publique-se a parte dispositiva da decisão de fls. 12/15.Int. Decisão de fls. 12/15- Portanto, com amparo na fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, que se abstenha de inscrever ou de manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, como também suspenda a realização de qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Designo o dia 18/04/2008, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação.Citem-se. Intimem-se as partes.

2007.61.08.010899-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

2007.61.08.010900-3 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.08.004572-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004570-0) MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E ADV. SP069118 JOSE ORIVALDO PERES E ADV. SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI E ADV. SP126819 PAOLO BRUNO E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA E ADV. SP089305 JOSE ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAREL E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 74: tendo em vista o traslado da sentença de fls. 60/62, para os autos principais, fls. 216/219, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.001007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO

COMEGNO E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X IRACI DE SOUZA PRATES
Intime-se a defesa de Francisco Alberto de Moura Silva, via Imprensa Oficial, para que apresente Defesa Prévia.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

2007.61.08.006817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001007-4) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 63/64 em ambos os efeitos. Ao apelante para apresentar suas razões. Após, ao MPF, para as contra-razões. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens, procedendo-se como de praxe.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.008278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001007-4) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/105: mantenho o processamento deste incidente, desde já consignando-se a possibilidade de os elementos que estão sendo colhidos no Incidente de Falsidade 2007.61.08.004590-6 servirem como prova emprestada neste processo, aguardando-se, por ora, pelo término da sua produção no referido feito. Ciência ao MPF. Publique-se na Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.011196-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X NEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa de Francisco Alberto de Moura Silva para que apresente Defesa Prévia.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

2007.61.08.008642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011196-9) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 59/62: (...) Ante o exposto, e nos termos do 2º do artigo 108 do Código de Rito Criminal, recuso a exceção de incompetência. Quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé, a despeito de o Tribunal Regional Federal já ter decidido nos autos n.º 2000.61.08.011196-9 (fls. 553/557) pela competência desta 3ª Vara para processar e julgar aquele feito, reputo estar a defesa exercendo amplamente o seu direito, como consectário dos Direitos e Garantias fundamentais, insculpidos na Constituição Federal, notadamente em seu art. 5º, LV. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.008643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011196-9) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/48: mantenho o processamento deste incidente, desde já consignando-se a possibilidade de os elementos que estão sendo colhidos no Incidente de Falsidade 2007.61.08.004590-6 servirem como prova emprestada neste processo, aguardando-se, por ora, pelo término da sua produção no referido feito. Ciência ao MPF. Publique-se na Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3601

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.004505-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

A defesa de Ézio Rahal Melillo vem aos autos opor Exceção de Pré-Cognição, em relação aos fatos apurados no persecutório inquisitivo penal, que serviram de embasamento ao oferecimento da denúncia. É a síntese do necessário. Rejeito sumariamente o

pedido, por absoluta falta de amparo legal, visto que dita Exceção de Pré-Cognição não está prevista em nenhum Estatuto Processual pátrio. Consigne-se que eventual pedido de reconsideração não será apreciado, pela mesma razão. Intime-se via Imprensa Oficial. Após, à digna autoridade policial, por mais noventa dias, para que cumpra o quanto requerido pelo MPF às fls. 380.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta VÂNIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

HABEAS CORPUS

2007.61.05.013837-2 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA (ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fl. 264 verso, arquivem-se os presentes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3763

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0608804-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP079133 DIONETH DE FATIMA FURLAN E ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 154: em face da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 258 de 2002 do E. Conselho da Justiça Federal.

2000.61.05.006479-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP007258 GERALDO MAGELA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Intime-se a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive da sentença proferida nos autos. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0600577-1 - MAA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 731: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J do CPC. Esclareço que as instruções para o pagamento encontram-se apresentadas na referida petição.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.000241-0 - HILARIO GARCIA ORTEGA (ADV. SP115465 MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

97.0601253-2 - RADIO NOTICIAS LTDA (ADV. SP002325 MARIO MELLO FREIRE) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos em razão do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, devolvam-se os autos à Justiça Estadual. 4. Intime-se.

2004.61.05.007205-0 - ANTONIA DONIZETE LEME (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

2003.61.05.010814-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RINALDO DE OLIVEIRA

Fls. 113: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

2004.61.05.004274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JANE ZIMMER

Publique-se com urgência o despacho de fls. 54, acrescentando-se a advertência do previsto no 2º do art. 219 do CPC, devendo comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos. DESPACHO FLS. 55: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos (fls. 40) e retirada em 13 de setembro de 2006. DESPACHO DE FLS. 54: 1) Fls. 41: Manifeste-se a Caixa, conclusivamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fls. 49/50: Anote-se.

2004.61.05.011584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

A matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.05.015727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO PEREIRA FERNANDES E OUTRO

Fls. 68: manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.016838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 61: manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.000783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES E OUTROS

Fls. 75: defiro pelo prazo de 10(dez) dias.

2005.61.05.014767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DA SILVA (ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X OSMAR APARECIDO DA SILVA X RAQUEL APARECIDA GOMES

Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 a 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação das partes de fls. 44 e 72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2008, às 14:30 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.004540-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X ELIANA OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

2006.61.05.007165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Recebo a apelação da Caixa e da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vistas dos autos às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF 3a. Região. 4- Int.

2006.61.05.009713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA X UMEO NISHIYAMA X ORLANDA AUGUSTA DA COSTA

Fls. 62: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FABIO CARVALHO VIEIRA E OUTROS

Fls. 60: Atenda-se, intimando-se a parte autora a se manifestar sobre as certidões encaminhadas a este juízo (fls. 61/63 destes autos) no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.013485-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Fls. 186 e 189: manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS E OUTRO

Fls. 41 e 44: manifeste-se a parte autora sobre as certidões, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.010257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS LOPES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.05.011763-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Fls. 58: assiste razão ao requerente. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 56, mantendo as demais determinações.Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.05.000265-0 - JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES E OUTRO (ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E ADV. SP240834 LARIZE MAURICIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.03.99.022679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0607794-0) OLIDEO SPINELLA (ADV. SP036273 MARCOS GUILHERME LUGLI) X MARIA REGINA RIBEIRO PACHECO (ADV. SP134868 VIVIANE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

O silêncio do co-embargante é tido por aquiescência.Expeça-se ofício como determinado às fls. 156.Sobre o depósito, diga a Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos para decidir sobre a extinção da execução de honorários nos embargos.

2006.61.05.007822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022679-2) OLIDEO SPINELLA (ADV. SP036273 MARCOS GUILHERME LUGLI) X MARIA REGINA RIBEIRO PACHECO (ADV. SP134868 VIVIANE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se desiste do recebimento dos embargos. Em caso positivo, comunique-se ao Relator do Agravo e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.03.99.035556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605459-2) DJALMA GARCIA (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1- Ciência as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.05.019493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603420-6) LEDA MARIN (ADV. SP139736 ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenham-se os autos apensados aos da execução para oportuno arquivamento conjunto.

2002.61.05.011279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) AMAURY AFONSO E OUTROS (ADV. SP113757 BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA E OUTRO X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.05.001291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) ZELMA FERREIRA JARDIM E OUTROS (ADV. SP113757 BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2004.61.05.014317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS (ADV. SP113757 BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103222 GISELA KOPS) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da Caixa no prazo de 5(cinco) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.012152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DAVID GONCALVES DE SENA (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1- Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como da manifestação de fls. 199/200.

2002.61.05.012795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER CAPELO (ADV. SP107599 JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Ciência à parte autora de fls. 122/197, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2003.61.05.010062-4 - DIVALDO BATISTA MENDES (ADV. SP137388 VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1- Ciência à parte autora de fls. 66/141, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0601079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS

SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE (ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Em face da renúncia de fls. 639/643, intime-se pessoalmente os executados DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para, querendo, constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 625/633: noticiada a morte do executado JOSÉ ROCHA CLEMENTE, determino, em face do disposto nos arts. 6º e 12, inc. V, ambos do CPC, a intimação do inventariante JOSE EDUARDO ROCHA, a fim de regularizar a representação processual do espólio.3. Observo que os demais executados encontram-se devidamente representados uma vez que referida petição de renúncia traz cópias dos ARs somente dos dois executados já indicados.4. Ao SEDI para retificar o nome da executada DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. Int.

97.0611696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME E OUTRO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 5 dias para que cumpra a decisão de fls. 377/378, fornecendo o endereço no qual o funcionário FRANCISCO SALLES MORAES ARAGÃO pode ser encontrado, uma vez que, declarada insubsistente a penhora em que o mesmo foi nomeado depositário, mister sua intimação da desoneração do encargo.

2004.61.05.015674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X EDSON MARTINS MOREIRA

Fls. 64: manifeste-se a parte autora sobre a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.013472-0 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP131158 ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X LOURENCO JACINTO WOPEREIS

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. 2 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.3 - Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.05.005028-6 - MARIA MAGDALENA KUNZ (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Em face do ofício de fls. 42 noticiando o registro determinado na sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3848

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009173-0 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls. 208: Primeiramente regularize a peticionária sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a substabelecete de fls. 209 não representa a impetrante.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça se pretende a expedição do alvará apenas no nome da empresa, uma vez que o alvará anterior já havia sido expedido em nome da empresa, mas também de seu patrono, Dr. Rodolfo de Lima Gropen (fls. 203).3. Informo a impetrante que, nos termos do item 3, do Comunicado 51/07 COGE, o prazo de validade do Alvará é de 30 (trinta) dias e que nos termos do item 3, Anexo I, da Resolução 509 do Conselho da Justiça Federal, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.4. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intime-se.

2007.61.05.006397-9 - FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vistas ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.015768-8 - CCL COM/ E SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante da inexistência de dano irreversível, deixo para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, com o que poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, ensejando que a autoridade impetrada traga aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado.2- Intime-se a impetrante a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 3- Providencie a impetrante as contrafez acompanhadas de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 4- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.5- Após, venham os autos conclusos.

2007.61.05.015899-1 - BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 1999.61.05.013186-0, em razão da diversidade do objeto.2- Diante da inexistência de dano irreversível, deixo para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, com o que poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, ensejando que a autoridade impetrada traga aos autos melhores subsídios para a formação do convencimento deste magistrado.3- Intime-se a impetrante a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas.4- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.5- Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.05.000223-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUCIA VIEIRA MENDES X GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

2008.61.05.000228-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

2008.61.05.000229-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINALDO APARECIDO DE ANDRADE

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerida. Antes porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

2008.61.05.000279-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LUIZ FERNANDES PINTO X REGIANNE CHRISTIAN CARVALHO CARRER

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerida. Antes porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

2008.61.05.000373-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS VENANCIO X VANDERLISA MARIA ROSA VENANCIO

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das

objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.05.003249-1 - ENIO BORGONOVÍ (ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.05.007177-0 - JOSE BUSATO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP164312 FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3852

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.05.008627-0 - JAIME FESTUCCIA E OUTRO (ADV. SP085069 JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E ADV. SP092101 ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Fls. 80/81: defiro a prova testemunhal requerida.2- Designo o dia 25/03/2008, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas.4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.5- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. 6- Fls. 83/84: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante e determino que se dê ciência à CEF quanto à alteração do valor atribuído à causa promovida pela parte autora.7- Ao SEDI para retificação do aludido valor. 8- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.010395-6 - ANTONIO ALEXANDRE GANASSIM (ADV. SP069913 EDUARDO MODENA DE ARAUJO E ADV. SP110493 LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fls. 64/66:Indefiro o pedido, à vista de ausência de amparo legal, bem assim o fato de que referida audiência foi designada em novembro de 2007, com regular intimação da CEF, sem objeção tempestiva, não podendo submeter às partes maiores ônus no retardamento do feito.2- Intime-se com urgência, ressaltando as responsabilidades por eventual ausência do representante legal da requerida, regularmente intimado para o ato.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASDR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz FederalDR. JACIMON SANTOS DA SILVAJuiz Federal SubstitutoREGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOSDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1335

ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA E OUTRO (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP242994 FERNANDO ZAMBON ATVARS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação de citação contida no termo de audiência de fls. 217/220. Primeiramente, officie-se conforme requerido às fls. 206/207 a Prefeitura Municipal de Sumaré para que forneça a planta do imóvel objeto da presente lide. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para incluir no polo passivo Osvaldo Soranzo e Lucélia Camargo Soranzo, devendo a parte autora informar o endereço bem como trazer as contrafés para instruir a citação, no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.05.010804-3 - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMAN E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Declaro encerrada a instrução processual e abro prazos consecutivos às partes, de dez dias, para apresentarem alegações finais, caso desejarem, inicialmente aos autores. Int.

2003.61.05.009555-0 - EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JR (ADV. SP107368 GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E ADV. SP147838 MAX ARGENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES X LUIZ ADRIANO FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão da Sampacoper Cooperativa de transportes e de Luiz Adriano Ferreira, no polo passivo da ação. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 532/543; 545/555 e 607/609. Defiro os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Fls. 617/707 Dê-se vista a parte ré. Aguarde-se o depósito integral dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos. Int.

2006.61.05.008521-1 - MARIA LAURENTINA SOARES (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 300. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.009942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Fls. 120. Dê-se vista à ré, por meio da Defensoria Pública. Sem prejuízo, deverá a mesma informar se ainda persiste o interesse na produção de prova pericial contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007310-9 - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie o autor o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos. Sem prejuízo a determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor emendar a inicial adequando o valor da causa, apresentando nova memória de cálculo do benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais complementares. Int.

2007.61.05.007423-0 - MANOEL CORREIA BARBOZA (ADV. SP236334 DAVI FERNANDO DEZOTTI E ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a petição de fls. 53/56 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2007.61.05.009713-8 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/67. Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, cumpra a autora o item a do despacho de fls. 58.Int.

2007.61.05.015215-0 - JOAO ZANUCHI (ADV. SP197679 EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive os benefícios da justiça gratuita e prioridade concedida às fls. 71. Anote-se.Considerando que já houve contestação, réplica e prazo para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA E OUTRO (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se as partes sobre provas a produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.011527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010566-4) ROBERTO CESAR SCIAN (ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar Ministério Público Federal em substituição ao Ministério Público do Estado de São Paulo.despacho de fls.36: Arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

2008.61.05.000361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013731-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RONALDO CARDOSO LEMOS E OUTRO

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Fls.166: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2004.61.05.010725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSILENE APARECIDA SANTOS DE GRECCI E OUTRO

Fls.116: Mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc.III do C.P.C.Int.

2005.61.05.005477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS AZANHA (ADV. SP092651 CARLOS ROBERTO DE BRITO)

Promova a(o) autor(a) a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

2006.61.05.003799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME E OUTROS

Considerando o advento da Lei n 11.382 de 06/12/2006 que modificou a sistemática de oposição de Embargos à Execução, permitindo que o executado faça uso de defesa, determino que se intimem os executados Rafael Resende dos Santos e Selma Aparecida Resende dos Santos, por meio de carta, no endereço indicado às fls. 53, de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a presente execução independentemente de garantia do Juízo, conforme determina o artigo 738 do C.P.C.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca do retorno da carta precatória de fls. 52/73 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Int.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO E OUTRO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 83/93. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta informe os endereços atuais dos executados Dorgival Gode de Freitas e Cyrillo Gonçalves.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a permanência ou não do executado José Geraldo Bueno Júnior no polo passivo da presente ação, posto que até o presente momento não houve citação do mesmo.Int.

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO E OUTROS

Considerando que o valor bloqueado por meio da penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para pagamento do valor executado, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se pessoalmente os executados acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Publique-se o despacho de fls.97.DESPACHO DE FLS.97: FLS.84: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$24.375,06(Vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Considerando o advento da Lei n 11.382 de 06/12/2006 que modificou a sistemática de oposição de Embargos à Execução permitindo que o executado faça uso de defesa, determino que se intimem os executados, por meio de carta, no endereço de fls. 52, de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a presente execução independentemente de garantia do Juízo, conforme determina o artigo 738 do C.P.C

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN (ADV. SP213657 ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Tendo em vista o levantamento da penhora efetivada nestes autos, intime-se pessoalmente o depositário fiel, informando-o de que está desonerado do encargo.Int.

2007.61.05.007719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA X DEISE MOLNAR COSTA Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 99/100), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.010674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES

Dê-se vista à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.27;29;32;35;37 e 39), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014885-3 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ E ADV. SP087167 GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X PLASLUX ICS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à requerente acerca do retorno da carta precatória de fls.209/215, expedida nestes autos. Manifeste-se a requerente sobre

a contestação apresentada pela requerida CEF, no prazo legal.Sem prejuízo, determino a citação da requerida Plaslux ICS Ltda, por meio de carta, no endereço constante da petição inicial.Int.

Expediente Nº 1349

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.013167-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETE LTDA (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 522, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal.Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 88/2007 no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 525, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.013178-4 - CHAPEUS VICENTE CURY S/A (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1299, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal.Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.008616-0 - JOAO BATISTA DO AMARAL ANDRADE E OUTRO (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.009312-3 - ROSA VERGINIO DE SOUZA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 235/243, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.05.011190-3 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2002.61.05.011643-3 - FITOTEC - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.011517-2 - AUDIOESP AUDITORIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS E ADV. SP184563 ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista à União Federal da Guia de Depósito juntada à fl. 192, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.012347-8 - FOCUS ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP202050 ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 268/270, bem como do informado às fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.007865-9 - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E

ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Requeira a parte ré providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, traga a parte ré valor atualizado para a execução com aplicação dos 10% (dez por cento) de multa nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X NORMA COLLUCCI

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 103, tendo em vista que não foi logrado êxito na penhora on-line.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 103 e 111.Int.Despacho de fl. 103:PA 1,10 Reconsidero o despacho 92, conforme requerido pelo autor.Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 25.357,54 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Sem prejuízo, determino a intimação pessoal do executado, devendo o Ilmo. Oficial de Justiça certificar nos autos tudo quanto ocorrer, inclusive a eventual negativa do executado em receber a intimação.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Após, não havendo êxito na penhora on-line, proceda a penhora dos bens indicados às fls. 94/97.Int.Despacho de fl. 111: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 103.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 103.

2004.61.05.011919-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X SAULO DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP083850 ZEZITA PEREIRA PORTO)

Defiro o sobrestamento requerido pelo réu, ora exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, providencie o exequente a juntada das diligências realizadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Int.

2004.61.05.014255-6 - ETELVINA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP122189 NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Providencie a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.001963-5 - ESCRITORIO CONTABIL FREIRE S/S LTDA (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da Guia de Depósito juntada às fls. 148, bem como da petição de fls. 150/152, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 60: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 57.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 57. Int.

2006.61.05.009828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARJORIE REGINA CARVALHO (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CLEUSA ALEXANDRE GONCALVES REGGIANE X MOISES ISAC ALVES REGGIANI

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Requeira a parte autora providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.001746-4 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI S/C LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls: 312/313: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Na ausência de manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 309.Int.

2005.61.05.009103-6 - ROGERIO LUZ NAVES (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1356

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.05.010879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIA CONDINI

Ciência à CEF acerca do ofício juntado às fls. 33, para que requeira o que de direito diretamente ao Juízo Deprecado.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.05.013614-9 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Folhas 1037/1039: Pedido alternativos itens a e b. O item b não é possível o seu deferimento posto que inexecutável diante dos próprios argumentos que ensejou o pedido (empresas não localizadas).Quanto ao item a, defiro o pedido, devendo o INSS providenciar a sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.05.007807-0 - DANIEL MONIZ BARBOSA E OUTRO (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 205/208. Dê-se vista aos autores.Sem prejuízo, intime-se os mesmos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, relacionem as datas e os respectivos valores que saíram de suas contas bancárias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos à Contadoria.Int.

2006.61.05.005190-0 - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235/241. Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.000038-6 - EDVALDO NARDI E OUTRO (ADV. SP237631 MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 176/180. Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.006651-8 - JOSE DAVID PUCH (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ DAVID PUCH, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Após a apresentação de extratos da conta poupança nº 0316.013.99005188-9, a qual afirma a ré ter sido encerrada em 01.11.1988, bem assim que a conta indicada na inicial 0296.027.43224825-3 não é poupança, o autor foi intimado a emendar a inicial, ocasião em que requereu a alteração do valor da causa para constar o montante de R\$ 5.743,56, conforme cálculo de fl.68, e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o Autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de

16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2007.61.05.007185-0 - WALTER WAGNER DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP161170 TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por WALTER WAGNER DE AGUIAR E OUTRO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteiam a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Determinada a emenda à inicial, os autores requereram a alteração do valor da causa para constar o montante de R\$ 15.668,85, conforme cálculo de fl.42. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde são residentes os Autores, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2007.61.05.013811-6 - TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato - Portaria 1.712 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, bem assim autorizar a autora a proceder a feitura dos recolhimentos seguindo a sistemática do referido programa. Defiro o pedido de exclusão do INSS do pólo ativo da presente demanda, haja vista que o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal pertence à União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão, devendo constar no pólo passivo somente a União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2007.61.05.014413-0 - LOURIVAL BELCORSO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela postulada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, se os houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda.

2007.61.05.015586-2 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.05.000119-0 - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP155655 CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal, competência esta absoluta. Contudo o valor atribuído não está amparado por nenhuma planilha de cálculos. Portanto, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, ou seja, o valor da dívida inscrita perante a ré. Outrossim, deverá recolher as custas complementares devidas. Defiro o prazo requerido para juntada da procuração e contratos sociais da autora. Intime-se.

2008.61.05.000615-0 - ANTONIO SIMOES JUNIOR (ADV. SP198772 ISABELLA BARIANI SILVA E ADV. SP258043 ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se existe execução fiscal ajuizada em face do autor, relativo ao Processo Administrativo nº 10830.003330/94-09, Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.97.029107-70, CPF nº 030.612.138-72. Em caso positivo, informe os dados da ação. No mesmo prazo, informe a ré se, desde a data em que foi lavrado o termo de perempção (01.04.1997) ocorreu alguma causa de interrupção do

prazo extintivo.Finalmente deverá a União informar se existem outros débitos em face do autor.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.002795-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008804-2) SEBASTIAO PAULO CUCATTI E OUTRO (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO)

Considerando a informação supra, determino com urgência a reinclusão dos despachos de fls. 110, 118/119 e 137 em expediente para nova publicação.Int.DESPACHO DE FLS. 110: Recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 740 do C.P.C com redação nova dada pela Lei 11.382/06. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.DECISÃO DE FLS. 118/119: ...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Suspendo o feito até a efetivação da citação da devedora Rafaela Cristina Alves Pereira nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.05.008804-2 em apenso, após o que deverão os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 137: Fls. 126/136. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 118/119. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECOES IMPAKTO LTDA ME X FERNANDO ALVES FEITOSA X ZILDA APARECIDA VEIGO

Promova a exequente a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Promova a exequente a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Promova a exequente a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.05.015585-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NELSON FERREIRA X MARIA LUCILIA SANCHES FERREIRA

Fls. 98/99. Dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004275-7 - SERGIO LONGHI E OUTROS (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 151. Oficie-se à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando que encaminhem os autos principais nº2006.61.00.025314-8 a este Juízo. Com a vinda dos referidos autos, apense-se os mesmos aos autos desta medida cautelar nº2006.61.00.004275-7.Int.

2007.61.05.015044-0 - JOSE CARLOS FANTINATTO (ADV. SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição do requerente de fls. 76/77, oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que comprove nestes autos o cumprimento da decisão de fls. 64/66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.000547-9 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

Expediente Nº 1364

ACAO MONITORIA

2003.61.05.005288-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARIovaldo FRANCISCO BERTAZZO

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 08/20 para sua substituição, no prazo de cinco dias.
2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 175/176 no momento apropriado.
4. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.05.010348-4 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2004.61.05.012048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO (ADV. SP069494 DENISE MALAGRANA DURAN BELLO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias para que haja decisão do referido recurso, para posterior cumprimento, pela Secretaria, do despacho de fl. 328. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016937-0 - IGL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 145/163), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.05.009156-1 - MEIRE BRASILIA ADAO DE SOUZA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (já considerando a medida cautelar), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.013092-0 - ARI DE PAULA SILVA E OUTRO (ADV. SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.010453-5 - FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, acolhendo o pedido de conversão em tempo comum dos períodos de 08.06.1981 até 27.06.1989, laborado na empresa Indústrias Gessy Lever, e de 02.01.1990 até 05.03.1997 laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., bem assim o de concessão do benefício de aposentadoria integral de nº 42/132.416.679-4 desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 22.10.2004. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício do autor, Sr. FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO (RG 13.290.702-1 e CPF 965.671.398-20) de nº 42/132.416.679-4, com data de início a partir da DER (22.10.2004). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido até 1º (primeiro) de março de 2008. Oficie-se. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 22.10.2004 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

2005.61.05.013169-1 - JOAO RAMOS PEREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 57, 5º da Lei 8.213/91, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor João Ramos Pereira (RG nº 12.432.888 SSP/SP e CPF 016.701.458-75) quanto ao reconhecimento do labor rural durante o interregno de 01.01.1974 até 30.04.1976, das atividades comuns desenvolvidas nas empresas Comsip Brasileira S/A, de 22.06.1976 até 30.12.1976, e Morrison Knudsen Engenharia S/A, de 24.10.1978 até 10.01.1979, bem assim a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 01.02.1979 até 07.10.1985, laborado na empresa Agip Distribuidora S/A, e de 19.01.1988 até 28.04.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Paulínia. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Oficie-se. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário.

2006.61.05.012515-4 - JOSE OTAVIO MARETTI E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de retificar o dispositivo da sentença, relativo aos juros remuneratórios, que passa a ter a seguinte redação: Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

2007.61.05.013740-9 - CLAUDEMIRO MOSSATO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, c.c. o art. 295, III, do CPC, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, com exceção do instrumento de procuração, para que possa o interessado promover novo pedido naquela Justiça. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.013345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004700-0) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que não há crédito a ser executado em favor dos embargados. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene os embargados na verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor por eles pleiteado (fls. 03 dos autos principais), devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.004700-0 - ISAIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios já se encontram satisfeitos nos embargos à execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000539-0 - SEBASTIAO JOSE PEDRO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1372

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2007.61.05.013112-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A (ADV. SP166297 PATRICIA LUCCHI E ADV. SP089370 MARCELO JOSE DEPENTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em banco diverso da CEF. Observe, ainda, a autora, no tocante ao valor das custas, que o teto máximo do recolhimento é de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRS, conforme previsto na Lei nº 9.289/96. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.05.003715-4 - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO E ADV. SP202131 JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156977B ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 228/240 e Fls. 253/263 apresentadas no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2007.61.05.005749-9 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.008184-2 - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E ADV. SP247823 PAMELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.009639-0 - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.009778-3 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos da fundamentação supra, apenas para suspender - até ulterior decisão nestes autos - a exigibilidade dos tributos relativos a competências que não estejam dentro dos cinco anos imediatamente anteriores à formalização do lançamento consubstanciado na NFLD DEBCAD nº 37.082.969-7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.009779-5 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos da fundamentação supra, para suspender a exigibilidade dos tributos questionados, apurados no processo administrativo NFLD DEBCAD nº 37.082.966-2, até decisão final nestes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 238, providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 77/2007, desentranhando a via original destes autos para ser encartada na pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2007.61.05.011102-0 - SINDICATO DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E IND) DE PESQUISA E DESENV EM CIENCIA E TECNOL DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls.139: Desentranhe-se a guia de fls.134/135, devendo o autor retirá-la no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.05.012173-6 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Faculto à parte autora, outrossim, o depósito judicial do tributo questionado, para que veja suspensa a sua exigibilidade até a decisão definitiva do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.013765-3 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 190/197 como emenda à inicial. Ao SEDI para que conste como valor da causa R\$7.274,11 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e onze centavos). Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 1373

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.05.014142-1 - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276: esclareço ao ilustre causídico que a prolação de sentenças deve obedecer a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2007.61.05.000955-9 - LUIZ SPOSITO (ADV. SP044886 ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando melhor os autos verifico que no documento de fls. 10 consta a data de 26.11.2006 e valor a receber de R\$45.564,22, informação esta do próprio sistema do INSS (DATAPREV).Ocorre que o autor recebeu R\$38.128,04 na data de 15.08.2002, isto é, anteriormente ao que consta no documento de fls. 10 e um valor inferior.Assim, determino ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência constatada.,PA 1,10 Int.

2007.61.05.001817-2 - NILZA APARECIDA FRANCISCATTO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 314, reitere-se o mesmo, sob pena de desobediência.Fls. 319. Reitero o despacho de fls. 311, ressaltando que a pertinência da produção da prova testemunhal será apreciada oportunamente.Int.

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.013481-0 - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, notadamente a realização de perícia médica, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.015311-7 - ROQUE FERNANDES SERRA (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, autenticando os documentos de fls. 15/20, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Sem prejuízo a determinação supra, cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 1374

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.05.006853-9 - LIGIA SPADACCIA MANARINI LISERRE (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls.44/46: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Sem prejuízo e no mesmo prazo, recolha a autora corretamente as custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 (na Caixa Econômica Federal).Int.

2007.61.05.006858-8 - ATTILIO OSWALDO REGAZZINI E OUTROS (ADV. SP192947 ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 75. Defiro pelo prazo requerido.Int.

2007.61.05.006864-3 - LUIS FELIPE MOYSES ELIAS (ADV. SP243831 AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie o autor o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos.Sem prejuízo a determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor emendar a inicial adequando o valor da causa, apresentando memória de cálculo do benefício econômico pretendido.Sendo o novo valor superior ao atribuído na inicial, deverá recolher as custas processuais complementares.Int.

2007.61.05.007096-0 - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI E OUTRO (ADV. SP060022 ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providenciem os autores o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovarem nos autos. Sem prejuízo à determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores emendarem a inicial, adequando o valor da causa e apresentando memória de cálculo do benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.007187-3 - RAFFAELLO FANTELLI (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 42. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da diferença das custas processuais, bem como recolha o valor da tarifa dos extratos bancários, no importe de R\$28,00 diretamente em uma das agências da ré, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2007.61.05.007294-4 - JOSEPHINA COALHO NOVELETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 59/74 como emenda à inicial. Fls. 59/74. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação para que conste como autores GENI APARECIDA NOVELETO JORDÃO, JOÃO FRANCISCO JORDÃO, JÚLIA NOVELETO, JÚLIO NOVELETO e JANILDE NOVELETO. Verifico que o valor da causa atribuído à inicial não está amparado por nenhuma planilha de cálculos. Contudo, mandar os autores comprovarem como chegaram a tal valor é impraticável sem acesso aos extratos das contas de poupança. Assim, intime-se a ré para providenciar a juntada dos extratos de todas as contas de poupança do período pleiteado de titularidade dos autores. Para a juntada, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos autores para que emendem a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo informarem como chegaram a tal valor e recolham as custas processuais devidas na CEF, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/9. Int.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES (ADV. SP213618 BÁRBARA DITTRICH E ADV. SP223519 RACHEL FALIVENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providencie o autor o recolhimento da diferença do valor da tarifa dos extratos bancários juntados pela ré nestes autos, no importe de R\$70,00 (setenta) reais, uma vez que foram juntados aos autos 28 (vinte e oito) extratos bancários, ao custo de R\$7,00 (sete) reais cada um, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTRO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 28/40. Dê-se vista à autora para manifestação. Diante da apresentação dos extratos pela CEF, providencie a autora o pagamento da tarifa bancária diretamente em uma das agências da ré, devendo comprovar nos autos. Sem prejuízo à determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora emendar a inicial adequando o valor da causa, apresentando memória de cálculo do benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.05.007420-5 - JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS E OUTRO (ADV. SP236334 DAVI FERNANDO DEZOTTI E ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 66. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.007432-1 - JUDITH PRESSES RAMOS (ADV. SP236334 DAVI FERNANDO DEZOTTI E ADV. SP237240 ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.05.013384-2 - ELERI CARDOZO (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.014742-7 - ROBERTO FREDERICO PASTI (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a CEF o ofício de folhas 36, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que as informações solicitadas no ofício de folhas 38 encontram-se na inicial e extratos de fls. 24/27Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Extratos de fls. 62/74: Considerando que pertencem a pessoa estranha aos autos, providencie a secretaria seu desentranhamento devendo a CEF proceder sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 169: O documento de folhas 156/157 foi emitido em 07/08/2007 com prazo para resposta até 15/08/2007, tendo a resposta sido negativa conforme iniciais NL (não localizado) junto com a rubrica do funcionário da CEF aposta no meio do documento, portanto não procede a alegação do autor de que realmente não houve resposta. Quanto aos extratos de contas abertas em nome de terceiros mas com o uso do CPF do autor, por serem na época menores, fica indeferido o pedido de exibição por ilegitimidade de parte posto que pelo período pleiteado presume-se serem, hoje, maiores de idade e, portanto, legitimados a pleitearem em juízo em nome próprio. Quanto a existência das contas nr. 368.868 e 3.226 no período de 1987, constante da declaração de IRPF, lembro o autor que referido documento é de elaboração unilateral. Instada a CEF a trazer aos autos cópia dos extratos das referidas contas, a mesma contesta a sua existência, trazendo de conta diversa, nr. 21.889-4 aberta em 25.07.1986 e encerrada posteriormente a 1990, não constante da referida declaração de rendas. Portanto, considerando que todas as manifestações da partes se repetem com os mesmos argumentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.002158-4 - ANTONIO CARLOS MENDES E OUTROS (ADV. SP151004B OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que a CEF não se opõe a exibição dos documentos, e ante o depósito efetuado pelos autores às fls. 90, determino que a ré apresente nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos do período de junho a dezembro de 2007 referentes às contas 32-6 e 13-6. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.006364-5 - OLIVIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209337 MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido de fls. 118/120, ante as informações de fls. 89 e 110/113. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 106. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: NILVANDA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FABIO ALVES PIMENTA (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

1. Designo o dia 22 de abril de 2008, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de maio de 2008, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2008, às 14:00 horas e o dia 21 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.13.002043-2 - POINT SHOES LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com essas ponderações, conheço dos qmbargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 672

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.13.001450-0 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 315/318.P.R.I.

Expediente Nº 678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.001160-8 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: defiro.Designo as seguintes datas para a conclusão do exame médico pericial, a ser realizado pela Dra.Valéria de Senne Badaró, no consultório situado na Rua Cavalheiro Ângelo Presoto, nº 164, conjunto 02, Franca/SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir: 12/02/2008 às 17h10min; 13/02/2008 às 8h00min;14/02/2008 às 17h10min;18/02/2008 às 8h00min;18/02/2008 às 17h10min, Intime-se o autor pessoalmente.Cientifique as partes, no prazo de 05(cinco) dias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMª JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES

Expediente Nº 1869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000314-0) REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.I-Providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos de fls. 07 e 11/22, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peçasapresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Indique o Embargante o valor correto da causa no presente feito compatível com o valor da execução fiscal em apenso.Com a edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, houve significativa modificação das regras relativas à execução previstas no Código de Processo Civil.3. Dentre as

mudanças está a que trata dos efeitos do embargos do executado, agora, via de regra, não mais suspendem o curso da execução. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Evidentemente que a pretensão do legislador foi a de assegurar maior celeridade e eficiência na execução, afinal sempre processada no precípua interesse do credor. Em contrapartida, a oposição de embargos não depende mais de prévia garantia do juízo: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Cumpra ressaltar a hipótese de ser o efeito suspensivo requerido pelo embargante (art. 739 A, 1º, in fine, do CPC). Esta nova realidade há de repercutir na Execução Fiscal, cujo procedimento, embora previsto em lei especial (6830/80), contempla a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º). Os interesses protegidos no executivo fiscal são, à toda evidência, de maior relevância jurídica, no qual, por isso, com muito mais ênfase deve ser buscada a celeridade e eficácia na satisfação do crédito. Vale dizer, a oposição de embargos do executado ainda que sem a prévia garantia do débito deve ser admitida no âmbito do executivo fiscal conforme as normas do CPC aplicadas, na hipótese, em caráter subsidiário à ausência de regulamentação específica do tema na lei especial que prevê, apenas, os embargos mediante prévia garantia (art. 16, 1º da LEF). De toda sorte, a suspensão do curso da execução sempre dependerá da existência de garantia. Diante disso, RECEBO os presentes embargos sem, todavia, a suspensão da execução a ele correlata, que deve prosseguir até seus ulteriores termos, com tramitação independente, portanto. DETERMINO, assim, o desapensamento dos presentes autos, certificando-se nos autos da Execução Fiscal. Dê-se vista ao exequente para sua manifestação nos termos do 17 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000406-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO SERGIO LORENA DE GODOI

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

1999.61.18.000485-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRILAJES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Assim sendo, rejeito as alegações de fls. 165/166 e com fundamento no art. 902, parágrafo 1º, combinado com art. 904, caput e parágrafo único do CPC, DETERMINO a expedição de Mandado para intimação do depositário para em 24 (vinte e quatro) horas apresente o bem penhorado ou deposite o equivalente em dinheiro. Descumprido, expeça-se de imediato Mandado de Prisão civil em desfavor do depositário. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.18.001775-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA E OUTRO (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 99/100: Vista ao Executado pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, manifeste-se o INSS quanto a juntada do mandado de fls.94/97.3. Int.

2005.61.18.001484-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD CANDIDA CRISTINA V S REIS-RJ130110E E PROCURAD LUCILA CARVALHO M ROCHA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP058468 ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS)

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, parágrafo 3.º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações.

2006.61.18.001632-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO LEITE GUARATINGUETA ME

Expeça-se carta precatória para a Comarca e/ou Vara Federal de CRUZEIRO, deprecando-se: PA 1,05 1. A citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal; PA 1,05 2. A penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, deprecando-se, ainda, a autorização para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente; PA 1,05 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva; PA 1,05 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal **DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal**
Substituta **VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE** **Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6240

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2005.61.19.007223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X HELINGTON NORBERTO

Tendo em vista a inexistência de citação do requerido, recebo a petição de fl.92 como pedido de desistência e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.19.005649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSELI ALVES DE LIMA

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, conforme cópia do Termo de Acordo às fls. 63/70 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ressalto que eventual descumprimento do acordo poderá ser objeto de ação própria contra o devedor. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.19.008982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRESSA BERTHOLDO DE OLIVEIRA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a previa verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.007002-1 - JOSE MARIA MARTINS (ADV. SP186593 RENATO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: considerando a discrepância entre as contas do exequente e as da contadoria, digam as partes, em cinco dias.

2004.61.19.002322-9 - DURVALINO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, bem como ante a concordância tácita do exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.005277-1 - GEREMIAS NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, bem como ante a concordância tácita do exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.19.003731-6 - ROQUE APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a reembolsar o autor da quantia sacada indevidamente, devidamente corrigida desde a data do fato, bem como a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelo índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.004334-1 - DERMEVAL LIMA COSTA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor (nº 102.544.409-1), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 24/97, 26/2001 e 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.19.005977-4 - WILSON ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.007647-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, vislumbro neste momento a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora. Por ora, no entanto, não devem ser pagos os valores atrasados. Digam as partes se têm outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 51/57. Defiro o benefício do artigo 71 da Lei 10.741/03. Int.

2006.61.19.008450-1 - ONDINA DE CASTRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo do benefício do autor. Deverá informar, ainda, se houve correção de todos os salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo e qual o índice de correção aplicado no cálculo da renda mensal inicial. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.19.008492-6 - JOAO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Com efeito, atribuo efeito infringente aos presentes embargos, modificando a sentença de fls. 120/123, que passa, na parte da fundamentação e dispositivo, a conter a seguinte redação: É o Relatório. Decido Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pela titular das contas de poupanças nº 1260-3 e 013/10701-2, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entenderem ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Quanto à alegada prescrição, não procede a argumentação trazida pela ré. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o

efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiUltrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias as mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito de os autores verem atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.Entretanto, no que tange ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, ora pleiteado, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos em cruzados novos a ele transferidos a partir do primeiro crédito de rendimentos depois da entrada em vigor da Medida Provisória 168/90. 2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação aos saldos convertidos em cruzeiros, bem como pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990. 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na espécie, o autor não se desincumbiu de tal mister, ou seja, não trouxe aos autos quaisquer documentos de comprovação de que no período pleiteado não foi repassado à sua conta poupança o índice em debate, consoante disciplinado pelo BACEN, não demonstrando, assim, o seu direito, o que inviabiliza, por completo, o reconhecimento da eventual procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupanças nº 1260-3 e 013/10701-2, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26 da COGE ou outro que eventualmente o substitua. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do antigo Código Civil e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, ante a existência de contradição acima demonstrada, modificando a sentença de fls. 120/123, conforme acima transcrito. Int. e Oficie-se.

2007.61.19.006505-5 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA BONO (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Considerando o teor da contestação informando a liberação dos valores atrasados, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.19.008102-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 33 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.19.008257-0 - MARCOS DOS SANTOS LIMA E OUTRO (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/82: Ante os argumentos apresentados, torno sem efeito o despacho de fl. 74. INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA tendo em vista que o pedido de Cancelamento da averbação da Carta de Adjudicação é eminentemente satisfativo, encontrando óbice, portanto, nas disposições do artigo 273, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, a conta feita pelo autor à fl. 03 da exordial para declarar como pago o valor financiado exclui juros e encargos incidentes sobre a contratação, sem que seja apresentada nenhuma justificativa para tanto. Ademais disso, o imóvel foi adjudicado pela ré há mais de dois anos, em 13/12/2004, com registro da operação em 07/03/2005 (fl. 53). Emende a parte autora a petição inicial para fundamentar o pedido de revisão quanto às cláusulas que considera abusivas, mencionada à fl. 20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.002051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003233-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) E OUTROS (ADV. SP082142 MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: sobre as contas da contadoria, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros atribuídos ao embargado. Após, se em termos, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 6265

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.010009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação

Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. No mesmo prazo, complemente as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado. Cite-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2007.61.19.006082-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAUE ALMEIDA DE HOLANDA E OUTRO

Tendo em vista o noticiado à fl. 48 dos autos e, ainda, considerando que não houve citação do réu Cauê Almeida de Holanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.19.000345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006786-8) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO E PROCURAD CLAUDIA VENANCIO CAMPANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido de anulação da cobrança do débito, no valor de R\$ 6.085,67, com vencimento em 08.11.2002, cessando, desta feita, os efeitos da sustação do protesto. PROCEDENTE o pedido consistente na anulação dos contratos oriundos da prática de venda casada, notadamente o Contrato de Crédito Rotativo, celebrado em 30.10.2001 - número da conta 2198.001.00006266-0 e os de Seguros de Vida em Grupo - apólice 109300000550, certificados n°s 8450010151-6 e 8450036132-1, celebrados, respectivamente em 26.10.2001 e 16.04.202. IMPROCEDENTE o pedido revisão de cláusulas contratuais relacionadas pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários e respectivas custas processuais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.19.001427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006786-8) RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a Nota Promissória, emitida em favor da ré em 26.10.2001, no valor de R\$ 5.571,70, bem como cancelar o respectivo protesto e condenar a CEF a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.19.002680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002679-2) HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.C.

2005.61.19.005647-1 - PAULO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré acerca do pedido formulado à fl. 58, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.*

2006.61.19.007961-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a exigência das contribuições no ano de 2001, sendo exigível a partir de janeiro/2002, nos termos da fundamentação contida na sentença. Em consequência, condeno a União a restituir as quantias indevidamente pagas a este título, no período supra mencionado, com correção monetária pelos mesmos índices utilizados na atualização da contribuição ao FGTS, previstos na legislação de regência (TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.00.016874-7, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJU 12.06.2007), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Cada parte deverá arcar com seus honorários, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Custas na forma da lei. À SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2006.61.19.008383-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231342 VANESSA KELLY ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação ao período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Ressalto que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001, e nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 2004.61.09.003679-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.08.2007, DJU 24.08.2007; AC nº 1999.03.99.017936-3, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 08.10.2007, DJU 23.10.2007; AC nº 2005.03.99.047689-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 12.03.2007, DJU 17.07.2007). P.R.I.

2007.61.19.001786-3 - JOAQUIM DONIZETI BENTO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, resolvo a questão com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC e: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de enquadramento de período especial, para declarar como especial o período de 10/05/99 a 31/12/03, laborado na empresa Hoganas Brasil Ltda., por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.007156-0 - LUIZ UEHARA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o teor da contestação, julgo prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, pois o benefício do autor já foi analisado e concedido. Digam as partes se possuem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga o autor se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.19.007907-8 - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos antecedentes médico-periciais constantes do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2007.61.19.009348-8 - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial para juntar aos autos documento que comprove a existência de valores (PAB) a ser liberado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.009351-8 - ELIENE SANTANA DE JESUS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Não há fixação de verba honorária ante a inexistência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.19.009876-0 - MARIA NATALIA SANTOS NUNES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se. Int.

2007.61.19.009885-1 - EDILSON DA CRUZ ALVES (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial para juntar aos autos documento que demonstre a existência do pedido de prorrogação do benefício tal qual facultado no documento de fl. 31. Int.

2007.61.19.009889-9 - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2007.61.19.009931-4 - RAIMUNDA MELO DO NASCIMENTO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial para juntar aos autos documentos que demonstrem a filiação à Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.010046-8 - WALDIRLEY APARECIDO CARVALHO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (EM 20/12/2007-FLS.74/80) ... Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, entendo que tal medida só deve ser deferida quando não há inadimplência, o que não é a situação dos autos. Também indefiro a pretensão da parte autora, para que este Juízo autorize o depósito das parcelas vincendas nos valores incontroversos, ou seja, nos valores que o autor entende devidos, conforme demonstrativo de cálculo de fls.47/66, ou a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pois isso implicaria alteração das cláusulas contratuais livremente e previamente pactuadas sem a interveniência do credor-mutuante. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido expresso na petição inicial e declaração de fl.24. Anote-se. Cite-se a ré para responder aos termos da ação proposta, com as advertências do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, considerando que o objetivo maior do processo, é a pacificação do conflito mediante a aplicação da ordem jurídica justa, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Guarulhos, 20/12/2007 Dra. Luciana Jacó Braga (Juíza Federal Substituta Plantonista)

2007.61.19.010077-8 - JIVAGO PESTUM LOPES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOS PROFERIDOS EM PLANTÃO: FLS.88/92: (...) Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e, em nome da instrumentalidade, determino cautelarmente, de modo a assegurar a utilidade do provimento final, que a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário juntado às fls.34/87, bem como deixe de inscrever ou cancele eventual anotação do nome dos autores, JIVAGO PESTUM LOPES e PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA, até a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser oportunamente designada. Nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/04, fica a parte autora desde já autorizada a efetuar o depósito das prestações vincendas junto a ré, de tal sorte que estas poderão ser feitas de forma direta ao agente financeiro a medida que forem vencendo nas respectivas datas estabelecidas no contrato firmado entre as partes até a data da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser designada. Fica ressaltado, contudo, o caráter provisório da presente medida, e uma vez provado o equívoco ou dolo na elaboração dos cálculos aqui referidos, incorrerá, de imediato, em mora, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, caso constatada a irregularidade intencional de seu procedimento. Sem

prejuízo, cite-se a ré para responder aos termos da ação proposta, com as advertências do art, 285 do CPC. Expeçam-se mandados de citação e intimação. Ante o requerimento expresso na inicial e as declarações juntadas às fls.32/33 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na lei 1060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Dra. Adriana Freisleben de Zanetti (Juíza Federal Substituta Plantonista)DESPACHO DE FL.95: Vistos em plantão judiciário. Chamei o feito à ordem. Considerando a certidão de fl.93, e a fim de dar eficácia à tutela parcialmente antecipada (fls.88/92), determino seja a precatória expedida a fl.94, excepcionalmente cumprida por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária. Oportunamente, regularizados os lançamentos no sistema informatizado, publiquem-se esta e aquela decisão. Int.Dr. Fabiano Lopes Carraro (Juiz Federal Substituto Plantonista).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.19.007273-0 - TERUYUKI KOMUTA E OUTRO (ADV. SP169495 ROSANA APARECIDA RIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal, que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do Requerente, através de sua procuradora ROSA LIVINIA MENDES KOMUTA, em dia e hora a ser designada pelo agente financeiro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, e extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, I do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.19.006972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA E OUTRO

Tendo em vista o pedido de desistência da Exequente formulado à fl. 112 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.19.002761-3 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE E ADV. SP153342 MARCELO MENIN E ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1) Fls. 109: defiro, ao SEDI para as anotações pertinentes à correção do polo passivo. 2) Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, vista à parte contrária para contra-razões. 3) Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4) Após, ciência ao MPF e, depois, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região,observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.006848-2 - DARIO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, mantendo a liminar deferida anteriormente, com fundamento no artigo 269, I, CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para assegurar ao impetrante o direito ao cumprimento da decisão proferida pelo órgão recursal administrativo no prazo de 10 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2007.61.19.007646-6 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 135 e determino, tendo em vista as informações de fl. 132, que o autor emende a petição inicial para apontar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.19.007921-2 - AMILTON DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.006786-8 - RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA (ADV. SP165796 CLAUDIA VENANCIO E PROCURAD CLAUDIA VENANCIO CAMPANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Assim sendo, tenho que a demanda foi regularmente proposta e deve ser extinta com julgamento do mérito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da propositura da demanda cautelar. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, em razão do decisum exarado na ação principal, mantendo-se, todavia, os efeitos da decisão liminar (fls. 32/33), proferida nestes autos, até o trânsito em julgado daquela decisão. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.009927-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com apoio nos artigos 295, V, c/c 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem o exame do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 6277

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.006353-4 - MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de compensação, deduzido no processo administrativo nº 16624.000442/2006-52 independentemente de renúncia e/ou assunção, pela impetrante, das custas judiciais e honorários advocatícios reconhecidos no processo judicial nº 98.0035415-8, confirmando a liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 6278

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.006786-6 - ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham ao autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6279

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.005011-8 - BUFFALO COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o e. Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.084934-4. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 6280

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.005786-1 - CELECI FRANCISCA MARINHO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
1) Fls: 47/48: Nada a prover. A ordem concedida limita-se a análise do pedido protocolado, não à liberação de eventual crédito do impetrante. 2) Intime-se pessoalmente o MPF e o procurador do INSS. 3) Oportunamente, ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal SubstitutaThais de Andrade BorioDiretora de Secretaria

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.000245-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HIKMAT CHAFIC YOUSSEF (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP101811 ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.

2002.61.19.003724-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE (PROCURAD JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E PROCURAD CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E PROCURAD GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 500 do CPP.

2002.61.19.005057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)
Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

2006.61.19.000966-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)
Intime-se a defesa das sentenciadas para que se manifestem quanto ao teor da certidão de fl. 689.

2006.61.19.007052-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
Designo o dia 31 de março de 2008, às 15h00, para realização de audiência de cientificação da sentença. Expeça-se o necessário. Cumram-se as determinações constantes às fls. 356/357. Intimem-se.

2007.61.19.000281-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) (...)
Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO o Réu PASCHAL AJOKU, naturalizado alemão, nascido em Umuduru/Nigéria, aos 26 de junho de 1969, casado, estudante, filho de Adolphos Ajoku e Patrícia Ajoku, portador do passaporte alemão nº 141921070, residente na Rua Im Backerkamp, nº 20, Goslar/Alemanha, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. ABSOLVO-O da imputação por crime de resistência, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal (...)

Expediente Nº 5308

ACAO MONITORIA

2006.61.19.008758-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAROLINA BETHANIA MARTINEZ SALAZAR E OUTROS
Fls. 94/99: Defiro.Desentranhem-se as guias acostadas às fls. 95/99 e a Carta Precatória n.º 588/2006 acostada às fls. 83/85 dos autos.Isto feito, adite-se os termos da mencionada Precatória, instruindo-se com as peças desentranhadas.Cumpra-se e intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.19.007313-8 - BERENICE DA SILVA LESSI (ADV. SP113333 PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da Procuradoria Federal à fl. 42, reconsidero o despacho EXARADO À fl.31 do feito. Determino a conversão do rito para ordinário dando-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2008. Aguarde-se a juntada da contestação, conforme informado. Intimem-se.

2008.61.19.000310-8 - FABIO RAMALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, oficie-se ao Sr. Leiloeiro para que diga acerca do resultado do segundo leilão realizado no dia 16 p.p. às 11:30 horas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Cumpra-se, via fac-smfle.

Expediente Nº 5309

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.19.008292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ALESSANDRO ALBA E OUTRO

Fls. 80: Diga o autor no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.19.009242-0 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Compareça o autor no dia 31 de janeiro de 2008 às 14:15 horas, na sala de perícias médicas deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP, munido dos exames solicitados pelo Senhor Perito.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal Titular**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1300

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.19.008617-4 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS (ADV. SP139358 ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e intime-se. Determino a citação do INSS para que conteste o feito e esclareça a questão levantada no iem 1, relacionada à possível conexão entre este feito e a ação civil pública 2005.33.00.020219-8 que tramita perante a 14ª Vara Federal da Bahia. Após, tornem conclusos.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.19.002929-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LUIZ ANTONIO REIS (ADV. SP113506 ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado à Rua União, nº 483, ap. 11, térreo, bloco 01 do Conjunto Residencial Florestal, município de Poá, Estado de São Paulo. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Após o cumprimento do mandado, determino que a CEF se manifeste em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X IVETE EUFRAZIO

Fls. 82/83: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista que a certidão de fl. 75 dá conta de que o imóvel está desocupado há mais de um ano e encontra-se realmente vazio. Int.

2006.61.19.000390-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILEINE RODRIGUES (ADV. SP188468 FERNANDA FIORAVANTI)

Fls. 128/129: Tendo em vista a atuação da defensora dativa, FERNANDA FIORAVANTI, inscrita na OAB/SP n.º 188.468, conforme termo de fls. 37/38, arbitro honorários no valor máximo previsto na tabela vigente na época da respectiva nomeação. Int.

2006.61.19.005174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, converto o julgamento em diligência, para que seja o presente processo relacionado para o Programa de Conciliação (GITER), promovido pela CEF junto à Seção Judiciária de São Paulo, com previsão de realização de audiências de tentativa de conciliação para a semana de 10 a 14 de março de 2008, no Fórum Cível da Capital. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.009252-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CINJI TAKIMOTO E OUTRO

Fls. 44: Em face da certidão de fl. 44, revogo a audiência prevista para 23/01/2008, às 16h30. Manifeste-se a parte autora sobre a r. certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.19.008174-7 - GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA (ADV. SP089791 JOSE APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP145397 MARCELLO JOAQUIM PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PRESIDENTE COMIS LICITACAO OUTORGA ROD FED AG NAC TRANSP TERREST ANTT (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE E ADV. SP043231 SONIA MARIA JOSE MARSIGLIO MATRICARDI)

Fl. 827: Não conheço da petição apresentada, uma vez que a signatária não é membro do MPF e, portanto, não pode postular ou promover manifestações neste feito. Fls. 835/858 : Não obstante a contestação do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, é necessário aguardar as respostas/contestações dos demais entes constantes do pólo passivo deste feito, a saber: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/OUTORGA DAS RODOVIAS FEDERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Com a(s) resposta(s)/contestação(ões), abra-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 860. P. I. C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.19.005273-5 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e julgo o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil, nos termos do ora fundamentado. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 3º do CPC, que deverão ser carreados pela ré. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.19.000258-0 - ANDRE LUIZ BONNA E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Remetam-se os presentes ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com os documentos necessários à prova do conflito. Solicito, ainda, caso seja do alvitre do eminente Ministro Relator, a designação de juízo para deliberar provisoriamente sobre as questões pendentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.005148-8 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.19.003220-6 - ELSEVIER EDITORA LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO E ADV. SP141598 ARI CARRION FRANDOLING E ADV. SP159729 LUCIANA BRAGA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.19.001106-6 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Requeiram o que de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.19.003068-5 - CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO E ADV. SP175480 VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos e examinados os autos.1 - Convento o julgamento em diligência.2 - Tendo em vista que foram apensados ao presente feito os autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.056904-9, intime-se o agravado a apresentar contraminuta, para fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3 - Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.003500-2 - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Vistos e examinados os autos.1 - Convento o julgamento em diligência.2 - Tendo em vista que foram apensados ao presente feito os autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.082901-1, intime-se o agravado a apresentar contraminuta, para fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3 - Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004902-5 - MARIA DALCIRA GARCIA CAMPOS (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.1 - Convento o julgamento em diligência.2 - Tendo em vista que foram apensados ao presente feito os autos do agravo de instrumento nº2007.03.00.082591-1, intime-se o agravado a apresentar contraminuta, para fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.3 - Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.006166-9 - HENRIQUE JULIAN DUDZIAK (ADV. SP171249 LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados os autos.Em cognição sumária emergente, típica da apreciação liminar, vejo que a impetrante não tem razão. A dívida em questão é oriunda de benefício previdenciário recebido irregularmente, sendo certo que o impetrante não se insurgiu contra o mesmo na esfera administrativa, fazendo-o somente em juízo. Por outro lado, aparentemente, nada há de errado na inscrição de dívida no CADIN, conforme minucioso relato constante das informações da impetrada.Desta forma, sem prejuízo de análise mais detida em sentença, fica INDEFERIDA A LIMINAR requerida.Comunique-se à impetrada.Ao MPF, para a intervenção legalmente prevista.Após, cls. p/ sentença.P.R.I.O.C.

2007.61.19.009531-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 158/173: Mantenho a decisão proferida às fls. 100/107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 175: INDEFIRO o pedido formulado, com escopo no art. 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Fls. 178/182: Comunique-se a autoridade impetrada, dos depósitos efetuados, encaminhando-se cópias dos comprovantes de fls. 181/182. Int.

2007.61.19.009966-1 - JOSE PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos e examinados os autos. O caso em exame não traz a emergência necessária a ponto de justificar a apreciação da liminar inaudita altera parte, razão pela qual fica INDEFERIDA, sem prejuízo de ulterior reexame em sede de sentença. Notifique-se. Com as informações, ao MPF e, depois, cls. para sentença. P.R.I.C.O.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.000716-2 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO)

Vistos e examinados os autos. 1. Fls. 478/479: manifeste-se o INSS, esclarecendo, ainda, quanto ao andamento do mandado de segurança nº 2004.61.16.007189-3.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.000323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003929-0) RAIMUNDO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Distribua-se por dependência ao proc. n.º 2002.61.19.003929-0. A. A. e P., conclusos.

PETICAO

2007.61.19.007101-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.005174-0) MARIA LUCIA THOMAZ (ADV. SP086993 IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, e considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, converto o julgamento em diligência, para que seja o presente processo relacionado para o Programa de Conciliação (GITER), promovido pela CEF junto à Seção Judiciária de São Paulo, com previsão de realização de audiências de tentativa de conciliação para a semana de 10 a 14 de março de 2008, no Fórum Cível da Capital. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.008787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008202-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MUNHOZ ARTACHO (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

Vistos e examinados os autos. 1- Fl.63: Razão assiste ao Procurador do INSS, pois a certidão de óbito de fl. 51 menciona que o de cujus deixou outros herdeiros além da viúva. Dessa forma, todos deverão se habilitar no feito. 2- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos demais herdeiros. Ao final, tornem conclusos.

2007.61.19.001549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003793-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MANOEL BRANCO GAGO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Vistos e examinados os autos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Defiro os requerimentos de fl. 57. Oficie-se ao MPF e à OAB conforme requerido. 3 - Considerando que o segurado faleceu (fl. 53), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. 4 - Intime-se a viúva do segurado, no endereço fornecido à fl. 56, a constituir novo Defensor e promover sua habilitação e a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 1055 do CPC. 5 - Tendo em vista a localização dos sucessores do falecido, fica prejudicado o pedido de fl. 47, uma vez que a execução terá prosseguimento pelo valor total do débito. 6 - Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.19.003911-0 - JUSTICA PUBLICA X MAGNA MOREIRA DA SILVA (ADV. MG048750 HERMES MUZZI)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 25/03/2008 às 14:00hs., para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cujo comparecimento se dará independentemente de intimação, conforme consta da defesa prévia de fl. 161.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal

Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 799

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008719-1 - JUSTICA PUBLICA X TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E

ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS)

TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A acusada foi devidamente e apresentou defesa prévia (fls. 106 e 126/133). Requereu, em preliminar, o relaxamento do flagrante por nulidade absoluta, decorrente do fato da não nomeação de intérprete para seu interrogatório quando de sua prisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Do relaxamento da prisão. A autoridade policial consignou à fl. 10 que não foi possível realizar o interrogatório da acusada, posto que manteve contato telefônico com o Consulado da Bulgária na tentativa frustrada de conseguir a indicação de intérprete para o ato, acrescentando, ainda, que houve tentativa de cientificar a autuada de seus direitos e garantias constitucionais. Como se observa, a autoridade policial esgotou, sem sucesso, as possibilidades para cientificar a acusada acerca do delito e de seus direitos e garantias constitucionais. Portanto, descabível a alegação de nulidade do flagrante pela impossibilidade de assistência de intérprete do idioma em que se expressa réu estrangeiro que se aventurou a praticar delito no Brasil. Este Juízo providenciou a nomeação de intérprete do idioma búlgaro e designou audiência para notificação da acusada, de modo que teve pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada e apresentou sua versão aos fatos, negando veementemente a prática do delito, assegurando-se em plenitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, eventuais nulidades do inquérito policial não contaminam a ação penal, além do que as demais argumentações defensivas confundem-se com o mérito da lide penal e serão devidamente sopesados no momento oportuno, após o encerramento da instrução criminal com a apreciação do conjunto probatório em sua totalidade. Posto isso, indefiro o pedido de relaxamento do flagrante. II - Do recebimento da denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 06/45, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 88/91, atestando que os testes realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína comprova a materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/05 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA. III - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2008, às 14:00 horas. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio intérprete do idioma búlgaro a senhora Milena Mitkova. Expeça-se o necessário para intimação da intérprete e das testemunhas arroladas pelas partes. Solicite-se, em caráter excepcional, a disponibilização de viatura para o transporte da intérprete. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.19.009967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009574-6) ADER PEDRO DA SILVEIRA (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES E ADV. SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313), concedo ao acusado ADER PEDRO DA SILVEIRA a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante a observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e julgamento,

inclusive ao interrogatório designado para o dia 25/02/2008, às 14:00 horas; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) comparecerem à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a liberdade para firmar termo de compromisso. Expeça-se imediatamente alvará de soltura. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.19.007047-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de BATIA JELLO SHINZATO (Fls. 725/729), alegando, em síntese, que a requerente é mãe-de-santo (Babalorixá), pessoa pobre, não possui muitos bens, não ostenta antecedentes criminais, tem residência fixa e que a finalidade das investigações perpetradas pela Polícia Federal já foi atingida com o formal indiciamento da requerente fls.(731/733). Às fls. 558/564 dos autos, consta decisão decretando a prisão temporária de BATIA JELLO DE OLIVEIRA, com a conseqüente expedição do mandado de prisão temporária (fl.569). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da ordem de prisão temporária (fls.748/751). É o relato do necessário. Decido Conforme já explicitado nas decisões anteriores, os elementos de convicção carreados aos autos evidenciam que a requerente integrava organização criminosa responsável pela remessa de drogas para o exterior. De fato, há evidências nos autos de que, ao menos, Batia financiou viagem destinada ao tráfico de entorpecentes, com dinheiro proveniente da venda de seu veículo, e que pretendia, com o dinheiro do tráfico de entorpecente, comprar um veículo Peugeot (fls. 460/461 e 462/463). Ademais, a sua prisão mostra-se imprescindível para a cabal apuração dos fatos em inquérito, que ainda não se encerrou (fls. 664). Posto isso, presentes os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de Revogação da Prisão Temporária requerido pela defesa da acusada BATIA JELLO DE OLIVEIRA. Em face da representação da Polícia Federal, com a concordância do Ministério Público Federal, determino o cancelamento da interceptação e monitoramento de todas as linhas indicadas pela autoridade policial à fl.666. Ciência ao MPF. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal
SubstitutoBEL. Cleber José GuimarãesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 1313

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.005495-3 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SILVERIO (ADV. SP123274 CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E ADV. SP037332 WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a defesa para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, no prazo legal.2) Sem prejuízo, defiro o pedido ministerial constante de fl. 760 verso, oficiando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular **DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002699-9) JACOMINI & MOSCHETTA LTDA (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls.104. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei nº 11.232/2005, que trouxe nova sistemática

às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais de n.º 1999.61.17.002699-9. Intimem-se.

1999.61.17.006013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006012-0) J MURGO & CIA/ LDTA (ADV. SP030651 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls.90/93 e do trânsito em julgado de fls.117 para os autos do executivo fiscal de n.º

1999.61.17.006012-0. Resta desnecessário o apensamento em face da autonomia da execução aqui em curso. Indefiro a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante aqui credor de verba sucumbencial visto haver necessidade de percorrer o precedente da citação. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para oferta da contrafé com pedido expresso em aditamento. Se em termos, depreque-se a citação da Fazenda Nacional ao juízo federal em Bauru. Silente ou desprovida de pedido formal, arquivem-se com anotação de sobrestamento.

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP150776 RICARDO JOSE BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sobre a manifestação do experto de fls.282/283, diga a embargante em 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2002.61.17.000318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000595-6) GERSON LIMA SARTORI (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho de fls.63. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475,

B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais de n.º 2001.61.17.000595-6. Intimem-se.

2003.61.17.004337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000598-1) SIDNEY FRANCISCO MEDINA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA M DE ALMEIRA PRADO)
Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.17.001264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001449-8) HORACIO SGAVIOLI JUNIOR (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da CDA inicial e da substituída e do auto de penhora, bem como, em igual prazo, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.61.17.001478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001449-8) MIRKO JOSE SGAVIOLI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da CDA inicial e da substituída e do auto de penhora, bem como, em igual prazo, atribua valor à causa e junte instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.61.17.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007059-9) BORGES HIDRAULICA LTDA-ME (ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER E ADV. SP051674 MILTON PRADO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de instrumento de procuração original, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

2004.61.17.001482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001449-8) DEMETRIO LORON RABANAQUE (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da CDA inicial e da substituída e do auto de penhora, bem como, em igual prazo, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.61.17.002447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Intime-se o embargante por intermédio de carta. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local. Publique-se.

2004.61.17.002448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Intime-se o embargante por intermédio de carta.Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.Publique-se.

2004.61.17.002966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005892-7) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se o embargante a complementar o depósito de sucumbência até o montante de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), consoante memória discriminada do cálculo de f.209/211, uma vez que, por equívoco, constou valor a menor no despacho de f.212/213.

2006.61.17.002580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Intime-se o embargante por intermédio de carta.Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.Publique-se.

2006.61.17.002582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação.Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Intime-se o embargante por intermédio de carta.Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.Publique-se.

2006.61.17.002767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001864-6) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.002702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001397-5) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópia da CDA e do auto de penhora, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2007.61.17.003665-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000805-0) ALMEIDA SEGURANCA LTDA (ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia de seu contrato social e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

2007.61.17.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000725-2) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Oportunizo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo ensejador do executivo fiscal, como ônus que a si pertence, dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto para fazê-lo, só intervindo este juízo em caso de comprovação material da negativa do órgão em fornecê-lo.

2007.61.17.003667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000976-1) GRAXMAQ LTDA. (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, junta aos autos de cópia da CDA e do Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.17.002955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001978-6) ISMAEL PERES (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005566-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X EXTASE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo co-executado José Fernando Dadamos uma vez que os documentos comprovam, tão-somente, que o referido está empregado e recebe salário, não havendo comprovação material de que o referido valor depositado na referida conta é, de fato, oriundo de seus vencimentos. Ademais, é necessário registrar que não houve determinação para bloqueio específico da referida conta-corrente, e sim, determinação genérica e abrangente de ativos financeiros. Dê-se vista ao exequente para manifestação.

2002.61.17.000134-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA X MIRNA MARCIA TIBURCIO (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTTI)

Defiro à co-executada Mirna Márcia Tiburcio os benefícios da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do advogado nomeado no valor mínimo legal, esclarecendo que, pela natureza da ação não há trânsito em julgado. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono junte aos autos os elementos necessários para expedição. Oportunamente arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento (f.63).

2002.61.17.000248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, oportunamente, o comando de fls.110.

2004.61.17.000216-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL GOMES RIBEIRO

Considerando-se a implícita renúncia acerca do bem móvel penhorado, que redundou na interposição dos embargos à execução em apenso (n.º 2004.61.17.002014-4), resta prejudicada a defesa por eles oposta, razão pela qual determino o seu arquivamento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos e desapensando após o decurso do prazo recursal. Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Intimem-se.

2004.61.17.001072-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA E OUTRO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o co-executado Milton Bueno de Arruda junte aos autos comprovante de propriedade do caminhão que diz utilizar para exercício de sua atividade laboral.

2004.61.17.003932-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARDOSO &

POSSEBON LTDA. ME (ADV. SP141802 MIRIANE DE FREITAS SEGALLA)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-executividade oposta (f.104/120), uma vez que já houve apreciação de igual incidente às fls.92/101.Designe-se datas, oportunamente, para realização de leilões.

2004.61.17.004004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PERICO HOTEIS LTDA (ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E ADV. SP086253 CARLOS ALBERTO VARASQUIM)
Fica intimado o executado para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula de n.º 5.123, nos termos requeridos pelo exequente à f.92. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente oportunamente para manifestação.

2005.61.17.000914-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Em face do pedido do executado (f.478), homologo a desistência do pleito de Exceção de Pré-executividade.Indefiro o pedido de realização de leilão (f.488) uma vez que embargada a execução (f.476).

2005.61.17.000970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)
Indefiro o levantamento da penhora que incide sobre o veículo (f.41/42), uma vez que, além do requerente não ser parte (f.49), a penhora recaiu sobre bem da própria executada (f.32). Prossiga-se designando, oportunamente, datas para realização de leilões.Em sendo negativos fica deferido, desde já, o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Destaco que cabe ao exequente o computo do prazo acima deferido, não lhe sendo oportunizada nova vista após seu término.

2006.61.17.000704-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P. (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente seu pedido.

Expediente Nº 4788

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005864-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRMAOS DAMINELLO LTDA ME E OUTROS

Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em relação à Imãos Daminello LTDA ME, Hailton Daminello Júnior e Hamilton Daminello.Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 73/75).À fl. 76, há despacho determinando a intimação do executado para recolher as custas processuais, sendo que, apesar do aviso de recebimento retornar positivo (fls. 80), não houve o pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

1999.61.17.005912-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CURTUME MINEIRENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Manifeste-se o exequente sobre a aceitação da penhora levada a efeito, conforme autos de penhora de fl. 175, relativo a: 01(uma) máquina para aplicação de viras de borracha ou sola em solados dos calçados, marca Forgi, com o respectivo motor, usada e em bom estado, avaliada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Destacando, por oportuno, que o silêncio da exequente ensejará a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de regência.Int.

2002.61.17.001888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP085408 MARIA GERALDA GALVAO DIZ E ADV. SP136270 SINAIA SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação à Indústria de Saltos para Calçados ZF LTDA ME.Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 151/152).Há nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 127).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

2003.61.17.001392-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA E OUTROS (ADV. SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN)

Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à Transportes Saponga LTDA, Francisco Eduardo Amaral Teixeira e Ruth Portella Amaral Teixeira.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 74/87).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

2004.61.17.001420-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANDREIA DOS SANTOS NEVES

Chamo o feito à ordem.Considerando que o oficial de justiça certificou que no endereço informado não funciona uma farmácia e que não há imóveis registrados em nome de Andréia dos Santos Neves, assino prazo de 10 (dez) dias para que o exequente indique novo endereço da executada. Int.

2004.61.17.003776-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES ROBERTO JOAO PEDRO

Diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o seguinte bem penhorado: um mini-kart, marca Super-Karts, ano aproximado 1986, em bom estado de conservação, equipado com carenagem (cor predominante amarela) e chassi (cor predominante vermelha), avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O Kart vem acompanhado de motor, cuja potência o executado não soube informar, e 4 pneus marca Pneubras. Não há placa de identificação aparente.Acaso aceite, tornem-me conclusos nos autos dos embargos à execução.

2004.61.17.003803-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente indique o novo endereço do devedor, uma vez que o referido não foi encontrado pelo oficial de justiça para realização de ato de constrição (f.24).Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

2005.61.17.001016-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARIA HELENA GABIRA (ADV. SP204306 JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Oportunizo nova manifestação do exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a penhora realizada a fl. 53, assim descrita: 01(um) veículo tipo motoneta, marca HONDA /C100 BIZ ES, placas DLN6427, chassi 9C2HA07105R808007, cor azul, combustível gasolina, RENAVAN 848417283, ano modelo/fabricação 2005, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.453,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), sendo encaminhada cópias do auto e mandado de penhora para registro junto a CIRETRAN de Jaú. Caso aceite, tornem os autos dos embargos a execução em apenso, para conclusão. Int.

2005.61.17.001842-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Suspendo a presente execução, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.Decorrido o prazo, vista à(o) exequente.Int.

2005.61.17.002166-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FRANCIELI FERREIRA DE ALMEIDA PRADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia, em relação à Francieli Ferreira de Almeida Prado. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.002167-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSA MARIA PADRONI

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia, em relação à Rosa Maria Padroni. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.003165-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X URBANO & GOES LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente no prazo de 20(vinte) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, informando que citou a empresa URBANO & GOES LTDA., na pessoa de seu representante legal, bem como os co-executados LUIZ URBANO E MARIA CLEUSA GOES URBANO, após decurso de prazo para pagamento, deixou de proceder a penhora, tendo em vista que os únicos bens encontrados foram os que guarnecem a residência do Sr. Luiz Urbano ou foram penhorados nos autos 2003.61.17.001380-9 e 2000.61.17.001730-9, o co-executado Luiz Urbano informou que a empresa executada encerrou suas atividades e não restaram bens. Destacando, por oportuno, que o silêncio da exequente ensejará a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de regência. Int.

2006.61.17.003179-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BUCK & CORREA LTDA ME

Tendo em vista a inércia do patrono da parte exequente em manifestar-se acerca do despacho de fl. 28, intimação feita por AR, conforme juntada de fl. 32, oportuno nova manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 17, descrevendo todos os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência do executado, estando, em sua maioria, penhorados no processo 2002.61.17.002633-2. Desatendida a determinação, ou atendida parcialmente, será o feito extinto nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

2006.61.17.003245-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X FERNANDO ARVELOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à Fernando Arvelos Júnior. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 31/33). À fl. 34, há despacho determinando a intimação do executado para recolher as custas processuais, sendo que, apesar do aviso de recebimento retornar positivo (fls. 38), não houve o pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.001141-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAU

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 20/21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente

realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

2007.61.17.001587-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o exequente no prazo de 20(vinte) dias acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21, informando que deixou de proceder a citação da empresa A LEONELLI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que não foi localizado os números 1487 e 1480 da Av. Izaltino do Amaral Carvalho, constatando-se sua inexistência, junto ao Setor da Prefeitura Municipal de Jaú. Destacando, por oportuno, que o silêncio da exequente ensejará a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei de regência. Int.

2007.61.17.002476-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENAFARMA LTDA ME

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento.Int.

2007.61.17.003950-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO SIMI

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente comprove o regular recolhimento das custas iniciais, em guia competente, sob pena de cancelamento da distribuição.Verificada a inércia, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 4801

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.001918-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL - DOIS CORREGOS/SP (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.17.003472-7 - ROSELI MOFALDINI BARBIERI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito a decisão que deferiu a gratuidade judiciária (fls. 14), ante o prévio recolhimento das custas processuais (fls. 10).Nos termos do artigo 1.105 do CPC, dê-se vista ao MPF.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.17.001843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X LUCIANE TEREZINHA CORREA

Fls. 72/73: cite-se o executado, observando-se o novo endereço apontado. Acaso negativa a diligência arreste-se o veículo indicado a fls. 74.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.17.004000-4 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.004001-6 - FELICIA CARDOSO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000186-6 - ISMAR DA SILVA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

2008.61.17.000187-8 - GABRIEL GOMES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1431

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.11.003593-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X MICHEL ABREU CAMARA E OUTRO

Defiro o pedido de fls. 49. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2002.61.11.003374-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCELO RODRIGUES E AFONSO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.11.000090-9 - YOMIKO HARADA E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 199, concedo à co-autora SUELY YURI HARADA TEIXEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o nome grafado na inicial e aquele constante do documento de fls. 200, procedendo à devida regularização do seu CPF, se o caso.Outrossim, manifeste-se o INSS, em igual prazo, acerca do informado às fls. 199, primeira parte. Publique-se.

2002.61.11.002680-7 - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD

BRANCO)

À vista da discordância dos credores acerca do rateio proposto pelo autor-devedor, faculto-lhe prazo de 10 dias para efetuar o pagamento da valor remanescente, sobre o qual incidirá a multa prevista no artigo 475-J em caso de inadimplemento. Publique-se.

2003.61.11.001483-4 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 192, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.005109-0 - ROSEMERY DE JESUS RODRIGUES (REPRESENTADA POR MARIA DE JESUS RODRIGUES) (ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 340, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001939-3 - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.003512-0 - APARECIDA JORGI DOS SANTOS (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.004548-3 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.004896-4 - JOAO ALVES DE SOUSA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 266: ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (28/02/2008, às 15h30min). Publique-se.

2005.61.11.001594-0 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.002417-4 - NESIO DELGADO DE LIMA (PROCURAD ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002834-9 - LUCINEIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP229622B ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2007: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 28/29 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o

processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, LUCINEIA SANCHES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2005 - fls. 13), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Lucineia Sanches da Silva Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficiente Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 15.03.2005 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subsequentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 28/29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2005.61.11.003552-4 - ALINE DINIZ CONSTANTINO (REPRESENTADA P/ MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO) (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO E ADV. SP218536 LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2007: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 28/29 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ALINE DINIZ CONSTANTINO, desde a data da citação (12.09.2005 - fls. 37vº), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser esboçadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Aline Diniz Constantino Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 12.09.2005 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data de intimação para cumprir antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 28), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2005.61.11.004931-6 - CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2007: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a fls. 217/218, nos moldes do artigo 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2005.61.11.005643-6 - EDGAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.005721-0 - OSMARINA MISTURINI (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 152/154) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.000168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência.A despeito da manifestação da CEF de fls. 117, entendo indispensável para o julgamento do feito novo pronunciamento pericial a respeito dos documentos que vieram mais recentemente ter aos autos.Intime-se, pois, o Sr. Perito para que, em complementação do trabalho pericial nestes autos já realizado e levando em conta a documentação que a eles vieram ter após a perícia, responda aos seguintes quesitos:1. Houve erro na transferência de saldo(s) de FGTS de conta(s) em nome do réu entre os Bancos Comind, Itaú e CEF?2. O réu, por ocasião do saque de sua conta vinculada, recebeu quantia a maior em decorrência de falha na migração de valores entre os bancos aludidos?O experto deverá, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para ter início o trabalho solicitado, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá ele do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo complementar.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000631-0 - EDVALDO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.10.2007:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EDVALDO DOS SANTOS ALVES, desde a data da citação (01.03.2006 - fls. 22vº), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Edvaldo dos Santos AlvesEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficienteRepresentante Legal do autor Jercília dos Santos (fls. 140)Data de início do benefício (DIB): 01.03.2006 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade da justiça a parte autora (fls. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2006.61.11.000906-2 - RUTH APARECIDA DANTAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001104-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie a parte autora junto ao perito médico requisição do exame necessário à ulitimação da perícia.Publique-se.

2006.61.11.002079-3 - ELIZABETH TAVARES ROCHA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2006.61.11.002582-1 - PAULO CALDIERI TRAVASSOS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.12.2007: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De conseguinte, revogo a tutela de fls. 44/47, ficando o INSS autorizado a paralisar o pagamento do auxílio-doença então determinado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando a divergência existente entre as informações contidas no laudo pericial de fls. 112/116 e os documentos trazidos pelo INSS às fls. 134/141, determino a remessa de cópias dos autos ao digno órgão do MPF, a fim de que se alvitre sobre crime de perigo/falsidade/estelionato a partir dos aludidos elementos. P. R. I.

2006.61.11.002748-9 - ALVINO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 158: na consideração de que o apelo do INSS foi recebido no efeito suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. No mais, subam os autos ao TRF. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003279-5 - EVARISTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2007: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho especial, para reconhecer trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos que vão de 01/11/1972 a 10/07/1978, de 02/05/1983 a 04/12/1987, de 01/02/1988 a 30/10/1992 e de 01/02/1993 a 29/05/1996; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor EVARISTO DOS SANTOS NETO o benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Evaristo dos Santos Neto Espécie do benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 20.07.2006 (data da citação - fls. 38) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e globalizada para as prestações vencidas anteriormente a tal ato processual, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Mínima a sucumbência da parte autora, mas sem que se deixe de considerá-la, os honorários advocatícios serão devidos tão-só pelo INSS e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 34), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

2006.61.11.003815-3 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial de fls. 90/95, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2006.61.11.004306-9 - ANA VELOZO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 26/02/2008, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora e a testemunha a ser

ouvida, a qual, se necessário, deverá ser conduzida coercitivamente, ficando desde logo autorizada força policial, no limite do necessário. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004378-1 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.004569-8 - ROSA MARIA DE JESUS LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo INSS, decêndio do qual também a parte autora poderá se valer. Publique-se.

2006.61.11.005645-3 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação do Contador digam as partes em cinco dias, providenciando o autor o que for necessário. Publique-se.

2006.61.11.005952-1 - NELSON PEREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais, ficando cientes do documento de fls.

289. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2006.61.11.005966-1 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP164363 RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ficam as partes cientes de que para a oitiva das testemunhas Gilson Amorin e Hilário Antonio foi designada, no juízo deprecado - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto -, o dia 15 de abril de 2008. Intime-se pessoalmente o DNIT. Publique-se.

2006.61.11.006052-3 - LEONARDO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para apresentar os cálculos relativos ao depósito feito nos autos. Publique-se.

2006.61.11.006147-3 - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre os documentos carreados aos autos digam as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2006.61.11.006531-4 - JOSE SINESIO LOTERIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte ré (fls. 77/79) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.006674-4 - PEDRO AFONSO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA E ADV. SP236513 CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pelo INSS (fls. 130/133) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.000031-2 - OSVALDO MENINO DE GODOY (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 118/130 diga o INSS, em 05 (cinco) dias. No mais, para colheita da prova oral, designo audiência para o dia 21/02/2008, às 15 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se à Comarca de Osvaldo Cruz/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101/102. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o

INSS.Cumpra-se.

2007.61.11.000667-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Saneador. Acerca da prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Coronel José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 82/84), concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo fim, oportunidade na qual poderão, autora e réu, indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pela autora e pelo Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo INSS no prazo fixado. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio esgotamento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, tel. 3433-3211, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 1283, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde caracteriza-se o(a) autor(a) como deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a deficiência? 3. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.001543-1 - JOAO DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.001640-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 66 (sessenta e seis) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.001941-2 - APPARECIDA GABANI CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002013-0 - CELIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, especialista em otorrinolaringologia, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5117, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 12), concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo fim, oportunidade na qual poderão, autora e réu, indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pela autora e pelo Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo INSS no prazo fixado. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de realização de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/03/2008, às 09 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Guanás, nº 220, nesta cidade.

2007.61.11.002194-7 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se, oportunamente, ao Hospital de Clínicas local, solicitando-lhe a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 99/100), concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo fim, oportunidade na qual poderão, autor e réu, indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, oficie-se ao Hospital das Clínicas na forma acima delineada, encaminhando cópia dos quesitos formulados pelo autor e pelo Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo INSS no prazo fixado. Faça-se constar do ofício que os quesitos apresentados deverão ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Solicite-se, ainda, que a data agendada para a perícia seja comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, à vista do informado às fls. 105, desentranhe-se a petição de fls. 85/95, encaminhando-a ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002303-8 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3402-1831, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelo Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e

dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de realização de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002313-0 - ANA MUNIZ BARBIERI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3402-1831, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo às partes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelo Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002352-0 - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002454-7 - ROZENDO DE MEDEIROS (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002488-2 - ALBERTO HERRERA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002533-3 - JOAO VALECK FILHO (ADV. SP172229 FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002568-0 - JOAO ALVES BEZERRA (ADV. SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, manifestem-se as partes em 5 dias, em prazos sucessivos, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002623-4 - WALDEMAR BARILLI PRECIPITO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002694-5 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002756-1 - ALICE MITSUE AOKI (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.002759-7 - CASSIA ELIANE DE SOUSA (ADV. SP235458 MONICA REGINA DA SILVA E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002863-2 - MERCEDES DO CARMO ALVES (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 65 (sessenta e cinco) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de produção de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002921-1 - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica HELOÍSA CERQUEIRA CÉSAR ESTEVES VILLAR, com endereço na Avenida Cascata, n.º 123, tel. 3422-3466, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde caracteriza-se o(a) autor(a) como deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando eclodiu a deficiência? 3. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições

sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de produção de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? As partes dispõem de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de realização de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002961-2 - CLAUDEMIR CARLOS FIN - INCAPAZ (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003089-4 - INEUSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.003133-3 - ADRIANA JOSE DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ANSELMO TAKEO ITANO, com endereço na Av. Carlos Gomes, n.º 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890 ou 3432-5145, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de realização de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003137-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? As partes dispõem de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido de 19/01/1965 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/03/1978. Também postula o

reconhecimento de períodos trabalhados em condições que afirma especiais, compreendidos entre 01/07/1980 e 30/07/1998, em empresas diversas. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período correspondente e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver convertidos em especiais. Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu produção de prova oral, documental e pericial; o INSS, a seu turno, pleiteou o depoimento pessoal do autor (fls. 189 e 191). Defiro a produção da prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Antes, contudo, determino seja expedido ofício ao local de trabalho mais recente do autor, empresa Gelomari Indústria e Comércio de Gelo Ltda. ME, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de Trabalho, pertinente ao autor, relativo ao período consignado em sua CTPS, acompanhado do respectivo Laudo Técnico-Pericial, se existente. Com tais elementos nos autos, sobre a produção da prova pericial requerida, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003264-7 - MARIA DA FONSECA SILVA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Da análise da inicial constata-se que a autora conta, nesta data, 69 (sessenta e nove) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerada legalmente idosa para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Dessa maneira, torna-se indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de produção de outras provas decidir-se-á oportunamente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003675-6 - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, especialista em otorrinolaringologia, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5117, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? As partes dispõem de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá a Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003742-6 - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a autora relativamente incapaz em virtude da idade que possui, deve vir aos autos assistida por sua mãe e não representada. Todavia, verifico que a autora deixou de assinar o seu documento de identidade (fls. 10) em razão de incapacidade física permanente. De outro lado, os documentos médicos trazidos aos autos relatam ser a autora portadora de autismo infantil (CID F 84.0), o que denota provável incapacidade para os atos da vida civil. Assim, a regularidade de sua representação processual restará

evidenciada apenas após a realização da perícia médica a ser oportunamente designada nestes autos. Com a realização da aludida prova, em sendo constatada a necessidade de regularização da representação processual, será esta, então, determinada. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que se considerasse comprovada a incapacidade afirmada pela autora, para concessão da antecipação da tutela, a fim de mandar implantar, de imediato, o benefício pleiteado, há de estar provada nos autos a situação de necessidade por ela sentida, o que não ocorre no presente caso. De fato, não há prova segura da composição e renda do núcleo familiar integrado pela autora. Demais disso, a concisa descrição fática veiculada na inicial não permite aquilatar se a assistência familiar não dá conta de prover as suas necessidades. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. De outro giro, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003793-1 - RAQUEL BREDA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Fls. 46/47: defiro prazo adicional de 30 dias. Publique-se.

2007.61.11.003885-6 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 53 e 55, designando audiência para o dia 21/02/2008, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003964-2 - NEYDE APPARECIDA RUIZ DORO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.004469-8 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP126992 CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.004478-9 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.004567-8 - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.004708-0 - YUZO SHINOMIYA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.004718-3 - DURVALINA GOLIN GARCIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004719-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004722-5 - ALZIRA GUERREIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004723-7 - APARECIDA ALVES DA SILVA RAMAZOTTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004829-1 - MARIA DE LOURDES NUNES DE FELIPPE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004841-2 - EMILIA MARIA DA CONCEICAO PAZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004843-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005170-8 - MARIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005212-9 - SEBASTIAO DIOGO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005215-4 - CREUZA DOLCE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005396-1 - MARIA VILMA DOS SANTOS MASSACOTE (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005931-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.A incapacidade alegada pelo autor, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, inconteste, dos documentos trazidos aos autos. (...).Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2007.61.11.005939-2 - JOAO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela

formulado. A incapacidade alegada pelo autor, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, incontestemente, dos documentos trazidos aos autos. (...) Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Anote-se, outrossim, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2007.61.11.005951-3 - ADELINA ALVES DE SOUSA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim a representação processual da autora reclama regularização, tendo em conta que a procuração de fls. 07, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654, do Código Civil de 2002. (...) Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a requerente, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno patrono, a fim de regularizar sua representação processual. Isso não obstante, ante a urgência do pleito proemial formulado, passo a apreciá-lo. Para indeferi-lo, no entanto. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005973-2 - CARMOSINA FRANCISCA DAS NEVES BATISTA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Considerando, todavia, que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Registre-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e ante a presença de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2007.61.11.006012-6 - JOAO BARBOZA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Anote-se, outrossim, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2007.61.11.006040-0 - NORALDINO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO E ADV. SP236772 DOMINGOS)

CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença, com o contraditório perfeitamente instalado e após ampla instrução probatória. No mais, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP250819A CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista que a procuração de fls. 09 não outorga poderes à subscritora da petição inicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Isso não obstante, ante a urgência do pleito proemial formulado, passo a apreciá-lo. Para indeferi-lo, no entanto, (...) Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. De outro giro, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, conforme acima determinado. Sanada a irregularidade, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Verifico que o instrumento de mandato de fls. 09 não foi assinado pela autora, não constando nos autos poderes da pessoa física que assina aludido documento para representação processual da autora. Deve, pois, a autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, conquanto a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor, só pelo fato de estar pleiteando a revisão de benefício, deixa claro que de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme acima determinado. Sanada a irregularidade, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006304-8 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. De outro giro, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Indefiro a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes, copulativamente, os requisitos do artigo 273 do CPC. (...) Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Indefiro a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes, copulativamente, os requisitos do artigo 273 do

CPC. (...)Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000267-2 - CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Quanto ao pedido de tutela antecipada formulado, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável.(...)Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em favor da autora, para que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo de 05 (cinco dias) a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS, cite-se e intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.11.003681-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADAUTO SILVIO BARDINI E OUTRO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.12.2007:Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver CLAUDIA MONTEIRO DOURADO BARDINI E ADAUTO SILVIO BARDINI do delito que lhes foi inculcado, ela com fundamento no art. 386, IV e ele com esteio no art. 386, V, ambos do Código de Processo Penal.P. R. I. C.

2007.61.11.001960-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.12.2007:Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver FLORISVALDO APARECIDO GARCIA do delito que lhe foi inculcado, fazendo-o com esteio no art. 386, V, do Código de Processo Penal.P. R. I. C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.11.004126-0 - MARIA LIDIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

2007.61.11.005948-3 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 31: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12/08/2008, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32: Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 31, fazendo dele constar que a audiência designada nestes autos terá lugar no dia 12/03/2008, às 16 horas e não como constou. Publique-se este e aquele despacho.

2007.61.11.005949-5 - JOAQUIM ELEUTERIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 36:Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 12/08/2008, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 37:Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 36, fazendo dele constar que a audiência designada nestes autos terá lugar no dia

12/03/2008, às 15 horas e não como constou. Publique-se este e aquele despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) EDSON MALDONADO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2007:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade (Súmula 168 do extinto TFR).Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEM LUZIA VICENTINI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)
Fica a CEF intimada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 149.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.002826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA E OUTROS
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 155) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 159/160), oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília para que seja cancelado o registro da construção realizada nestes autos.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001993-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MOFATO E ZUIM DROG LTDA-ME E OUTRO
Fls. 279/281: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe o exeqüente, em 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

2001.61.11.002093-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALONE MARILIA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
Fica a CEF intimada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 69.

2001.61.11.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
À vista da reavaliação de fls. 257/262, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2002.61.11.000100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPISO IND/ E COM/ LTDA-ME
Fica a CEF intimada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 215.

2002.61.11.001934-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME
Fls. 70: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2002.61.11.002177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)
Fica a CEF intimada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 127.

2002.61.11.002493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X VITORIA CLEMENTE

DE SOUZA ME

Fls. 126: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2003.61.11.002618-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CARLA EVARISTO

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada ao exequente, intime-se-o, por publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dizer se possui interesse na penhora do numerário bloqueado (R\$ 5,58), conforme documento de fls. 123/124. Publique-se.

2003.61.11.004977-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GILBERTO DIRO TAKANO KOBAYASHI

Vistos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

2006.61.11.003900-5 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que não foi apresentada a via original do documento de fls. 75, intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.006337-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA KIMIKO NISHIOKA

Fls. 30/32: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe o exequente, em 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

2007.61.11.004455-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 18/19, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004456-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 18/19, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004457-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, em face do decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.002845-0 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do procedimento administrativo. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.005937-9 - JOSE MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA E ADV. SP149903 MELCE MIRANDA RODRIGUES E ADV. SP159786 MÁRCIA SANTOS DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL MARILIA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal a após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000185-0 - ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Processe-se sem ordem liminar, a qual indefiro, ausentes em seu conjunto os pressupostos a tanto necessários.(...)É assim que, na espécie, não se acham presentes os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51.Sem liminar, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado no sistema processual.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1442

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.11.002018-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP087242 CESAR DONIZETTI PILLON E ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES E ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Vistos.Traslade-se para estes autos cópia do Ofício de fls. 282 e Termo de Entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante de fls. 283/285 dos autos nº 2004.61.11.003249-0, em trâmite neste Juízo.Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal e União Federal, sucessivamente, para apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, defiro ao Supermercado Tauste prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo fim, devendo ser intimado para tanto.Publique-se e cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.11.001350-3 - LAERCIO AGOSTINI GARCIA (ADV. SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos pela CEF, pois, nos termos do julgado nestes autos, foram eles liberados em favor do autor, já que não se reconheceu efeitos liberatórios à consignação pugnada.Publique-se e arquivem-se com baixa na distribuição estes e o feito cautelar em apenso.

ACAO MONITORIA

2003.61.11.001856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 578: defiro o prazo de 30 dias.Publique-se.

2004.61.11.000210-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

2004.61.11.001085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082900 RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.11.001660-3 - MARIA DA GLORIA BORGES DE SOUZA(REPRESENTANDO MANOEL DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Esclareça a Doutora Tânia Maria Germani Peres se procedeu à quitação do valor objeto do alvará 141/2007.Publique-se.

2002.61.11.000032-6 - JOSE DOMINGOS NETO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do certificado às fls. 325, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2002.61.11.003173-6 - APARECIDA BELAI DA SILVA (ADV. SP096394 LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.11.001677-6 - ELISANGELA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR EDNA GOMES DA SILVA) (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 321, esclareça a patrona da parte autora a divergência entre o nome cadastrado junto à OAB/SP e anotado no sistema processual informatizado (fls. 322) e aquele constante do documento de fls. 323, procedendo à devida regularização, se o caso. Publique-se.

2004.61.11.003459-0 - MARIA JOANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Esclareça a requerente sobre a realização dos exames complementares solicitados pelo médico perito, ou, se o caso, sobre a impossibilidade de fazê-los, sob pena de comprometimento da prova pericial deferida no bojo destes autos. Publique-se.

2004.61.22.000529-7 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000248-8 - JOSE CABRAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A patrona da parte autora requereu desarquivamento deste feito em 03/07/2007 e não se manifestou, embora intimado. Reitera agora o pedido com pleito de vista fora de cartório. Defiro a vista pelo prazo de 5 dias, ao cabo do qual deverá a patrona do autor requerer definitivamente o que de direito, de modo a evitar novos pedidos de desarquivamento, impondo à serventia perda de tempo precioso. Publique-se.

2005.61.11.000517-9 - CLEUZA MARIA SANTANA FELIPE (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se.

2005.61.11.001000-0 - DOUGLAS JESUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ (LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001451-0 - RICARDO FAUSTRONI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.003067-8 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.003817-3 - LUCINEIA DE FATIMA FIALHO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial de fls. 126/134, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se.

2005.61.11.003866-5 - TANIOS HANNA GHOSSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Publique-se.

2005.61.11.004127-5 - HIYOSHITI MIASATO E OUTROS (ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES) X NORBERTO DEFAVARI (ADV. SP133605 ODAIR LEAL SEROTINI) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Esclareça a parte autora se providenciou os exames complementares solicitados pelo experto do juízo.Publique-se.

2005.61.11.004252-8 - NATAL FALQUI (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188/190: ciência à parte autora.No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 178/186) no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2005.61.11.004559-1 - MARIA APARECIDA FRANCHINI ALVES (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.004730-7 - AUTO POSTO GUAIMBE LTDA (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial, para o que assino prazo de 20 dias.Silente, tornem conclusos.Publique-se.

2005.61.11.004972-9 - ROSA DE LOURDES FREITAS RUGGERI (ADV. SP144804 MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo decorrido o prazo consignado no despacho de fls. 101, intime-se a CEF para manifestar-se na forma determinada às fls. 93.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.005028-8 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP142557E GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000158-0 - IZIS REGINA ARAUJO PALMEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X ZEZEICHO BORDIGNON (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 392/412) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.000724-7 - EDISON RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.001790-3 - AUGUSTO ANTONIO MASSARO (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA

GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2006.61.11.002060-4 - VALDELENA FERREIRA (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em conta notícia de pagamento da solicitação n. 213/2007 nada a deliberar em relação ao pedido de fls. 136.Tornem ao arquivo.Publique-se.

2006.61.11.002710-6 - IVONETE DA SILVA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E ADV. SP242046 MARCIA REGINA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os laudos periciais manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2006.61.11.002778-7 - IRENE VICENTE FORTUNATO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS (fls. 152/161) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.002844-5 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Deverá o INSS se manifestar também sobre o alegado às fls. 200/203.Publique-se.

2006.61.11.002990-5 - ROSANGELA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDSON DAVID SEVERIANO E OUTRO

A apelação interposta pela parte autora (fls. 118/122) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Edson David Severiano e Evanil Miller Severiano do pólo passivo, conforme determinado às fls. 44.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003003-8 - ORLANDA MARASSATO FLORENCIO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003258-8 - SUELI DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 152/158) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Publique-se.

2006.61.11.003453-6 - AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 302: defiro. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a manifestação da CEF.Publique-se.

2006.61.11.003870-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 131/134) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Publique-se.

2006.61.11.004076-7 - DINAH PARPINELLI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 119/122) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.004080-9 - VALERIA DA SILVA VITURINO (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do documento apresentado pela parte autora (fls. 191) diga o INSS em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2006.61.11.004532-7 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS (fls. 149/154) é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial de fls. 85/87, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004643-5 - HIRASE HIROMI (ADV. SP077031 ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004949-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da manifestação de fls. 72, nomeio o Sr. NILTON PEREIRADA SILVA curador de JOSÉ PEREIRA DA SILVA para figurar nesta lide como representante do autor. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005162-5 - MARIA RAMOS MARTINS (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2006.61.11.005536-9 - TEREZINHA DE LIMA GERONIMO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao patrono da parte autora prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fls. 153. Publique-se.

2006.61.11.005787-1 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Considerando que os quesitos formulados por este Juízo (fls. 107) e pela parte autora (fls. 112) não foram respondidos pelo perito, conforme se observa no laudo de fls. 137/138, intime-se o experto nomeado nestes autos para que, em complementação à perícia realizada, responda aos quesitos de fls. 107 e 112. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006042-0 - ROBERTO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.006194-1 - JOAO VELOZO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.000028-2 - VANDERLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação de fls. 93/104 e laudo pericial de fls. 106/109, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

2007.61.11.000328-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acerca dos documentos juntados às fls. 83/87, 89/90 e 96/109 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000731-8 - GILBERTO BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 74: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.001109-7 - IRACEMA MARTIN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. (...) Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados e daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002107-8 - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica, cuja realização foi deferida e antecipada pela decisão de fls. 37/40. Aguarde, pois, a vinda aos autos do laudo médico referente à perícia realizada na autora, por mais 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação do laudo, solicitem-se informações ao perito nomeado nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002193-5 - JOSEFA TEREZA MARTINS LUZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

DESPACHO DE FLS. 104/105:Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica, com especialista em ortopedia. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Setor de Ortopedia do Ambulatório Mário Covas, localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados e daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de outras provas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112:Os documentos juntados às fls. 108/110 não alteram a situação fática que ensejou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 70/71. Assim, prossiga-se sem medida de urgência perseguida. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 108/110). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002534-5 - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista tratar-se de ação autônoma, desentranhe-se a petição de fls. 22/23, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. No mais, ante o decurso do prazo concedido às fls. 21, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002634-9 - RUTH DA SILVA BERNARDES (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre os extratos informativos colhidos da base de dados do INSS digam as partes em cinco dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002668-4 - SONIA CRISTINA PEREZ (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do desfecho do agravo interposto pela autora, concedo prazo último de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 18, sob pena de extinção. Publique-se.

2007.61.11.002789-5 - SONIA MARIA DE SA E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.002928-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Av. Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados e daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002939-9 - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 83/95: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2007.61.11.003136-9 - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.003211-8 - LAIRTON DE ASSIS SOUZA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.003313-5 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2007.61.11.003458-9 - VLADIMIR ALECIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados e daqueles eventualmente apresentados pelas partes. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003552-1 - MARIO ALBERTO NONATO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois nos autos há apenas cópias e demonstrativos extraídos da internet. Arquivem-se. Publique-se.

2007.61.11.003556-9 - MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois nos autos há apenas cópias e demonstrativos extraídos da internet. Arquivem-se. Publique-se.

2007.61.11.003563-6 - APARECIDO PIRES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois nos autos há apenas cópias e demonstrativos extraídos da internet. Arquivem-se. Publique-se.

2007.61.11.003690-2 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação de fls. 58/68, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003811-0 - ADRIANA CRISTY CREPALDI (ADV. MT005453 JOAO LUIZ SPOLADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 18/03/2007, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Na ocasião da audiência, deverá a autora esclarecer a divergência entre o nome consignado na petição inicial e aquele registrado em seus documentos pessoais (fls. 24), trazendo consigo, se o caso, cópia de sua certidão de casamento. Intime-se, por carta, a parte autora. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004143-0 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004205-7 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o auto de constatação de fls. 100/108, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Na mesma oportunidade, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.004249-5 - LEANDRO DIAS DA ROCHA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005008-0 - MARIA DE LORDES DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005113-7 - HELIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005168-0 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2007.61.11.005182-4 - DANIEL CARLOS FAUSTINO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

2007.61.11.005424-2 - MARIA DO CARMO DA COSTA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.005426-6 - MARIA IVONE DE ANDRADE (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006034-5 - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De primeiro, observo que foi a ação intentada em face do INSS e da União Federal. Bem por isso, demanda o pólo passivo, eleito pela autora, sanação.(...)Deve, portanto, prosseguir a ação somente em face do INSS, o que permite ganhos de celeridade e efetividade em benefício da própria parte hipossuficiente.É desnecessária, todavia, a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que por ocasião da distribuição deixou aquele Setor de cadastrar no pólo passivo da demanda a União Federal.No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.(...)Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.De outro giro, indefiro o pleito de produção antecipada de prova, à ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006074-6 - MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP250819A CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...)Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.Anote-se, por fim, ante a natureza do direito disputado, que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006248-2 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos instrumento de mandato em via original.Outrossim, na mesma oportunidade, traga ainda, cópia integral da r.sentença proferida no feito nº 2007.61.16.001016-0 e informações acerca de eventual trânsito em julgado de referida decisão.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.11.000958-9 - CLARINDA MARAVELLI LOURENCO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

2004.61.11.000873-5 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça a patrona da parte autora a manifestação de fls. 119, pois os cálculos estão nas fls. 111/113, neles discriminados principal e honorários. Publique-se.

2004.61.11.003762-0 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 107, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie e o rateio proposto às fls. 113/115. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004896-8 - NILZA ZANGUITIM (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.000504-4 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciências às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.000510-0 - ALICE BENTO DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se.

2006.61.11.003108-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA FRANSOIA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se.

2006.61.11.003844-0 - MARIA CARNEIRO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se.

2007.61.11.006311-5 - GRACINA JUSTINO DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Conquanto mencione a autora às fls. 08 a interposição de ação ordinária, tendo em vista a natureza do feito, prossiga-se pelo rito sumário, tal como postulado no preâmbulo da petição inicial. Designo audiência para o dia 18/03/2008, às 15h30min. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Outrossim, considerando que na ocasião da audiência a autora contará com sessenta anos de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004736-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002200-1) MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 599: manifestem-se as partes.Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

2006.61.11.003590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000387-4) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

A apelação interposta pela parte embargada (FAZENDA NACIONAL) (fls. 1155/1162) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.004264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001323-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA ROMEU DIAS E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO)

Fls. 155: indefiro, tendo em vista ser desnecessária a extração de carta de sentença, devendo a execução provisória do julgado ser processada nos autos principais. Traslade-se, pois, para aqueles autos cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 116/124).Após, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Certifique-se naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, científico as partes de que este Juízo estará à disposição, para possível conciliação no presente feito, nos dias 6 e 7 de dezembro p.f. das 14h às 18h.Outrossim, fica o (a) advogado (a) da parte autora intimado de que lhe caberá contatar o (a) respectivo (a) autor (a) para participar da acima referida audiência nos dias e horários acima designados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA E OUTROS

Vistos. Em face do teor das certidões de fls. 44/45, manifeste-se a exeqüente em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos.Sobre o requerido às fls. 199/201, manifeste-se a exeqüente.Publique-se.

2005.61.11.001081-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS COBRANCAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 191. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exeqüendo. Outrossim, converto em penhora os depósitos realizados às fls. 183 e 189.Intimem-se os executados da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução, bem ainda, para que se manifestem acerca do pedido de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo, conforme requerido pela exeqüente (fls. 199).Publique-se.

2006.61.11.004677-0 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP171765 WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte executada (CEF) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À exeqüente para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o DAEM.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.11.000851-0 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento do agravo noticiado às fls. 431/432. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2006.61.11.000036-8 - EVA MACIEL (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2007.61.11.001777-4 - MARILAN ALIMENTOS S.A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2008: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. C.

2007.61.11.005608-1 - AUTO POSTO GARCIA LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Através da cópia da sentença proferida no feito nº 2004.61.11.004283-4, encaminhada pela 2.^a Vara Federal local (fls. 242/251), verifico não existir entre esta e aquela ação, qualquer relação de dependência a investigar, posto que elas divergem quanto ao pedido e causa de pedir. Em prosseguimento, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa incumbida da administração da sociedade - em juízo e fora dele - designada na cláusula sexta da Alteração Contratual nº 10 e Consolidação da Sociedade, juntada às fls. 41/48. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.11.003428-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da demanda, onde deverá figurar a União Federal, a qual, por força da MP nº 353, de 22.1.2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como do art. 3º, I, do Decreto n. 6.018/2007, que veio regulamentar a MP em comento, é sucessora da RFFSA, que de sua vez, por força do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998, incorporou a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Após, intime-se a União Federal dos termos da presente ação, bem como de sua redistribuição a este Juízo. Outrossim, considerando que a condenação imposta nestes autos importa em pagamento devido pela Fazenda Pública é de ser observado o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, sendo o procedimento dos artigos 730 e 731 do CPC o aplicável tanto à execução por quantia certa de títulos judiciais como de títulos extrajudiciais. Anote-se que a execução das parcelas vencidas da condenação deverá ser requerida pela autora mediante apresentação dos cálculos exequendos. No mais, quanto à pensão deferida, oficie-se à União Federal, determinando sua implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. O cumprimento da providência ora determinada deverá ser comunicado incontinenti a este Juízo. Finalmente, sem prejuízo, traga a autora aos autos, cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Publique-se e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.11.006003-5 - YTUSI KUBOKI (ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI E ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 11.483/2007, coube à União Federal suceder a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, deslocando, assim, a competência para processamento deste feito para a Justiça Federal, em face do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, intemem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. No mais, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de fls. 130/131, traga a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 1.323 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de

Marília, ou documento que comprove a alteração do número da matrícula do imóvel em questão.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do certificado às fls. 140.Publiche-se e intime-se pessoalmente a União Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA DR. ROSANA CAMPOS PAGANO JUIZ FEDERAL
CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1101445-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AROLDO POLLI E OUTRO (ADV. SP024491 LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX E ADV. SP025340 FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP151778 ANDREZZA PINESI GIRARDI E ADV. SP080284 NIVALDO LOPES RODRIGUES)

Por meio desta informação de Secretaria, fica o Dr. Lourival João Truzzi Arbix intimado para retirar alvará de levantamento, com validade de trinta dias, expedido em 14.01.2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 993: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2008, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Dourados/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Fls. 990/991: Defiro a substituição da testemunha Clayton Nazário pela testemunha Olivier Sadriano Tortamano, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da referida testemunha, bem como da testemunha Aparecido Moacir Biachini, observando endereço fornecido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2008, À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SAQUAREMA/RJ E CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2008, À JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP).

2002.61.12.001088-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLODOALDO MASSARELI (ADV. SP212892 ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS007264 CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Fl. 377: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2008, às 16:00 horas, no Juízo Estadual do 1º Ofício Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2004.61.12.007934-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERSIO MELEM ISAAC (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl. 890: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Ricardo Alexandre Campo, arrolada pela defesa. Fls. 888 e 908:

Manifeste-se a defesa do réu Arlindo de Oliveira Camargo e do réu Fernando César Becegato, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas José Adalcio Nunes Coelho e Luiz Fernando Loureiro Carvalho, sob pena de preclusão.

2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MUNIZ DE LIMA (ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)

Fl. 141: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 14 de outubro de 2008, às 15:15 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2007.61.12.008793-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALMEIDA LACERDA (ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fl. 155: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2008, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando cópia do Auto de Prisão em Flagrante, conforme requerido.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.12.001790-0 - VALTENIO BRITO ALEXANDRE (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, no dia 05/03/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de novos quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação. Int.

2006.61.12.003217-2 - LUCIA GOMES GROTTTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o parecer de fl. 149, determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio para o encargo, na especialidade de psiquiatria, Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, no dia 13/03/2008, às 11:30 horas, Av. Washington Luiz, 2536, centro. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Int.

2006.61.12.008539-5 - JOANA ROCHA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 26/02/2008, às 13:30 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 60/62. Int.

2006.61.12.011654-9 - MARIA PIEDADE DE CASTRO LOPES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Marcelo Guanaes Moreira CRM 62.952, no dia 17/03/2008, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2063, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação. Int.

2006.61.12.012246-0 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 04/03/2008, às 13:30 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Int.

2007.61.12.000211-1 - BENEDITA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 25/03/2008, às 13:30 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas),

nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Int.

2007.61.12.000441-7 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial ortopédica e psiquiátrica. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 18/03/2008, às 13:30 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade e, para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, Leandro Paiva, CRM 61.431, no dia 03/03/2008, às 19:00 horas, Av. Washington Luiz, 422, Jardim Paulista. Fixo para entrega dos laudos o prazo de trinta dias, contados daquelas datas. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intimem-se os peritos nomeados, encaminhando-se-lhes cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação. Int.

2007.61.12.000679-7 - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de cardiologia, Nabil Farid Hassan, CRM 60.123, no dia 04/03/2008, às 14:00 horas, na Av. Onze de Maio, 1701, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Nomeio para a realização do estudo socioeconômico a Assistente Social Junia Garcia Gimenes (CRESS nº 37.284) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes, bem como intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os

quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Int.

2007.61.12.001316-9 - EDILSON ARAUJO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Marcelo Guanaes Moreira CRM 62.952, no dia 10/03/2008, às 11:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2063, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de revogação da antecipação da tutela de fls. 84/85.Int.

2007.61.12.001732-1 - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO (ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP246022 JULIANA ATTAB THAME E ADV. SP246014 ISABELLA ATTAB THAME E ADV. SP265840 ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, no dia 18/03/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de novos quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Analisarei o requerimento de fls. 86/87 após a produção de prova pericial.Int.

2007.61.12.002261-4 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Marcelo Guanaes Moreira CRM 62.952, no dia 10/03/2008, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2063, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Int.

2007.61.12.003278-4 - VALMINA MARIA VILARINHO DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Marcelo Guanaes Moreira CRM 62.952, no dia 17/03/2008, às 11:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2063, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de revogação da antecipação da tutela de fls. 113/114. Int.

2007.61.12.004314-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de oftalmologia, Diego Vasquez, CRM 90.126, no dia 26/02/2008, às 14:00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento de revogação da antecipação da tutela de fls. 113/119. Int.

2007.61.12.006301-0 - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Entendo necessária a realização de prova pericial e estudo socioeconômico. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, no dia 13/03/2008, às 10:45 horas, Av. Washington Luiz, 2536, centro. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Nomeio para a realização do estudo socioeconômico a Assistente Social Katiany Alves Esteves (CRESS nº 34.223) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na

respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes, bem como intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Int.

2007.61.12.006770-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, no dia 11/03/2008, às 13:30 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Int.

2007.61.12.006838-9 - MARIO FERNANDES MATOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, Leandro Paiva, CRM 61.431, no dia 17/03/2008, às 19:00 horas, Av. Washington Luiz, 422, Jardim Paulista. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Nomeio para a realização do estudo socioeconomico a Assistente Social Luzia Fabiana Sales (CRESS nº 30.291) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes, bem como intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Int.

2007.61.12.008847-9 - LIDIA SIMOES ARRUDA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, no dia 11/03/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação

do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de novos quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Int.

2007.61.12.011290-1 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Izidoro Rozas Barrios, CRM 11.849, no dia 25/03/2008, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, 955 (Centro de Fraturas São Lucas), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a apresentação de novos quesitos (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Fica o autor ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados, ressaltando que estes deverão ser intimados por seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.12.000470-7 - JOAQUIM KUSHIKAWA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 16/04/2008, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.Cite-se e intemem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

ACAO MONITORIA

2005.61.12.001733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FELIX LOPES HAIDAMUS E OUTRO (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pela perita (folhas 457/458) e documentos que seguem.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias tornem os autos conclusos.Intemem-se.

2008.61.12.000187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI

Expeça-se mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a par te citada isenta de custas e honorários advocatícios.Intime-se.

2008.61.12.000192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARTELLO AMORIM

Expeça-se mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.009534-5 - APARECIDA BERNARDINA DIAS (PROCURAD FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício denominado amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da decisão que concedeu a tutela antecipada em 28.08.2000. Mantenho a decisão de fls. 115/121 que concedeu a tutela antecipada, a fim de que o INSS restabeleça o benefício assistencial. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2000.61.12.003486-5 - ROMERO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Uma vez que por decisão daquela Corte foi desconstituída a sentença proferida no presente feito, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente para o seguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2000.61.12.004153-5 - RICARDO BOVOLON E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Uma vez que por decisão daquela Corte foi desconstituída a sentença proferida no presente feito, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente para o seguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2000.61.12.007312-3 - APARECIDO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Uma vez que por decisão daquela Corte foi desconstituída a sentença proferida no presente feito, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente para o seguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.12.003250-0 - ANTONIA DE FRANCA FARIAS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.007920-5 - GERALDO LIPPI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.009521-1 - MARILDA RAPOSO (PROCURAD ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) da pensão por morte percebida pela autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo constante na fl. 16 destes autos (memória de cálculo do benefício da autora). Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n° 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do INSS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores a 23 de outubro de 1998. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima. Custas nos termos da Lei n° 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n° 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.12.010697-0 - SETOGUTI MASAHIRO (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001790-3 - AUGUSTO CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.003838-4 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, à parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo em 21.01.2004. Portanto, DIB - data do início do benefício em 21.01.2004m, no valor de 1 (um) salário-mínimo. Entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que se trata de pessoa enferma e o benefício ora pleiteado, ter natureza alimentar. Assim, devesse o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. P.R.I.

2005.61.12.000023-3 - MARIA DEFENSORA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2005.61.12.001528-5 - ROSALIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do laudo médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2005.61.12.002949-1 - CLAUDIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da citação em 17.05.2006 até 06 (seis) meses, a contar da intimação da sentença. Assim, fixo a DIB (data do início do benefício em 17.05.2006). Mantenho a decisão de fls. 31/33 na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. P.R.I.O.

2005.61.12.004569-1 - MARIZA FERREIRA DE SOUSA (PROCURAD (ADV) JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da citação em 23.01.2005 até 12 (doze) meses, a contar da intimação da sentença. Assim, fixo a DIB em 23.01.2005, devendo o INSS a calcular a renda mensal inicial. Entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa da autora. Assim, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 12 (doze) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do C.P.C.P.R.I.O.

2005.61.12.005724-3 - OLAVO GIMENES MARTINS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a converter o auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ou seja, em 18.03.2006. Assim, deverá a autarquia previdenciária providenciar os cálculos da renda mensal inicial e de eventuais parcelas em atraso. Mantenho a decisão de fls. 203/209 que deferiu a tutela antecipada que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2005.61.12.007699-7 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009322-3 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 37/39 dos autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.010811-1 - RUTH JACINTO DA SILVA SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da cessação do benefício em 01.12.2005 até 12 (doze) meses, a contar da intimação da sentença. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, mantenho TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, até o trânsito em julgado da presente ação. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 12 (doze) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.O.

2006.61.12.000129-1 - MARIA SABINA DE JESUS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.03.2005, devendo a prestação mensal ser implementada no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 5º, do Estatuto Processual Civil. Assim, fixo a DIB em 20.03.2005, devendo o INSS a calcular a renda mensal inicial. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.O.

2006.61.12.000149-7 - CLAUDIONOR ASSIS RIBEIRO (ADV. SP203222 JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Designo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2008, às 16h45min. Intimem-se as partes.

2006.61.12.000549-1 - MOISES RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício denominado amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação em 10 de setembro de 2003. Mantenho a decisão de fls. 117/119 que concedeu a tutela antecipada, a fim de que o INSS restabeleça o benefício assistencial. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2006.61.12.001321-9 - ISMAEL SALES TALEB SOBRINHO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.695.223-7. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao

mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2006.61.12.001514-9 - MARILSA DAS GRACAS PERPETUO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da cessação do benefício em 30.11.2005 até 12 (doze) meses, a contar da intimação da sentença. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 12 (doze) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Mantenho a decisão de fls. 8183 que deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. P.R.I.O.

2006.61.12.002336-5 - VALDOMIRO LOPES DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.680.290-1, a partir de 01/01/2006. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2006.61.12.002377-8 - ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o restabelecimento do auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da cessação do benefício em 19.11.2005, já que o laudo confirmou que nesta data a autora estava incapaz para exercer atividade laborativa. Portanto, concedo o benefício de

auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, com DIB (data do início do benefício) em 19.11.2005. Observo ainda que, a autora deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da intimação de presente sentença. Mantenho a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (fl.98 dos autos). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, os honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.12.003112-0 - JOSE MARCOS TORRES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da juntada do laudo médico em 18.10.2006 até 06 (seis) meses, a contar da intimação da sentença. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada de fl. 175 até o trânsito em julgado da presente sentença. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. . Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.O.

2006.61.12.003220-2 - FRANCISCO VIEIRA SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença, que deverá ser calculado pelo INSS, a partir da data da citação em 12.05.2006 até 06 (seis) meses, a contar da intimação da sentença. Assim, fixo a DIB (data do início do benefício em 12.05.2006). Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. . Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. P.R.I.O.

2006.61.12.003643-8 - ANALIA RODRIGUES PARANGABA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir de 16/09/2005. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2006.61.12.004179-3 - ALINE CRISTINA GABRIEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Aline Cristina Gabriel de Souza o benefício denominado amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação em 25 de agosto de 2006. Entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária implantar o benefício assistencial, ora pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do C.P.C. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, desde a fl. 118, tendo em vista que está em duplicidade. P.R.I.O.

2006.61.12.005977-3 - CARLOS VICK (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Carlos Vick, o benefício denominado amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação em 01 de dezembro de 2006. Assim, fixo a DIB em 10 de agosto de 2006, devendo o INSS a calcular a renda mensal inicial. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 475 2.º da Lei 8742/93. P.R.I.

2006.61.12.008969-8 - MARIA CANDIDA DE JESUS CAVALCANTI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.03.2006, devendo a prestação mensal ser implementada no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 5º, do Estatuto Processual Civil. Assim, fixo a DIB em 31.03.2006, devendo o INSS a calcular a renda mensal inicial. Observo ainda que, a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, no prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, a fim de constatar se a incapacidade subsiste, conforme determina o laudo pericial médico do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. . Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.O.

2006.61.12.009630-7 - HASSAN SUNBALE (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro à Assistente Social Elen Regina Henares Castilho honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca do laudo médico-pericial juntado aos autos. A manifestação da folha 81 será apreciada oportunamente. Intimem-se.

2006.61.12.012053-0 - MARIA APARECIDA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos pesquisas realizadas no CNIS.P.R.I.

2006.61.12.012582-4 - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o não-comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

2007.61.12.005014-2 - ALVARO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 110 e 111. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (folha 123). Intime-se.

2007.61.12.005063-4 - ABIGAIL ARAUJO MALERBA (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a

aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005312-0 - CLEUSA VICENTE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto ao substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado aos autos. No mais, aguarde-se pela indicação de médico perito e respectivo agendamento do exame médico-pericial. Intime-se.

2007.61.12.005321-0 - AYAKO TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005549-8 - TATIANE MARQUES DE FARIA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005641-7 - CAROLINA CAMORRI MANTOVANI (ADV. SP150643 NELSON ARCANGELO E ADV. SP160003 BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO E ADV. SP179447 DANILO AUGUSTO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes

incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005729-0 - ALZAIR VIEIRA MARTINS PESSOA (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E ADV. SP210967 RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005731-8 - CARLOS BATTISTELLA (ADV. SP250795 NATALIA SILVA BRUNHOLI E ADV. SP153983E RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005732-0 - TALITA BATTISTELLA (ADV. SP250795 NATALIA SILVA BRUNHOLI E ADV. SP153983E RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a

aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005742-2 - KIMIE OHARA (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005780-0 - CHOEI KOCHI (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005804-9 - JORGE HIDEO NATSUME (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do

valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.005805-0 - YOSHINO SAITO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.005840-2 - IZABEL RODRIGUES PEREZ (ADV. SP250795 NATALIA SILVA BRUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege.

2007.61.12.005968-6 - ADELINO DE ROSSI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.12.005978-9 - CARLOS CESAR SILVA (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte

autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005982-0 - CRISTINA PEREIRA DE PINHO (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.005988-1 - ANDRE RODRIGUES SILVA (ADV. SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E ADV. SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.006020-2 - MARCOS TAMINATO SAKURAI (ADV. SP236971 SANDRO TAMINATO SAKURAI E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes

incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que o índice (IPC) foi aplicado a menor e/ou não o foi - quando deveria ter sido. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.007234-4 - CARMEN CONTREIRAS GUERRA (ADV. SP188348 HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, no período de junho de 1987, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), e no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados, - nos períodos e nas expressões numérica já mencionadas -, ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, devem sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.007352-0 - JAIR DA SILVA GUIDIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.009962-3 - WALDEMAR ALMEIDA COSTA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.011230-5 - ALICE NESPOLIS CALDERAN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, inclusive, sobre o pedido de revogação de tutela, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.013914-1 - CLAUDIO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP194854 LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.12.009191-3 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.000133-0 - BRUNO ALVES MIRANDA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Apesar de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral e, além disso, sob considerável possibilidade de ser pertinente a produção de prova técnica - determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativamente à modificação agora determinada. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006092-4) HORIE & HORIE LTDA E OUTROS (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Considerando que a embargante depositou em Juízo o valor integral dos honorários periciais (folha 181), determino a intimação do perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.014238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2006.61.12.006209-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (ADV. PR028018 KELI CRISTINA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRES PRUDENTE/SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerida se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela requerente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.12.011898-8 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI (ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

0.ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE RIBEIRAO PRETO-SP 2007.020038536 petionários o recolhimento da taxa de **4. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA (OAB/SP 107.605)302036-6200702003367746**esses relacionados, no prazo de cinco dias **2007.120019327**e devolução da **97.0304307-0 95.0314977-0 980304683-76. ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112.026)20070200386256**FACIN (OAB/SP 59.380-D) da da Silva Rocha **2007.070009095**UUE DE MORAES **(97.0317777-870)980304936-4200700030339835338** PROCESSO N^o**97.0304058-2007.0200325271 97.0317777-8 91.030099882007020039023A 2002.61.02.014455-4ES (OAB/SP 197.908)-4** Diretora de Secretaria - RF 1787

Expediente N° 1371

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0300726-7 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

95.0302598-2 - CALMO JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 127/128: indefiro. Retornem os autos ao arquivo até decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em relação ao despacho proferido na Ação Civil Pública n.º 96.0308346-1, que recebeu a Apelação da sentença somente no efeito devolutivo. Int.

96.0310732-8 - CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP135083 SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 133/144: diga a CEF, no prazo de dez dias. Fls. 146: Anote-se Int.

98.0313107-9 - JOAO ORLANDINI FILHO E OUTROS (ADV. SP097722 JUAN ANTONIO LOUREIRO COX E ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 316/343: tendo em vista que o autor Zair de Melo apresentou os extratos de sua conta fundiária anterior à migração para CEF, intime-se a requerida a providenciar o cumprimento voluntário integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.02.002777-2 - DULCE MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP075198 ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 193: Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007. Intime-se a autora, para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B CPC). Tratando-se de matéria previdenciária e sendo complexa a sua elaboração, deverá levar em conta: a) os exatos termos da sentença exequianda, ou acórdão; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, a referência à aplicação de índices expurgados; e) a taxa de juros, termos final e inicial, indicando as fontes e as datas; f) o percentual de honorários advocatícios, utilizando-se do Provimento nº 26/01, da E. C.G.J.F. - 3ª Região. Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contra-fé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 194: Em vista da informação supra, intime-se o perito nomeado para que apresente seus dados, a fim de que possa ser expedida a solicitação de pagamento dos honorários. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 193.

2002.61.02.002441-0 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 193/194: diga a CEF, em dez dias.

2002.61.02.010398-9 - CLAUDEMIR BARONI E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os réus para que, em cinco dias, recolham o preparo dos recursos interpostos, de acordo com o art. 500, inciso III do CPC e Provimento COGE 64/05, sob pena de deserção.

2003.61.02.000721-0 - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos da contadoria de fls. 213/219 e 222. Int.

2003.61.02.002800-5 - VALDIR LUCIO RESTINO (ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista que a CEF já efetuou os créditos, conforme decisão irrecorrida, intime-se o autor para esclarecer sobre seu interesse atual no julgamento do agravo, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.02.010591-7 - MARGARIDA JORGE (ADV. SP148096 ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 220/224, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2004.61.02.008048-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP151963 DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 157/159: proceda a Secretaria as devidas anotações. Tendo em vista a certidão de fls. 160, retornem os autos ao arquivo aguardando a manifestação da parte autora. Int.

2004.61.02.011518-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK E ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifestem-se as partes acerca do requerimento da União de fls. 262/266, no prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.02.007600-8 - GERALDA SILVA ROMEO (ADV. SP018947 ARTHUR CAPUZZO E ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Assim, como não foi iniciado o processo de execução (o que se daria com o requerimento do credor e conseqüente expedição de mandado de penhora e avaliação, somente depois de escoado o seu prazo para cumprimento voluntário da obrigação), não há que se falar em sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.02.009235-0 - ODILON PERSEGUIM (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a CEF para que apresente os cálculos das diferenças de poupança devidas à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando o respectivo pagamento. Na elaboração dos cálculos a CEF deverá levar em conta: a) os exatos termos da sentença exequenda, ou acórdão; b) os termos inicial e final da correção monetária e os índices a serem aplicados; c) a taxa de juros moratórios; d) a taxa de juros contratuais remuneratórios, termos inicial e final. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2005.61.02.011189-6 - WELINGTON PEDRO PINOTI (ADV. SP185697 TÂNIA CRISTINA CORBO E ADV. SP237535 FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.02.011844-1 - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o pagamento parcial, intime-se o exequente a fim de que discrimine o valor remanescente da execução, incluindo a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, 4º, do CPC. Após, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.02.014655-2 - JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA E OUTRO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.06.010086-1 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.02.010427-6 - JOSEILDA DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP246471 FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, das preliminares argüidas em contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 184/316.Int.

2006.61.02.012693-4 - JOSE LUIS BENTO VENANCIO (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA E ADV. SP231324 SABRINA MENEGÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.007871-3 - JOSE WILLIAM ALONSO (ADV. SP148212 IDOMEIO RUI GOUVEIA E ADV. SP093644 MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação de fls. 53/59 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.007917-1 - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, das preliminares argüidas em contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 72/121.Int.

2007.61.02.011826-7 - CARLOS ALVES BRANCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora às fls. 13, intime-se o INSS para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 5. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência. Int.

2007.61.02.012149-7 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, conforme requerido às fls. 07. 6. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência. Int.

2007.61.02.012749-9 - LUIS AUGUSTO LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Tendo em vista a apresentação dos quesitos

pela parte autora às fls. 17/18, intime-se o INSS para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 5. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, conforme requerido às fls. 17. 6. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência.Int.

2007.61.02.013392-0 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor de nº 42/137.146.158-6. 6. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência.

2007.61.02.013756-0 - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, conforme requerido às fls. 12. 6. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência. Int.

2007.61.02.013881-3 - AGENILDO INACIO DE ANDRADE (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS. 3. Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Oficie-se ao INSS requisitando cópias do Procedimento Administrativo do autor, conforme requerido às fls. 08. 6. Posteriormente será apreciada a conveniência de designar-se audiência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.013810-8 - FELIX CHARLIER E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 264: ... (parte final): 4. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

2005.61.02.014372-1 - WINSLOW IGNATTI E OUTROS (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a CEF não efetuou o depósito do valor remanescente, conforme despacho de fls. 101, intimem-se os exequentes a fim de que discriminem o valor remanescente da execução, incluindo a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, 4º, do CPC. Após, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.02.001176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) VANIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 131/132: proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual de Cecília Grosso (fls. 127/129). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.001276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014655-2) JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA E OUTRO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Carlos Henrique Vita Biazolli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.02.006817-6 - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS (ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Defiro a produção das provas requeridas. 2. Designo o dia 27 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em tempo hábil. 3. Na oportunidade deverá ser intimado, também, o auditor fiscal da Receita Federal, Sr. Angelo Sanches Biscaino, conforme requerido às fls. 1237. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2a. SUBSECAO JUDICIARIA JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.02.000702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI E ADV. SP040853 LUCIA MARIA LEBRE)

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (fls.620): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls.617, expedi, nesta data, a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 23/2008-AdM ao D. Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal/SP.

2001.61.02.000720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X HELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047783 MARIO MACRI) X COSME APARECIDO DE SOUZA

1. Fls. 610: defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Floripes Rodrigues arrolada pela defesa. 2. Dê-se vista à defesa nos termos do art. 499 do CPP. 3. Fls. 564/566: manifeste-se a defesa da co-ré Heliane, no mesmo prazo do item anterior. 4. Int.

2002.61.02.007550-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ROGERIO PARO
MANIFESTE-SE A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPP.

2003.61.02.001431-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE DE MENEZES) X PEDRO GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP198818 MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Neste e em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova

pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre julho/1994 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e janeiro/2000:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Fls. 1155/1157: futuramente será deliberado acerca do depósito efetivado. Fls. 1159/1160: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 1161: anote-se. Observe-se. Int.

2003.61.02.001432-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO)

Chamo o feito à ordem. Em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre março/1993 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e dezembro/1998:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

2003.61.02.004204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003368-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO MARQUES E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 350: anote-se. Observe-se. Fls. 349: concedo ao i. procurador dos réus, Dr. Edson Gonçalves dos Santos, OAB/SP 116.832, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No mesmo prazo deverá comprovar sua condição de advogado constituído pelo co-réu Carlos Frederico Marques, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento).

2003.61.02.010103-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Vista à defesa para fins do artigo 499 do CPP

2003.61.02.014931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000338-7) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X FLAVIO HENRIQUE MENDONCA X CLAUDIO GARCIA DA ROCHA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Tópico final da r. sentença:4. Dispositivo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA, RG nº 29.306.698, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:a) condenar MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA, RG n.º 4.689.386-6, pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 297, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo, devendo o valor da pena pecuniária ser corrigido

monetariamente na forma da lei;b) condenar CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA, RG n.º 8.375.032, pela prática, por três vezes, do crime descrito no art. 297, combinado com os arts. 29, caput, e 71, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo, devendo o valor da pena pecuniária ser corrigido monetariamente na forma da lei;c) absolver MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA e CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal) que lhes foi imputado na denúncia; ed) absolver CLÁUDIO GARCIA DA ROCHA, RG n.º 10.769.707, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, de todos os delitos que lhe são imputados na denúncia.Sendo desfavoráveis as condições do art. 59, caput, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para MARIA APARECIDA e CLEUSA será o semi-aberto, a teor do art. 33, 3º, do Código Penal.No caso de MARIA APARECIDA, entendo insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, tendo em vista o alto grau de culpabilidade revelado nos autos.Cabe, contudo, para CLEUSA, a conversão em penas restritivas de direito, uma vez que, embora tenha ela agido também com alto grau de culpabilidade, apenas prestou auxílio na prática dos delitos, sem se envolver diretamente com a falsificação de documentos. Assim, converto a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em duas penas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, na forma do art. 45, 1º, do Código Penal, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.Incabível o sursis para ambas as condenadas ante a teor do art. 77, incisos II e III, do Código Penal. Diante da ausência de periculosidade ou de indícios de que haverá prejuízo ao cumprimento da lei penal, as condenadas terão o direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado para as partes, deve-se lançar o nome das condenadas no rol dos culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2004.61.02.003368-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAQUIM AFONSO MARQUES E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Fls. 424: anote-se. Observe-se. Fls. 423: concedo ao i. procurador dos réus, Dr. Edson Gonçalves dos Santos, OAB/SP 116.832, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No mesmo prazo deverá comprovar sua condição de advogado constituído pelo co-réu Carlos Frederico Marques, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento).

2004.61.02.004999-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Neste e em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre junho/1993 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e fevereiro/2004:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

2004.61.02.008147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO APARECIDO DANDREA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Chamo o feito à ordem. Em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela

formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre maio/1992 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e agosto/2000:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

2005.61.02.002440-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Chamo o feito à ordem. Neste e em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre janeiro/1992 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e setembro/2004:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

2005.61.02.007883-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUTEMBERG CUNHA MUNIZ (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Chamo o feito à ordem. Em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre novembro/2000 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e abril/2004:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

2005.61.02.014028-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO JOSE SILVEIRA (ADV. SP157076 MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO)

Chamo o feito à ordem. Em diversos outros feitos criminais em curso nesta Vara relacionados à suposta prática de delitos de apropriação indébita previdenciária foi constatado que o grande volume de documentos a serem periciados e a complexidade dos quesitos ofertados pelas partes têm dificultado os trabalhos dos peritos, gerando altas estimativas de honorários e longo retardamento do processo devido ao lapso temporal necessário para a apresentação dos laudos. Verificou-se, por isso, que a viabilização da prova pericial, mediante a redução do valor dos honorários e do prazo necessário à conclusão dos trabalhos, exigirá a padronização dos

procedimentos adotados pelos peritos (o que poderá ser atingido pela delimitação dos documentos a serem analisados e pela formulação, na medida do possível e do permitido pelo direito à ampla defesa, de quesitos mais simples e objetivos) e a colaboração do(s) réu(s) no que se refere à apresentação dos documentos que se mostrem necessários e suficientes para que os peritos possam responder adequadamente aos quesitos formulados. Em vista do exposto e visando desde logo os objetivos acima mencionados, determino que o(s) réu(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, PENA DE PRECLUSÃO, apresente(m) os documentos abaixo descritos, relativos ao período compreendido entre outubro/1994 (dois anos anteriores aos débitos não quitados) e abril/2000:a) O balanço patrimonial analítico da empresa;b) Demonstração do resultado financeiro dos exercícios;c) Demonstração da origem e aplicação dos recursos; ed) Declaração de imposto de renda pessoa física (réu) e jurídica (empresa). Os documentos referentes aos itens a, b e c deverão ser apresentados através de demonstrações contábeis assinadas pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa. Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.02.015443-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTROS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Designo o dia 06 de MARÇO de 2008, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação JOÃO AGOSTINI. Proceda a secretaria às devidas intimações. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao D. Juízo deprecante.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.006625-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X OSMAR LIMAS FRANCISCO (ADV. SP191461 RODRIGO PASSUELLO SANDRI)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 102 Fls. 104/111: manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1384

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009147-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X DARIO ALVES (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fls. 237: acolho as razões declinadas pelo i. profissional. Nomeio, em substituição, o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, CREA nº 38.263/D, que deverá apresentar seu laudo nos termos do r. despacho de fls. 210. 2. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0309338-5 - PAULO LUIZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP095564 MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 224: concedo ao i. procurador do Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte cópia autêntica do contrato de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Int. 3. Efetivada a medida, cumpra-se o r. despacho de fls. 218, itens 3 e 4, destacando o valor dos honorários contratuais em favor do i. patrono do Autor.

94.0309028-6 - ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP087501 MARINALVA LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 585/600 e 618/627: autorizo o levantamento do valor depositado a fl. 568 pela sucessora Alba Terezinha Cota Mantovani, autorizada pelos demais sucessores da co-autora Joanita Guimarães Cota. Comunique-se à CEF. 2. Defiro o pedido de desconto em folha de pagamento, formulado a fl. 575, com relação aos devedores Ângela Maria Vianna de Souza, Luiz Roberto Moreira e Rina Pinto Martins Villari. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fls. 522, com relação aos co-autores supramencionados. 4. Com este, oficie-se ao órgão pagador (Ministério da Saúde), informando o valor do débito de cada um, requisitando o desconto em folha de pagamento, em parcela não superior a 10% da remuneração ou provento, com prévia informação aos servidores, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.112/90, enviando a este Juízo documentos que comprovem a efetivação da medida. 5. Publique-se e intime-se a União Federal (AGU). 6. Após, conclusos para extinção com relação aos co-autores que efetuaram acordo (fls. 427) e àqueles que já receberam (fls. 565/568).

2002.61.02.005077-8 - LOURDES MARIA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/162: autorizo o levantamento do valor depositado a fls. 139 pelos sucessores da autora. Comunique-se à CEF. 2. Int.

2002.61.02.008817-4 - DURVALINA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE E ADV. SP214398 SAMANTHA FERREIRA BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 94, ITENS:6. ...dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.7. Após encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.8.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 126:CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 94, item6, expedi Ofícios Requisitórios nºs 20080000003 referente ao valor da autora e honorários contratuais, em nome do Dr. Celso Luiz Barione e 20080000004 referente à sucumbência, em nome do advogado supramencionado. Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2008

2003.61.02.004227-0 - FRANCISCA PEREIRA LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 156: 1. Tendo em vista a aquiescência do INSS (fls. 155), requirite-se o pagamento do valor apurado às fls. 143/146, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do E. TRF/3ª Região, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 2. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 3. Int.DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 157/158: cumpra-se a determinação de fls. 156, nos termos da Resolução CJF nº. 559, de 26 de junho de 2007, destacando-se honorários contratuais em favor do i. procurador do autor, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº. 90.916, conforme art. 5º da resolução acima mencionada.Teor da certidão de fls. 160:CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 156 e 159, expedi ofícios requisitórios nºs:20080000007 referente a honorários advocatícios em nome de Hilário Bocchi Junior - OAB nºSP090916 e 20080000008 referente ao valor da autora e honorários contratuais para o advogado supramencionado.

2003.61.02.009260-1 - SILNIA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FLS. 138:1. Fls. 134: após o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requirite-se o pagamento do valor apurado às fls. 13/18 daqueles, nos termos da Resolução CJF nº. 559, de 26 de junho de 2007, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório, destacando-se honorários contratuais em favor da Sociedade João Luiz Reque Advogados Associados, OAB/SP nº. 8.866, conforme art. 5º da resolução acima mencionada.2. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 141:CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 138, expedi Ofícios Requisitórios nºs:20080000006 referente ao valor da autora e honorários contratuais, em nome de João Luiz Reque Advogados Associados e 20080000005 referente à sucumbência, em nome da sociedade supramencionada. Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2008

2003.61.02.010578-4 - CARLOS MARIA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 223, ITENS:5....com posterior ciência as partes de seu teor.6. Concretizadas as medidas do parágrafo anterior, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) e aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).7. Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 247:CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 223, expedi ofícios requisitórios nºs 20080000009 referente a honorários advocatícios em nome de Rosimeire Maria Renno Giorgetta - OAB nº SP 205334 e 20070000010 referente ao valor da autora. Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2008

2004.61.02.010539-9 - HELIO SABIAO (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E ADV. SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 105, ITEM 4:...4. Com a concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 93, 94, 102 e 103, em nome do i. procurador dos autores, Dr. Benedito Antônio Tobias Vieira, OAB/SP 106.208, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste.5. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 17/01/2008, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição

2006.61.02.009281-0 - MARCOS HENRIQUE VAZ (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 20 de fevereiro de 2008, às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 71/72: acolho como aditamento à inicial. Nada há a ser deliberado quanto ao pedido de suspensão do segundo leilão ou quanto ao pedido de depósito judicial da parcela incontroversa, uma vez que os fundamentos lançados na decisão de fls. 61/65 aplicam-se a todo o procedimento de execução extrajudicial e não apenas ao primeiro leilão. Trata-se, portanto, de questões já decididas nos autos. Int. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 70, item 1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1532

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.012419-3 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor e terminando pela ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0202161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200879-7) DOMINGOS FERRAR FORTES (ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS DOS SERV;PORT,DE SANTOS

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento do Alvará de Levantamento cancelado nº 102/2004, carreado aos autos à fl. 227, arquivando-o em pasta própria. Em seguida, ante os termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 235, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2000.61.00.044120-0 - JOSE VIEIRA DE MATOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e terminando pela ré

2001.61.00.022587-8 - JOSE WANDERLEI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e terminando pela co-ré EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

2002.61.04.002784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000980-2) SUELI APARECIDA CHUMBO TOLEDO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE) (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV.

SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e terminando pela co-ré SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Após o decurso do prazo supra, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.

2003.61.04.002012-7 - REINALDO COSIN E OUTRO (ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre o laudo pericial carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores, e terminando pela ré.

2003.61.04.005745-0 - JOSE LUIZ CELESTINO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e terminando pela co-ré APEMAT CREDITO IMOBILIARIA S/A

2003.61.04.006422-2 - ELILASIA GOMES DE ASIS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALV)

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 375.

2004.61.04.001285-8 - MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor e terminando pela ré.

2005.61.04.000469-6 - MAURO GONCALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sobre o laudo pericial, carreado aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores e terminando pela ré.

2007.61.04.011520-0 - ARCELIO OKUBO VACA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes mesmo da análise do pedido de tutela, cumpre enfrentar a questão da possibilidade de concessão dos benefícios estabelecidos pela Lei 1060/50 às pessoas jurídicas. Nesta linha, de início, ressalto que a gratuidade da justiça realmente não deve ficar restrita às pessoas físicas. O benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias ou morais (STJ - 1ª T., AL 484.067-RJ-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.12.03, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.04, p. 157). Também as microempresas nitidamente familiares e artesanais podem ser beneficiadas, desde que demonstrem de forma cristalina, contundente e eficaz, que há insuficiência de recursos e a situação de necessidade impede o pagamento das despesas do processo. Não é qualquer situação de contenção que dá direito ao benefício, mas tão-somente a situação excepcional devidamente demonstrada, pena de banalização da medida, com prejuízos para o erário. No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha alegado que não tem condições de recolher as custas do processo, contratou advogado e as mercadorias importadas, objeto da presente demanda, remontam R\$ 292.806,87 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e seis reais e oitenta e sete centavos). Deste modo, não restou caracterizada a situação de necessidade. Em virtude do exposto, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.04.013350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011383-4) CONCAIS S/A (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a petição de fls. 84, como emenda à inicial. No que tange ao pedido de realização de depósito judicial, do valor questionado,

nada a deferir, uma vez que o mesmo poderá ser efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Cite-se a ré, para querendo, apresentar contestação.

2007.61.04.013421-7 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP165135 LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO: EM QUE PESE OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA, TENDO EM VISTA OS ARGUMENTOS VENTILADOS ANTERIORMENTE.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.014358-9 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP261617 FABRICIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.04.004546-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS ANDRADE

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, c/c artigo 869, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

2007.61.04.004549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO GONCALVES MARTINS

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, c/c artigo 869, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

2007.61.04.004551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SANTANA LEAL X ANGELA RIBEIRO SANTANA LEAL

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, c/c artigo 869, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

2007.61.04.004553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXSANDRO LOPES

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, c/c artigo 869, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

2007.61.04.004557-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS

SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, c/c artigo 869, do mesmo estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.04.014284-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X NAGIB TRABULSE E OUTRO

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 do CPC. Efetivada a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria da Vara certificará, sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.005696-6 - TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (ADV. SP100103 EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à autora, dos novos documentos carreados aos autos pela CEF às fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá o seu patrono comparecer à Secretaria da Vara, preencher o formulário de solicitação de cópias reprográficas, e retirá-las na Seção de Reprografia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos no Provimento nº 141/97 CJF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011383-4 - CONCAIS S/A (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, VI e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do Requerido. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 10 de janeiro de 2008.

2007.61.04.012759-6 - ARCELIO OKUBO VACA (ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando detidamente os autos do processo cautelar, verifico que a pretensão da parte autora, na realidade, é de produção antecipada de provas, na forma dos artigos 849 a 851 do Estatuto Processual Civil. Trata-se de medida cautelar específica, contida no livro III, capítulo II, do Código de Processo Civil. Nesta toada, não é possível a utilização do poder geral de cautela do Juiz, haja vista que para o caso tratado nos autos o legislador estabeleceu requisitos e critérios que devem ser atendidos. Portanto, imperativo que a parte autora emende a petição inicial, na forma acima exposta, formulando, inclusive, pedido principal compatível com a causa de pedir, tendo em vista que se restringiu a requerer a concessão de medida liminar. Deverá, também, regularizar o pedido para requerer a citação da parte contrária (artigo 282, VII, do CPC). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1533

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.010293-9 - THYAGO NEVES SILVESTRE ANTONIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 22, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 08), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por THYAGO NEVES SILVESTRE ANTÔNIO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e,

certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 08 de janeiro de 2008.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.04.010465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 38, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 45), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JEFERSON DOS SANTOS SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 08 de janeiro de 2008.

2006.61.04.010813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELENIZE CORREIA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 39, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 47), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HELENIZE CORREIA SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 08 de janeiro de 2008.

ACAO MONITORIA

2004.61.04.002723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE CABOCLO

Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos.Santos, 08 de janeiro de 2008.

2004.61.04.004800-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EDSON EMO SANTANA BARROS

Uma vez demonstrada nos autos a quitação da dívida exigida, constatável pelo pagamento do principal e dos consectários legais, bem assim pela inexistência de débito remanescente a ser exigido pela parte credora, JULGO EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDSON EMO SANTANA BARROS.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custa ex-lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 08 de janeiro de 2008.

2006.61.04.003227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SOARES DE NOVAES (ADV. SP235898 RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X MARIA GORETTI LOPES MANUEL DE NOVAES E OUTRO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 10 de janeiro de 2008.

2006.61.04.004995-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

2006.61.04.006125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PERSEU LUCIO ALEXANDER HELENE DA PAULA (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo de validade da proposta de fls. 73/74 e considerando que o subscritor da petição de fl. 88 não possui poderes específicos para dar quitação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração com poderes especiais, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 15 de janeiro de 2008.

2006.61.04.010995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X NEUSA TENORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO)

Em tempo, defiro aos réus o benefício da gratuidade processual. Fl. 109: defiro. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil, conforme requerido pelos réus. Nomeio como perito judicial o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL (CRA 60.342), com escritório localizado na Avenida Ana Costa, nº 493, conj. 88, Santos-SP. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título e honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Intimem-se.

2007.61.04.000220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Em tempo, defiro ao réu o benefício da gratuidade processual. Fl. 92: defiro. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil, conforme requerido pelos réus. Nomeio como perito judicial o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL (CRA 60.342), com escritório localizado na Avenida Ana Costa, nº 493, conj. 88, Santos-SP. Tratando-se de parte beneficiária da Assistência Judiciária e tendo em vista o trabalho a ser desenvolvido, fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, dando-se-lhe ciência do valor fixado a título e honorários. Aceito o encargo, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do experto do Juízo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, par. único). Intimem-se.

2007.61.04.009186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE E OUTRO

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de janeiro de 2008.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.04.012882-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCHIETA (ADV. SP105571 MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2008, às 10h45. Providencie a parte autora os documentos especificados às fls. 206, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.013652-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES (ADV. SP084852 PAULO CESAR DANTAS E ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2008, às 10h30. Providencie a parte autora os documentos especificados às fls. 206, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009604-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2008, às 11h00. Providencie a parte autora os documentos especificados às fls. 206, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009708-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (ADV. SP178696 GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2008, às 10h15. Providencie a parte autora os documentos especificados às fls. 206, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.000168-4 - LUIZ MARCAL DE PONTES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000173-8 - CICERO JOAO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.04.001816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007008-3) LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho na data de hoje em razão do acúmulo de serviço. Cumprida a determinação exarada nos autos do Conflito de Competência processo nº 49.802/RJ suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, conclua-se imediatamente os autos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.04.001869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007007-1) CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI (ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E PROCURAD JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos em despacho na data de hoje em razão do acúmulo de serviço. Cumprida a determinação exarada nos autos do Conflito de Competência processo nº 49.802/RJ suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, conclua-se imediatamente os autos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.000503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.04.000504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IGUACENTRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão retro, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2007.61.04.002274-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 142: defiro. Concedo à ré ATLANSHIP S.A, o prazo de 10 (dez) dias para especificar e demonstrar, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios, que os signatários da procuração de fls. 123 possuem poderes para nomear representantes hábeis a conferir fiança. Após, abra-se nova vista ao parquet federal. Com o retorno dos autos, à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.002895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001869-7) CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI (ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E PROCURAD JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos em despacho na data de hoje em razão do acúmulo de serviço. Cumprida a determinação exarada nos autos do Conflito de Competência processo nº 49.802/RJ suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Após, conclua-se imediatamente os autos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1703

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0206981-5 - JOAO DOMINGUES DE CASTRO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar os benefícios dos autores, com exceção de João Mauri Cintra, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 151, 157, 159/160 e 185. Após, dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO:

A AUTARQUIA-RE APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.010036-6 - ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es), após, aguardem-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.013707-9 - MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Oficie-se com urgência para a Divisão de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bloquear o levantamento dos valores do precatório n. 20070000176 expedido para a parte autora, até ulterior comunicação deste juízo. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do réu (fls. 95/165), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.004177-9 - SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.009553-4 - FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 254/260 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO LEGAL.

2007.61.04.010577-1 - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a conversão do auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (22/09/2006). Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O INSS é isento de custas. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-lo nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB - N/C1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Segurado: VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO. 3. DIB: 22/09/2006 (data da apresentação do laudo). 5. RMI - a calcular pelo INSS. 6. Renda Mensal Atual - N/C7. Data de Início de Pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.011950-2 - JOSE INALDO DE SANTANA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 80/82. Intime-se o Perito Judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO E O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.003632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002679-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JOSE PEDRO SOUZA (ADV. SP184325 EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 19.170,02 (dezenove mil, cento e setenta reais e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2006 (fls. 22/28). Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.005351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007417-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 11.618,36 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2006. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. P.R.I. Proceda a Secretaria à reorganização das petições de fls. 16 e 19, conforme a ordem cronológica. Santos, 17 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.006733-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 19.353,09 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2006 (fls. 05/09). Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Despachos e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 2604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0200053-0 - MADALENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0200465-1 - DOMINGOS MAMMANA NETO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0203385-6 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0205493-4 - ANTONIO CARLOS LEMOS E OUTRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0207081-6 - VICENZO MARIO PATAVINO E OUTRO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0208202-4 - AMELIA MARIA GONCALVES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0208284-9 - WILSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

89.0208452-3 - FRANCISCO LIRA SOBRINHO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0200019-7 - MARIA LUISA DA COSTA BAETA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0200033-2 - AMELIA COSTA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0200658-6 - MANOEL PERDIGAO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0200793-0 - MANUEL PEREZ DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no

prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0201135-0 - JURANDIR DE MATTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0201232-2 - BENIGNO DUARTE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0201366-3 - ANTRANIG HASSESIAN E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.

90.0202351-0 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0202551-3 - BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0202722-2 - FLAVIO VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0203676-0 - JOAO GENARO SOARES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0203936-0 - DJALMA CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0205196-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0205211-1 - OSCARLINA VIZINE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

90.0205546-3 - JACIRA GODOI SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0201400-9 - MARIA NAZARE LUCENA ALARIO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0202305-9 - IRACY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0203575-8 - PAULO MARCOS FERREIRA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0205478-7 - DAVIDE FABIO POGGIANI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0206275-5 - GUIOMAR ARIENTI E OUTROS (ADV. SP096410 DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

91.0207069-3 - BEIRUTH MILANEZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

92.0201491-4 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

92.0201565-1 - VALDICE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

92.0203296-3 - AGOSTINHO DUARTE E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

92.0204487-2 - CRISTOVAO CONSTANTINO DIAS E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

92.0207008-3 - AMELIA CONCEICAO VASQUES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0200021-4 - ANTONIO LUIZ AVANZI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0200307-8 - JASON PEREIRA CAMBUI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0200747-2 - NIVIA AFONSO DE MAIA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0201086-4 - GILVAN COSTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0201349-9 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0202978-6 - CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

93.0209399-9 - ITALO BRASILIO COLASANTE (ADV. SP151165 KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

94.0200675-3 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

94.0205537-1 - JUREMA JESUS MARTINS CLEMENTE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

95.0207597-8 - LUIZ CARLOS BARROS DE SOUSA (ADV. SP151165 KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

96.0202707-0 - JOSE LEAO DA SILVA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REIETR CARVALHO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

96.0205461-1 - DOMINGOS MIGUEL DE JESUS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

96.0205468-9 - JESSI E SILVA OBEIDI (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

98.0206223-5 - THEREZINHA RODRIGUES MEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.001389-0 - CARLOS ARGENTI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.005540-9 - WALDEMAR BREDARIOL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

1999.61.04.007454-4 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2000.61.04.007555-3 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2000.61.04.009071-2 - CELIA SILVA DE CASTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2001.61.04.005762-2 - ODETE GOMES DE ROSIS (ADV. SP013129 LAURINDO VAZ E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no

prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.001787-2 - VILMA FERREIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.001831-1 - DOMINGO GIMENEZ RUIZ (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.002863-8 - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.003341-5 - ANTONIO ALVES NOE (ADV. SP159856 MARCIA BEZERRA NOE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.003386-5 - SYLVIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.003589-8 - AURELIANO JOAO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.004186-2 - DILMA CORVO MEIRELES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.004540-5 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.005743-2 - MARIA CELIA DA SILVA MORAES (ADV. SP177957 CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.008827-1 - MARIA ANGELITA DA SILVA VEIGA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.009757-0 - ELISEU GAMA FILHO E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.011227-3 - WILSON MARCOS FILGUEIRA (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.001100-0 - MANUEL SERGIO AIRES LOPES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.002168-5 - FRANCISCO DE ASSIS DE SANTANA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.003186-1 - DORIVAL DIAS MARCON (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004981-6 - LUIZA SOARES NERY (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.005802-7 - DAVILSON MELETTI (ADV. SP184715 JOÃO BOSCO DE SOUZA E ADV. SP187228 ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.006122-1 - ODETTE DE OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.006180-4 - MANUEL ANTONIO LOPES (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.006268-7 - NAYLOR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

- 2003.61.04.006306-0** - NELSON DA COSTA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.006330-8** - ALDA MARIA DA COSTA ROCHA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.007004-0** - MARIA GARCIA SCAREL (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.007589-0** - FLORACY CRAVO DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.008640-0** - MARGARIDA HOLL HERMAM (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.008847-0** - JOSE ZEQUINHA DOS SANTOS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.008870-6** - NAIR MARIA ALVES MATIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.010081-0** - ELIETE MOURA DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.011608-8** - ARINDA DE SOUZA CARPINTEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.012006-7** - SANDRA REGINA ANTUNES SARAIVA (ADV. SP119967 WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.
- 2003.61.04.012371-8** - NORMA VAZ BITTENCOURT (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.012433-4 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.012715-3 - ANDRELINO RIBEIRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.012813-3 - LETICIA ZIKAN DO AMARAL BOZZO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.012858-3 - NEUSA MARIA MARIANO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013162-4 - ROMILDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013174-0 - MOACYR RIBEIRO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013285-9 - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013326-8 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013356-6 - EVERALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no

prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013534-4 - WALDEMAR BORGATTO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013608-7 - PERCILIO DE OLIVEIRA SERRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013632-4 - SONIA REGINA MATSUMOTA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013762-6 - HERMINIA SALGADO GUEDES CORREA (ADV. SP161218 RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013948-9 - APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.013999-4 - JOSE TEIJEIRO MORALES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014281-6 - ODENIR PORTO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014484-9 - MARIA DOS SANTOS VIEIRA MENDES (ADV. SP150393 EMERSON TORO DE ABREU E ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014502-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.014533-7 - MEIRE DELFINO DE SOUSA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015099-0 - ARNALDO SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015114-3 - AMADEU OZORES FILHO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015148-9 - JOSE EDVAR DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.015759-5 - JULIA CHEDA DE FIGUEIREDO (ADV. SP189209 CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.016168-9 - ILDO DE SOUZA RICARDO (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.016421-6 - NEUSA FERNANDES ROLIM (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.016424-1 - GILENO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.016583-0 - NELSON NUNES DA SILVA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.018025-8 - ALICE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.000486-2 - EDLEIDE ALVES DE MORAES (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.002093-4 - MATHILDE CARLOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.003582-2 - DURVAL GOMES MARTINS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.009436-0 - JOSE VITOR DOS SANTOS NETO (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

2005.61.04.000652-8 - SEBASTIAO ANTUNES (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.004158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201793-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência ao patrono dos autores da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

2007.61.04.011737-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP040112 NILTON JUSTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Recebo a petição de fl. 64 como substituição da testemunha, arrolada pela defesa, José Otacílio dos Santos por LUCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO.Designo o dia 28 de janeiro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha LUCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO.Notifique-se. Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, data supra. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.14.000312-2 - ANGELO DA COL NETO (PROCURAD JOSE ROBERTO VILLA E ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 368, referente ao valor da CEF, conforme cálculos elaborados pela

Expediente Nº 5432

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.001939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

VISTOS. DETERMINADA A PENHORA ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 182.195,31 CONSOANTE OFÍCIO EM ANEXO, FOI ELA REALIZADA INTEGRALMENTE NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A. NÃO HÁ DUPLICIDADE DE PENHORAS OU PENHORA DE VALOR ALÉM DO LIMITE. COM RELAÇÃO À CONTA CORRENTE NO UNIBANCO, A PENHORA NÃO FOI REALIZADA POR NÃO HAVER SALDO. PORTANTO, PLEITO DA EXECUTADA NÃO PODE SER DEFERIDO PORQUE NÃO HÁ PENHORA NA CONTA DO UNIBANCO. AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO. INT.

2007.61.14.001717-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

VISTOS. REALIZADA A PENHORA ELETRONICA EM DUAS CONSTAS CORRENTES, CABÍVEL QUE SEJA DESBLOQUEADA A SEGUNDA CONTA, UMA VEZ QUE A CONTA DO BANCO ITAÚ OFERECE SALDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO. EXPEÇA-SE ORDEM PARA DESBLOQUEIO DO VALOR JUNTO À CONTA DO UNIBANCO. AGUARDE-SE A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1365

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO) X TIM CELULAR SA (ADV. SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Fls. 260/266: J. Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179-SP- 3ª TURMA - rel. Ministro Dias Trindade). 2- Fls. 269/271: Providencie o peticionário de fls. a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição.

ACAO MONITORIA

2003.61.15.000497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ROBERTO COSTA LEME

Manifeste-se a autora sobre a minuta expedida acerca do bloqueio judicial requerido.

2004.61.15.001427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ GENTIL CAVALARI

Manifeste-se a autora sobre a minuta expedida acerca do bloqueio judicial requerido.

2005.61.15.000236-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID APARECIDO (ADV. SP104614 JOSE GENTIL BRITO) X BENEDITO APARECIDO FILHO (ADV. SP104614 JOSE GENTIL BRITO)

1- Fls. 51: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Com fundamento no artigo 331 do C.P.C., designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 20/02/2008, às 16:00 horas, ocasião em que as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir. 3- Sem prejuízo traga a autora a identificação dos herdeiros de David Aparecido.

2005.61.15.001380-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR GABRIEL DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.000175-6 - AMELIO DITULIO FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.15.000846-2 - EDISON BENO POTT (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.15.001952-6 - ELISEU MONACO (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciencia as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo recolha o autor o valor referente as custas iniciais. 4. intimem-se.

Expediente Nº 1366

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.15.002196-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO E OUTRO (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI)

Fls.256...(Fls.255, com razão o Representante do Ministério Público Federal. Reconsidero o despacho de fls.254. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa para fins do artigo 500 do CPP.) (defesa)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3430

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.06.005174-3 - ABIGAIL BADARO MARTINS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor (es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.005644-3 - ADORINA EVANGELISTA RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA

YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.005716-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 16/18, uma vez que tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito, haja vista a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos, sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal. Ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá efetuar pesquisa através do CPF do(a) autor(a), a fim de verificar a existência de eventual conta poupança em nome do(a) requerente, nos termos do solicitado na inicial. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005769-1 - GIOVANA PAULA PRANDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do (s) autor (es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.006009-4 - TSUGUGO TOMA (ADV. SP224484 ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do (s) autor (es) quanto à existência de conta-poupança, no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Após ao MPF, conforme já determinado à fl. 50.

2007.61.06.006517-1 - DALMO DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO E ADV. SP231441 GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 56.

2007.61.06.008106-1 - EDMILSON APARECIDO COSTA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor (es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.008109-7 - MILTON DIAS CAMPOS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor (es) quanto à existência de conta

vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.010459-0 - GARDNER LUIZ LEME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor (es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.011091-7 - LUIZ ANTONIO PETRELE (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor (es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.

2007.61.06.012302-0 - GERALDO GRACIANO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 16, uma vez que tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito, haja vista a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos, sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.012663-9 - ONILIO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito, haja vista a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos, sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.06.005791-5 - SAMIA YASIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta-poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória no feito principal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FÓRUM FEDERAL DE S. J. RIO PRETO 4ª VARA FEDERAL - 6ª Subseção- DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.24.001709-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO E ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA (ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY E ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu Valder Antonio Alves, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, junte-se réu a guia de recolhimento das diligências do oficial de justiça da Comarca de Buritama-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas na prévia, as quais serão ouvidas no dia 28/02/2008, às 16:15 horas. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0701621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702157-0) PAULO CESAR BACHI JARDIM (ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

J. Defiro a carga pelo prazo improrrogável de dez dias, uma vez que o nobre advogado, ora subscritor, permaneceu em carga dos autos por quase dois meses, nada requerendo (vide certidão de fl. 79). Intime-se.

94.0703346-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700357-4) CIRURGICA CENTRAL COM MATS MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 65/71, certidão de fl. 74 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 94.0700357-4. Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2000.61.06.012980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003251-8) CELSO ZAIA (ADV. SP099332 JOSE ANGELO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do decisum de fls. 59/64 e certidão de fls. 68 destes autos para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.003251-8. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.004137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007180-2) CARROCERIAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. Acórdão de fls. 110/111, certidão de trânsito em julgado de fl. 114 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 2001.61.06.004137-1. Ante a ausência do que executar, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.06.005931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008141-4) METALRIO ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Trasladem-se cópias do Acórdão de fls.144/146, decisão de fl.156/161, certidão de fl. 164 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.008141-4.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.06.000580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700610-5) ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA E OUTROS (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Sem prejuízo do cumprimento do 4º parágrafo da decisão de fl.72 (expedição de solicitação de pagamento), remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Execução/Cumprimento de Sentença - Classe 97, devendo constar como Exeqüente o Embargado e como Executados os Embargantes Eldorado Lubrificantes e Peças Ltda e David José Theodosio Gomes. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.77, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2004.61.06.003891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701524-6) CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.61.06.004663-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009332-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias do r.Acórdão de fls. 217/218, certidão de trânsito em julgado de fl. 221 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 2003.61.06.009332-0.Ante a ausência do que executar, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.06.011603-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006158-9) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP131267 LUIS FERNANDO BONGIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Antes, porém,remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Execução/Cumprimento de Sentença - Classe 97, devendo constar como Exeqüente o Embargado e como Executada a Embargante.Intimem-se.

2005.61.06.006152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011451-0) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA

MANZONI BASSETO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. Acórdão de fls. 124/125, certidão de trânsito em julgado de fl. 128 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 2004.61.06.011451-0. Ante a ausência do que executar, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.008067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011244-9) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 111/114 para a Execução Fiscal apensa. Vistas ao Embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM: 05/11/2007.J. A peça em tela é intempestiva (vide certidão de fl. 110v). Ademais, os embargos já estão sentenciados (fls. 111/114). Ciência à Embargante quanto à presente decisão e à sentença de fls. 111/114.

2007.61.06.002907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005801-0) ADRIANA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade..... Portanto, no presente caso, recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, porque apesar de não ter havido, na inicial, requerimento nesse sentido, eis que vislumbro verossimilhança nas razões vestibulares (vide teor do 1º do art. 739-A do CPC)..... Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal apenso. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM: 15/01/2008. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados às fls. 111/121, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.004638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005516-1) SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO E ADV. SP145532 WILSON BASSO E ADV. SP219531 EVANDRO GUSTAVO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Juntem-se, sendo por linha a cópia do PAF nº 35.505.755-7. Manifeste-se a Embargante, em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.004681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002266-0) ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA GUARNIERI (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados às fls. 55/116, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.007431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009216-8) LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados às fls. 20/32, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.009167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006606-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Juntem-se, sendo por linha a cópia do PAF nº 35.741.016-5. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.009381-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702901-1) NELSON CRIVELIN JUNIOR (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados às fls. 112/113, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.009671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006812-3) SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA (ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se a Embargante, em réplica, acerca da impugnação de fls. 80/95, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, esclareça a Embargante a finalidade da prova pericial requerida, sob pena de ter-se a mesma por prejudicada.Intime-se.

2007.61.06.010009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001260-8) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à fls.30/31, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.010532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011507-0) COND EDIFICIO GINES GOMES (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Acolho a emenda à inicial de fls.90/95.Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade.....Portanto, no presente caso, recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, porque apesar de não ter havido, na inicial, requerimento nesse sentido, eis que vislumbro verossimilhança nas razões vestibulares (vide teor do 1º do art. 739-A do CPC).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal apenso.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM: 16/01/2008.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 96/97, informe o Embargante, no prazo de cinco dias, o número correto de seu CNPJ, uma vez que foram fornecidos dois números distintos.Intime-se.

2007.61.06.011426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708758-5) ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação de fls. 62/84 apenas no efeito meramente devolutivo.Considerando que a Embargada sequer impugnou, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença de fl. 59 e deste decisum para os autos da Execução Fiscal apensa.Em seguida, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.06.011538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004081-7) CLAUDIO ANTONIO NONATO (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade.....Portanto, no presente caso, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo, por ausência de verossimilhança nas razões vestibulares, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC.Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 5.357,47 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos) valor este referente a dívida exequenda (vide CDA de fls.02/11) da execução fiscal apensa nº. 2000.61.06.004081-7.Ao SEDI para anotação do valor da causa.Promova-se o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal apensa, para esta trasladando-se cópia deste decisum, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.06.012088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009286-4) JOSE HELIO NATALINO GARDINI (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade.....Portanto, no presente caso, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo por ausência de verossimilhança nas razões vestibulares, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC.....Promova-se o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal apensa, para esta trasladando-se cópia deste decisum, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.06.012089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007592-9) SALIONI TRANSPORTE

E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei nº 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade.....Portanto, no presente caso, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo por ausência de verossimilhança nas razões vestibulares, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC.Promova-se o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal apensa, para esta trasladando-se cópia deste decisum, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0711433-9 - REGINALDO JOSE CHESSA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF.Trasladem-se cópias da decisão de fls.73/77, da certidão de fl. 80 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 2006.03.99.045846-5.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.06.009492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705145-9) ANTONIO CARLOS VICENTINI (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 111/115, certidão de trânsito em julgado de fl. 118 e deste decisum para a Execução Fiscal apensa nº 96.0705145-9, desapensando-a.Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença, juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.027736-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0700199-9) RIO PRETO PNEUS LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP131155 VALERIA BOLOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI)

Converta-se em renda do INSS o depósito de fl.209 (honorários advocatícios sucumbenciais), expedindo-se o competente ofício a CEF.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, uma vez que a executada é empresa e em sua declaração de Imposta de Renda anual não descreve os bens que integram seu ativo.Remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação do Exeqüente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.012791-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO SANTO CRIVELIN (ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP239195 MARIA INES VIEIRA LIMA)

Defiro o quanto requerido, concedendo vistas dos autos ao Requerente, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2004.61.06.010880-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA BARISON DA SILVA) X FUNES DORIA CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa no registro dos autos para prolação de sentença... ..Assim sendo e no mais que consta nos autos, determino... e) em respeito ao contraditório, seja dada vista dos autos à Autora para apresentação de réplica no prazo de dez dias, devendo ainda nessa oportunidade justificar a manutenção de seu interesse de agir, seja por conta do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 8.397/92, seja por conta da existência de bens penhorados nos autos da EF nº 2005.61.06.002955-8; f) por fim e após a manifestação da Autora, seja aberta vista dos autos aos Réus para se manifestarem nos autos no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito, vindo em seguida os autos novamente conclusos para prolação de sentença....

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dra. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

96.0702634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS INCORPORADORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI)

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé (fls. 315/317), no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.03.004698-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSMARI CESARIO (ADV. SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO E ADV. SP163988 CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA)

I - Fls.419 e seguintes: Dê-se ciência às partes das juntadas das cartas precatórias em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Sandra Tavares dos Santos Luporini, João Gonçalves de Lima Filho, Maria Ecilene Araújo de Lima e João Gonçalves Lima Neto. II - Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais Federais de Ribeirão Preto - SP, para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fls. 357.III - Intime-se pessoalmente a ré da expedição de carta precatória para oitiva da testemunhas de defesa.IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.V - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2778

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0406700-3 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à determinação de fls. 202, trazendo aos autos os cálculos que entenda devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

98.0400875-0 - DURVALINA ROSA DA SILVA AMARO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) DURVALINA ROSA DA SILVA AMARO e JOSÉ ROBERTO LOPES, nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

98.0400928-5 - APARECIDA DE FATIMA UFFER DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Na ação de conhecimento, foi reconhecido ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.O início da execução deve adequar-se aos comandos inseridos pela Lei

Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 4º, 10 e 11. De acordo com a nova orientação normativa e diante da consabida dificuldade das partes em apresentar os extratos fundiários de suas contas vinculadas para o início da execução da sentença - maior problema enfrentado para dar vazão aos inúmeros processos de execução em trâmite - DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados pela sentença exarada e confirmada pelo v. acórdão, sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

98.0401717-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 306: Manifeste-se a CEF, devendo apresentar os cálculos referentes aos autores JOSÉ BENEDICTO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR e NELSON ESTEVES. Int.

98.0402873-5 - DIRCEU RIBEIRO PIRES E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 426: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de complemento dos honorários advocatícios conforme cálculos apresentados às fls. 385/423, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Int.

98.0404963-5 - VITOR SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 245: Defiro. Anote-se. Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 243, sob pena de fixação de multa. Int.

1999.61.03.001086-7 - ALUISIO SEVERINO BARROSO E OUTROS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X LAERCIO APARECIDO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X ANTONIO ESTEVO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a CEF, embora sucessivamente intimada, não apresentou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que teria sido firmado pelo autor ALUIZIO SEVERINO BARROSO, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o julgado em relação a este autor. Em caso de persistir a inércia, voltem os autos para fixação de multa diária.

1999.61.03.004709-0 - AILSON DOS SANTOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) ANTÔNIO ALCIDES NETO e ANTÔNIO AZEVEDO nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

1999.61.03.006559-5 - LAURINDO ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.001951-7 - JOSE VARIANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

fls. 178: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2004.61.03.005556-3 - GERARDUS MARIA VAN DINTEREN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 95: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).PA 1,15 Int.

2006.61.03.006316-7 - DORALICE MARIA DA CONCEICAO INACIO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0401490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

CARLOS ALBERTO GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do art. 297, combinado com o art. 304, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 10 de março de 1998 (fls. 35), que o réu, responsável pela contabilidade da empresa MARIA DE ORISDAIS DA SILVA ANDRADE - ME, providenciou a entrega de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais falsa, utilizada em procedimento de habilitação em licitação pública promovida pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROF. HÉLIO A. SOUZA - FUNDHAS.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, reconhecendo a prescrição da pretensão executória em relação à condenação proferida nestes autos de CARLOS ALBERTO GONÇALVES, RG M-3684186 (SSP/MG) e CPF 505.658.266-20.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações de praxe e decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.000477-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GUILHERME (ADV. SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I. Em face da certidão de fl. 78, fica designado o dia 30/01/2008, às 14:00 horas, para oitiva da Drª. CELESTIANY VILLAR DA SILVA, arrolada como testemunha do Juízo;II. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra, devendo ainda, ser requisitada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça, oficiando-se;III. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada;IV. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado constante do termo de interrogatório à fl. 19; V. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.014073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007759-1) FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA (ADV. SP163366 CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
PARA O EMBARGANTE REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 51: CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA E RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIME-SE

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.011076-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAMED DROG LTDA

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 26, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 45526/02, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.008251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA. (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Intime-se o executado para que comprove nos autos a regularização das alterações necessárias junto a Secretaria da Receita Federal, quanto a incorporação; bem como para que se manifeste acerca do novo valor apresentado pela exequente às fls. 560, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.10.004561-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA (ADV. SP057004 MARCILIO RAMBURGO E ADV. SP118453 MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO)

Diga o exequente em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.10.007744-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELAGALLI BARROS

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, II DO CPC aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.004009-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE ROSSI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2007.61.10.009970-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARA CRISTINA CARLOS SILVA

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 12, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 107-023/2007, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO expressamente desistiu do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.015109-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA S/C LTDA

Defiro o pedido de fls. 11/12. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA

DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.

Expediente Nº 834

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2007.61.82.036933-7 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de ação cautelar inominada, ajuizada perante este Juízo Federal Especializado, sob o argumento de que vinculada quedaria a correspondente medida a futura execução fiscal. Assevera a requerente que os débitos em cobro foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e que, ainda assim, inscritos em Dívida Ativa, a única alternativa que lhe sobriaria, notadamente para fins de negativação de sua posição nos cadastros de devedores fiscais, seria, proposta a correspondente ação de execução fiscal, garantir o Juízo, expediente que lhe propiciaria a eficácia a que alude o art. 206 do Código Tributário Nacional. Não obstante viável, assevera que tal alternativa lhe estaria sendo subtraída, uma vez omitida, até então, a conduta adrede descrita, a saber, a propositura da competente ação executiva pela entidade credora. Recebida a petição inicial (fls. 178), a requerida ofereceu contestação às fls. 194/215. Conquanto reconhecida às fls. 178 a competência deste Juízo para o feito, bem como a adequação da garantia prestada, a requerida, em sua contestação, refuta a opção adotada no referido decisório. Relatei. De início, constato que (i) o crédito cuja existência impede a requerente de obter a negativação de sua posição nos cadastros de devedores fiscais já não é mais administrativamente impugnável; (ii) tal crédito, ademais, não foi alcançado por decisão judicial suspensiva de sua exigibilidade. Ante tais circunstâncias, seguro dizer: nada, absolutamente nada, obsta, hoje, a propositura da debatida ação de execução fiscal. Destarte, não obstante sobre prazo para a entidade credora fazê-lo, difícil é definir a razão pela qual, podendo (e devendo!), ainda não agiu, indagação a que me submeto, verdadeiramente angustiada, ainda mais porque público e notório que a negativação da posição cadastral de todo e qualquer contribuinte nessa situação posto depende da pré-propositura da execução fiscal. Fica, indelével, a incômoda impressão de que a demora é proposital: sem execução, não há como se garantir o respectivo Juízo; sem garantia, não há negativação; sem negativação, o contribuinte fica impedido de praticar uma série de atos de gestão, circunstância que autoriza reconhecer nas malsinadas certidões negativas de débitos não outra coisa, senão o propósito de cobrar sem custo e, pior, à revelia do devido processo legal. Nesses termos posta a questão, torno ao problema da competência: a providência pela requerente pretendida, fixadas as sinalizadas premissas, está incluída, sim, no universo competencial deste Juízo Federal Especializado, servindo, em última razão, como instrumento fundado no poder geral de acatamento da jurisdição executiva, prerrogativa não apenas do credor, senão também do devedor, uma vez sabido que, num Estado que se pretenda democrático, todo e qualquer devedor tem o subjetivo direito de ser cobrado pelos meios que o sistema para tanto prevê. Nenhum empeco vejo, portanto, quanto à inclusão da espécie no espectro de competências deste Juízo Especializado, com a ressalva, mais do que necessária, de que tal inclusão é aqui proposta não por outro motivo senão porque a execução a que se vincula a providência cautelar ainda não foi ajuizada (já o tivesse sido, nada disso se colocaria, por certo, uma vez que outros rumos processuais a hipótese instaria). Vejo, destarte, evidenciados, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à outorga da providência cautelar almejada. Mantenho, pois, o quanto decidido às fls. 178. Permanecerão os autos em secretaria, aguardando-se a propositura da competente execução fiscal, oportunidade em que deverão ser a ela apensados, promovendo-se, nesse momento, a conclusão do presente feito para prolação de sentença e consequente deliberação quanto à solução da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 964

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009515-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO

MENDONCA) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA E OUTRO (ADV. SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 165, noque tange a determinação contida no despacho de fls. 134, ou seja, nomes e CNPJs das denunciadas, julgo prejudicado o pedido de denunciação à lide em razão de sua preclusão temporal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO MONITORIA

2003.61.05.009290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MILTON WAGNER FILHO

Intime-se a CEF para fornecer os dados solicitados pelo Setor de Contadoria. Após o cumprimento, retornem os autos ao referido Setor. Intimem-se.

2004.61.05.001482-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP106885 ALVARO BORTOLOSSI E ADV. SP223235 WASHINGTON BORTOLOSSI)

ZPA 1,10 Requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2004.61.05.011221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Manifeste-se o réu quanto a proposta de honorários feita pelo Sr. Perito às fls. 118, no prazo de 10 dias. Com a concordância, e o depósito do valor dos honorários, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 118 pelo Sr. Perito. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER E ADV. SP200970 ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito oficial Sr. Claudiner Netto, às fls. 137/138. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.006894-2 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a insistência da autora em recolher as custas processuais em banco diverso da CEF, determino sua intimação pessoal a fim de que seja cumprido corretamente o despacho de fls. 338, sendo o recolhimento atualizado no valor de R\$ 240,46 (duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), na CEF, código 5762. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as alterações introduzidas no CPC pela Lei n. 11.232/2005, reconsidero o despacho de fl. 301. Verifico que às fls. 260/261 e 272/273 os autores impugnaram os valores apresentados pela CEF (fls. 222/255) sob o argumento de que para efeito de cálculo do plano verão (42,72%) não foi considerado o índice referente ao plano Collor (44,80%), sendo este último concedido em outro feito, conforme alegação da CEF (fl. 270). Sendo assim, intimem-se os autores a trazerem aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos em que foi concedido o índice 44,80% em suas contas vinculadas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, inclusive dos cálculos apresentados pelos autores às fls. 281/300. Consigno que a matéria deste feito (42,72%) refere-se a índice anterior àquele (44,80%), portanto, se comprovado pelos autores a obtenção deste último índice, este deve ser considerado quando da elaboração dos cálculos. O percentual de 44,80%, neste caso, incidirá apenas sobre a diferença apurada com a aplicação do percentual de 42,72% em mês anterior, e não sobre todo o saldo existente na conta à época do Plano Collor, de modo que não se esvaziará o contido no outro processo, nem se invadirá o pedido daqueles autos. Após, se houver divergência com relação aos valores, proceda à secretaria a verificação contábil. Int.

2003.61.05.005378-6 - VAGNER NUNES PORTO (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), para manifestação sobre laudo pericial. Desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista os documentos já acostados aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.05.012899-3 - MARLENE PEREIRA SANTANA SILVA (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Expeça-se RPV em relação à condenação dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme sentença de fls. 67/74. Int.

2005.61.05.002486-2 - ALBERTO APARECIDO BELAN (ADV. SP075162 ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a relação de bens imóveis constante da declaração de imposto de renda juntada às fls. 495/498 retira a presunção de insuficiência econômica do autor. Assim, deposite o autor o valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

2005.61.05.005941-4 - MARCELO PEREIRA LEMOS E OUTRO (ADV. SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 665, 666 e 668: defiro a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos autores e juntada de documentos (fl. 665). Quanto à prova pericial requerida pela Sociedade Campineira (fl. 668), será analisada em audiência. Intimem-se as partes a apresentarem o rol das testemunhas, no prazo de 10 dias, e a informarem se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

2006.61.05.014076-3 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.015045-8 - JOSE LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA (ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da Anvisa, ressalvando, contudo, o efeito do artigo 319 do CPC, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.013599-1 - ERBY COML/ LTDA - ME (ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE E ADV. SP201319 ADRIANA

MUTERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Int.

2007.61.05.015392-0 - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a vinda da contestação.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.05.008985-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 257/261: intime-se a autora a se manifestar acerca da suficiência do depósito de fl. 258, no prazo legal, devendo indicar em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.05.014622-8 - ISMAEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP163454 LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.015336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005057-0) CELSO LUIZ CASAMASSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intimem e manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X SUZANA PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador Eduardo Momente, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos, expedido nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo legal, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Publique-se o despacho de fls. 310.Int.Desp. fls. 310: Prejudicada a petição de fls. 306 em face do ofício de fls. 309. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJ. Int.

2004.61.05.009595-5 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado à título de honorários advocatícios às fls.93/94.Observo que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor.Com a concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI

para mudança de classe, devendo constar classe 97- Execução/cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006- NUAJ.Int.

2007.61.05.010405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013614-3) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução provisória da sentença proferida no mandado de segurança n. 2004.61.05.0136143. Não prosperam as alegações do Unibanco e Bradesco de que a requerente deva buscar a repetição do indébito junto à União Federal, sob o argumento de que o tributo foi recolhido e repassado aos cofres públicos, posto que referidos bancos foram oficiados da decisão liminar em 25/10/2004 (fls. 86/87) e deveriam ter cumprido o lá determinado. Noto que o banco Unibanco efetuou o repasse ao Fisco em data posterior à ciência da liminar (fls. 131/136); com relação ao Bradesco, não há informação da data do recolhimento (fls. 143/145). Quanto à execução provisória, verifico dos autos que a decisão recorrida está sujeita ao reexame e que o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 93), o que assegura ao impetrante, ora requerente, o direito de executar provisoriamente o julgado, nos termos do art. 475, O, do CPC. Todavia, antes de decidir acerca do levantamento dos depósitos efetuados, cite-se a União para conhecimento da ação e oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, bem como aos bancos Bradesco e Unibanco (fls. 118). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.010036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIA/ CULTURAL COMUNICACAO E ENSINO LTDA

Intime-se CEF a regularizar sua representação processual para expedição do alvará em nome da advogada indicada às fls. 82. Prazo: 10 dias. Int.

2005.61.05.013934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Fls. 122/131: dê-se ciência às partes. Em face da certidão retro, declaro deserta a apelação proposta pelo executado. Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.007236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ZENO RUEDELL ME X ZENO RUEDELL

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas complementares. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

2007.61.05.014566-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELDER FERNANDES PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES PEREIRA

A execução hipotecária é regulada por lei específica, qual seja, a Lei n. 5.741/71. Assim, intime-se a CEF a emendar a inicial, nos termos do art. 2º, IV de referida lei, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2001.61.05.005057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em razão da petição de fls. 164 e, em face deste juízo não possuir depositário judicial, suspendo a determinação para expedição de mandado de desocupação do imóvel, até que a Caixa Econômica Federal indique um depositário para o bem, nos termos do art. 4º da Lei 5.741/71. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 88. Por fim, aguarde-se a atualização do valor da dívida pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.008368-7 - CELESTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União, de fls. 215/220, e da Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação da União Federal, de fls. 175/180, posto que, embora protocolada em data

anterior àquela interposta às fls. 215/220, foi ofertada antes da declaração de sentença de fls. 194/195 e possui o mesmo conteúdo da última apelação interposta pela União. Int.

2003.61.05.014947-9 - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da interposição de Agravos de instrumento pela impetrante (fls. 519 e 525/587), aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 120 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornarem à conclusão.Int.

2007.61.02.009457-3 - SAO JOSE IND/ E COM/ DE PERFIS LTDA (ADV. SP088346 RIVALDO GRASSI) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Diante do exposto, mantenho os efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo Estadual (fls. 59) para que a autoridade impetrada permaneça fornecendo energia elétrica à impetrante, desde que haja o pagamento regular das contas de eletricidade. Deixo de requisitar as informações à autoridade impetrada, uma vez que estas já foram prestadas (fls. 72/87). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

2007.61.05.014211-9 - LARISSA LAZARINI-ME (ADV. SP130224 ANDERSON LUIZ BRANDAO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ante o exposto DEFIRO a liminar e mantenho os efeitos da decisão já proferida pelo Juízo Estadual, que se reconheceu incompetente julgar esta ação. Assim, determino à autoridade impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante, no endereço constante da inicial.Deixo de requisitar as informações à autoridade impetrada, uma vez que estas já foram apresentadas às fls. 35/77. Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que estas não foram recolhidas neste Juízo. Saliento que as custas só podem ser recolhidas na CEF, de acordo com o parágrafo 2º da Lei 9.289/96.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.012758-1 - MARIA COUTO GATTI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao agravado para contra-minuta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.05.011570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010646-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ADILSON ANTONIO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP200970 ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento requerido às fls. 96.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.013600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609282-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIADRA

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL^a CÉLIA REGINA ALVES
VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4074

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0744209-2 - JOAO BELLANI E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

00.0937847-2 - ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Fls.569: defiro, por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.567. Int.

00.0949715-3 - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP106311 EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1.Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 3.No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0039473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) CESIRA PELISSONI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1.Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls.374. 2.Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de todos os herdeiros da co-autora Consuleza de Oliveira Gines, indicados na certidão de óbito de fls. 371. Int.

90.0045382-8 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1.Tendo em vista o v. acordão do Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.199. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0068169-5 - RANULPHO DELLA COLETTA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

92.0075330-2 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

1.Fls.822 a 847: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2.No silêncio, arquivo. Int.

94.0006970-7 - NEIDE LEITE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Juizado Especial Previdenciário para que informe acerca do levantamento do crédito em favor de Antonio Figueira, conforme fls. 247 a 250. Int.

95.0030846-0 - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Fls.521: defiro, por 30 dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0043119-0 - ANTONIO TALASQUI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

96.0010815-3 - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

97.0045460-6 - AGENOR MAZIVIEIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Reitere-se o ofício de fls.383. 2.No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

98.0038352-2 - GENIVALDA COSTA NEVES (ADV. SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0051978-5 - ARSENIO VICENTE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para os esclarecimentos acerca das alegações de fls. 220. Int.

1999.03.99.016781-6 - GEZIEL MOURA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1.Ciência da redistribuição. 2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.080604-7 - CARMELITA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128236 PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.202/203: oficie-se à APS Vila Prudente para que cumpra a determinação de fls. 198. Int.

1999.03.99.088519-1 - HELENA PELEGRIN MARCAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 29/01/08, às 16:30 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 272, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

1999.03.99.097297-0 - ANFILOFIO SILVA AMORIM (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS, APS Santa Efigênia, para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

1999.61.00.011209-1 - IVO RIBEIRO SOARES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados. Int.

1999.61.00.047527-8 - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls.151/153: vista à parte autora. Int.

1999.61.00.050171-0 - ANTONIO SERGIO CALDERAO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1.Defiro, por 30 dias, o prazo requerido pelo autor. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.03.99.053342-4 - RUY MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls.404/414: manifeste-se a União Federal. Int.

2000.61.83.002410-5 - GERALDO MUNIZ (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como decisão de 2ª instância, se houver, para instrução de contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003924-8 - CICERO JOSE CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do co-autor Luiz Carlos Francisco no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2000.61.83.004745-2 - JUVENTINO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material, alegado às fls.103/113. Int.

2001.03.99.060136-7 - JOSE BONFIM MAIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.60 a 62: manifeste-se a parte autora. Int.

2001.61.83.004427-3 - YUKINOBU MAEHARA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1.Tendo em vista o disposto no art.128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art.17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05(cinco) dias. 3.Após, e se em termos,expeça-se. 4.No silêncio, ao arquivo.

2001.61.83.004705-5 - BENI VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se pessoalmente as partes acerca da decisão do agravo de instrumento.

2001.61.83.005039-0 - ANTONIO BATISTA DIAS (ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO E ADV. SP077449 NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2º instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005716-4 - AMADEU MORETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para que informem acerca das alegações de fls. 732/733. Int.

2002.03.99.038878-0 - DURVAL CHIORLIN (ADV. SP148371 MAURICIO MARTINELLO E ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1.Ciência da baixa do E.TRF. 2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.002430-8 - WALKIR DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-e pessoalmente o chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 29/01/08, às 16:30 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls.660, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.83.002471-0 - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.002636-6 - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1.Ciência da baixa do E. TRF. 2.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco)dias. 3.No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002691-3 - JOSE CASSIANO PONTES (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.003663-3 - VALMIR ALBERTO CAMATTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1.Tendo em vista o disposto no art. 128 da L.8213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 059(cinco) dias. 3.Após, e se em termos, expeça-se. 4.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.000879-4 - LUCIA PAVARINI DE MELO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.Tendo em vista o disposto no art. 128 da L.8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art.17 da L.10259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor

requisitado, no prazo de 05(cinco)dias. 3.Após, e se em termos, expeça-se. 4.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.001659-6 - ARY PULZ (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.Homologo por decisão os cálculos de fls.127. 2.Tendo em vista o disposto no art.128 da L.8213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 3.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05(cinco)dias. 4.Após, e se em termos expeça-se. 5.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.004449-0 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Fls.95/111: manifeste-se a parte autora no prazo de 059cinco) dias. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.006149-8 - ARLINDO ZANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.FLS.462: vista a parte autora. 2.Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006742-7 - ILIA GOMES FERREIRA LALLI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este juízo no dia 29/01/08, às 16:30 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls.105 , não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.008710-4 - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 29/01/08, às 16:30 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls.120, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no alto de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.009896-5 - LEONARDO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1.Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3.No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.010941-0 - MILHA GONZAGA PIOLLI (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1.Tendo em vista o disposto no art. 128 da L.8213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05(cinco) dias. 3.Após, e se em termos, expeça-se. 4.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.011389-9 - IRACEMA LARANJA PIRES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1.Ciência do desarquivamento bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2.Após, cumpra-se o despacho de fls.382.

Int.

2003.61.83.012227-0 - PAULO DE MELO GALHARDO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.013210-9 - RUTH PAULETTO PIRES (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E PROCURAD ERICA LUZZIA FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 29/01/2008, às 16:30 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 114, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário sendo que falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.83.013448-9 - ANA RODRIGUES SOARES E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.Fls.184; manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2.No silêncio, arquivo. Int.

2003.61.83.015190-6 - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculos da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2004.61.83.001006-9 - EUNICE PEDRO MOREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1.Tendo em vista o disposto no art. 128 da L.8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora, se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2.Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05(cinco) dias. 3.Após, e se em termos, expeça-se. 4.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.001540-7 - GERALDA NEUZA HIPOLITA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das alegações. Int.

2004.61.83.002610-7 - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS (ADV. SP054406 LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.004042-6 - MARIA DE LOURDES CANATELLA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2005.61.83.004841-7 - MANOEL SERVAN SAURA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria. Int.

2006.61.83.001836-3 - GERALDA EDWIRGES (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação no prazo de 10 dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0941194-1 - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1.Recebo a apelação da parte autora em abos efeitos. 2. Indique a parte autora os co-autores com crédito pendente no prazo de 05 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.019664-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN)

À Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 110/111. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.000430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000261-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO CARDOSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls.85: oficie-se a APS Brás e Mooca para que cumpram a determinação de fls.80. Int.

2007.61.83.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002844-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENARO VOLPE NETO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls.36. Int.

2007.61.83.005033-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001139-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOEL NEVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Retornem os presentes autos à contadoria. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

2479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DRª. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2547

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0047321-6 - NEUZO DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 230: nada a deferir, tendo em vista que os autos não estavam arquivados.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

98.0034215-0 - YUTAKA YOKOIAMA (ADV. SP143369 LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Revogo o item 4 do despacho de fls. 281, eis que já consta nos autos cópia dos processos administrativos do autor.2. Concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar os documentos solicitados às fls. 360.Int.

2000.61.83.001519-0 - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071020 WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 168, para receber a apelação do INSS no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Fls. 170: indefiro a expedição de carta de sentença, tendo em vista a tutela antecipada concedida. 3. Em que pese a informação de fls. 120/167, cumpra o INSS, corretamente a tutela antecipada deferida, observando que, conforme consta na sentença, o segurado falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ocasião do óbito. 4. As demais questões constantes da informação de fls. 120/167 poderão ser utilizadas na fase de execução. 5. Intime-se o procurador federal que atua neste feito deste despacho e, após, expeça a Secretaria o ofício para cumprimento do item 3.6. Retire o procurador da autora os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. 6. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2000.61.83.004442-6 - ELISA DE JESUS GENARO COIMBRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 214/216: inicialmente publique-se o despacho de fls. 213. Despacho de fls. 213: 1. Fls. 198/203: nada a apreciar, pois com a prolação da sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Fls. 206/207: anote-se. 3. Ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int. No mais, remetam-se os autos com urgência ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

2000.61.83.004906-0 - GETULIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. A petição de fls. 225/226 será apreciada na prolação da sentença. 2. Fls. 227, 230/231: ciência ao INSS. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.005157-1 - RAFAEL MOREIRA RAMOS (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Melhor analisando os autos, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

2003.03.99.011238-9 - WALTER ALTIERI (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS E ADV. SP010552 ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do autor, defiro-o para cumprimento na medida do possível, uma vez que a maioria dos processos em tramitação perante este Juízo goza do mesmo benefício. 3. Determino ao réu que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do autor (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO), bem como informe o período averbado de atividade privada para fins de aposentadoria, esclarecendo, ainda, se há saldo de tempo de serviço na atividade privada não computado na aposentadoria estatutária. Int.

2003.61.14.003175-5 - EDMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Em face da informação de fls. 98, revogo o despacho de fls. 77 proferido, incorretamente, para os autos

2003.61.83.003175-5. Traslade-se para os autos 2003.61.83.003175-5 cópia do despacho de fls. 77, da informação de fls. 98 e deste despacho. Após, considerando que o valor atribuído à causa na presente demanda (autos 2003.61.14.003175-5) é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, tendo em vista a sua competência absoluta para as causas com valores iguais ou inferiores a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Ademais, sendo este juízo absolutamente incompetente, é totalmente ilegítima sua atuação no feito, devendo o magistrado, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, reconhecer essa incompetência. Afinal, em se tratando de matéria de ordem pública, envolvendo pressuposto de validade do processo, é patente que hipotética sentença proferida por este órgão jurisdicional estaria maculada pelo vício da nulidade, impossível de ser sanado nem mesmo pela coisa julgada. É o que se depreende, com efeito, do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, mencionando-se, ainda, a título de ilustração, o entendimento doutrinário de Patrícia Miranda Pizzol (In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), et al. Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004), assim como de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003). Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.001368-6 - ANATOLIO TEIXEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 268: tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.001836-2 - GEORGINA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Primeiramente, cumpra a autora Maria Gomes Rodrigues o despacho de fls. 147, trazendo aos autos instrumento de mandato ou SUBSTABELECIMENTO outorgado ao Dr. Eraldo Lacerda Júnior. Após o cumprimento do parágrafo acima, apreciarei a petição de fls. 152. Int.

2003.61.83.005544-9 - STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo da parte autora. 2. Após, dê-se vista a parte autora. 3. Em seguida, considerando a certidão de fls. 107 verso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.006789-0 - JOSE MAURICIO PEREIRA (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia legível do documento de fls. 170/173 (simulação de tempo de serviço de 31 anos, 9 meses e 12 dias). 2. Fls. 203: ciência ao INSS. 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se apresentou cópia integral do seu processo administrativo. 4. Informe o autor, ainda, se juntou cópia do SB 40/DSS 8030 e respectivos laudos periciais das empresas mencionadas às fls. 98/99, itens c, d, e, g e i, bem como da Metalúrgica La Fonte do período de 09/01/79 a 18/03/79. 5. Esclareça, ainda, se há laudo pericial da empresa HORA INSTRUMENTOS S/A. Int.

2003.61.83.011115-5 - DIVONZIR RODRIGUES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 189: defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecerem no arquivo até manifestação. Int.

2003.61.83.012316-9 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Recebo as petições de fls. 19 e 26 como aditamento a inicial. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento: a) esclarecendo a data correta de início do benefício do auxílio doença, tendo em vista o documento de fls. 56; b) informar a espécie de benefício indicado às fls. 55; c) trazer aos autos cópia do aditamento para a formação da contra-fé. Int.

2003.61.83.012522-1 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 84: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2003.61.83.015969-3 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Apresente o INSS cópia do processo administrativo, conforme já determinado.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se foi feita a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.Int.

2004.61.83.001201-7 - HUGO DUGO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Concedo ao procurador do autor o prazo de cinco dias para regularizar a apelação de fls. 65/84, assinando a folha 65.2. No silêncio, desentranhe-se a referida apelação, arquivando-a em pasta própria, bem como certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/61 e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.001329-0 - RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Retifique o autor o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Regularize o procurador do autor a petição de fls. 72/78, assinando a folha 74, sob pena de desentranhamento.3. Após o cumprimento do item 2, apreciarei a referida petição. 4. Fls. 93: defiro o pedido de perícia médica.5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, oficie-se ao IMESC, solicitando indicação de profissional qualificado para atuar como perito judicial nestes autos, bem como designação de data para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias para tal fim, inclusive dos quesitos a seguir formulados: Quesitos do juízo: I) O periciando é portador de doença ou lesão? II) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? VII) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 7. Quanto à prova testemunhal, indefiro o pedido por não vislumbrar a necessidade da sua produção.Int.

2004.61.83.003214-4 - JORGE FERREIRA LACERDA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre os períodos emencionados às fls. 08 e 132/133.2. Deverá informar, ainda, quanto a existência de laudo da empresa ENAPLIC e do formulário SB40/DSS8030 e respectivo laudo da empresa Sérgio Cunha, apresentando-os.3. Cumpra o INSS, integralmente, o despacho de fls. 119, item 2.Int.

2004.61.83.004838-3 - IZIDIO PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 177/178: ciência às partes.Int.

2004.61.83.005414-0 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Tendo em vista que o autor já trouxe cópia do processo administrativo, não vejo necessidade da sua apresentação pelo INSS.2. Fls. 102/103: ciência ao INSS.3. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005748-7 - WANDA BENEDICTA MOYSES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Impertinente a petição de fls. 53/58, tendo em vista que a autora apresentou contra-razões em face do seu próprio recurso de apelação.2. Desentranhe-se a petição de fls. 53/58 (contra-razões), entregando-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região.Int.

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48: considerando que consta nos autos carta de concessão/memória de cálculo do benefício do autor, não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria.2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.001489-4 - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 37/39 e 41/42 como aditamentos à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Afasto a prevenção como o feito mencionado às fls. 29/31, tendo em vista que, conforme informação de fls. 30, os objetos são distintos.4. Fls. 42: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/08, entregando-os ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.5. Cite-se.Int.

2005.61.83.003005-0 - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora.Int.

2005.61.83.004127-7 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, oficie-se ao IMESC, solicitando indicação de profissional qualificado para atuar como perito judicial nestes autos, bem como designação de data para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias para tal fim, inclusive dos quesitos a seguir formulados: Quesitos do juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2005.61.83.004577-5 - SERGIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias. Int.

2006.61.83.004899-9 - ISRAEL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 53: ciência ao autor. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.83.006172-4 - ENEDINA ACACIO PIFFER (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Melhor analisando os autos, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.61.83.006363-0 - IEDA HELENE SZAUTER (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) apresentando a contrafé; b) cumprindo o disposto no art. 282, VI, do CPC. Apresente, no mesmo prazo, o comprovante de recolhimentos de custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se o caso, formalizar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.006492-0 - COSMO DAMIANO MUCCIOLO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do feito 2005.63.01.013073-4, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.006494-4 - MARIA JOSE SILVA VASCONCELOS (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 41/43, eis que aquele juízo declarou-se incompetente, em razão do valor da causa. 2. Diante da divergência de nomes nos documentos apresentados (CPF e RG, fls.10), esclareça a autora MARIA JOSÉ, no prazo de dez dias, seu nome correto. 3. Apresente, ainda, em igual prazo, instrumento de procuração referente às menores ANDRESSA VASCONCELOS DA SILVA e ADRIELI LYANDRA DE VASCONCELOS. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Após o cumprimento dos itens acima, ao SEDI para inclusão de ANDRESSA VASCONCELOS DA SILVA e ADRIELI LYANDRA DE VASCONCELOS no pólo ativo, conforme inicial. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.006626-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento: a) esclarecendo qual o cálculo que pretende ver utilizado na sua renda mensal inicial, tendo em vista que o pedido deve ser certo, bem como considerando que eventual remessa à contadoria será apreciada oportunamente, b) trazendo aos autos cópia integral do seu processo administrativo ou comprovando a recusa do INSS em fornecê-la, c) comprovando a redução no seu benefício. Int.

2006.61.83.006698-9 - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, sua CTPS ou documento equivalente com anotação referente ao período trabalhado no SENAI de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.006912-7 - IZABEL ONICE DE SOUZA BARROS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme documento

de fls. 11.3. Considerando o teor da sentença de fls. 21/24, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o interesse de agir, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.007086-5 - NELSON DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 13/14, pois os objetos são distintos. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias. esclarecendo, de forma clara, o seu pedido, especificando, ainda, se pretende a revisão apenas da renda mensal do seu benefício ou também da renda mensal inicial, considerando que consta às fls. 03.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.007262-0 - MAURICIO JOSE ROSA (ADV. SP106863 ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro a justiça gratuita.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que às fls 03 menciona, também, as empresas Sofunge, Rexroth e B. Grob, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.007743-4 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado às fls. 25/26, tendo em vista os pedidos serem distintos.3. Fls. 06, item e: anote-se, visando o cumprimento, na medida do possível.4. Cite-se.Int.

2006.61.83.007783-5 - ARLINDO ESPANHOL (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 17/18, pois os objetos são distintos.3. Cite-se.Int.

2006.61.83.007987-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Apresente o autor, no prazo de (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se o caso, formalizar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita., sob pena de cancelamento da distribuição. Melhor analisando os autos, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora.Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias.Int.

2006.61.83.008049-4 - PAULO RUFINO DE SANT ANNA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado às fls. 71/72, tendo em vista os pedidos serem distintos.3. Cite-se.Int.

2006.61.83.008057-3 - MARILENA DA SILVA CORREA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a contrafé, sob pena de indeferimento.3. Após, o cumprimento do item 2, cite-se.Int.

2007.61.83.000011-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.000041-7 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001655-3 - MARIA DA GRACA GONCALVES PETRINI (ADV. SP158144 MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001834-3 - APARECIDO BERNARDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Esclareça, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial. Em caso positivo, deverá esclarecer as empresas e os respectivos períodos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.001899-9 - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos trabalhados na empresa RESINOR RESINAS SINTÉTICAS, tendo em vista as divergências de fls. 13 e 31, sob pena de indeferimento. 3. Após, voltem os conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.61.83.004830-0 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Registro a ausência de movimentação deste feito em virtude de ter estado os autos em carga, por tempo excessivo, com o causídico da parte autora. A fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, cumpra-se, com urgência, o tópico final do r. despacho de fls. 76.

2007.61.83.007538-7 - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para regularização do código do assunto da presente ação, devendo incluir os Códigos 04.03.07.01 e 04.01.04, conforme inicial. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

2007.61.83.008328-1 - BELCHIOR LEONEL DOS REIS (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual da ação para 29, eis que o pedido tem natureza condenatória. Após, verifico que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº

10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008330-0 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual da ação para 29, eis que o pedido tem natureza condenatória. Após, verifiquemos que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0946062-4 - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 640/641 - Anoto, inicialmente, que a publicação já vem sendo realizada exclusivamente em nome de NELSON CÂMARA. O demais pedido já fora apreciado nos termos do despacho de fl. 638. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado no tópico final do referido despacho.

2000.61.83.004588-1 - JAIR PANTANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 532 - Por oportuno, esclareço que a Secretaria trabalha muito além do horário normal de expediente, nos limites das forças de seus servidores, que sacrificam suas vidas pessoais e familiares, visando à boa prestação jurisdicional, com impessoalidade e eficiência, justificando-se eventuais atrasos, por conseguinte, diante do número assombroso de feitos em tramitação, cotejado com o reduzido quadro da Vara. Além disso, o prazo mencionado pelo i. causídico encontra-se dentro da média da Justiça Federal em situações deste jaez, motivo pelo qual o considero justificável. Posto isto, expeçam-se, observando-se os critérios de antiguidade do feito dentro da fase processual correspondente, os ofícios requisitórios pendentes. Intime-se.

2002.03.99.015579-7 - FRANCISCO PAPP FILHO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 190/196 - Observo, inicialmente, de acordo com o campo assinatura do recebedor, que o AR de fl. 196 foi, eventualmente, subscrito por FRANCISCO POPP FILHO, não se justificando, desse modo, as alegações aduzidas pela causídica no sentido que as correspondências não foram recebidas pelo autor. Não obstante as anotações acima, cabe lembrar, por oportuno, que COMPETE À PARTE AUTORA efetuar as diligências necessárias no sentido de promover, quando cabível, os pedidos de habilitação de sucessores, trazendo aos autos a documentação correlata. Assim, por todo o exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO, até que seja devidamente comprovada nos autos a regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal, DOS CRÉDITOS inerentes a FRANCISCO PAPP FILHO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que haja provocação.

Expediente Nº 2562

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0028560-2 - FRANCISCA ALVES DE FRANCA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 299/300. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 297. Int.

Expediente Nº 2563

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0660890-6 - INES PRACANICO GOMES E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 241: defiro. Retifico em parte o despacho de fls. 196 para constar como habilitados LUIS CARLOS PRACANICO JÚNIOR (e não Luiz Carlos Pracanico Júnior) e LUIS EDUARDO RODRIGUES PRACANICO (e não Luiz Eduardo Rodrigues Pracanico). Ao SEDI para retificar os nomes dos co-herdeiros acima referidos. Cumpra-se.

00.0752703-9 - ARMINDA FERNANDES PINTO E OUTROS (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP179716 SILVIA MARIA PENTAGNA E ADV. SP059726 WILSON PINTO E ADV. SP071767 JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a concordância das partes (fls. 601 e 602), acolho o cálculo de fls. 592/596.Int.

CARTA PRECATORIA

2007.61.83.008019-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fls. 02, para o dia 18/03/2008 às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados de intimação para o réu e a(s) testemunha(s). Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008169-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo autor, para o dia 25/03/2008 às 16:00 horas. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo deprecante.Int.

2008.61.83.000080-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO (ADV. SP207290 EDUARDO MASSAGLIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 02, para o dia 01/04/2008 às 15:00 horas. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente Nº 3359

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0457132-0 - ELOISA MARIA DA SILVA VIEIRA DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP046907 JOSE FARIAS DE SOUSA E ADV. SP061015 PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 446: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 438. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0760079-8 - JOSE NUNES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 380: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

00.0910119-5 - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS de fl. 879, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO, CPF 308.473.538-77, e de DINORAH BASILE FERNANDES, CPF 790.783.038-91, como sucessoras dos autores

falecidos Emilio do Nascimento e João Fernandes Filho, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 922/924 e 926/929: Anote-se. Defiro ao Doutor Sidney Garcia de Goes, OAB/SP 64.682, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

88.0034316-3 - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS de fl. 345, HOMOLOGO somente a habilitação de ODETE MATIUSSO FERNANDES, CPF 007.298.618-21, como sucessora do autor falecido Salvatore Manuli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 347: Defiro à patrona dos autores o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

89.0034702-0 - MAVRA ANAGYROU (ADV. SP089358 CLODOALDO ROQUE COABINI E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 351/352 e 354/355: Tendo em vista que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, não há que se falar em diferenças no tocante a esta verba.Fls. 357/360: Por ora, tendo em vista que apenas houve o depósito da verba honorária sucumbencial, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 340, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int. e cumpra-se.

90.0038458-3 - MARIA ERNESTINA GOMES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a regularização da habilitação da sucessora do autor falecido José da Encarnação Fernandes, por ora, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Publicue-se o r. despacho de fl. 273.Int.Fls. 273: Ante a manifestação do INSS à fl. 272, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ERNESTINA GOMES, CPF nº 158.011.728-74, como sucessora do autor falecido José da Encarnação Fernandes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2000.61.83.004033-0 - NATAIR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Noticiado o falecimento do autor PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083574-6 (fls. 594/597), por ora, intimem-se pessoalmente os autores residentes na capital e através de ofício com aviso de recebimento os demais autores (excetuando-se os co-autores NATAIR GONÇALVES, OTACIANO JOSE CARDOSO e PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS), para ciência da referida decisão. Int. e cumpra-se.

2000.61.83.004585-6 - ROBERTO RIGACCI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 435/438, 440/443 e 445/448: Ante a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicado em 28/06/2007, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do A.I. nº 2007.03.00.085105-3. Int.

2001.61.83.005310-9 - LAURINDO TOSTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

À vista do Ofício nº 1199/2007 encaminhado pelo Juizado Especial Federal (fls. 438/449), verifico a ocorrência de coisa julgada entre estes autos e o processo nº 2003.61.84.011268-5, vez que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo sido, informado, inclusive, que houve o levantamento de valores naqueles autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao co-autor JOSÉ GONÇALVES SILVA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032852-6 (fls. 467/474), por ora, intimem-se pessoalmente os autores residentes na capital e através de ofício com aviso de recebimento os demais autores (excetuando-se o

co-autor JOSÉ GONÇALVES SILVA), para ciência da referida decisão.Int. e cumpra-se.

2002.61.83.002029-7 - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 428: Tendo em vista que o co-autor EDISON VANDER FERRAZ já regularizou sua representação processual, nada a decidir.Fls. 430/431: Anote-se.Fl. 430, item 2: Intime-se o Dr. APPARECIDO JULIO ALVES, OAB/SP nº 26.358, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085106-5 (fls. 434/441), por ora, intemem-se pessoalmente os autores residentes na capital e através de ofício com aviso de recebimento os demais autores (excetuando-se o co-autor EDISON VANDER FERRAZ), para ciência da referida decisão. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.002103-4 - NERCIDES ALTAIR POGI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 341: Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082863-8 (fls. 344/347), por ora, intemem-se pessoalmente os autores residentes na capital e através de ofício com aviso de recebimento os demais autores, para ciência da referida decisão.Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.004132-0 - CARLOS CLAROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032852-6 (fls. 467/474), por ora, intemem-se pessoalmente os autores residentes na capital e através de ofício com aviso de recebimento os demais autores, para ciência da referida decisão.Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2003.61.83.001589-0 - LUIS ANTONIO BIANCHI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 122/123: Ante o advento da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicado em 28/06/07, os honorários advocatícios deverão ser requisitados necessariamente por Ofício Precatório.Entretanto, verifico que, não obstante a concordância do INSS, a patrona do autor apresentou o cálculo do valor dos honorários advocatícios até maio/2004, porém não observou o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os honorários em 10% do valor da condenação até a sentença (Agosto/2003), conforme a Súmula 111 do STJ.Assim, à CONTADORIA JUDICIAL para que seja elaborado o valor do honorários advocatícios nos termos do r. julgado.Int.

2003.61.83.009442-0 - JOSE BERNARDINO DE CAMPOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 159: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0751416-6 - BENEDICTO PEDRO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 305/308 e a informação de fls. 309, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado no 4º parágrafo do r. despacho de fl. 296, intimando-se o INSS para apresentar os dados atualizados para efetivação do depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

Expediente Nº 3363

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0910177-2 - ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI E OUTROS (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA E ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 291/292 e as informações de fls. 314/316, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito

referente à autora MARIA REGINA encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser apresentado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor ENRIQUE JOSE LUIS ADAMI encontra-se em situação ativa, e considerando os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJP, mediante as quais se regulamentou a Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça a Secretaria os mencionados Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal do mencionado autor, bem como para os autores ANA SILVIA WHITAKER DALMASO, ARTHUR GUILHERME WHITAKER DALMASO e EDUARDO WHITAKER DALMASO, sucessores do autor falecido Elder Luiz Dalmaso, e da verba honorária proporcional a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da certidão de fl. 306, intime-se o patrono da autora falecida ALDA DE MELLO CHAVES, para cumprir, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 282/283. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à mencionada autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução com relação a ela. Havendo 02 (dois) patronos diferentes nos autos, os prazos deverão correr de forma sucessiva, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Silmeli Regina da Silva, OAB/SP nº 97.527, e os demais 20 (vinte) dias para o Dr. Antonio Mauro Celestino, OAB/SP nº 80.804. Int.

88.0026435-2 - HELENE CLARA LOWEN E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP085338 JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores DALVA RODRIGUES SIMÕES TEMPLE, sucessora do autor falecido Jesse Temple e AFFIFE JOÃO BERTOLDO, sucessora do autor falecido José Bertoldo, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal das mesmas, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor em relação ao valor principal dos autores SEBASTIÃO MARQUES e WALDO RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que seus benefícios também encontram-se ativos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 741/747: Dê-se ciência à parte autora, para requerer o quê de direito com relação ao co-autor JOAQUIM DO NASCIMENTO, no prazo final de 20 (vinte) dias. Outrossim, intime-se o patrono do co-autor OSIRIS DE CAMARGO BICUDO, para cumprir, no mesmo prazo determinado no 12º parágrafo do despacho de fls. 720/721. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução com relação aos co-autores OSIRIS DE CAMARGO BICUDO e JOAQUIM DO NASCIMENTO. Publique-se o despacho de fl. 824. Int. Fls. 824: Ante a manifestação do INSS às fls. 802/803, HOMOLOGO a habilitação de DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE, CPF nº 017.293.638-14, como sucessora de autor falecido Jesse Temple, bem como a habilitação de AFFIFE JOAO BERTORTO, CPF nº 432.165. 108-59, como sucessor do autor falecido Jose Bertordo, com fulcro no art. 112 c.c., o art. 16 da LEI nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Outrossim, à vista da informação de fls. 821/823, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - CPF DA AUTORA HELENE CLARA LOWEN: 176.208.598-45; CPF DO AUTOR WALDO RIBEIRO DA SILVA: 069.515.708-68; - CPF DO AUTOR SEBASTIAO MARQUES: 217.292.808-97. Cumpra-se.

89.0035216-4 - ALCEU ROSOLINO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 399. Verifico que à fl. 330 consta um despacho determinando o cancelamento do RPV nº 67/04 e a expedição de outro. Entretanto, não consta dos autos certidão acerca desse cancelamento. Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo nos presentes autos. Oficie-se ao Supervisor Administrativo do Fórum, solicitando o cancelamento do

mesmo na pasta da extinta 6ª Vara Previdenciária. Apresentem os autores ALCEU ROSOLINO e BENEDITO MACHADO novas procurações, tendo em vista que as constantes dos autos encontram-se rasuradas. Outrossim, ante a regularização da habilitação da sucessora do autor falecido Vicente Paulo Fanelli, TANIA VALEIRA FANELLI, e considerando os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJF, mediante as quais regulamentou-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça a Secretaria o mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26/06/2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 394: Noticiado o falecimento dos autores FERNANDO CERAVOLO e JAYME BARBOSA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores do autor FERNANDO CERAVOLO, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de JAYME BARBOSA. Informe também a parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora LIDIA RIBEIRO PINTO e, no caso de falecimento, providencie a habilitação de eventuais sucessores da mesma. Prazo: 20 (vinte) dias. Por fim, verifico que constam, às fls. 336/339, 341/343 e 375/378, alguns depósitos referentes aos ofícios Precatórios e Requisitórios números 65/04, 66/04 e 102/04 expedidos pela extinta 6ª Vara Previdenciária. Entretanto, não constam cópias nos autos dos referidos ofícios. Assim, por ora, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando as cópias dos referido ofícios. Int. e cumpra-se. Despacho de fl. 399: Ante a concordância do INSS às fls. 398, HOMOLOGO a habilitação de WANDA SCCHIERI MANSO, CPF 301.345.758-90, como sucessora do autor falecido Joaquim Paes Manso Júnior, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis, devendo considerar também os 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 347, em relação à habilitação de TANIA VALERIA FANELLI, CPF 364.325.558-68 como sucessora do autor falecido Vicente Paulo Fanelli. Outrossim, deverá ser inserido o CPF do autor ALCEU ROSOLINO, nº 013.697.688-34. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

91.0654568-8 - ALGEMIRO CANDIDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004348-4, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089156-7. Int.

91.0693316-5 - MANOEL VITAL DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução, o Ofício será encaminhado por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

1999.03.99.035398-3 - OSWALDO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 295/296 e a informação de fls. 297/298, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

2001.61.83.000834-7 - ALFEU PRIOLLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 585/588 e a informação de fls. 589/592, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

2001.61.83.004242-2 - VIVALDO PIRES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 472/473 e a informação de fls. 474/475, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se resposta do Juizado Especial Federal, referente ao autor PEDRO STREITENBERGER, conforme disposto no 4º parágrafo do despacho de fl. 465. Int.

2002.61.83.003479-0 - LUDOGERIO INNOCENCIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 298/299 e a informação de fls. 300/301, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, referente aos autores ARNALDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO GIL, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal referente à autora JOSEPHINA ADAO DA SILVA efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução, relativamente a esses autores. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação ao co-autor LUDOGERIO INNOCENCIO. Intimem-se as partes.

2002.61.83.004062-4 - OSCAR NECESIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 329/332 e a informação de fls. 333/336, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001314-5 - ANIVAL DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 309/312 e a informação de fls. 313/316, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001660-2 - DORIVAL TETZNER (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001742-4 - SANTINO RODRIGUES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a notícia de depósito de fls. 330/332, verifico que a parte autora já procedeu ao levantamento dos valores, conforme se verifica nos comprovantes de fls. 334/339. Assim, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido referente à verba honorária. Int.

2003.61.83.001877-5 - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 310/314: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício requisitório autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim, ante o exposto acima, bem como pelo fato de não ter sido apresentado, pela patrona dos autores, cópia do contrato mencionado, INDEFIRO o requerido pela parte autora às fls. 284/303. Tendo em vista os termos da Resolução nº 559, art. 4º, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, confirmem os autores LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA e LAURINDO FRANCISCO SANTANA, no prazo de (dez) dias, sua renúncia, trazendo procuração com poderes expressos para renunciar, esclarecendo, inclusive, se a renúncia abrangerá também os honorários advocatícios proporcionais, ou se o patrono irá renunciar integralmente a seus honorários, uma vez que os valores (principal e verba honorária) serão somados para efeito de verificação dos limites previsto na Tabela de RPV. Sem prejuízo, cumpra a patrona integralmente o despacho de fl. 278 em relação aos demais autores. Int.

2003.61.83.003193-7 - JASSOM MOREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 314 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal dos autores JASSOM MOREIRA LEITE e INÁCIO BISPO DOS SANTOS e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV do valor principal dos autores RUBENS DOMICIANO, JAIME MARTINS FONSECA LEITAO e JORGE LUIZ DOURADO LEITE, sem o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3463

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0424712-4 - ANA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP092477 SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: (...) Portanto, uma vez que a perda da expressão monetária se deu por culpa exclusiva da autora, não havendo prova em contrário nos autos, improcede o pedido de atualização e levantamento dos valores devidos. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remeta-se ao arquivo.

00.0767177-6 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICO FINAL: (...) Ante o exposto e, ainda, à vista da concordância expressa do autor, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 237/246, e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.201,30 (trinta e seis mil, duzentos e um reais e trinta centavos) atualizado para maio de 2004. Intime-se.

00.0903610-5 - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1171/1177: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Face ao pedido de fls. 940/944, e manifestação do INSS de fls. 949, apresente a inventariante do Espólio de Maria da Conceição Rodrigues Guerra, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário. 3. Face ao pedido de habilitação de fls. 847/853, manifestação do INSS de fls. 949, e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1171/1177, intime-se pessoalmente a Sra. MARÍLIA DA SILVA (endereço de fls. 953), filha de Inês dos Santos (habilitanda na sucessão do co-autor MARTILIANO BARBOSA), para que informe sobre o estado de saúde de sua mãe e, caso persista o estado de incapacidade, informe se aceita a sua nomeação neste feito como curadora especial de sua mãe, ou indique outra pessoa capaz de se incumbir deste encargo, ficando desde logo ciente, no caso de aceitar o encargo, que deve comparecer na Secretaria desta Quinta Vara Federal Previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias, para prestar compromisso, bem como, face à renúncia ao mandato outorgado pela Sra. Inês dos Santos, deve constituir novo advogado no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. 4. Fls. 1163/1169: Manifestem-se autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

00.0939812-0 - ALFREDO ABLA E OUTROS (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se de fls. 136/137 e seguintes que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do processo de conhecimento, haja vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução dos autos à Vara de origem, 4ª Vara Federal Cível, na época, para que fosse analisado o recurso interposto como embargos infringentes, entretanto, tal determinação foi desconsiderada e o feito teve curso como se não houvesse essa pendência, tanto que o próprio INSS apresentou os cálculos de fls. 146/255, os quais foram homologados, inclusive com a expedição de alvará de levantamento das verbas daí decorrentes. Dessa forma, a fim de sanear o feito, regularizando-o, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

88.0026265-1 - ALVARO BADELATTO E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X JORGE TASSI E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL: (...) Por estas razões, acolho as alegações do INSS e declaro a presecção da pretensão executiva, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remeta-se ao arquivo.

90.0039324-8 - BELMIRO GALLEGGO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: (...) concluo pela ocorrência da prescrição do direito de restituição do montante recebido pelo autor, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em face do transcurso de quase 06 anos entre a homologação judicial e alegação de erro administrativo na elaboração dos cálculos. Por fim, tendo em vista que o INSS pagou valor muito acima do devido, como apurado pela Contadoria Judicial, não há que se falar em saldo remanescente em favor do autor. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remeta-se ao arquivo.

91.0655275-7 - VICENTE DE PAULA COCOZZA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO FINAL: (...) Portanto, corretos os cálculos efetuados pelo auxiliar do Juízo, tendo em vista que efetuados segundo os

ditames da decisão transitada em julgado, que determinou a obediência à Lei n.º 8.213/91. Assim, concluo não haverem diferenças a serem pagas ao autor, mantendo integralmente a decisão de fls. 198/202. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remeta-se ao arquivo.

93.0021484-5 - IRACEMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 231: Prejudicado o pedido de RPV para MARIA LIBERALINA BARBOSA, face ao depósito de fls. 222/223. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se por eventual manifestação no arquivo (fls. 224, item 3). Int.

94.0009097-8 - GIACOMO CAMPIONI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 112/119: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) MARIA HELENA CAMPIONI, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar a habilitação administrativa na pensão por morte do autor da ação, consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0014462-8 - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente a parte autora, no mesmo prazo assinado no item 01, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.83.000267-1 - CARLOS NAVAS ARROYO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 112/115: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. , que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2000.61.83.001299-1 - IRMA PINHALBE DE BARROS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 140/141: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS PENHA - SP, para que cumpra a obrigação de fazer a que o réu foi condenado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar a este Juízo o seu cumprimento, encaminhando-se-lhe cópia dos ofícios de fls. 136 e 138, da Procuradoria Federal do Instituto. Int.

2000.61.83.002116-5 - ORLANDO SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 124/126: Tendo em vista a notícia de que o autor ORLANDO SILVA ajuizou outra ação em face do mesmo réu, processo n.º 2003.61.26.008731-4, com idêntico objeto, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n.º 1078156, Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de encaminhar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do presente processo, e informar sua atual fase.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente, no mesmo prazo assinado no item 02, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.83.002752-0 - ERNESTO MARCOLA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 175/176: 1. Embora transitada em julgado a sentença de extinção da execução, é informado o óbito do autor antes do

levantamento dos valores depositados, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 173 tão somente para admitir a habilitação dos sucessores, consoante art. 112 da Lei 8.213/91, e permitir o levantamento dos valores depositados.2. Em face do pedido de habilitação na forma da lei civil, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS como pensionistas do autor falecido e informem a eventual existência de processo de inventário.3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do autor e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2001.03.99.012441-3 - PEDRO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL: (...) Disso deflui, que não existem diferenças a serem executadas nestes autos, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita em outra ação (art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil), de outra sorte, penso que haveria indevida cumulação de execuções. Ademais, a notícia de pagamento em outra ação, conforme apontada, ganha maior relevância por se tratar de débito da Previdência Social, dada indisponibilidade qualificadora dos bens públicos. Assim, nada sendo requerido pelo autor no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.int.

2001.03.99.035811-4 - JOAO DE FREITAS BENNICAR (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: (...) Ademais, cumpre destacar que a necessidade de se retificar o equívoco ora constatado ganha maior relevância por se tratar de débito da Previdência Social, dada a indisponibilidade qualificadora dos bens públicos, a ensejar a aplicação do princípio de verdade real no processo civil, em contraposição à mera verdade formal. Assim, não existem créditos em favor do autor, tendo em vista que o mesmo não obteve vantagens financeiras em decorrência do r. julgado.Int.

2001.61.83.000833-5 - ELIDIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da consulta retro, oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para informar que o trânsito em julgado na presente ação ocorreu em 13/09/2002 (fls. 86), antes que no feito do Juizado, cujo trânsito em julgado foi certificado em 20/05/2004, de modo que esse último é inexistente, além de que há valores homologados em execução de sentença nos presentes autos para o co-autor ANTONIO ADOLFO CAMPANINE, os quais poderão ser requisitados tão logo este Juízo seja informado de que não haverá requisição de valores atrasados por meio do processo em trâmite naquele Juizado Especial Federal.2. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido do co-autor ANTONIO ADOLFO CAMPANINE.Int.

2002.61.83.003224-0 - PEDRO DE ALCANTARA CALDEIRA FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 131/134: Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. , conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) RPV(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.004325-3 - ANTONIO LATORRE REAL (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 112/114:1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)s autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fls. 114), comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.2. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se o cálculo de fls. , conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.009993-3 - VITORINO DE ARAUJO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL: (...) Assim, à vista do exposto não há que se falar em pagamento de verba de sucumbência, conforme pretende a patrona do autor às fls. 197/198, em face da aceitação expressa das condições impostas no referido acordo. Intimem-se e, após, nada sendo requerido pelo autor no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.83.010110-1 - PERICLES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

91.0011423-5 - JULIANA RODRIGUES VILAS BOAS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

TÓPICO FINAL: (...) Por estas razões, acolho as alegações do INSS e declaro a prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 3465

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0017100-8 - ECLE RITSCHER ZECCHIN (ADV. SP158608 SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077675 SUELI CIURLIN TOBIAS)

Fls.94/95: Cumpra integralmente os requerentes à habilitação o despacho de fls. 87, apresentando cópia autenticada da certidão de óbito de Nelson Zecchin, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

91.0027618-9 - VANDA FREDERICO MEDINA E OUTROS (ADV. SP129773 MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 1129/1136 e 1148/1150 da parte autora. Intimem-se.

91.0708202-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664030-3) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 368/393 do co-autor Felisberto Moutinho Rodrigues. Intime-se.

92.0082929-5 - SEVERINO SILVA SANTOS (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDEADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 106/107: Indefiro o requerimento de intimação ao INSS para apresentação dos cálculos. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza. Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Decorrido o prazo, ao arquivo.Intimem-se.

93.0037365-0 - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 161: Tendo em vista as alegações de não localização do autor, cumpram seus patronos o despacho de fl. 159, manifestando-se sobre o novo endereço constante do ofício de fl. 158 da Receita Federal. Intimem-se.

94.0031758-1 - JOSE ELIAS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo a cada co-autor. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0060785-9 - CLELIA DE CASTRO MAIA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 109: Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

2000.61.83.003805-0 - JOAO DE ROSSI LOPES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 278/282: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias à instrução do mandado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.83.004590-0 - WILLIAM AFFO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 529: Tendo em vista o requerimento de desistência de execução dos créditos relativos à co-autora Benedita Maria Leite, apresentem os autores novos cálculos de liquidação, em substituição aos de fls.314/439, com a exclusão da referida co-autora, juntando cópia da nova conta, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.83.000978-9 - DILCE SERUTTI DE FREITAS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face as alegações da autora às fls.101/102 e demais informações presentes nos autos, cumpra o INSS a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.83.002699-4 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 278/282: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 277, providenciando a juntada de nova planilha de cálculo com a inclusão do co-autor Durval Correia Sobrinho, bem como fornecendo as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.83.003283-0 - ARMINDO MIRANDA DIAS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.83.003387-1 - BENEDITO PEREIRA TERRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 130/135 e 137/139 da parte autora. Intimem-se.

2001.61.83.003470-0 - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 235: Cumpra o INSS o despacho de fl. 234, manifestando-se sobre a petição de fls. 231/233 da parte autora. Intimem-se.

2001.61.83.004051-6 - FERNAO JOSE LOMBA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 294/301: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo a cada co-autor. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.83.004668-3 - JOAO SANTANA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Defiro ao(s) autor(es) o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 182. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.03.99.008588-6 - PAULO EDUARDO PORCARE (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do ofício de fls. 286/288. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência Centro do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer. Instrua-se o mandado com cópias do acórdão de fls.227/240 e do correio eletrônico de fls.259/260.Intimem-se.

2003.61.83.000495-8 - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.165: Esclareça a co-autora GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO, o requerimento de citação do INSS, pelo artigo 632 do CPC, visto que o benefício da co-autora já foi revisto, conforme consta às fls.161. Int.

2003.61.83.000891-5 - JOSE VALDIVINO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 275/277: Intime-se o Chefe da APS de Santo André para que esclareça quais os períodos especiais laborados pelo autor na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA que foram convertidos em comum, conforme requerido.Expeça-se, para tanto, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, instruindo-a com cópia da petição supra citada.Int.

2003.61.83.003199-8 - JUDITH LOPES ROCHA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 203, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.013340-0 - LEILA AKEL E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 158/159: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha que deverá conter o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos de cada co-autor e o valor total a título de honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.83.003352-5 - JOSE COSME FERREIRA DE JESUS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da consulta retro, determino que se proceda a nova publicação do teor da sentença proferida a fls. 93/96.Int. Fls. 93/96: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNESJuíza Federal Titular**Dr. RONALD GUIDO JUNIOR**Juiz Federal
Substituto**ROSIMERI SAMPAIO**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0766254-8 - JAZIRO VIEIRA NUNES (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.003940-0 - VIVALDO GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2001.61.83.005709-7 - OLAVO SBRAVATTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2004.61.83.003247-8 - ANTONIO ARAUJO BISPO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 26 de fevereiro de 2008, às 12:15 (doze e quinze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.000027-9 - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a (1) proceder ao pagamento dos valores atrasados (...).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2006.61.83.000113-2 - JOSE LUCCAS NETO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2006.61.83.000366-9 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 128/129 e 131/141 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.001337-7 - NARDO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.002539-2 - ANTONIO HIPOLITO FERREIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.226/227.Prazo de 5 (cinco) dias.Int

2006.61.83.002799-6 - NELSON FLOR DE ALMEIDA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/99 - Ciência às partes.2. Fls. 106/109 e 110/165 - Ciência ao INSS.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2006.61.83.003035-1 - ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 104/118 e 138/149 - Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.003719-9 - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, especialidade - médica-ortopedista, e o Dr. JOSÉ EDUARDO LOURENÇÃO, especialidade - médica-oftalmologista, respectivamente com endereços à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - São Paulo - SP - cep 01234-001 - Tel: 3662-3132, e Praça Osvaldo Cruz - n.º 124 - conj. 21 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04004-070 - Tel: 3288-5620, que deverão ser intimados(as) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Constando dos autos quesitos formulados pela parte autora, faculto ao requerido a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 548, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em trinta (30) dias. 6. Int.

2006.61.83.004335-7 - JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005057-0 - APARECIDO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005463-0 - AILTON LOURENCO REIS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique o requerido as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008328-8 - IVANO ANTONIO BARRETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Após, o decurso do prazo retro, dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal. 4. Anote-se que a interposição do agravo retido, não tem o condão de suspender o cumprimento da determinação agravada.5. Após, conclusos para deliberações. 6. Int.

2006.61.83.008329-0 - JAIME BOFI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 160/327 - Ciência ao INSS.2. Prejudicado o agravo convertido em retido, tendo em vista o encarte aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo (fls.160/327). Assim, desapense-se os autos, arquivando-se o agravo, certificando-se e anotando-se. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.004318-7 - FUKUO MORI (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 1506

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0765376-0 - JOSE LUTAIF E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando que foram expedidos ofícios requisitórios para vários autores dentre os indicados na petição de fls. 4375/4377, informe a subscritora da referida petição, no prazo de dez (10) dias, quais são os autores que efetivamente não tiveram os ofícios requisitórios expedidos.3. Int.

00.0766014-6 - ALFONSO PERES E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP150591 SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP205352 MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s), do(s) seu(s) encaminhamento(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1265, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. FL. 1277: Desentranhe-se, entregando-a ao patrono da parte. 4. Se em termos, defiro o pedido de fl. 1278, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor de Luzanira Cavalcanti Silva Dari.5. FLS. 1279/1280: Cite-se o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.6. FLS. 1282/1283: Defiro. Anote-se.7. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1284/1291.8. Reconsidero, em parte, o item 4 do despacho de fl. 1248, devendo Maria José Moreira Ferrari, sucessora de Francisco Ferrari, requerer o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.9. Int.

00.0766312-9 - HILARIO MARTIN (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram às partes o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

87.0018171-4 - ADAO ALEGRE E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, encontrando-se o(s) mesmo(s) à disposição do(s) interessado(s) que deverá(ão) retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento; bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora (fls. 3334 e 3356) emitindo-se o documento em nome do advogado ICHIE SCHWARTSMAN, OAB/SP nº 9420, RG nº 1.452.680 e CPF-MF nº 003.471.328-04.3. Cumpra a parte autora o item d do despacho de fl. 3117; bem como os itens 8/9 do despacho de fls. 4281/4282.4. Informe ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, sucessora de JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, onde se encontra a juntada da guia de depósito que justifique a expedição do alvará de levantamento. 5. Tendo em vista a Lei de Diretrizes

Orçamentarias, o disposto na Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, faz-se mister o fornecimento do número do CPF-MF da parte autora, para pagamento dos valores exequêndos. Forneça, pois, co-autor, JORDÃO TEIXEIRA DE SOUZA, o número de seu CPF-MF a este Juízo, sem o qual não será possível o pagamento de eventual(is) crédito(s) em seu favor.6. Int.

91.0003217-4 - OSCAR CARDOSO PRIMO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 253 - Diga o INSS.2. Sem prejuízo, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

91.0680296-6 - AMIL MIGUEL JOSE (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2000.61.83.003932-7 - AMILTON ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação pela Superior Instância da disponibilização, em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido de fls. 648/649, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Fls. 642/647 e 655/657 - Ciência às partes.4. Fls. 631/641 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção aos co-autores JORGE LÚCIO DE LIMA FILHO e ANGELO DE FREITAS.5. Int.

2001.61.83.000900-5 - GEAZY DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.61.83.000277-5 - ANTONIO MARIANO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Se em termos, defiro o pedido de fl. 195, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

2002.61.83.004157-4 - JOSE EDUWIGES TRINDADE (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.002724-7 - ONEDES TRIVELONI MORILLA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007600-3 - URANDI BORGES DE CASTRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.009024-3 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0748788-6 - JOSEFINA DE SOUZA COUCEIRO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0051899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767069-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X YOLANDA DALLOPIO E OUTROS (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

1. Cumpra a serventia os itens 1 e 4 do despacho de fl. 402. 2. Desentranhe-se as petições de fls. 405/468, 473/489 e 490/494, encartando-as aos autos principais onde deverá prosseguir certificando-se e anotando-se. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2003.61.83.002750-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680296-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AMIL MIGUEL JOSE (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA)

1. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 153. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.079843-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X HILARIO MARTIN (ADV. SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.4. Int.

1999.61.00.022578-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE LUTAIF E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 103.3. Int.

2004.61.83.003246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CHAFIC JORGE SARQUIS (ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARILENE AMARO FRANCO (ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP071921 JANICI GUOBYS CARAZZI E ADV.

SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial conforme fl. 24.Int.

2006.61.83.004199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766014-6) ELVIRA VERRONE VECCHIO E OUTROS (ADV. SP071921 JANICI GUOBY S CARAZZI E ADV. SP071920 DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO E ADV. SP073479 JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO E ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP202489 SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E ADV. SP013889 MAURO OSSIAN FERNANDES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP079290 ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP197077 FELIPE LASCANE NETO E ADV. SP061179 ELIANE ALVES DA CRUZ E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP208953 ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2007.61.83.001823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.001824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010942-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

Expediente Nº 1515

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0900495-5 - RICHARD DMYTRAK (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

93.0002671-2 - WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/143 - Diga o autor. 2. Int.

96.0018429-1 - ORLANDO ROTTA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

1999.61.00.022645-0 - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

1999.61.00.051062-0 - ALDO DOURADO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 172/173 - Manifeste-se a parte autora.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2000.61.83.003336-2 - AMERICO PAZETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 504/512 - Manifeste-se o INSS. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, exceção feita aos créditos dos co-autores ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANTONIO POPULIN FILHO, BENEDITO ALBERTO FERREIRA e BENEDICTO THOMAZ RODRIGUES.3. Int.

2001.61.83.003953-8 - LUIZ MIGUEL NETO (ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 187/189 - Ciência às partes.2. Int.

2002.03.99.021869-2 - ARY JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP060713 FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E ADV. SP090748 DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 67/68 - Prossiga-se.2. Requeira a parte autora o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do Código Civil e artigo 614 do Código de Processo Civil.3. Int.

2002.61.83.001954-4 - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MADALENA SIMÕES DE FREITAS RODRIGUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) BENEDITO RODRIGUES DOURADO. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.2. Requeira a sucessora retro o quê de direito em prosseguimento. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 455 item 3.4. Int.

2002.61.83.002393-6 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.61.83.003823-0 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.000345-0 - ISMAR DONIZETE ALVES (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.000493-4 - NELSON MARQUES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé, em complemento.2. Int.

2003.61.83.001441-1 - LEONTINA CEZAR (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio

2003.61.83.002881-1 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito com relação ao co-autor MANOEL PEDRO DE SOUZA. 2. Fls. 277/285 - Manifeste-se o INSS. 3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, exceção feita ao crédito do co-autor MANOEL PEDRO DE SOUZA.4. Int.

2003.61.83.007967-3 - OSMAIR LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a redistribuição indevida dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, quando do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.2. Em que pese os atos executórios terem sido praticados por Juízo incompetente, deles não resultou prejuízo à defesa, razão pela qual, RATIFICO OS ATOS PRATICADOS.3. Providencie a serventia a anulação dos espaços em branco verificados entre os termos processuais enquanto o feito tramitava perante a 4ª Vara federal Previdenciária, observando e cumprindo os termos do Provimento 64 da E. COGE, no que couber.4. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.5. Int.

2003.61.83.008467-0 - ANTONIA ALVES ZANI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIA ALVES ZANI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) EGYDIO ZANI.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Int.

2003.61.83.010474-6 - VALDIR DE JESUS ARAUJO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.83.012887-8 - PEDRO MITSUO YAMASHITA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpram as partes o item 3, parte final do despacho de fl. 70.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.015734-9 - MARIA CANDIDA ZURDO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ALCANTARA ZURDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANICETO ZURDO DE SOUZA.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. A execução se inicia com o requerimento da parte exequente para citações do requerido devedor, o que não ocorreu até a presente data. 4. Assim requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento. 5. Int.

2005.61.83.006159-8 - MOACIR ALBANEZE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2008, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Fls. 275/277 - Ciência ao INSS.5. Int.

2006.61.83.003073-9 - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de maio de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0743504-5 - JOAO CARDACI E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (cf. fls. 278/281) em favor dos sucessores de AGENOR CORREA (fls. 255 e 435), emitindo-se o documento em nome do advogado CLAUDIO NISHIHATA, OAB/SP nº 166.510, RG nº 23.528.268-6 e CPF-MF nº 128.815.638-30.2. Após a retirada do alvará de levantamento, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para informar se houve satisfação total do julgado ou requerer o quê de direito, em prosseguimento.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).4. Int.

90.0011204-4 - CLEA MARIA XAVIER DE ARAUJO ORTEGA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a substituição de MARIANO ORTEGA ANTON, por sua sucessora habilitada CLÉIA MARIA XAVIER DE ARAÚJO ORTEGA.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.010317-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES E PROCURAD WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X MARIANO ORTEGA ANTON (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos principais em apenso, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a elaboração de cálculo nos termos do V. Acórdão de fls. 40/46.2. Int.

2005.61.83.004879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001954-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANDRE ZULIANI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 35/62 - Manifeste-se o autor-embargado. 2. Int.

2006.61.83.004200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002836-3) PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.002648-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a classe do presente feito para embargar a execução. 2. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2007.61.83.001139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003336-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO POPULIN FILHO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fl. 10 - Acolho como aditamento a inicial. 2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 7.575,22 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Constando dos autos impugnação e considerando a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.5. Int.

2007.61.83.001811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009648-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PAES ALMEIDA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a data do protocolo dos presentes embargos. 2. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 3. Int.

2007.61.83.001813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002881-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEDRO DE SOUSA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se pela regularização do pedido de habilitação nos autos principais. 3. Int.

2007.61.83.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a data de protocolo dos Embargos. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2007.61.83.002296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME NUNES DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.002809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS MENDES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 12.2. Int.

2007.61.83.003082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008207-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IZAIAS SEVERO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de quinze (15) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.006315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003953-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ MIGUEL NETO (ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente a data de protocolo deste feito.2. Emende o embargante a inicial

para atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado.4. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3213

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.20.007365-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Ciência as partes da certidão de fl. 192. Intime-se o INCRA para que informe o endereço da testemunha arrolada à fl. 184, a fim de efetivar a sua intimação para comparecer a audiência designada para o dia 11 de março do corrente ano. Indefiro o pedido de fls. 187/188 tendo em vista a concessão da tutela antecipada. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.02.006916-0 - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 622: defiro. Designo o dia 08 de abril de 2008, às 15h30min, para a realização da praça dos bens penhorados à fl. 580. Caso os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance (art. 692, do CPC) no dia 22 de abril de 2008, às 15h30min. O Analista Judiciário/Executante de Mandados deste Juízo funcionará como leiloeiro, realizando-se a praça no átrio deste fórum. Expeça-se edital, na forma do art. 686, do CPC, bem como intímese pessoalmente credor e devedor. Intímese. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.20.003562-7 - MARIA BORTOLOTTI MIAZAKI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme solicitado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirase a quantia apurada em execução, ex- pedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJP. Cumpra-se. Intímese.

2007.61.20.003002-0 - ALAIDE TAMANINI FAMILIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro a substituição de testemunha conforme requerido pela parte autora à fl. 25. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.000390-2 - SONIA MARIA BRENTAN (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após

o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2008.61.20.000437-2 - MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI (ADV. SP160586 CELSO RIZZO E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.20.008462-4 - CLOVIS ROBERTO MICHELUTTI (ADV. SP153734 ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta por Clovis Roberto Michelutti, no intuito de ressalvar direito com relação ao Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato n. 672570009999), em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Demonstrado o legítimo interesse do autor, depreque-se a notificação do requerido, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da deprecata devidamente cumprida, sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.20.006986-6 - MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE (ADV. SP220668 LINDSAY SALLETE CUSTODIO FACCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente N° 3214

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI) X JOAO LUIS MONTINHO DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 413/416. No mesmo prazo, traga o executado Roberto Getulio Moutinho da Silva aos autos, documentos comprobatórios sobre a hipossuficiência alegada. Int.

Expediente N° 3215

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.008240-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

1. Fl. 17: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do conselho exeqüente, quando findo o parcelamento informado. 3. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido de fl. 70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR)

Fls.270/274. Assiste razão ao MPF. O acusado fora preso em flagrante, tendo sido concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 195/196), tendo na ocasião declinado seu endereço como sendo na cidade de Birigui/SP (fls. 201) - endereço de seus genitores. Como bem assevera o MPF, a concessão da liberdade provisória se deu em 22/10/2007, sendo que ao se diligenciar para intimação do mesmo acerca da audiência designada por este Juízo, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 268 verso) que o acusado não fora localizado e que o genitor do mesmo informou que David Moraes mudou-se para a cidade de Guaxupé/MG há cerca de trinta dias, sem que soubesse declinar seu endereço. Ressalte-se que tal certidão é datada de 13/12/2007, de modo que o que se depreende é que o acusado mudou-se de cidade cerca de quinze dias após a concessão do benefício da liberdade provisória, sem ter comunicado este Juízo. Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, revogo o benefício da liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado na forma de praxe. Acolho o requerido pelo MPF no tocante à realização da audiência designada às fls. 214, a teor do disposto no art. 367 do CPP, para determinar que se aguarde a realização da mesma. Ciência ao MPF. Int.

2007.61.23.002204-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP092496 MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA) X DARIO WESLEY BELTRAME (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DARIO WESLEY BELTRAME e SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo primeiro, in fine, do Código Penal. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, RECEBO A DENÚNCIA. Designo o dia 25/01/2008, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo ser citados e intimados, atentando-se que o denunciado Severino encontra-se recolhido no Centro Ressocialização de Atibaia. Promova-se o traslado das folhas e certidões criminais acostadas nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2007.61.23.002134-3 e 2007.61.23.002268-2 para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Notifique-se o Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.22.001475-0 - MARIA MARGARIDA BARBOSA CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

2003.61.22.001492-0 - PEDRO DIAS ALONSO E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001532-8 - RYOHACHI TSUTSUMI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 177, para que o INSS se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Tadahiko Yoshikawa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

2004.61.22.000796-8 - MIGUEL WELLA CRUZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 06/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Em razão do acolhimento do pleito de aposentadoria por invalidez, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial, quais sejam, de amparo social e declaração judicial de tempo de contribuição para fim de aposentadoria futura. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. A existência de pedidos sucessivos gera reflexos na condenação em honorários advocatícios. A parte autora formulou quatro pedidos sucessivos cumulados num único processo, tendo sido acolhido apenas um deles, caracterizando assim a mútua sucumbência. Em condições tais, aponta Yussef Said Cahali a solução, em sua obra Honorários Advocatícios, 3º ed., Editora RT, pag. 506: Se a inicial insere pedidos sucessivos, implicando pluralidade de ações, reunidas pela continência, sucumbindo o autor no pedido mais extenso, aplica-se o art. 21 do Código de Processo: cada ação, isoladamente considerada, ensejará ao respectivo vencedor os honorários da sucumbência, compensáveis se este for vencido na outra; o mesmo raciocínio, como é óbvio, servirá para o caso de pedidos dessa natureza cumulados num único processo. No mesmo sentido: Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. STJ, Resp 193278, DJU 10/06/2002, pag. 201, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Assim, tendo a parte autora decaído em um dos pedidos da inicial, incorreu também em sucumbência, que deverá ser compensada com a do réu. Dessa forma, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.22.001617-9 - ROMANINHA COMBINATO LOPES (ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo de trabalho rural para fim de futura aposentadoria, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 09/08/1954 a 31/09/1992, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91), para fins de futura aposentadoria. A existência de pedidos sucessivos gera reflexos na condenação em honorários advocatícios. A parte autora formulou três pedidos sucessivos cumulados num único processo, tendo sido acolhido apenas um deles, caracterizando assim a mútua sucumbência. Em condições tais, aponta Yussef Said Cahali, a solução, em sua obra Honorários Advocatícios, 3º ed., Editora RT, pag. 506: Se a inicial

insere pedidos sucessivos, implicando pluralidade de ações, reunidas pela continência, sucumbindo o autor no pedido mais extenso, aplica-se o art. 21 do Código de Processo: cada ação, isoladamente considerada, ensejará ao respectivo vencedor os honorários da sucumbência, compensáveis se este for vencido na outra; o mesmo raciocínio, como é óbvio, servirá para o caso de pedidos dessa natureza cumulados num único processo. No mesmo sentido: Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. STJ, Resp 193278, DJU 10/06/2002, pag. 201, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Assim, tendo a parte autora decaído em dois pedidos da inicial, incorreu também em sucumbência, que deverá ser compensada com a do réu. Dessa forma, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese.

2004.61.22.001711-1 - ANTONIO ZANZARINI FILHO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo trabalhado no meio rural, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar o período de 26/04/1963 a 23/11/2004, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91), para fins de futura aposentadoria. A existência de pedidos sucessivos gera reflexos na condenação em honorários advocatícios. A parte autora formulou três pedidos sucessivos cumulados num único processo, tendo sido acolhido apenas um deles, caracterizando assim a mútua sucumbência. Em condições tais, aponta Yussef Said Cahali a solução, em sua obra Honorários Advocatícios, 3º ed., Editora RT, pag. 506: Se a inicial insere pedidos sucessivos, implicando pluralidade de ações, reunidas pela continência, sucumbindo o autor no pedido mais extenso, aplica-se o art. 21 do Código de Processo: cada ação, isoladamente considerada, ensejará ao respectivo vencedor os honorários da sucumbência, compensáveis se este for vencido na outra; o mesmo raciocínio, como é óbvio, servirá para o caso de pedidos dessa natureza cumulados num único processo. No mesmo sentido: Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. STJ, Resp 193278, DJU 10/06/2002, pag. 201, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Assim, tendo a parte autora decaído em dois pedidos da inicial, incorreu também em sucumbência, que deverá ser compensada com a do réu. Dessa forma, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantada pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.22.000065-6 - MARINO MIRANDA BUQUE (ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, como consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 05/06) em 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.22.000555-1 - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança de números 013.00016456-0, 013.00047820-3 e 013.00049010-6 do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto quanto a conta 013.00049010-6; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno a ré a reembolsar 50% dos valores das custas adiantadas pela autora. Revogo o r. despacho de fl. 41, na parte em que concede os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de as custas processuais terem sido recolhidas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intímese.

2005.61.22.001791-7 - HENRIQUE JOAO CERDAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar, ao autor, o período de 15/08/1966 a 24/01/1993, exercido como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91), para fins de futura aposentadoria. Tendo em conta a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios, a teor do art. 20, 4º do CPC, em 10% do valor dado à causa, reduzido de 20%. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000054-5 - TEREZINHA IVANILDES PIVA RIBEIRO (ADV. SP159660 RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94). As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os critérios previstos no Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se como termo inicial a data de vencimento de cada parcela. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161 do CTN). Eventual pagamento administrativo ao mesmo título será compensado na liquidação do julgado. Não obstante usufrua a parte autora dos benefícios da assistência judiciária, eis que patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP (fls. 06/07), deixo de arbitrar quantia a título de retribuição por serviço prestado à Justiça Federal, por ser vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência (art. 5º da Resolução n. 440, de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, a teor do art. 20, 3º, do CPC, ante a pouca complexidade da matéria, agora reconhecida administrativamente, e o tempo despendido na realização do trabalho, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas pelas diferenças apuradas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Decisão não sujeita a reexame obrigatório (2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.22.000351-0 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000589-0 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo o salário-de-benefício ser calculado na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Honorários a cargo da ré que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas, excluindo-se aquelas abarcadas pela prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000667-5 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo o salário-de-benefício ser calculado na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Honorários a cargo da ré que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000859-3 - SHIZUKO HORINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação às contas de n.º 013.00030534-1 e 013.00007711-0, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação a conta n.º 013.00014624-3, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000987-1 - JOSE TARDIVELI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001247-0 - MARIA EVA BELLONE (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001842-2 - LUIZ VIEIRA ROCHA (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001855-0 - VALDECIR APARECIDO VOLTERA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2006.61.22.002023-4 - FACUNDO RDRIGUES FILHO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I do CPC), para determinar ao INSS que proceda à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, e para condená-lo ao pagamento das diferenças eventualmente existentes. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Eventuais pagamentos administrativos ao mesmo título, por conta de decisão judicial ou administrativa, serão compensados no ato de liquidação do julgado. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame obrigatório, posto que fundada em súmula do Tribunal Superior competente (3º do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002130-5 - TERCIR VOLTERA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor de número 013.00026483-1, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, sendo os últimos dois índices aplicáveis também a conta n. 013.0047626-0, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.22.002240-1 - DOLORES GARCIA BERGAMINI E OUTRO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança das autoras, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002298-0 - LOURDES JACON LIBANORE (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS E PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002454-9 - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, sobre o saldo existente na respectiva época, do complemento de correção monetária

dos percentuais de 16,64% e 44,08%, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros moratórios, de 1% ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), incidentes a partir da citação (13.03.2007). Condene a CEF ao pagamento de juros contados da citação. Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte nesta lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002482-3 - JESUS SANTOS (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002515-3 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002516-5 - EMILIA BORBALAN DOS SANTOS (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.002538-4 - VALDIR PERUZZO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390

ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2006.61.22.002540-2 - SHIDEKO SHIMIZU SIMIDU (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2006.61.22.002542-6 - FUMIO ITIKAWA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2006.61.22.002543-8 - UERU TANAE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2006.61.22.002566-9 - WILSON ADERITO AFONSO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para as contas de nº: 013.00030727-1, 013.00034605-6, 013.00038982-0, 013.00035812-7; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990/abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2007.61.22.000041-0 - MARIA YUGUE E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança dos autores 013.0009443-0, 013.00010174-6, 013.00007491-9, 013.00005415-2, 013.00000136-9, 013.00035909-3, 013.00008867-4, 013.0006548-0, 013.00035341-9, 013.00029257-6, 013.00040947-3, 013.00002266-5, 013.00028675-4, 013.00019835-9, 013.00038854-9, 013.00025523-9, 013.00017246-5, 013.00008074-9, 013.00010323-4, 013.00040214-2, 013.00031564-9, 013.00005463-0, 013.00026196-4, 013.00031370-0, 013.00034727-3, 013.00008072-0, 013.00035842-9, 013.00049780-1, 013.00003549-0, 013.00000569-8, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para as contas de nº: 013.00010323-4, 013.00040214-2, 013.00031564-9, 013.00005463-0, 013.00026196-4, 013.00031370-0, 013.00034727-3, 013.00008072-0, 013.00035842-9, 013.00049780-1 013.100003549-0 e 01300000569-8; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7.87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno a ré a reembolsar 50% dos valores das custas adiantados pela autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000193-1 - SUBLIME BERNARDI IGNATIUS E OUTROS (ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000203-0 - FUGIKO NAKASHIMA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivo patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000205-4 - ROSANA ANDRIANI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivo patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000207-8 - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI

MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000222-4 - VANDREIA DE GIULI (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000225-0 - PAULO YAMAMOTO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivo patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000233-9 - ELZA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000552-3 - SAMIA BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tratando-se, assim, de matéria em que se permite ao juiz conhecer de ofício, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque não estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.22.001496-1 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, encaminhando-se cópia da r. decisão transitada em julgado, para providenciar, em 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Após, noticiada a averbação, dê-se vista à parte autora.

2005.61.22.000478-9 - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2005.61.22.001230-0 - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data da citação, no coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, no valor a ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2005.61.22.001574-0 - DEOLINDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor a partir da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). A existência de pedidos sucessivos gera reflexos na condenação em honorários advocatícios. A parte autora formulou três pedidos sucessivos cumulados num único processo, tendo sido acolhido apenas um deles, caracterizando assim a mútua sucumbência. Em condições tais, aponta Yussef Said Cahali a solução, em sua obra Honorários Advocatícios, 3º ed., Editora RT, pag. 506: Se a inicial insere pedidos sucessivos, implicando pluralidade de ações, reunidas pela continência, sucumbindo o autor no pedido mais extenso, aplica-se o art. 21 do Código de Processo: cada ação, isoladamente considerada, ensejará ao respectivo vencedor os honorários da sucumbência, compensáveis se este for vencido na outra; o mesmo raciocínio, como é óbvio, servirá para o caso de pedidos dessa natureza cumulados num único processo. No mesmo sentido: Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. STJ, Resp 193278, DJU 10/06/2002, pag. 201, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Assim, tendo a parte autora decaído em um pedido da inicial, incorreu também em sucumbência, que deverá ser compensada com a do réu. Dessa forma, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

2006.61.22.001324-2 - MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.22.000399-6 - ALECIO DA SILVA (ADV. SP156928 EDSON LUIS PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em razão da concessão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.22.001831-8 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP156557 DANIELA CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o saque dos saldos das contas vinculadas referidas na petição inicial em favor do requerente, mediante alvará. Sem custas, porque não adiantadas. Por falta de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.22.000082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000574-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA ROTOLI FASSINA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

Expediente N° 2085

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2007.61.22.002349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002345-8) DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA (PROCURAD ELZANO ANTONIO BRAUN E ADV. SP204331 LUIZ PIRES MORAES NETO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DONIZETE DE MATOS CORREIA DA SILVA, preso em flagrante delito, no dia 06 de dezembro de 2007, pela prática das figuras delituosas tipificadas nos artigos 334 do Código Penal. A representante do Ministério Público Federal, às fls. 50/54, opina pelo indeferimento do pedido, recomendando a manutenção da custódia do requerente, para garantia da ordem pública, ou no caso de concessão da liberdade provisória, pelo arbitramento da fiança no valor de R\$ 10.000,00. Decido. O direito pátrio tratou de conferir à liberdade física do indivíduo status constitucional, quando o situou em meio aos direitos e garantias individuais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Diz explicitamente o inciso LXVI do referido artigo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c/c artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa necessidade é avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: coexistentes os pressupostos da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições dispostas no artigo 312, a prisão se justifica, como medida de precaução, sendo esse o caso dos autos. Há prova da materialidade e indícios de autoria, na medida em que o acusado foi preso em flagrante delito. Como bem

fundamentou a Procuradora da República, há necessidade de garantir a ordem pública a fim de evitar que o réu pratique novos crimes, pois uma vez posto em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, levando-o a delinquir novamente, como já o fez conforme comprovam a certidão de antecedente de fls. 23/24. Com efeito, mesmo que o antecedente de fls. 23/24 ainda não tenha sentença condenatória, como alega o réu às fls. 41 dos autos, faz-se necessário verificar tal circunstância ou a existência de arbitramento de fiança ou de eventual liberdade provisória concedida naqueles autos para somente então poder conceder ou não a liberdade provisória pleiteada, o que se fará com uma certidão explicativa a ser fornecida pela Justiça Federal de Londrina/PR. Ademais, a grande quantidade de bens descaminhados demonstra uma ofensa mais severa ao bem jurídico protegido, demonstrando maior gravidade no delito praticado, o que autoriza, por ora, a manutenção da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se que o requerente não comprovou sua ocupação atual. A declaração de fls. 20 não se presta para tal fim, pois lacônica. Informa que o requerente trabalha como serviços gerais, todavia não atesta quem seja o patrão, a periodicidade do vínculo, remuneração ou horário de trabalho. O único dado que se pode dela inferir é que o acusado residiu na propriedade de Miguel de Moraes. Do formulário CNIS trazido aos autos (fls. 56), verifica-se que o último vínculo formal do acusado deu-se em 02/2006, ou seja, há quase dois anos. Assim, nesse lapso temporal não há notícia das atividades lícitas desenvolvidas pelo requerente, e ao contrário, às fls. 23/24 existe indício de que nesse período dedicou-se a atividades ilícitas. E ainda, faz-se necessário que o requerente reforce a prova de fls. 17, para que se possa afirmar com certeza que possui residência fixa. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, devendo o requerente juntar aos autos a comprovação de ocupação lícita, bem como reforçar a prova de residência fixa. Quanto às certidões de antecedentes, defiro o pedido do requerente, e determino seja requisitado, reiterando o despacho de fls. 68 dos autos de Inquérito Policial em anexo, COM URGÊNCIA, através de ofício (a ser enviado por fax) as referidas certidões para a Justiça Federal de Londrina (certidão negativa e explicativa dos autos em que é réu o requerente), para a Seção Judiciária do Paraná, para o Instituto Nacional de Identificação - INI e para os Institutos de Identificação de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular Dr. LEANDRO ANDRE TAMURA Juiz Federal Substituto Bel. CARLO GLEY MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1338

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.24.001976-0 - LUIZ GONCALO PASTORELLI (ADV. SP225661 EDUARDO SOARES) X JOSE DOMINGOS SANTANA

Ciência à parte autora da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Fl. 66: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Marciano de Oliveira e retificação do nome de João José Santana para José Domingos Santana. Fl. 70: anote-se. Fls. 75/76: providencie a parte autora à emenda da inicial para inclusão do INCRA no pólo passivo. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.24.000015-7 - DARCY GERALDO CORNIANI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.000181-2 - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos

da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000089-7 - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP167564 NELSON CHAPIQUI JUNIOR E ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000257-2 - DIONEZIO ANTONIO PACHECO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000310-2) FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. SP144268B ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.24.001172-0 - ZILDETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se o despacho de fl. 101.Intimem-se.

2006.61.24.001853-1 - JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000075-0 - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.24.001530-0, em trâmite perante a E. 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do que prevê o art. 398, do CPC, dê-se vista de fls. 67/71 ao instituto-réu.Intimem-se.

2007.61.24.000382-9 - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 81.Intimem-se.

2007.61.24.000450-0 - APARECIDA SOARES MARTINI DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 65.Intimem-se.

2007.61.24.001723-3 - SUELEN ADRIANA MISSE (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29). Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001724-5 - MADALENA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29). Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001730-0 - MARINES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Luiz Alonso Gerez, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15

(quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 570.400.667-8), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001739-7 - INES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 17: em relação ao termo de fl. 15, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29). Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001761-0 - ENY TEIXEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Soares Borges, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente

data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Elisângela Siqueira Scarpa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 570.677.765-5), no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001825-0 - MARIA JERONIMO NUNES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001831-6 - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certidão de fl. 41: manifeste-se a parte autora acerca do processo nº 2007.61.24.000729-0 no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001834-1 - TEREZA TORTELI FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dalton Melo Andrade, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz

para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Não obstante, cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001837-7 - DEVANIR RICCI TORTELI - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Termo de Curatela.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001838-9 - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 31: manifeste-se a parte autora acerca do processo nº 2006.61.24.001729-0 no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.001879-1 - BELMIRA FERRARI MINUCI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 28: em relação ao termo de fl. 26, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são diferentes.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Maria Aparecida Moreira Martins, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão formular quesitos no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cite-se o INSS. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001917-5 - MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte

autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Regina Silva de Oliveira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.As partes, querendo, poderão formular quesitos e nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Ao SEDI para cadastrar a ação como ordinária (classe 29).Cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002043-8 - VITORIA VEIGA DE GODOY (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50.Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos parcos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral as ser produzida.Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.109318-0 - EDVALDO ZARA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.002374-7 - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

2001.61.24.003257-8 - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001613-2 - NIVALDO RIBEIRO DE BABO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.24.000351-8 - EMERSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000631-3 - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000905-3 - JAIRA MENDES DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.24.001005-9 - APARECIDA DA SILVA MAIOLI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000484-2 - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, estudo social e parecer do assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.24.000517-2 - ELSON DA SILVA (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, disponibilizo estes autos para publicação a fim de intimar o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa, a comparecer na Av. João Amadeu, 2221- INSS, centro, nesta cidade de Jales-SP, para a realização de exames necessários à elaboração do parecer do assistente técnico, no dia 19 de fevereiro de 2008, às 12 horas, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil.

2006.61.24.000869-0 - LOURDES ALVES CARDOSO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.002008-2 - ARLINDA MACHADO GOMES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a duplicidade das apelações interpostas pelo INSS, desentranhe-se a petição protocolada sob o número 2007.240011987-1, devolvendo-a a sua subscritora mediante recibo.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.24.000156-9 - DERVITA LUIZA DE MOURA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Cumpra-se.

2002.61.24.000370-4 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se a empresa CONCREPLAN CONCRETARIA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 737,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000373-0 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E ADV. SP155922 TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E ADV. SP227683 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E ADV. SP139714E LUIZ FELIPE BASKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a empresa CONCREPLAN CONCRETARIA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 602,43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma

legal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000377-7 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E ADV. SP155922 TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E ADV. SP227683 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Intime-se a empresa CONCREPLAN CONCRETARIA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 602,46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000378-9 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP138618 ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Intime-se a empresa CONCREPLAN CONCRETARIA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.780,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001216-3 - ANTONIO BENEDICTO VIOLA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Cumpra-se.

2004.61.24.000440-7 - LEONILDA PEREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Cumpra-se.

2004.61.24.000632-5 - MARIA DO CARMO CIRILO DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Cumpra-se.

2004.61.24.001168-0 - JOAO NONATO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP172654 ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E ADV. SP207596 RENATO BENTEVENHA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o executado JOÃO NONATO, pessoalmente, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 533,97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001486-7 - CELIA REGINA BUSQUETO MAZONAS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X

WILSON CARLOS MAZONAS (ADV. SP246973 DANIEL FERNANDO SCATENA) X MICHELE APARECIDA MAZONAS (ADV. SP246973 DANIEL FERNANDO SCATENA)

Certidão retro: Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1584

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.25.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME E OUTRO

Tópicos finais da decisão das f. 27-29:(...) Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, devendo a requerente providenciar o meio de transporte adequado para transferência da referida máquina, bem como indicar o endereço onde ela será armazenada. Nomeio como depositário do bem apreendido o gerente da Caixa Econômica Federal, agência n. 0327. Com o atendimento das providências determinadas à CEF para efetivação da medida concedida, expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão. Citem-se e intimen-se as requeridas, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.25.000005-5 - MAVECHI CONSTRUCOES COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OURINHOS - SP (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.003895-6 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU E OUTRO (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRAJU - SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, presentes os requisitos do art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR, tão-somente, para que a autoridade coatora expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a pleiteada Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo, salvo se existirem outras dívidas não informadas e não constantes da NFLD n. 35.596.506-2. O cumprimento da presente medida fica condicionado ao fornecimento, pelo impetrante, de contra-fés. (...) Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.25.001553-1 - SUELI AYUMI YAGI DOS SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos juntados às f. 55-64. Int.

2007.61.25.001554-3 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos juntados às f. 59-61, 63-74 e 76-78. Int.

2007.61.25.001555-5 - SENSHO YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos juntados às f. 56-67. Int.

2007.61.25.001614-6 - REGINA CELIA GOMES LEME DE CARVALHO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados pela requerente às f. 54-61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001615-8 - DECIO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às f. 58-59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001621-3 - HELIO FILGUEIRA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único do C.P.C. Incabível a condenação em honorários, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Sem custas, pois deferidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.25.001629-8 - EDUARDO JUITI SATO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às f. 100-101, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001684-5 - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE E OUTROS (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte requerente às f. 193-194, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.001725-4 - AURI MENDONCA FILHO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.25.002081-2 - JOAQUIM ANTONIO LOPES (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte requerente às f. 93-94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

2007.61.25.002963-3 - UNIAO FEDERAL X DONIZETE MARIANO

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.003404-5 - UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA

Determino seja intimado o requerido no endereço fornecido às f. 102-103.Realizada a intimação, entreguem-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

2007.61.25.002050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002729-2) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das alegações e documentos juntados pelo Perito Judicial às f. 324-375, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.25.004258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS SILVA DE CASTRO E OUTRO

Determino seja intimada a parte requerida para os termos do pedido inicial. Realizada a intimação, entreguem-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.004259-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA MARIA DE MELLO POMA E OUTROS

Determino seja intimada a parte requerida para os termos do pedido inicial. Realizada a intimação, entreguem-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.004260-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA FRANZE

Determino seja intimada a parte requerida para os termos do pedido inicial. Realizada a intimação, entreguem-se os autos à parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.25.005552-6 - AUTO POSTO ESTRELA LTDA (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tópicos finais da sentença proferida às f.174-175:(...) Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, consoante art.158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267,VIII do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$200.00 (duzentos reais), tendo em vista o princípio da causalidade. Custas, na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I.

2001.61.25.005698-1 - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP058419 GILBERTO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2002.61.25.001585-5 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

2002.61.25.002032-2 - ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência dos autores. P.R.I.

2005.61.25.001383-5 - JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP091906A LUCIA MARIA DA ROCHA C E SOUZA E ADV. SP081043A EDISON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se, novamente, à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Ipaussu - SP, solicitando informações acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Modificação de Guarda n.

2007.61.25.003688-1 - ISOLINA TOME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o requerido no item c da inicial das f. 02-04, pois a via cautelar não tem como escopo a análise de mérito da ação principal.Int.

2007.61.25.003969-9 - MIGUEL MORA E OUTRO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.004078-1 - RAUL MUNIZ DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial, forte nos arts. 295, III e V, e 267, I, do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Sem honorários porquanto não houve citação. P.R.I. Havendo interposição tempestiva de recurso, mantenho desde já a presente decisão, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC), determinando a sua subida ao TRF da 3.^a Região. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Expediente Nº 1585

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.25.003955-9 - LUIZ ROBERTO BELTOLO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de Luiz Roberto Beltolo. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que seja comunicado a este juízo sobre as providências para o seu cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MMª. JUÍZA FEDERAL DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVESHENRIQUE DIRETORA DE SECRETARIA DANIELA SIMONICORREIÇÃO DE 11 A 15/02/2007: PRAZOS SUSPENSOS NESSE PERÍODO.

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000181-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MULTICROMO IND/ E COM/ DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR E ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI)

Forneça o(a) Exequiente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. LEONORA RIGO GASPAR
DIRETORA DE SECRETARIA: JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO**

Expediente Nº 598

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.04.000452-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JUSTO FERNANDO ARANA LIZARAZU (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc.Autos desmembrados em relação ao acusado Justo Fernando Arana Lizarazú, (determinação fl. 178).Atualize-se as certidões de antecedentes criminais do acusado.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais e em seguida à defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.001109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000542-9) CORUMBA CALCARIO LTDA (ADV. MS007676 ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em dez dias.Translade-se cópia integral do r. acórdão para os autos de execução fiscal nº 2002.60.04.000549-2, vindo, em seguida, conclusos.Havendo manifestação das partes nos presentes embargos, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.60.04.000693-5 - DORIVAL BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos realizados pelo autor, Dorival Baptista dos Santos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

2005.60.04.000358-6 - NICOMEDES MENDOZA (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em decorrência de ter sido frustrada a intimação pessoal do autor, por carta AR, uma vez que a referida carta foi devolvida com a anotação desconhecido, determino que se proceda à intimação do autor por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 239, do CPC, para, no prazo de 10 dias, dar fiel cumprimento à determinação de fls. 91/93, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, com a revogação da liminar concedida. Cumpra-se.

2005.60.04.000527-3 - JULIETA BARBOZA VELASQUES (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2005.60.04.000842-0 - MERCEDES ALVES RODRIGUES (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 25. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a União ao restabelecimento da pensão deixada por Octacílio Leôncio Rodrigues, devendo ser paga a partir de trânsito em julgado. No tocante às parcelas em atraso, as mesmas serão pagas respeitando o prazo da prescrição quinquenal, que deverá ser contado a partir da propositura da ação, isto é, 04/10/2005. Assim, o presente ato decisório incide apenas nas parcelas envolvidas nos últimos 5 anos a contar de 04/10/2005. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, CPC. Tendo em vista a impossibilidade de identificar o quantum da condenação, no momento da prolação da sentença, para averiguar a possibilidade da aplicação do par. 2, do art. 475, submeto o presente ato decisório ao reexame necessário, de acordo com o art. 475, inc. I, CPC. P.R.I.

2005.60.04.001017-7 - VANDA DA SILVA SANTOS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela autora, Vanda Silva Santos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.60.04.000147-1 - ADAO GOMES DE BRITO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 134/135, no que pertine a impossibilidade de transigir nos autos e, considerando que a audiência anteriormente designada visava tão somente a conciliação das partes, determino o cancelamento da audiência. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.04.000809-0 - EBX SIDERURGICA DE BOLIVIA S.A. (ADV. MT009347 EVANDRO ALEX BARBOSA E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Noutro giro, indefiro o pedido de fls. 275/276. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante/vencida em honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 603

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000186-5 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005420 MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDER JESUS DE ANDRADE ERANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória (fls. 245/270), no prazo de dez dias, requerendo o que for de direito.

2001.60.04.000260-6 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA ME (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Fls. 115. Defiro o levantamento da penhora das fitas de vídeo VHS (fls. 22). Expeça-se mandado de levantamento, intimando-se o executado e depositário do bem. De outro lado, tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s)

executado(a)(s).Cumpra-se.

2001.60.04.000482-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KHALED NAWAF ARAGI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o executado acerca da penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 51, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Embargos.Sem prejuízo, abra-se vista a União para que requeira o que de direito em dez dias.

2001.60.04.001049-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CLEUSON SALVIO TRIERWEILER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se.

2002.60.04.000275-1 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X GIOVANI PEREIRA DA ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ERNI WILI BECKER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se.

2002.60.04.000997-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVANA CRISTINA SOARES DE SOUZA LOURENCO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória (fls. 112/126), no prazo de dez dias, requerendo o que for de direito.

2002.60.04.001016-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X DURAN E CIA LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 413, depreque-se a Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande-MS, a intimação do executado da penhora e avaliação do bem imóvel descrito às fls. 401/414, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais Embargos.Cumpra-se.

2003.60.04.000238-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X A MENACHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a emenda requerida às fls. 88/89.Cite o executado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados nas certidões de dívida ativa bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6830/80.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia de execução, após certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos.

2003.60.04.001214-1 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X GREGORIO RODRIGUES (ADV. MS002209 RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)

Fls. 78/79, manifeste-se o executado, em dez dias.Após, voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

2005.60.04.000321-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8. REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA ZINEZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a executada não foi citada nos autos (fls. 14), indefiro o pedido de fls. 18/19, abra-se vista a exequente para que informe o endereço atualizado da executada no prazo de dez dias, bem como indique bens da executada passíveis de penhora.Após, voltem conclusos.

2006.60.04.000397-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA DE TRANSPORTE IGUACU LIMITADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CANDIDO ADOLFO

GONZALEZ ABBATE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50, manifeste-se a executada, indicando, se outro bem passível de penhora e suficiente para garantir a execução, no prazo de dez dias

2007.60.04.000745-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para que indique bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Decorrido, in albis, o prazo assinalado, guarde-se, em sobrestado, manifestação do interessado.

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000244-8 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FACE CONSTRUTORA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 94, abra-se vista a exequente para que requeira o que for de direito, em dez dias.

2002.60.04.000831-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X TCB TURISMO CIDADE BRANCA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao contraditório, abra-se vista ao executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 125/128, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para decisão.

2005.60.04.000099-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEUZALINE CAMPOS IFRAN ME (ADV. MS006199 YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 105/106, comprovando nos autos, a impenhorabilidade do imóvel arrestado (fls.82).

2005.60.04.000168-1 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ODIL TADEU GIORDANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MERCANTIL DICHOFF LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a proposta de parcelamento do débito executado deve ser formulada junto ao INSS, intime-se o executado, para que, no prazo de dez dias, compareça a uma das agências da Previdência Social a fim de efetuar o parcelamento do débito executado. Com a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, decorrido o prazo concedido ao executado, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em dez dias. Cumpra-se.

2005.60.04.000636-8 - INSS/CEF (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X KATIA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a proposta de parcelamento do débito executado deve ser formulada junto ao INSS, intime-se o executado, para que, no prazo de dez dias, compareça a uma das agências da Previdência Social a fim de efetuar o parcelamento do débito executado. Instrua o mandado com cópia da petição de fls. 35/38 e documentos que a acompanham. Com a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, decorrido o prazo concedido ao executado, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em dez dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 606

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000189-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Guarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2000.60.04.000318-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVITCH (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X JOAO FERNANDES FILHO E

OUTRO (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2000.60.04.000333-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MIGUEL SALAMENE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CECILIO CALONGA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2000.60.04.000425-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HUGO CUPERSCHMIDT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HURA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2000.60.04.000651-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO GUSTAVO KNAUF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2000.60.04.000654-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO GUSTAVO KNAUF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2001.60.04.000155-9 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAULO RUVETE CHRIST FARO (ADV. MS005516 LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2001.60.04.000185-7 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ZIAD DAWOD IBRAHIM ME (ADV. MS003855 HENRIQUE SALOMAO BENZI)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2001.60.04.000530-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2001.60.04.000547-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X MARIA APARECIDA MARIANO ABDALLAH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MAHMUD MOHAMAD ABDEL JABER ABDALLAH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ATACADO DE CALCADOS AM LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2001.60.04.000695-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X ERNESTO CORDEIRO LEIGUEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, abra-se vista a exeqüente para que requeira o que for de direito em dez dias.

2002.60.04.000125-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TAKEUCHI E KIYOKO LTDA (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2002.60.04.000508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EURICLES DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2002.60.04.000675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X JOAO BATISTA LOPES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2002.60.04.000681-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X JAIR ROQUE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2002.60.04.000830-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARIA LUISA GONZALES IRIARTE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, abra-se vista a exequente para que requeira o que for de direito em dez dias.

2003.60.04.000200-7 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELSON CHAMMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente a condição de sub-rogada da empresa Noslen Ammahc Ltda, no prazo de dez dias.

2003.60.04.000219-6 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARASSI E MARASSI LTDA - ME (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2003.60.04.001130-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2003.60.04.001132-0 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANGELICA ANACHE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2003.60.04.001160-4 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIACAO CANARINHO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2003.60.04.001188-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EURICLES DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2004.60.04.000769-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASIL EXPORTACAO

LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2005.60.04.000838-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALLANE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2005.60.04.000921-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2005.60.04.000927-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR CARCANO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2005.60.04.000929-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPORTADORA SANTIAGO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2005.60.04.000931-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEITOR ROCHA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2006.60.04.000144-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X METODO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2006.60.04.000452-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RADIO INOCENCIO DE VASCONCELOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, abra-se vista a exequente para que requeira o que for de direito em dez dias.

2006.60.04.000525-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CERVEJARIA CORUMBAENSE S/A (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2006.60.04.000898-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RITA JIMENEZ NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2007.60.04.000274-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA DA ROSA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JOSE PEREIRA DA ROSA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.
Intime-se.

2007.60.04.000276-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO ROQUE DE MEDRADE-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ROQUE DE MEDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2007.60.04.000306-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JONAS RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDA REGENOLD DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2007.60.04.000444-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X E.V. LIMA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2007.60.04.000613-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DIGAO TRANSPORTES LTDA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2007.60.04.000615-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ROSA N.S.A. DE IZAGUIRRE-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

2007.60.04.000618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS E NAVAIS DE JAU LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado.

Intime-se.

Expediente N° 607

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000227-4 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GERALDO ALBANEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIVA STAUT ALBANEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 170. Defiro. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço da executada. Para tanto, informe todos os dados da executada constante destes autos.

2000.60.04.000804-5 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EDUARDO LIMA JULIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE LIMA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95. Defiro. Expeça-se ofício como requerido, com prazo de dez dias. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em dez dias. Cumpra-se.

2003.60.04.000310-3 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005420 MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIZA DA SILVA VASQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50. Defiro. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço da executada. Para tanto, informe todos os dados da executada constante destes autos.

2003.60.04.000861-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se.

2003.60.04.000872-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO LUIZ BARROS CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se.

2003.60.04.001121-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CRUZ E MENDES LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada, na pessoa do representante legal Miguel Antonio Ribeiro da Cruz, por mandado, nos endereços indicados às fls. 60/62, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80.Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2004.60.04.000260-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122. Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida.Cumpra-se.

2004.60.04.000364-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA DUTRA DE LUQUE ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada, por mandado, nos endereços indicados às fls. 52/53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80.Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2004.60.04.000762-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PATRICIA MERCADO IRIARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/38: Defiro o pedido de citação da executada, por mandado, no endereço indicado, nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80.Considerando que tramita neste Juízo outra execução fiscal, na qual figuram o mesmo exequente e devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir celeridade na solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c.c art. 28 da Lei 6830/80). Apensem-se a estes autos os de nº. 2004.60.04.000535-9. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2005.60.04.000089-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MACHADO E SAUCEDO LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80).Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2005.60.04.000436-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X OTAVIANO RAMALHO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em dez dias.Cumpra-se.

2005.60.04.000504-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

MARILZA COELHO CAVALCANTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências realizadas pela exequente, no tocante à localização de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, defiro a quebra do sigilo fiscal do(a) (s) executado(a)(s), determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, para que o mesmo apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s).Cumpra-se.

2005.60.04.000752-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GLOBALSET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada, na pessoa do representante legal Leandro Pinto Barbosa, por mandado, no endereço indicado às fls. 32/33, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80.Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2005.60.04.000890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Renove-se o cumprimento do despacho às fls. 12, por mandado, nos endereços indicados às fls. 19. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2006.60.04.000071-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO MOREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2006.60.04.000075-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARINO VILALVA MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2006.60.04.000089-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELCIO MIGUEIS SERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2006.60.04.000137-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X C.S.M. ENGENHARIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada, na pessoa do representante legal Luiz Fernando Moreira, por mandado, no endereço indicado às fls. 60/62, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80.Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2006.60.04.000253-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X QUIDA E DE OLIVEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Renove-se o cumprimento do despacho de fls. 90, com relação à citação de João Bosco Ribeiro Quidá, por mandado, no endereço indicado às fls. 119/120.Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2006.60.04.000365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X COMERCIAL DIESEL ELETRICA PANTANAL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Renove-se o cumprimento do despacho às fls. 27, por mandado, para citar o executado a pagar a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2006.60.04.000394-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL FRONTEIRA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM GORENA LEON ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MODESTINO GORENA LEON (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Renove-se o cumprimento do despacho de fls. 31, com relação à citação dos executados, por mandado, observando todos os endereços indicados às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como custas processuais, ou garantir a execução na ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2006.60.04.000486-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEIA ESTEFANIA DUARTE MENACHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2006.60.04.000487-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X A SERVIDORA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2007.60.04.000452-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR LOPES SEVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Renove-se o cumprimento do despacho de citação às fls. 08, por mandado, no endereço indicado às fls. 14/16. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2007.60.04.000643-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIO MAURO VILAGRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000644-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SILVANO ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000646-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MAURICIO BATISTA COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000647-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MAURICIO BATISTA COELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora,

providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000648-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PEDRO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000649-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PEDRO DA CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000653-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ALAOR SANTANA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000658-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X FRANCINEY DE BORGES MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000660-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, manifestação do interessado. Intime-se.

2007.60.04.000665-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ROSEMARY DE BARROS PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

2007.60.04.000666-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MANOEL FIRMINO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão às fls. 16, desentranhe-se o mandado às fls. 13, para citação do executado, em cumprimento ao despacho às fls. 12. Após, decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

2007.60.04.000668-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X HOLANDA E SALDANHA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o executado foi regularmente citado, mas não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, expeça-se imediato Mandado de Livre Penhora de tantos bens quanto bastarem para a garantia total da dívida, com exceção dos bens impenhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80). Na seqüência, realizada a penhora, deverá o oficial de justiça lavrar o auto de penhora, providenciar a avaliação dos bens e nomear depositário. Deverá, ainda, intimar o executado do prazo para eventual interposição de embargos. Por fim, deverá, em sendo o caso, registrar a penhora, observando o que dispõe o art. 14 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 608

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.04.001092-7 - MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X UNIDERP INTERATIVA (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Por todo o exposto, nesta análise em sede de liminar, não assiste razão ao impetrante, pois o ato administrativo desencadeado pela autoridade coatora mostra-se legítimo. Assim, diante da ausência da prova inequívoca que convença da verosimilhança da alegação, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 16. Intime-se a impetrante. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.

JUIZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 814

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.60.02.001600-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANILTON DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANILTON DE SOUZA RODRIGUES. Indevidas custas processuais. Publicada a sentença e intimado o Ministério Público Federal, os autos deverão ser arquivados de imediato.

Expediente Nº 815

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.60.05.000577-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JUAREZ NEVES ANDRADE (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Intime-se a defesa para os fins e prazos do Art. 395 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS

JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

Expediente Nº 631

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.03.000159-3 - MAGDA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o ofício acostado em fls. 92/93, intime-se a parte autora acerca da data, hora e local do exame solicitado pelo médico perito. Outrossim, desentranhe-se a autorização de fls. 93, substituindo-a por cópia para que seja entregue à autora. Intimem-se.

2005.60.03.000529-0 - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (ADV. MS007900 JOSE SCARANSI NETTO E ADV. MS007350 CLAYTON MENDES DE MORAIS E ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E ADV. MS004439 RUVONEY DA SILVA OTERO E ADV. MS008180 HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Ante o ofício de fls. 456, oficie-se ao Conselho Reginal de Farmácia/MS. Intimem-se.

2006.60.03.000277-2 - AGOSTINHO MIGUEL BEZERRA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em fls. 71 consta notícia de falecimento da parte autora, assim, intime-se o D.D. advogado para que acoste aos autos cópia da certidão de óbito de Agostinho Miguel Bezerra, no prazo de 05 (cinco) dias. De outro lado, cancelo a perícia agendada para 29/01/2008. Intimem-se.

2006.60.03.000480-0 - DORACI ROSA MEDEIROS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 70 e 80 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do interesse na oitiva da testemunha João Garcia, sob pena de desistência tácita.

2006.60.03.000539-6 - EDUARDO CAVALCANTE ROCHA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da parte final da certidão de fls. 66.

2006.60.03.000940-7 - JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da parte final da certidão de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.60.03.000526-8 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da parte final da certidão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000528-1 - OLENDINA PEREIRA NEVES (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor de certidão de fls. 65, informando não haver localizado a testemunha Orivaldo Moreira Costa, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: FERNANDO DE ARAÚJO CAMPOS

Expediente Nº 494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.60.00.011123-0 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E OUTRO (ADV. MS009511 JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal é um órgão da União e, portanto, não tem personalidade jurídica. Assim, não pode figurar no pólo passivo da ação. Por essa razão, emendem os autores a inicial, corrigindo o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL: DR MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA SECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 668

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.2001022-3 - DIRCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001045-2 - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001047-9 - ANTONIO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001048-7 - ANTONIO ENIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001119-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001307-9 - HERCILIA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001367-2 - MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001369-9 - DORVANI DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.

97.2001372-9 - DONIZETE DA SILVA BELEM E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001382-6 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001512-8 - LIBORIO ORTIZ FRETES E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001513-6 - TEREZINHA ROSA RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001514-4 - JOAO FELICIANO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001517-9 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001523-3 - VALDERI ISAIAS NUNES E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001528-4 - RAIMUNDO DA SILVA SIMAO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001530-6 - EXPEDITO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001531-4 - RAIMUNDA MENDES GARCETTI E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001683-3 - MOACIR DOMINGUES OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X VALDECIR DE SOUZA FREITAS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

97.2001691-4 - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90,

devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001693-0 - JOSE MACHADO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001698-1 - JOEL JOSE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001701-5 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001703-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001705-8 - JOSE BARROSO DE MACEDO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

97.2001707-4 - RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.200014-9 - VALDECINO ALVES E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000140-4 - ANTONIO FREITAS PEDROSO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000142-0 - MARCIA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000145-5 - EDSON PATERNIK E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000159-5 - DIRCEU MARCONDES PEREIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000160-9 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000162-5 - ANTONIO FORMAGGIO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.

98.2000177-3 - DANIEL DA SILVA (ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000227-3 - WALDEMAR ROQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000565-5 - ELIAS FERREIRA VIANA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000576-0 - JULIO CESAR VALDEZ E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000577-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA LINO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores

nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000579-5 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000584-1 - FRANCISCO MAZIERO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000636-8 - JOSE ARCHANJO REIS E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000657-0 - JOSE TERTULIANO E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000715-1 - MANOEL MESSIAS PARDIM E OUTROS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000721-6 - GILBERTO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO

JUNIOR E ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000765-8 - JORGE DUARTE CAMARGO MATOZO DUTRA (ADV. PR021045 TEREZINHA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000795-0 - SEBASTIAO PORFIRIO DE PADUA E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000796-8 - JOSE APARECIDO CAMPOS E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000797-6 - GILMAR PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2000799-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO E ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA E ADV. MS009322 SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90,

devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2000810-7 - REINALDO CARVALHO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2000916-2 - CANDIDO LUFAN E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2000917-0 - WILLIAN AMERICO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2001150-7 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2001152-3 - MILTON RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

98.2001182-5 - JOSE MOACIR DE LIMA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

98.2001260-0 - ANTONIO TRAMBAIOLI E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1997.60.02.001389-7 - LUCINDA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000047-4 - JOAO BATISTA VIEIRA E OUTRO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000252-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000255-0 - ODEBAL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000260-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores

nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000267-7 - JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000269-0 - ANDREA APARECIDA DIAS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000271-9 - NEIDE DA CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000272-0 - JORGE RODRIGUES FREIRE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000274-4 - GESIVAN PEDRO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.000275-6 - ANTONIA XAVIER FRANCO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000279-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000280-0 - VANDERLEI FERRARI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000281-1 - ANTONIO MOREIRA DE ALENCAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000285-9 - JOAO JUSTINIANO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000286-0 - MARIA FATIMA MARTINES LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000290-2 - JOSE JAIR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000291-4 - MARIA LOIDE DE LIMA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000294-0 - ODETH JOANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.

1999.60.02.000295-1 - JOSE ADALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000296-3 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000298-7 - JOAQUIM SEVERO DO BOMFIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV.

MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000302-5 - GERALDO BELARMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000312-8 - CICERO PEREIRA MOURAO NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000314-1 - ELIO PAGEL EMMEL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000317-7 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000320-7 - VALDOMIRO DA SILVA BRITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000322-0 - SERGIO PAZATTI PEREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000324-4 - GERALDO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000325-6 - JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000328-1 - EDARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000331-1 - MOACYR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000332-3 - LEMUEL AVILA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310

WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000340-2 - ADEMAR PLINIO PERIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000345-1 - MARICELIA MONTEIRO SILVA MORAES E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000351-7 - ANTONIO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000417-0 - JAIME PEDRO GOMES (ADV. PR021045 TEREZINHA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHIS GIULIANA ABE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000418-2 - MARIO WILSON BARBIZAN (ADV. PR021045 TEREZINHA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em

honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000887-4 - TEREZA ROSA TEIXEIRA (ADV. MS005771 IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.000890-4 - LUIZ CARLOS GOMES FERRER E OUTRO (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001452-7 - ANA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001471-0 - ARIOMAR SOARES DA SILVA (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001561-1 - IVALDO CASTELLI (ADV. MS003866 GELZA JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001607-0 - VANILDO AQUINO E OUTROS (ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E ADV. MS005692 SIVONEI NARCISA SANTIN E ADV. MS006622 MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores

nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.001637-8 - SIDRONHO BARBOSA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ALMIR CAMARGO STEIN (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.001965-3 - LUZIA ROSA MEDEIROS FABRO (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.001967-7 - ARLINDO GOMES FILHO (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.001968-9 - NILSON FERREIRA AJALA (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

1999.60.02.001970-7 - VALDEMIR PERENTEL BEIA (ADV. MS003866 GELZA JOSE DOS SANTOS E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se

com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001971-9 - CELIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

1999.60.02.001972-0 - EDISON GARCIA (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.00.000781-9 - ELZA FERREIRA AJALA DA CRUZ (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.00.001491-5 - MARIA APARECIDA LUNARDI (ADV. MS006241 GLACIELY MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000055-7 - NICOLAU MONTORO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000120-3 - VANDA CRISTINA CAPUTO GONCALVES E OUTROS (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000140-9 - DORVALINO OZIAS DE MARQUES GREGORIO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000141-0 - FRANCISCO OGASSIS LEITE RODRIGUES DA PAZ E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000142-2 - FRANCISCO AJALA ROMAN E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000143-4 - ILSO SOUZA PIRES E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000174-4 - WANDERSON VIEGAS WOLFF E OUTRO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.000300-5 - JOSE MIQUILINO E OUTROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.000505-1 - DAIR SERRATE E OUTROS (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.000766-7 - LUCIANO DE JESUS DA SILVA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.001744-2 - RONALDO MOREIRA LOPES E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.001747-8 - MARIA DOS ANJOS CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.001748-0 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2000.60.02.001750-8 - MARIA CARVALHO SANTOS DE ALENCAR E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.001755-7 - ADEMIL FERNANDES E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.001756-9 - ABEGAIR FERNANDES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.001761-2 - ROSA MARIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.001962-1 - MOISES LUCIANO ARAUJO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2000.60.02.002011-8 - VILMAR THOME E OUTROS (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2001.60.00.001394-0 - GUILHERME NAPOLEAO E OUTROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2001.60.02.000009-4 - CICERO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2001.60.02.000285-6 - JALMIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2001.60.02.000761-1 - JORGE ANTONIO ROSSETI OTERO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2001.60.02.002095-0 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

2002.60.02.001353-6 - PAULO RUBENS MEDEIROS E OUTROS (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2002.60.02.002027-9 - JOSE CARLOS DORNELAS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2002.60.02.002028-0 - LEONILDO ROBERTO SANTOS E OUTROS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2004.60.02.001725-3 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude disto, homologo os créditos efetuados em cumprimento da sentença e/ou homologo os acordos firmados pelos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e/ou II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI

6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JEFERSON PEREIRA.

Expediente Nº 293

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.60.02.004916-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIS HENRIQUE LINCK, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e, não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo códex.Defiro o requerido nos itens 2 e 3 do Parecer Ministerial de fls. 41. Oficie-se conforme solicitado.Depreque-se o interrogatório e concessão de prazo para apresentação de defesa prévia em relação ao réu Luis Henrique Linck, ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Após,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 485

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.60.02.002061-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ILICAR MOHAMAD HOMAIDAN (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno ELIÇAR MOHAMAD HOMAIDAN, qualificada, como incur-sa nas penas do art. 22 da Lei 7.492/86, parágrafo único, 1ª parte c/c o 2ª parte, da Lei nº 7.492/86, fixando a pena-base para cada um dos delitos, em 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva neste pa-tamar, mais multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cor-respondente a quarenta dias-multa, sendo cada dia multa equivalente a um salário-mínimo da época do fato. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, e 48, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas aleternativas, quais sejam: a) prestação de serviço à comu-nidade ou a entidades públicas, gratuitamente, podendo isto ser feito preferencialmente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfa-natos ou outras entidades congêneres, mantidas pela comunidade ou pelo poder público, durante o período de dois anos: b)prestação pecu-niária consistente na doação de cinco (05) cestas-básicas, a entidade assistencial, a ser designada pelo juízo da execução. A ré pagará as custas processuais e terá seu nome lançado no rol dos culpados. Não havendo recurso da acusação, fica declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, do Código Penal, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 186 e 241, do TFR. P.R.I.C.

2004.60.04.000300-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILSON NOGUEIRA LIMA (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno EDILSON NOGUEIRA LIMA, qualificado, com relação ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/6 (um sexto) (art. 71, CP), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos re-ais), correspondente a dez dias-multa. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena alternativa, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, gratuitamente, podendo isto ser feito preferenci-almente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou ou-tras entidades congêneres, mantidas pela comunidade ou pelo poder público, durante o período de dois anos. Não se conta, para efeito da prescrição, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (STF, Sú-mula 497). Assim, não havendo recurso da acusação, fica declarada ex-tinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, e 119, do Có-digo Penal, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 186 e 241, do TFR. P.R.I.C.

2004.60.04.000775-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada, com relação ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/6 (um sexto) (art. 71, CP), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos re-ais), correspondente a dez dias-multa. Com base nos arts. 43, VI, 44, I, e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena alternativa, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, gratuitamente, podendo isto ser feito preferenci-almente em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou ou-tras entidades congêneres, mantidas pela comunidade ou pelo poder público, durante o período de dois anos. Condeno-a, ainda, com relação ao crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do CPB, à pena-base de 01(um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mais multa de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais). Não havendo recurso da acusação, fica declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, e 119, do Código Penal, devendo ser observado o dis-posto nas Súmulas 186 e 241, do TFR. Oportunamente, ao

Expediente Nº 492

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.60.00.009985-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

1. Para solucionar a questão posta às f. 655/658, marco audiência para o dia 25/01/2008, às 14:00 horas, intimando-se o representante legal do requerentes, a representante legal dos requerentes, a representante legal da empresa Organizações Pantanal Transportes e Serviços, Elizangela Cintra Sales de Souza (f. 311, vol 1, e f. 546/549, vol 3), o MPFe os advogados respectivos.A Sr^a Elizangela Cintra Sales de Souza deverá ser intimada a apresentar, até a audiência, o contrato firmado com Wanderley Eurames Barbosa, que lhe garantia a posse dos caminhões descritos no auto de depósito de f. 311. Deverá apresentar ainda comprovantes de pagamento dos valores atinentes ao cumprimento do contrato, bem como demais documentos relativos aos veículos, inclusive sobre o sinistro referenciado às f. 701.2. O pedido de f. 686/700 é mera complementação das medidas já deferidas nestes autos, impondo-se seu acolhimento para efetiva concretização das contrições já determinadas. Expeça-se mandado, com urgência, para averbação do sequestro das áreas indicadas às f. 685, in fine, em suas respectivas matrículas, cientificando-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

4ª VARA FEDERAL-CAMPO GRANDE,MS.

FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA

Expediente Nº 592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.60.00.009178-9 - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Designo para o dia 13 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14:00 HS,audiência de instrução a fim de produzir a prova testemunhal deferida à f. 231. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes dessa data.